



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVII — Nº 141

SEXTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 1972

Brasília — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO DA ATA DA 159.^a SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Oícios do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1972 (n.º 77-B/72, na Câmara), que aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas em Londres a 12 de outubro de 1971.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1972 (n.º 78-B/72, na Câmara), que aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972.

— Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971 (n.º 408/71, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1972 (número 1.000-B/72, na origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Diplomacia, e dá outras providências.

2.2 — Pareceres

Referente às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1972 (número 952-B/72, na origem), que dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941, que “dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo”.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1972 (número 959-B/72, na origem), que dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1972 (número 958-B/72, na origem), que dispõe sobre a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5.ª Região da Justiça do Trabalho.

— Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1972, que estabelece que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1972 (número 628-C/72, na origem), que dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que “altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências”.

— Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1972, que denomina Ponte Marcelino Machado a ponte sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luis, Estado do Maranhão (Redação final).

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1972 (número 73-B/72, na Câmara), que aprova o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, concluído em 22-4-68, tendo entrado em vigor, para os países signatários, a 3 de dezembro de 1968 (Redação final).

2.3 — Requerimentos

N.º 197, de 1972, de autoria do Senador José Lindoso, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1972, que institui incentivos para a realização de trabalhos de geologia e engenharia de minas e jazidas de minerais carentes, e dá outras providências.

N.º 198, de 1972, de autoria do Senador José Lindoso, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1972, que autoriza o Instituto Brasileiro do Café a ceder área de terra que menciona ao Estado de São Paulo para uso da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, e dá outras providências.

3 — ORDEM DO DIA

— Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1972 (n.º 283-B/71, na origem), que denomina de “Horto Florestal Dr. Eptácio Santiago” a atual “Estação Florestal de Experimentação” do Ministério da Agricultura, localizada em Lorena, Estado de São Paulo. Aprovada, à Câmara dos Deputados.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

— Projeto de Resolução n.º 64, de 1972, que suspende a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 12 de abril de 1972. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução n.º 66, de 1972, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1968 (número 498-B/67, na origem), que dá nova redação ao art. 826 do Código de Processo Civil. **Declarado prejudicado**, ao Arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 188, de 1968 (número 678-B/67, na origem), que dá nova redação ao art. 891 do Código de Processo Civil. **Declarado prejudicado**, ao Arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 204, de 1968 (número 306-B/67, na origem), que altera dispositivos do Código de Processo Civil. **Declarado prejudicado**, ao Arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 206, de 1968 (número 53-C/67, na origem), que dá nova redação ao art. 833 do Código de Processo Civil. **Declarado prejudicado**, ao Arquivo.

4 — MATERIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara n.º 65/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 197/72 — lido no expediente. **Aprovado**, após pareceres proferidos pelos Srs. Senadores Antônio Fernandes e Fausto Castelo-Branco, em nome das Comissões de Minas e Energia e de Finanças, respectivamente. A sanção.

Projeto de Lei da Câmara n.º 70/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 198/72 — lido no expediente. **Aprovado**, após parecer proferido pelo Sr. Carvalho Pinto, em nome da Comissão de Finanças. A sanção.

5 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.
Encerramento.

SUMÁRIO DA ATA DA 160.ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Ofícios

Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 72/72 (n.º 1.015-B/72, na origem), que altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 73/72 (n.º 1.022-B/72, na origem), que autoriza a reversão do imóvel que mencionava, situado em Goiânia, Estado de Goiás, à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 74/72 (n.º 1.024-B/72, na origem), que dá nova redação ao art. 8.º do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre os

bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional, e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais Costeira S.A. e dá outras providências.

2.2 — Pareceres

Referentes as seguintes matérias:

— Projeto de Resolução n.º 64/72, que suspende a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 12 de abril de 1972 (Redação final).

— Projeto de Resolução n.º 66/72, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971 (Redação final).

— Projeto de Lei da Câmara n.º 61/72 (n.º 993-B/72, na origem), que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários.

2.3 — Requerimentos

— De dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos a fim de que o projeto figure na Ordem do Dia da próxima sessão:

N.º 199/72, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 57/72 (n.º 959-B/72, na origem), que dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. **Aprovado.**

N.º 200/72, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 58/72 (n.º 958-B/72, na origem), que dispõe sobre a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5.ª Região da Justiça do Trabalho. **Aprovado.**

N.º 201/72, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 56/72 (n.º 952-B/72, na origem), que dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941, que dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo. **Aprovado.**

— De urgência:

N.º 202/72, referente ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 33/71, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências.

N.º 203/72, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 71/72 (n.º 1.000-A/72, na origem), que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo de Diplomacia e dá outras providências.

2.4 — Ofício

Do Sr. Senador Accioly Filho, relator do projeto de Código de Processo Civil, pelo qual solicita retificação da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72, que institui o Código de Processo Civil.

2.5 — Fala da Presidência

Sobre aspectos da retificação solicitada pelo Sr. Senador Accioly Filho, dando a mesma acolhimento após consulta feita ao Plenário.

2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Título de Doutor Honoris Causa concedido ao Ministro Júlio Barata pela Universidade de Brasília. Realizações do Governo Federal através do Ministério do Trabalho.

SENADOR DANTON JOBIM — A Imprensa como Órgão auxiliar do Governo.

2.7 — Leitura de projetos

— Projeto de Resolução n.º 68/72, de iniciativa da Comissão Diretora, que altera disposições do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

— Projeto de Lei do Senado n.º 62/72, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro e por S. Ex.ª justificado da tribuna, que assegura o pagamento do salário-família a todos os aposentados pelo sistema geral da Previdência Social, alterando a redação do art. 2.º da Lei n.º 5.559, de 11 de dezembro de 1968, e dando outras providências.

3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1972 (apreciação preliminar da constitucionalidade), de autoria do Senador Nelson Carneiro, que legitima os filhos dos casamentos nulos e anuláveis e dá outras providências. A matéria é retirada da pauta da Ordem do Dia, após questão de ordem suscitada pelo Sr. Adalberto Sena e acolhida pelo Sr. Presidente.

Projeto de Lei da Câmara n.º 5, de 1969 (n.º 52-B/72, na origem), que altera o art. 11 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil). Declarado prejudicado, ao Arquivo.

4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e dá outras providências — em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 202/72, lido no expediente. **Aprovado**, após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Helvídio Nunes. A Comissão de Redação. Faz declaração de voto o Sr. Senador Vasconcelos Torres.

Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1972, que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Diplomacia e dá outras providências — em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 203/72, lido no expediente. **Aprovado**, sendo consideradas rejeitadas as emendas de plenário, após pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças sobre o projeto, e da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e emendas apresentadas, relatados, respectivamente, pelos Srs. Jessé Freire, Carvalho Pinto e José Lindoso, tendo na oportunidade discutido a matéria os Srs. Magalhães Pinto e Vasconcelos Torres. A sanção.

Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971. **Aprovada**, à sanção.

5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR ANTÔNIO FERNANDES — Medidas de combate às pragas de gafanhotos.

SENADOR BENJAMIN FARAH — Indicação do Professor Evandro Corrêa de Menezes, formulada ao Instituto dos Advogados, em defesa da música popular brasileira.

SENADOR VASCONCELOS TORRES — Apelo em favor das bandas de música do País. Considerações sobre a remuneração dos professores das escolas primárias e de ensino médio. Reivindicação das populações dos Municípios de São João do Meriti, Nilópolis, Caxias e Nova Iguaçu, referente à construção de vias expressas naquelas localidades.

SENADOR FLAVIO BRITTO — Testes efetuados com o primeiro lote de calculadores eletrônicos, construídos em Manaus-AM, pela SHARP do Brasil S/A.

6 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 18.30 horas, com Ordem do Dia que designa.

7 — Encerramento.

SUMÁRIO DA ATA DA 161.ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

— Submeto ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

N.º 225/72 (n.º 381/72, na origem), referente à escolha do Diplomata Roberto Luiz Assumpção de Araújo, Embaixador junto ao Governo da Índia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Sri Lanka.

— Restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado:

N.º 224/72 (n.º 378/72, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 49/72 (n.º 935-B/72, na origem), que reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juizes e Escrivães Eleitorais (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.828, de 29-11-72).

2.2. — Ofícios

Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 75/72 (n.º 1.005-B/72, na origem), que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 76/72 (n.º 1.025-B/72, na origem), que altera o art. 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal), modificado pelas Leis n.ºs 5.573, de 1.º de dezembro de 1969, 5.597, de 31 de julho de 1970, e 5.749, de 1.º de dezembro de 1971.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 77/72 (n.º 1.032-B/72, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.605.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinco mil cruzeiros), para o fim que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 78/72 (n.º 1035-B/72, na origem), que dá nova redação ao art. 176 da Lei n.º 5.878, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a Remuneração dos Militares, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 32/72 (n.º 80-B/72, na Câmara), que aprova os textos do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite—INTELSAT, e do Acordo Operacional Relativo à INTELSAT, assinados ambos em Washington, a 20 de agosto de 1971.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 33/72 (n.º 81-B/72, na Câmara), que aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março do corrente ano, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 34/72 (n.º 82-B/72, na Câmara), que aprova o texto da Convenção sobre a Proibição de Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de To-

xinas e sua Destruição, concluída em Washington, Londres e Moscou a 10 de abril de 1972.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 35/72 (n.º 83-B/72, na Câmara), que aprova o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em 21 de fevereiro de 1971, pelo Brasil, com as reservas constantes da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, relativos aos arts. 19 e 31.

2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado n.º 30/72, que isenta da contribuição para o INPS a prestação de serviços não remunerados na construção de casas populares pelo sistema do mutirão, acrescentando parágrafo único ao art. 79, VI, da Lei Orgânica da Previdência Social.

— Projeto de Lei do Senado n.º 44/72, que modifica a Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 55/72 (n.º 373-B/72, na origem), que define, para fins de previdência social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências.

2.4 — Ofício

Do Presidente da Comissão Diretora do Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-americano. Senador Wilson Gonçalves, referente à Delegação Brasileira que comparecerá à VI Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-americano, a realizar-se na cidade de Guatemala — Guatemala, de 6 a 9 de dezembro próximo.

2.5 — Comunicação da Presidência

Designação dos Senadores à VI Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-americano.

2.6 — Requerimentos

— De dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte:

N.º 205/72, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 61/72, que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários. **Aprovado.**

— De urgência:

— N.º 206/72, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 64/72, que concede pensão especial ao Invetor Demerval Neves Rodrigues.

2.7 — Comunicação da Presidência

Prazo para recebimento de emendas na Comissão de Finanças de projeto de lei lido no expediente.

3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 56/72 (n.º 952-B/72, na origem), que dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941, que dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo. **Aprovado, à sanção.**

— Projeto de Lei da Câmara n.º 57/72 (n.º 959-B/72, na origem), que dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de março de 1943. **Aprovado, à sanção.**

— Projeto de Lei da Câmara n.º 58/72 (n.º 958-B/72, na origem), que dispõe sobre a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5.ª Região da Justiça do Trabalho. **Aprovado, à sanção.**

4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 64/72, em regime de urgência, nos termos do Requerimento n.º 206/72 — lido no expediente. **Aprovado, após parecer da Comissão de Finanças. A sanção.**

ATA DA 159.ª SESSÃO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

Extraordinária

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDENBERG

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 63 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declarado aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

5 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

6 — Encerramento.

7 — Portaria do Diretor-Geral

8 — Atas de reuniões do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC

9 — Atas das Comissões.

10 — Composição das Comissões Permanentes.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 30, de 1972

(N.º 77-B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto das Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas em Londres a 12 de outubro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto das Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, adotadas em Londres a 12 de outubro de 1971.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 321, de 1972

Excelentíssimos Srs. Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto das Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, adotadas em Londres a 12 de outubro de 1971. —

Brasília, 31 de outubro de 1972. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DTC- DAI-340-880 (013), DE 2 DE OUTUBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo texto traduzido das Emendas de 1971 à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), de 1960.

2. De acordo com estudos realizados sobre a matéria por seus órgãos técnicos, o Ministério da Marinha concluiu pela conveniência, para o Brasil, da aceitação das referidas Emendas.

3. Nessas condições, submeto a Vossa Excelência, igualmente em anexo, projeto de mensagem encaminhando o texto das Emendas em apreço, ao Congresso Nacional, para que sejam aceitas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR

RESOLUÇÃO A.205 (VII)

Adotada em 12 de outubro de 1971

A Assembléia,

Reconhecendo a necessidade de melhorar a segurança da vida humana no mar,

Observando o artigo 16 (i) da Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, concernente às funções da Assembléia com respeito aos regulamentos relativos à segurança marítima,

Observando ainda mais que o Artigo IX da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, prevê procedimentos para emendas envolvendo a participação da Organização, e

Tendo considerado certas emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, que constituem o objeto de Recomendações adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima na sua vigésima segunda e vigésima terceira

sessões e dirigidas para o melhoramento da segurança da navegação,

Adota as seguintes emendas ao Capítulo IV e Capítulo V da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960:

a) adição de um novo parágrafo (h) para a Regra 2, Capítulo IV, cujo texto está no Anexo I a esta Resolução;

b) substituição da Regra 7 (a) e (b), Capítulo IV, por um novo texto, o qual está no Anexo II e esta Resolução;

c) emenda à Regra 9 (a) (ii), 9 (b), 9 (k), 9 (l) e 9 (m), Capítulo IV, cujo texto está no Anexo III a esta Resolução;

d) emenda à Regra (15) (a), 15 (d), 15 (g) e 15 (j), Capítulo IV, cujo texto está no Anexo IV a esta Resolução;

e) inserção de nova Regra 15 bis (l) no Capítulo IV, cujo texto está no Anexo V a esta Resolução;

f) substituição da Regra 8, Capítulo V, por uma nova Regra, cujo texto está no Anexo VI a esta Resolução,

Solicita ao Secretário-Geral da Organização, em conformidade com o Artigo IX (b) (i), que envie, para fins de aceitação, cópias certificadas desta Resolução e seus Anexos a todos os Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960, junto com cópias para todos os Membros da Organização, e

Convida todos os Governos interessados a aceitar cada uma das emendas, o mais cedo possível.

ANEXO I

Emenda à Regra 2 do Capítulo IV da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960.

Regra 2

Termos e Definições

Um novo parágrafo (h) é adicionado, como segue:

(h) "Auto-alarme radiotelefônico" significa um aparelho receptor de alarme automático que responda ao sinal de alarme radiotelefônico e que tenha sido aprovado.

ANEXO II

Emenda à Regra 7 do Capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960.

Regra 7

Escutas-Radiotelefônicas

Os parágrafos (a) e (b) são substituídos pelos seguintes:

(a) Todo navio equipado com uma estação radiotelefônica de acordo

com a Regra 4 deste Capítulo deverá, para fins de segurança, conduzir pelo menos um operador de radiotelegrafia (que pode ser o Comandante, um oficial, ou um membro da tripulação que possua um certificado de radiotelegrafia) e deverá, enquanto no mar, manter escuta contínua na frequência de socorro em radiotelegrafia, no lugar a bordo de onde o navio é normalmente navegado, por meio de um receptor para a escuta na frequência de socorro em radiotelegrafia, usando um alto-falante, um alto-falante com filtro ou um auto-alarme radiotelefônico.

(b) Todo navio que, de acordo com a Regra 3 ou a Regra 4 deste Capítulo, estiver equipado com uma estação radiotelefônica deverá enquanto no mar, manter escuta contínua na frequência de socorro em radiotelegrafia, em um local a ser determinado pela Administração, por meio de um receptor para a escuta da frequência de socorro em radiotelegrafia, usando um alto-falante, um alto-falante com filtro ou um auto-alarme radiotelefônico.

ANEXO III

Emenda à Regra 9 do Capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960.

Regra 9

Instalações Radiotelefônicas

O subparágrafo (II) do parágrafo (a) é substituído pelo seguinte:

A instalação principal deverá incluir um transmissor principal, um receptor principal, um receptor para a escuta na frequência de socorro em radiotelegrafia e uma fonte principal de energia.

Um novo subparágrafo (IV) ao parágrafo (h) é adicionado, como segue:

(IV) — O receptor para a escuta na frequência de socorro em radiotelegrafia deverá estar pré-ajustado nessa frequência. Será dotado de uma unidade de filtragem ou de um dispositivo para silenciar o auto-falante, se colocado no passado, na ausência de um sinal de alarme radiotelefônico. O dispositivo deverá ser capaz de ser facilmente ligado e desligado e poderá ser usado quando, na opinião do comandante, as condições são tais que a manutenção da escuta possa interferir com a navegação segura do navio.

Um novo subparágrafo (V) é acrescentado ao parágrafo (h), como segue:

(V) (1) um transmissor de radiotelegrafia, se instalado, deverá ser dotado de um dispositivo automático para geração do sinal de alarme radiotelefônico, projetado de modo a

prevenir sua operação por engano e obedecendo aos requisitos do parágrafo (e) da Regra 15 desta Capítulo. O dispositivo deverá ser capaz de ser retirado de operação a qualquer momento, a fim de permitir a transmissão imediata de uma mensagem de socorro;

(2) Arranjos deverão ser feitos para verificar periodicamente o funcionamento correto do dispositivo automático para a geração do sinal de alarme radiotelefônico, em frequências diferentes da frequência de socorro em radiotelegrafia, usando uma antena artificial adequada.

Substitua-se o parágrafo (k) existente pelo seguinte:

(k) A instalação de reserva deverá ser privada com uma fonte de energia independente da instalação propulsora do navio e do sistema elétrico de bordo.

Acrescente-se ao fim do parágrafo (i) existente o seguinte:

A fonte de energia de reserva deve ter uma capacidade suficiente para operar simultaneamente o transmissor de reserva e a instalação de VHF, quando existente, pelo menos por seis horas, a menos que um sistema de comutação seja instalado para assegurar somente a operação alternada. O uso da fonte de energia de reserva para o VHF deve ser limitado para comunicações de socorro, urgência e de segurança. Como alternativa, uma fonte de energia de reserva separada poderá ser provida para a instalação de VHF.

Substitua-se o atual subparágrafo (IV) do parágrafo (m) pelo seguinte:

(iv) a instalação de VHF;

e acrescente-se no mesmo parágrafo (m) os subparágrafos seguintes:

(v) o dispositivo para geração do sinal de alarme radiotelefônico, se instalado;

(vi) qualquer dispositivo, prescrito pelos Regulamentos de Rádio, para permitir mudança de transmissão para recepção e vice-versa.

ANEXO IV

Emenda à Regra 15 do Capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960.

Regra 15

Instalações Radiotelefônicas

O parágrafo (a) é substituído pelo seguinte:

(a) A instalação radiotelefônica deverá incluir equipamento de transmissão e recepção, e fontes apropriadas de energia (citadas nos parágrafos seguintes como o transmissor, o receptor, o receptor para escuta na

freqüência de socorro em radiotelefonía, e a fonte de energia, respectivamente).

O parágrafo (d) é substituído pelo seguinte:

(d) O transmissor deverá ser equipado com um dispositivo para geração do sinal de alarme radiotelefônico por meio automático, projetado de modo a evitar a sua operação por engano. O dispositivo deverá ser capaz de ser retirado de operação a qualquer momento, de maneira a permitir a transmissão imediata de uma mensagem de socorro. Arranjos deverão ser feitos para verificar periodicamente o funcionamento correto do dispositivo em freqüências diferentes da freqüência de socorro em radiotelefonía, usando uma antena artificial adequada.

O parágrafo (g) é substituído pelo seguinte:

(g) O receptor de escuta na freqüência de socorro em radiotelefonía deverá ser pré-ajustado nesta freqüência. Ele deverá ser dotado de uma unidade de filtragem ou de um dispositivo para silenciar o alto-falante na ausência de um sinal de alarme radiotelefônico. O dispositivo deverá ser suscetível de ser, facilmente, ligado e desligado e poderá ser usado quando, na opinião do comandante, as condições são tais que a manutenção da escuta possa interferir com a navegação segura do navio.

No parágrafo (j) retire a palavra "e" no fim do subparágrafo (ii).

Acrescente-se o seguinte novo subparágrafo (iv): (iv) a instalação de VRF.

ANEXO A

Inserção da nova Regra 15 Bis
(1) no Capítulo IV da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960.

Introduza-se a nova Regra 15 bis (1):

Regra 15 bis (1)

Auto-Alarmes Radiotelefônicos

(a) O auto-alarme radiotelefônico deverá satisfazer aos seguintes requisitos mínimos

(i) as freqüências de máxima resposta dos circuitos sintonizados, ou de outros dispositivos de seleção de tom, deverão estar sujeitas a uma tolerância de $\pm 1,5$ por cento em cada caso; e a resposta não deverá cair abaixo de 50 por cento da resposta máxima, para freqüências dentro de 3 por cento da freqüência de resposta máxima;

(ii) na ausência de ruído e interferência, o equipamento de recepção automático deverá ser capaz de operar com um sinal de alarme presen-

te num período de não menos de quatro e não mais de seis segundos;

(iii) o equipamento de recepção automática deverá responder ao sinal de alarme, sob condições de interferência intermitente provocada por ruído atmosférico e/ou fortes sinais outros que não o de alarme, preferivelmente sem que qualquer ajuste manual seja requerido durante qualquer período de escuta executado pelo equipamento;

(iv) o equipamento de recepção automática não deverá ser atuado por ruído atmosférico ou por sinais fortes que não o sinal de alarme;

(v) o equipamento de recepção automática deverá funcionar perfeitamente além da faixa em que a transmissão de voz é satisfatória;

(vi) o equipamento de recepção automática deverá ser capaz de suportar vibração, umidade, mudanças de temperatura e variações na voltagem de alimentação equivalente às severas condições experimentadas pelos navios no mar, e deverá continuar a operar em tais condições;

(vii) o equipamento de recepção automática deve, tanto quanto possível, dar indicações de falhas que o impeçam de executar suas funções normais, durante as horas de escuta.

(b) Antes de aprovar um novo tipo de auto-alarme radiotelefônico, a Administração deverá assegurar, por meio de provas práticas, realizadas sob condições de operação equivalentes às que são encontradas na prática, de que o equipamento satisfaz ao disposto no parágrafo (a) desta Regra.

ANEXO VI

Nova Regra 8, Capítulo V da Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1960.

CAPÍTULO V

Retire-se a Regra 8 existente e substitua-se pela seguinte:

REGRA 8

Determinação de Rotas

a) A prática de seguir, particularmente em áreas convergentes, rotas adotadas com o propósito de separação de tráfego, inclusive evitando a passagem através de áreas designadas a serem evitadas por navios, ou certas classes de navios, ou com o propósito de evitar condições inseguras, tem contribuído para a segurança da navegação e é recomendada para uso por todos os navios.

b) A Organização é reconhecida como o único organismo internacional para estabelecimento e adoção de medidas em nível internacional no

que diz respeito à determinação de rotas e às áreas a serem evitadas por navios ou certas classes de navios. A Organização examinará e disseminará para os Governos Contratantes todas as informações pertinentes.

c) A seleção de rotas e o início da ação com respeito a elas, bem como o delineamento do que constitui áreas convergentes, serão precipuamente responsabilidade dos Governos interessados. No processo de determinação de rotas marítimas que incidem sobre águas internacionais, ou outros sistemas que os governos desejem sejam adotados pela Organização, deverá ser dada a devida consideração às informações pertinentes publicadas pela Organização.

d) Os Governos Contratantes usarão sua influência no sentido de assegurar o uso apropriado das rotas adotadas e farão tudo ao alcance para garantir a estrita obediência às medidas adotadas pela Organização com relação às rotas marítimas.

e) Onde a Organização tiver adotado planos de separação de tráfego que especifiquem vias de tráfego em um único sentido, os navios que usem estas vias deverão navegar na direção do fluxo de tráfego especificado. Navios que atravessam as vias deverão, tanto quanto possível, fazê-lo em ângulo reto.

f) Os Governos Contratantes deverão também induzir todos os navios que naveguem nas vizinhanças dos Grandes Bancos da Terra Nova a evitar, tanto quanto possível, os bancos de pesca da Terra Nova acima da latitude de 43°N e a passar ao largo de regiões conhecidas ou tidas como perigosas pela presença de gelo.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 31, de 1972

(n.º 78-B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM
N.º 320, de 1972

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, firmada entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, em Helsinque, a 16 de fevereiro de 1972.

Brasília em 31 de outubro de 1972.
— **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DPF/DEOC/DAI/316/N.º 651.31 (B 46) (F29), DE 11 DE SETEMBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto da Convenção entre o Brasil e a Finlândia, firmada em Helsinque no dia 16 de fevereiro do corrente ano, destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

2. Ao negociar a Convenção, a Delegação brasileira levou em conta a orientação contida na Exposição de Motivos DPF/DEOC/DAI/276/551.3 (83) (anexa por cópia), encaminhada a Vossa Excelência em 25 de agosto de 1971 e mencionada na Exposição de Motivos DPF/DEOC/DAI/322/551.3 (71) de 4 de outubro do mesmo ano.

3. Com efeito, foram estabelecidas cláusulas, ao longo da Convenção, que, através de um alívio fiscal, estimulam as transferências recíprocas de dividendos, juros e royalties, criando um clima mais favorável aos investimentos nos territórios de ambos os países.

4. A Convenção virá proporcionar, igualmente condições mais favoráveis ao desenvolvimento da navegação marítima e aérea, ao intercâmbio de serviços de profissionais liberais e de atividades de artistas e desportistas e à expansão das atividades culturais através do intercâmbio de professores e estudantes.

5. Pelas razões acima expostas, Senhor Presidente, creio que a Convenção em apreço merece a aprovação do Poder Legislativo e, para esse fim, junto à presente um projeto de Mensagem, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se dignasse encaminhá-la ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

CONVENÇÃO

Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia,

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Pessoas visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residente de um ou de todos os Estados Contratantes.

ARTIGO 2

Impostos visados

Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) no caso do Brasil:

— O imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como "imposto brasileiro");

b) no caso da Finlândia;

— O imposto de renda do Estado;
— O imposto comunal;
— O imposto da Igreja;
— O imposto dos marinheiros (doravante referidos como "imposto (finlandês)").

Esta Convenção também será aplicável aos impostos idênticos ou substancialmente semelhantes àqueles — abrangidos pelo parágrafo 1 que forem introduzidos em qualquer um dos Estados Contratantes após a data da assinatura da presente Convenção.

As autoridades dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação significativa que

venha a ocorrer em suas respectivas legislações em matéria de impostos.

ARTIGO 3
Definições gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo "Finlândia" designa a República da Finlândia, incluindo qualquer área fora do seu mar territorial sobre a qual, em conformidade com o Direito Internacional e com as leis finlandesas referentes à Plataforma Continental, a Finlândia possa exercer os direitos relativos ao fundo e ao subsolo do mar e aos seus recursos naturais;

c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam o Brasil ou a Finlândia, consoante o contexto;

d) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade, que para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) o termo "autoridade competente" designa:

I — No Brasil: O Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — Na Finlândia: o Ministério das Finanças ou seu representante autorizado.

2. Para a aplicação da presente Convenção por um dos Estados Contratantes, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o sentido que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

ARTIGO 4
Domicílio Fiscal

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada como residente do Estado Contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, para uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5

Estabelecimento Permanente

1. Na presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

g) um canteiro de construção ou montagem cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" não compreende:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou para obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — e desde que não seja um agente que goze de um status independente, contemplado no parágrafo 5 — será considerada como "estabelecimento permanente" no primeiro Estado se tiver, e habitualmente exercer naquele Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um status independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será por si só bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6

Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) A expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas b e c abaixo, é definida

de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão "bens imobiliários" compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de propriedade imobiliária e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. Os rendimentos provenientes de ações ou de outras participações semelhantes em uma sociedade, que não sejam lucros distribuídos, que deem direito à ocupação de bens imobiliários pertencentes à sociedade são tributáveis no Estado Contratante em que os bens imobiliários estiverem situados.

4. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários, incluindo rendimentos provenientes de explorações agrícolas e florestais.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 4 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO 7

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elemento de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

6. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este artigo.

ARTIGO 8

Navegação marítima e aérea

Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 9

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, os dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabele-

cido não poderá exceder 25% do montante bruto dos dividendos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem aos dividendos pagos.

Não obstante as disposições do parágrafo 1, os dividendos pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente da Finlândia serão isentos do imposto finlandês nas mesmas condições em que se aplicaria tal isenção, de acordo com a legislação fiscal finlandesa, se tanto o devedor como o credor dos dividendos fossem residentes da Finlândia.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada, efetivamente a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do Artigo 7.

5. O termo "dividendo" usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital semelhantes aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

6. Quando uma sociedade residente da Finlândia tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 25% do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedade referentes a esses lucros.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de

comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma sua subdivisão política ou qualquer agência (inclusive as instituições financeiras) de propriedade exclusiva daquele Governo, ou de uma sua subdivisão política, são isentos de impostos no primeiro Estado Contratante.

b) os juros de dívida pública, de títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política só são tributáveis nesse Estado.

4. O termo "juros" usado no presente artigo designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provêm sejam semelhantes aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o beneficiário dos juros, residente de um dos Estados Contratantes, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 7.

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situada em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados como provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros, e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder aquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte

excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 12

Royalties

1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, tais royalties podem ser tributados nos Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou de radiodifusão produzidos por um residente de um dos Estados Contratantes e direitos de autor sobre uma obra literária, artística ou científica;

b) 25% do montante bruto dos royalties provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

c) 15% nos demais casos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

3. O termo *royalties* empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou de radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os royalties serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos royalties, seja ou não residente de um Estado Contratante tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os royalties e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses royalties, serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos royalties, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provêm os royalties um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos royalties. Nesse caso, aplicar-se-ão o disposto no Artigo 7.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos royalties pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 13

Ganhos de capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do Artigo 6, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que facam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possua no outro Estado Contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um Estado Contratante no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro Estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes a exploração de tais navios ou aeronaves somente serão tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só

são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis no outro Estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educativo e pedagógico bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Profissões Dependentes

1. Com ressalva das disposições do Artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano calendário considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador, que não é residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro Estado.

Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16

Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receba na qualidade de membro de conselho de diretores, ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os desportistas, pelo exercício nessa qualidade de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Não obstante as outras disposições da presente Convenção, os rendimentos obtidos por uma empresa de um Estado Contratante pela atividade de fornecer, no território do outro Estado Contratante, os serviços de uma das pessoas referidas no parágrafo 1, quer essa pessoa seja ou não residente de um Estado Contratante, são tributáveis no Estado Contratante em que os serviços forem prestados.

ARTIGO 18

Pensões e Anuidades

1. Com ressalva das disposições do parágrafo 1 do Artigo 19, as pensões e outras remunerações similares e as anuidades pagas a um residente de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado.

2. Neste artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" designa pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria em consequência de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego interior;

b) o termo "anuidade" designa uma importância determinada, paga periodicamente durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável em decorrência de um compromisso de efetuar tais pagamentos como uma retribuição plena e adequada em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO 19

Atividades Governamentais e outras Funções Públicas

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas, quer diretamente, quer atra uma pessoa física em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a uma sua subdivisão política, no exercício de funções governamentais ou de outras funções de caráter público, são tributáveis nesse Estado. Todavia, tais remunerações são tributáveis somente no referido Estado se o beneficiário for nacional desse Estado.

2. O disposto nos Artigos 15, 16 e 18 aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes ou uma sua subdivisão política.

ARTIGO 20

Professores e pesquisadores

1. Uma pessoa física que permaneça, temporariamente, num Estado Contratante por período ou períodos que não excedam conjuntamente 24 meses em, no máximo, três anos calendários consecutivos, com o fim primordial de ensinar ou realizar pesquisas, ou com ambos os fins, nesse Estado, em uma universidade, escola superior, escola ou outra instituição educacional, ou em um instituto de pesquisas e que seja, ou tenha sido, em período imediatamente anterior a essa visita, residente do outro Estado Contratante, ficará isenta, no primeiro Estado, de imposto sobre os rendimentos provenientes dos serviços pessoais de ensino ou pesquisa em tal instituição educacional ou instituto de pesquisa, ou em outras instituições ou institutos, desde que os rendimentos dessa pessoa estejam sujeitos a imposto no outro Estado.

2. As disposições do parágrafo 1 não se aplicam aos rendimentos provenientes de pesquisas que forem realizadas primordialmente para benefício particular de pessoa, ou pessoas determinadas.

ARTIGO 21

Estudantes e aprendizes

1. Uma pessoa física residente de um Estado Contratante em período imediatamente anterior à sua visita ao outro Estado Contratante e que permaneça temporariamente nesse outro Estado unicamente:

a) como estudante em uma universidade, escola superior, escola ou outra instituição educacional;

b) como aprendiz de atividades de caráter comercial industrial, técnico, agrícola ou florestal; ou

c) como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional para o fim primordial de estudar;

Não será tributável no outro Estado no que se refere:

I) a valores remetidos do exterior para fins de sua manutenção, educação ou treinamento;

II) à doação, subvenção ou prêmio; e

III) a remuneração por serviços prestados no outro Estado, desde que esses serviços sejam relacionados com seus estudos ou seu treinamento ou que a remuneração constitua ganhos

razoavelmente necessários à sua manutenção ou educação.

2. Os benefícios contemplados nas disposições do parágrafo 1 aplicam-se somente por um período de tempo que seja razoável ou habitualmente necessário para serem concluídos os objetivos da visita, mas em nenhuma hipótese a pessoa terá direito aos benefícios referidos nas disposições daquele parágrafo por um período superior a cinco anos.

3. Uma pessoa física que seja ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante, e que se encontre no primeiro Estado, como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de realizar pesquisas num período que não exceda dois anos, não será tributada no primeiro Estado no que concerne à doação, subvenção ou prêmio.

ARTIGO 22

Rendimentos não expressamente mencionados

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante que não forem expressamente mencionados nos Artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

ARTIGO 23

Métodos para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Finlândia, o Brasil concederá, na aplicação de seu imposto, um crédito equivalente ao imposto pago na Finlândia.

Todavia, o montante desse crédito não poderá exceder à fração do imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento na renda tributável no Brasil.

2. Quando um residente da Finlândia receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Finlândia, ressalvado o disposto no parágrafo 3, permitirá a dedução, do imposto sobre a renda, de um montante igual à fração do imposto sobre a renda correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

3. Quando um residente da Finlândia receber rendimentos que, de acordo com as disposições dos Artigos 10, 11, 12, 13 e 22 sejam tributáveis no Brasil, ou em ambos os Estados, a Finlândia, ressalvadas as disposições dos parágrafos 4 e 5, permitirá a dedução, do imposto de renda dessa pessoa, de um montante

igual ao imposto pago no Brasil. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

4. No que concerne aos juros e aos royalties, o imposto brasileiro será considerado como tendo sido pago a uma taxa mínima de 25 por cento.

5. As disposições do parágrafo 3 não se aplicam quando os dividendos pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente da Finlândia forem isentos do imposto finlandês de acordo com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 10.

ARTIGO 24

Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem sujeitos os nacionais desse outro Estado de que se encontrem na mesma situação.

2. O termo "nacionais" designa:

a) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

b) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações, constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado Contratante.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exercerem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes do outro Estado a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diversas ou mais onerosas do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas a outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado.

5. No presente Artigo, o termo "tributação" designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 25

Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da presente Convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, tornar-se aconselhável realizar trocas de entendimentos verbais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma Comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

ARTIGO 26

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção ou prevenir fraude ou evasão fiscal em relação aos impostos que são objeto da presente Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento, cobrança, fiscalização ou execução dos impostos abrangidos pela presente convenção, inclusive os órgãos do Poder Judiciário ou tribunais administrativos.

2. As disposições do parágrafo 1 não poderão, em caso algum, ser interpretadas no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias a sua legislação ou a sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou prática administrativa ou nas do outro Estado Contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Funcionários diplomáticos e consulares

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que os Governos dos Estados Contratantes trocarem notas informando que os requisitos constitucionais para sua entrada em vigor foram cumpridos e, em consequência, suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

a) no Brasil:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte sobre dividendos, juros, "royalties", e sobre os rendimentos indicados no parágrafo 6 do Artigo 10, às importâncias pagas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

II) no que concerne aos outros impostos sobre os rendimentos, às importâncias recebidas durante o ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

b) na Finlândia:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias recebidas na ou depois da data em que a Convenção entrar em vigor;

II) no que concerne aos outros impostos, no ano fiscal que comece na ou depois da data em que a Convenção entrar em vigor.

ARTIGO 29

Denúncia

Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data da sua entrada

em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano calendário.

Nesse caso, a presente Convenção será aplicada pela última vez:

a) no Brasil:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte sobre dividendos, juros "royalties", e sobre os rendimentos indicados no parágrafo 6 do Artigo 10, às importâncias pagas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II) no que concerne aos outros impostos sobre os rendimentos, às importâncias recebidas durante o ano fiscal que termine no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

b) na Finlândia:

I) no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, no primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que a notificação tenha sido dada;

II) no que concerne aos outros impostos, para qualquer ano fiscal que termine no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que a notificação tenha sido dada.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

Feitos em Helsinque, em 16 de fevereiro de 1972, em duplicata, nas línguas inglesa, portuguesa e finlandesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência na interpretação, prevalecerá

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República da Finlândia:

(Assinatura ilegível).

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção.

1. Ad Artigo 24, parágrafo 3

A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa do Brasil tenha na Finlândia corresponderá à tributação aplicada às socieda-

des anônimas ou sociedades similares residentes da Finlândia no que se refere aos lucros não distribuídos.

2. Ad Artigo 24, parágrafo 4

Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, permitir que "royalties", pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro Estado, não localizado na América Latina, que possua no mínimo 90 por cento do capital da empresa residentes do Brasil, sejam dedutíveis para efeito da determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, às empresas residentes do Brasil que paguem "royalties" a empresas residentes da Finlândia.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram o presente Protocolo.

Feito em Helsinque, em 16 de fevereiro de 1972, em duplicata, nas línguas inglesa, portuguesa e finlandesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência na interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República da Finlândia:

(As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.)

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 33, de 1971

(n.º 406-A/71, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades, estágio de prática forense e organização judiciária.

§ 1.º O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

§ 2.º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 71, de 1972

(n.º 1.000-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Diplomacia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Diplomacia, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, no País, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
D-6	5.400,00
D-5	4.900,00
D-4	4.200,00
D-3	3.700,00
D-2	3.000,00
D-1	2.400,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais no País, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Diplomacia, ficarão absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência do decreto de transformação ou transposição de cargos para o Grupo a que se refere esta Lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo percebidas pelos respectivos ocupantes.

§ 2.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º vigorarão a partir da data do decreto de transformação ou transposição de cargos, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1973, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1972.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645

DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisas Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódias, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de níveis, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os Níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrente da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face as respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critério seletivo a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis a inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter como o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrentes desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classifica-

ção dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1970, 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MÊDICI —
— Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Járbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI N.º 4.019
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências;

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuídas, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de julho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores não sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão

de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º. Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se refere os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º, letra n, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei 3.866, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público, das referidas Justicas, que por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal — Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista, que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — **JOÃO GOULART** — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Monteiro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

MENSAGEM N.º 341, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Diplomacia, e dá outras providências".

Brasília, 7 de novembro de 1972 — **Emílio G. Médici**

EXPOSIÇÃO N.º 995, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1972, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL (DASP)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estabelece diretrizes pa-

ra a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, determina, em seu art. 3.º, que a implantação do novo Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade, em que será considerada, fundamentalmente, a importância das atividades inerentes aos cargos para o desenvolvimento nacional.

2. Em fase desse comando, houve por bem Vossa Excelência conferir, na área do Ministério das Relações Exteriores, prioridades para a classificação, no novo sistema, dos cargos que se destinam à representação diplomática, compreendidos no Grupo Diplomacia previsto no item III do artigo 2.º do mencionado diploma legal.

3. Procurou este Departamento, então, desenvolver os estudos a respeito da matéria em estreita e permanente articulação com o referido Ministério, estabelecendo-se, para tanto, roteiro preliminar com a indicação dos elementos indispensáveis à observância dos princípios e normas constantes da Lei n.º 5.645, de 1970, como sejam fundamentalmente:

a) levantamento da situação atual da carreira de Diplomata com a denominação de suas classes, o número de cargos que as compõem e respectivas atribuições;

b) indicação da estrutura do Grupo na situação nova, com as respectivas características, e composição da Categoria Funcional que deveria integrá-lo;

c) sugestões fundamentadas que servissem de base às especificações de cada classe;

d) sugestões sobre o estabelecimento dos critérios seletivos que deveriam orientar a transposição ou transformação dos atuais cargos da carreira de Diplomata para o novo sistema, bem como sobre o disciplinamento da progressão funcional.

4. A partir desses elementos e considerando a ressalva constante da parte final do art. 198 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, procedeu este Departamento à elaboração do anteprojeto de decreto sobre a matéria, que foi, a seguir, encaminhado àquela Secretaria de Estado para o necessário exame, em face, inclusive, das peculiaridades internacionais das funções diplomáticas. O mencionado anteprojeto, enriquecido com as sugestões apresentadas pelo referido Ministério, retornou a este órgão para se transformar no expediente anexo.

5. Como se verifica do presente projeto, o Grupo Diplomacia designado pelo código D-3º, é integrado de uma só Categoria Funcional, a que são inerentes as atividades diplomáticas e consulares do Brasil, apresen-

tando em sua composição o escalonamento por níveis hierárquicos, de 1 a 6, conforme preceitua o art. 5.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

6. Em face da tradição brasileira e das praxes e Convenções Internacionais, a Categoria Funcional Diplomata, designada pelo código D-301, continuará a denominar-se carreira de Diplomata, com as classes distribuídas pela respectiva escala de níveis, cuja composição efetivar-se-á mediante transformação ou transposição dos cargos, vagos e ocupados, da atual Carreira de Diplomata do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

7. Por disposição expressa do art. 9.º da Lei n.º 5.645, de 1970, e transposição ou transformação dos cargos processar-se-á gradativamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo. Ocorre que, em relação aos ocupantes de cargos da atual Carreira de Diplomata, são já tradicionalmente exigidas, em decorrência das características de cada classe, condições especiais para o respectivo exercício, aferidas através de concursos e cursos de treinamento e que vêm agora a ser complementados com o estabelecimento de critérios de merecimento, como previsto nos arts. 4.º e 5.º do projeto. Quanto a esse aspecto da questão releva considerar, ainda, o disposto no art. 198 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, *verbis*:

“Art. 198. Levando em conta as peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores, o Poder Executivo adotará a estrutura orgânica e funcional estabelecida pela presente Lei, e, no que couber, o disposto no seu Título XI.” (Gri-fou-se.)

8. Doutra parte, prevê o projeto a classe de Conselheiro, que será constituída com a transformação de parte dos atuais cargos de Primeiro-Secretário, não havendo, assim, criação e, conseqüentemente, aumento do número total de cargos. Motivou essa providência o propósito fundamental de adaptar a constituição da referida Carreira às necessidades atuais da política exterior do Brasil aumentando o número dos seus escalões do acesso, para proporcionar uma passagem mais adequada dos níveis de assessoria aos de comando.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 5.645, de 1970, prevê o projeto o estabelecimento de critérios específicos para a progressão funcional, de modo a assegurar aos mais capazes a elevação às classes superiores, mediante a aplicação de critérios objetivos de merecimento.

Como decorrência da adoção dessa medida, eliminou-se a promoção por antigüidade, devendo o fator “tempo de serviço” passar a constituir, apenas, um dos elementos da composição do merecimento, enquanto se mantém o princípio da hierarquia pela ordem de antigüidade na Classe, para efeito de colocação no Quadro de Acesso.

10. A par do projeto anexo, que constitui diploma básico para a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos na área específica do Ministério das Relações Exteriores, elaborou-se o correspondente plano de retribuição.

11. Após proceder-se à análise das características de cada nível da escala de classificação dos cargos integrantes da carreira de Diplomata e a subsequente avaliação, consoante a metodologia aprovada por Vossa Excelência, foram encontrados os vencimentos das diversas classes, nos valores seguintes:

Níveis	Avaliação (pontos)	Vencimentos do Nível Cr\$.
D-6	84	5.400,00
D-5	75	4.900,00
D-4	65	4.200,00
D-3	57	3.700,00
D-2	46	3.000,00
D-1	37	2.400,00

12. O custo do projeto referente ao Grupo Diplomacia, com que se visa a atingir 686 cargos — número total da carreira de Diplomata — é calculado em Cr\$ 10.981.488,00 (dez milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros), despesa que será totalmente atendida pelos recursos orçamentários do Ministério das Relações Exteriores, conforme esclarecimentos prestados pela própria Secretaria de Estado. Vale ressaltar que, à medida que foi sendo implantado o novo sistema, serão absorvidas pelos vencimentos ora fixados todas as vantagens percebidas pelos respectivos ocupantes no País, ressaltados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família.

13. Ocorre-me considerar, nesta oportunidade, que a ultimação do trabalho em referência corresponde a relevante etapa do processo de implantação da nova política de pessoal do Governo, tendo-se presente que, no mesmo passo em que marcha célere para o pleno desenvolvimento, o Brasil mantém destacada atuação no plano internacional, mercê da excelência, sempre reconhecida, de seus Diplomatas.

14. Nestas condições e em cumprimento às determinações de V. Ex.ª relativas à seqüência das medidas objetivando a implantação gradualista do novo Sistema de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo Diplomacia, bem como o anteprojeto de lei dispondo sobre o respectivo plano de retribuição para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional acompanhado de Mensagem, caso mereçam aprovação as medidas justificadas nesta exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — **Glauco Lessa de Abreu e Silva**, Diretor-Geral.

Of. n.º 958-SAP/72

Em 7 de novembro de 1972

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), relativa a projeto de lei que “fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Diplomacia, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu**, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PARECERES

PARECERES

N.ºs 560 e 561, de 1972

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1972, (número 952-B/72, na origem) que dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei número 3.346, de 12 de junho de 1941, “que dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo”.

PARECER N.º 560

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Paulo Tórres

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei que dá ao item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941, a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

I — Aos empregadores: multa de uma a dez vezes o salário-mínimo regional, elevada ao dobro na reincidência."

2. A Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e Previdência Social preconiza a atualização dos valores das multas ou penalidades pecuniárias, em todas as áreas da Administração, a exemplo do que ocorrem com a Consolidação das Leis do Trabalho, com o advento do Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967, que atualizou os valores das multas ou penalidades pecuniárias previstas naquela Consolidação, tomando por base de cálculo o salário-mínimo regional.

3. O critério é justo, razoável e corresponde aos índices monetários atuais. Não desgasta os empregadores e corrige uma degenerescência.

4. A Legislação Social, em nossos dias, tem por escopo o amparo, a proteção e a afirmação do trabalhador, que dela depende, e, paralelamente, é um chamado à realidade, à consciência e à responsabilidade dos empregadores que num país progressista como o nosso, se integram no esforço e na luta dos nossos governantes pelo seu desenvolvimento econômico-financeiro.

5. A proposição, que traduz o permanente estado de alerta e acuidade dos órgãos governamentais, visa a corrigir uma deformação da Lei, oriunda da desvalorização da nossa moeda, e se impõe como uma medida de justiça.

6. Ante o exposto, esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — **Franco Montoro**, Presidente — **Paulo Tôrres**, Relator — **Eurico Rezende** — **Benedito Ferreira** — **Heitor Dias**.

PARECER N.º 561

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Carvalho Pinto

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 311, de 1972, submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que visa a alterar a redação do item I do art. 11, do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941, atualmente com a seguinte redação:

"Art. 11.

I — Aos empregadores: multa de 100\$0 (cem mil réis) a 5.000\$0 (cinco contos de réis) elevada ao dobro na reincidência."

2. A redação proposta pelo Senhor Presidente da República é do seguinte teor:

"Art. 11.

I — Aos empregadores: multa de uma a dez vezes o salário-mínimo regional, elevada ao dobro na reincidência."

3. A Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social preconiza e justifica a atualização das multas em decorrência da desvalorização da moeda. A justificação está alicerçada no fato do Decreto-lei n.º 229, de 1967, atualizar "os valores das multas e penalidades pecuniárias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, calculados na base do salário-mínimo regional".

4. Em nosso entender, o projeto é justo e visa a sanar a desuniformização existente entre o critério do texto modificado e as penalidades pecuniárias já fixadas em outras leis, com base no salário-mínimo.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, cabe ressaltar que o reajustamento dos valores das multas proporcionará um aumento da Receita da União, com benéficos resultados para o erário.

6. Ante o exposto, nada havendo que possa ser oposto ao projeto, esta Comissão opina pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1972. — **João Cleofas**, Presidente — **Carvalho Pinto**, Relator — **Ruy Santos** — **Lourival Baptista** — **Geraldo Mesquita** — **Mattos Leão** — **Virgílio Távora** — **Daniel Krieger** — **Wilson Gonçalves**.

PARECER

N.º 562, de 1972

Da Comissão de Legislação Social ao Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1972 (na origem n.º 959-B, de 1972) que dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Relator: Sr. Benedito Ferreira

Nos termos do art. 51 da Constituição, o Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei que visa "a adaptar o art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho às inovações jurisdicionais introduzidas pela Lei n.º 5.644, de 10 de dezembro de 1970, bem como corrigir a anomalia referente à não inclusão do Território de Roraima sob a jurisdição do Tri-

bunal Regional do Trabalho da 8.ª Região".

A proposição, que em sua tramitação pela Câmara dos Deputados não sofreu emendas, resulta de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça que, adotando os termos de anteprojeto elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, propugna pela correção em causa.

De fato, com a criação dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, não ficaram estes sujeitos à jurisdição do TRT da 8.ª Região, uma vez que o Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, estabelece, no seu art. 12, que a instância recursal das decisões da Justiça do Trabalho daquelas unidades federativas seria o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, com sede no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara.

Ora, é fácil de se aquilatar as dificuldades surgidas, desde então, para as partes em litígio que, ao recorrer das decisões locais, ou se viam obrigadas a se deslocar daquela região setentrional do País para a Guanabara ou, então, tinham de contratar procuradores que, à distância, lhes iam cuidar de seus interesses.

Tanto de um modo como de outro, o "sistema" ensejava um enorme desperdício de tempo, além de onerar, excessivamente, as custas processuais, nem sempre suportáveis pelos recorrentes, principalmente quando se tratava de trabalhadores de baixo poder aquisitivo.

Face a essas razões, a medida ora proposta resulta ser da maior valia e oportunidade, razão por que nosso parecer lhe é favorável.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — **Franco Montoro**, Presidente — **Benedito Ferreira**, Relator — **Eurico Rezende** — **Paulo Tôrres** — **Heitor Dias**.

PARECER

N.º 563, de 1972

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1972 (número 958-B/72, na Câmara), que dispõe sobre a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5.ª Região da Justiça do Trabalho.

Relator: Sr. Heitor Dias

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, encaminha ao Congresso Nacional, com Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que dispõe sobre a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5.ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

2. Acolhendo as razões aduzidas pelo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que aceitou a sugestão da Corregedoria do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Senhor Ministro de Estado da Justiça, depois do levantamento completo sobre a jurisdição daquelas Juntas e ouvidos os senhores Juizes Presidentes das mesmas, concluiu pela necessidade das modificações propostas, tendo em vista a extensão da Região, a verificação de equívocos nas leis que criaram alguns órgãos trabalhistas, tais como nome errado de municípios e citações de município inexistente, bem como a recomendável uniformização do critério da jurisdição para base municipal, ao invés de base em comarcas.

3. O art. 1.º fixa a jurisdição de 13 Juntas de Conciliação e Julgamento da 5.ª Região, indicando a sede e os municípios jurisdicionados.

O art. 2.º prevê a transferência da sede da atual Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeira para Cruz das Almas, Bahia, discriminando os municípios sobre os quais terá jurisdição.

No art. 3.º prevê-se, no caso de desdobramento de distritos municipais em novos municípios, a mesma jurisdição do município que lhe deu origem.

No art. 4.º é prevista a hipótese em que a jurisdição da Junta poderá estender-se além do raio de 60 quilômetros (§ 2.º do art. 1.º da Lei número 5.630, de 2-12-70) "quando o município ou distrito integrar a mesma comarca em que uma Junta de Conciliação tenha sede, ou quando um município seja transferido para jurisdição de outra Junta de Conciliação e Julgamento."

4. O anteprojeto em tela, como bem enfatizou o Senhor Ministro da Justiça, não trata de criação, mas de modificação do âmbito jurisdicional das Juntas, sem acarretar ônus para a União, atendendo a uma justa aspiração, não só das classes obreiras para solução dos seus litígios como da própria Justiça do Trabalho que, assim, uniformiza, padroniza os seus típicos atendimentos.

Considerando os diversos aspectos equacionados, a solução está perfeitamente delineada no projeto de lei em foco, razão porque opinamos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — **Franco Montoro**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Eurico Rezende** — **Paulo Tôrres** — **Benedito Ferreira**.

PARECER

N.º 564, de 1972

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1972, que "estabelece que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional, e dá outras providências".

Relator: Sr. Milton Cabral

O ilustre Senador Franco Montoro, com o presente projeto, pretende acrescentar dois novos parágrafos ao artigo 2.º da Lei n.º 4.725, de 1965, com a finalidade de determinar: a) que a sentença da Justiça do Trabalho, no processo dos dissídios coletivos entre categorias profissionais e econômicas, fixe, também, "um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional, ou parte dela, de modo que, durante a vigência, nenhum trabalhador da aludida categoria possa ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional acrescido do reajustamento decretado"; e b) que esse piso corresponda a tantos 1/12 (um doze avos) da percentagem do aumento concedido à categoria, quantos forem os meses decorridos entre a revisão do salário-mínimo e a data da vigência da sentença normativa".

2. O Autor, em certo tópico da sua justificação, afirma:

"A estipulação do piso, como proteção contra o desemprego, garantia da estabilidade salarial e incentivo à qualificação da mão-de-obra, não atenta contra a política salarial em vigor, que visa, tão-somente, a evitar a elevação indiscriminada dos salários, através da concessão de aumentos sem a necessária cobertura no plano da produtividade e da produção.

O critério oficial toma por base o reajustamento salarial da categoria e não, individualmente, dos que a integram. Assim, a garantia de um limite de remuneração ao empregado que vier a assumir novo emprego na mesma categoria profissional, em nada alterará o sistema, pois o empregado irá ganhar, na melhor das hipóteses, salário igual ao percebido no emprego anterior, sem nenhuma repercussão, por conseguinte, no plano geral."

3. A douta Comissão de Legislação Social, em seu brilhante parecer, ressalta:

"A "Política Salarial" do Governo — consubstanciada nas Leis n.ºs 4.725, de 1965, e 5.451, de 1968, e nos Decretos-leis n.ºs 15,

de 1966, e 17, de 1966 — compreende-se na "Política de Produtividade Social" desde o Programa de Ação do Governo Brasileiro 1964/66 — PAEG, e consiste em uma adaptação ao compasso da política monetária, evitando que os custos aumentem mais do que a procura. Os princípios básicos da Política Salarial são:

a) manter a participação dos assalariados no Produto Nacional;

b) impedir que reajustamentos salariais desordenados realimentem irreversivelmente o processo inflacionário;"

4. A nosso ver, a medida proposta teria como consequência uma atualização indiscriminada dos níveis salariais mínimos, correspondentes aos dissídios coletivos, suscitados contra uma ou mais empresas (categorias econômicas).

Entendemos, também, que a fixação de um piso salarial, como proposto no projeto, apresentará grandes inconvenientes de ordem prática. Sendo as sentenças limitadas às categorias profissionais e econômicas em litígio, não se fixa um salário-mínimo para determinados profissionais e, sim, para os integrantes de algumas categorias.

O "salário normativo", e não o piso salarial tão discutido, no máximo, poderia ser aceito em relação aos profissionais que pleiteiam, perante a Justiça do Trabalho, uma adaptação dos seus salários aos índices de aumento fixados pelo Governo, mas nunca aos futuros trabalhadores, pois, caso contrário, teriam sempre um salário mínimo superior ao fixado para a generalidade dos trabalhadores.

5. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em memorial dirigido a esta Casa sobre o projeto, em certo trecho, com muita propriedade, assim se expressa:

"De ressaltar, outrossim, que a generalização do critério envolveria a superação do salário-mínimo genérico aludido pela Constituição, que seria atualizado, para efeitos salariais, através das sentenças normativas. Em consequência, desatualizadas ficariam as indexações legais e contratuais, hoje generalizadas, tendo como estalão o salário-mínimo fixado em lei. Teríamos a repercussão eventualmente desfavorável do sistema fora da área estritamente trabalhista, se, ex vi da generalização dos "pisos salariais", não se apresentasse a necessidade de atualização dos salários-mínimos."

6. A competência normativa da Justiça do Trabalho, inspirada, se-

gundo alguns, no sistema corporativofascista da "Carta del Lavoro", embora reconhecida por numerosos autores, é combatida por outros, que entendem representar uma verdadeira usurpação de prerrogativas do Legislativo.

Estudada detidamente a legislação específica, verifica-se inexistir qualquer referência ao piso salarial. O Tribunal Superior do Trabalho, entanto, no citado Prejulgado n.º 38, de 1971, item XII, dispôs que na aplicação do princípio que lhe dá competência para corrigir distorções salariais, poderá estudar "a conveniência de estipular um piso salarial..."

Essa "conveniência", na prática, passou a corresponder à fixação de um piso salarial, em todos os dissídios coletivos.

As críticas, entretanto, têm sido contundentes e os reflexos negativos na economia nacional, se fazem sentir. O custo global do fator trabalho, com a inclusão de todos os encargos para a previdência social, é decisivo, tornando permanente o aumento das despesas indiretas que oneram o custo da produção.

O sistema salarial, que representa hoje uma especialização técnica e científica, não pode ser estruturado com base em normas fragmentadas, devendo medir, antes, as repercussões sobre os preços, o consumo, a estabilidade da moeda, os investimentos e o desenvolvimento nacional global. Essa a razão de ter sido instituída a "Política Salarial" do Governo, cuja sistemática não pode ser contrariada, através da adoção de medidas esparsas.

Aliás, segundo fomos informados, o próprio Tribunal Superior do Trabalho está reformulando o Prejulgado n.º 38, de 1971, com a finalidade de melhor adaptá-lo à sistemática legal vigente, derrubando o "piso salarial" ora existente.

7. Ante o exposto, entendendo que a medida proposta pelo projeto não se coduna nem com a sistemática vigorante nem com as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho e tendo em vista, ainda, os reflexos negativos que poderiam advir para a própria economia nacional, o nosso parecer é pela rejeição do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — Magalhães Pinto, Presidente — Milton Cabral, Relator — Leandro Maciel — Geraldo Mesquita — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Paulo Guerra — Orlando Zancaner.

PARECER

N.º 565, de 1972

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1972 (n.º 628-C/72 na Câmara) que "dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 5 768, de 20 de dezembro de 1971 que altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências".

Relator: Sr. Augusto Franco

O Projeto de Lei n.º 59, de 1972, da Câmara dos Deputados, modifica a redação do art. 4.º da Lei n.º 5.768, de 1971, com o objetivo de permitir às instituições filantrópicas, declaradas de utilidade pública em virtude de lei, participar de processos de obtenção de recursos financeiros, através da realização de sorteios, concursos ou operações assemelhadas, com a consequente distribuição de prêmios.

A legislação em vigor sobre a matéria (Lei n.º 5.768, de 1971) limita a autorização de sorteios a um pequeno número de empresas, industriais e comerciais, deixando de lado as sociedades civis que, sem finalidade lucrativa, e de utilidade pública, se dedicam tão-somente a obras sociais, de caráter filantrópico.

3. A modificação proposta pelo projeto consiste na inclusão da seguinte abertura à regra geral: "exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com o fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam".

4. Ora, considerando que as instituições dedicadas às atividades comerciais e industriais se utilizam regularmente de tais processos, sem aparentes consequências negativas à economia nacional, e, mais ainda, que o próprio poder público vem desenvolvendo processos semelhantes, através das Loterias Federal e Esportiva somos de parecer favorável ao Projeto de Lei em exame, já que todas as precauções para evitar possíveis abusos são asseguradas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º da nova redação proposta, e que, assim procedendo, estaremos propiciando a alternativa de melhores condições financeiras às instituições que, embora dedicadas a obras do maior alcance social, enfrentam dificuldades de toda ordem na execução de seu benéfico trabalho.

5. Ante o exposto, nada havendo no âmbito da competência regimental

desta Comissão que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — Magalhães Pinto, Presidente — Augusto Franco, Relator. — Orlando Zancaner — Milton Cabral — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Leandro Maciel — Geraldo Mesquita.

PARECER

N.º 566, de 1972

da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1972.

Relator: Sr. José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1972, que denomina de "Ponte Marcelino Machado" a ponte sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís, Estado do Maranhão.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — José Augusto, Relator — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER
N.º 566, DE 1972

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1972, que denomina de "Ponte Marcelino Machado" a ponte sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É denominada de "Ponte Marcelino Machado" a ponte sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER

N.º 567, de 1972

da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1972 (n.º 73-B/72, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1972 (n.º 73-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de objetos Lançados ao Espaço Cósmico, concluído em 22 de abril de 1968, tendo entrado em vigor,

para os países signatários, a 3 de dezembro de 1968.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — José Lindoso, Relator — José Augusto.

ANEXO AO PARECER N.º 567, DE 1972

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 25, de 1972 (n.º 73-B/72, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1972

Aprova o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, concluído em 22 de abril de 1968, tendo entrado em vigor, para os países signatários, a 3 de dezembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, concluído em 22 de abril de 1968, tendo entrado em vigor, para os países signatários, a 3 de dezembro de 1968.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O expediente que acaba de ser lido irá à publicação.

Sobre a mesa, requerimento de urgência que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 197, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1972, que institui incentivos para a realização de trabalhos de geologia e engenharia de minas e jazidas de minerais carentes e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — José Lindoso, no exercício da Liderança da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O requerimento lido será votado ao final da Ordem do Dia, na forma do art. 378, item II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento de urgência que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 198, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1972, que autoriza o Instituto Brasileiro do Café a ceder área de terra que menciona ao Estado de São Paulo para uso da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — José Lindoso, no exercício da Liderança da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O requerimento lido será votado ao final da Ordem do Dia, na forma do artigo 378, item II, do Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 554, de 1972), da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1972 (n.º 283-B/71, na Casa de origem), que denomina de "Horto Florestal Dr. Epitácio Santiago", a atual "Estação Florestal de Experimentação" do Ministério da Agricultura, localizada em Lorena, Estado de São Paulo.

Em discussão a redação final.

Não havendo quem queira discutir, encerrarei a discussão. (Pausa.) Está encerrada.

Não havendo emendas nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma considerada definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do artigo 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1972 (n.º 283-B/71, na Casa de origem).

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1. de Plenário)

Ao art. 1.º

Onde se lê:

"... Horto Florestal Dr. Epitácio Santiago."

Leia-se:

"... Estação Florestal de Experimentação Dr. Epitácio Santiago."

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 64, de 1972 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer n.º 530/72), que suspende a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 12 de abril de 1972.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, desclaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 64, DE 1972

Suspende a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 12 de abril de 1972.

Artigo único. É suspensa a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal, prolatada aos 12 de abril de 1972.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 66, de 1972 (apresentado pela Comissão do Distrito Federal como conclusão de seu Parecer n.º 550/72), que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971, tendo

PARECERES, sob números 551 e 552, de 1972, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

No havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 66, de 1972

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971, consubstanciadas nos Balanços Gerais da Administração Direta e nos Balanços Consolidados das entidades que integram o complexo Administrativo do Distrito Federal, sobre as quais foi emitido parecer favorável, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 42, inciso V, da Constituição do Brasil e no art. 28 da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, com as ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de ulterior verificação daquele Tribunal.

Art. 2.º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 4

Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1968 (n.º 498-B/67, na origem), que dá nova redação ao art. 826 do Código de Processo Civil. (Matéria declarada prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que "institui o Código de Processo Civil".)

A Presidência declara prejudicada a matéria, nos termos do art. 372, letra b, do Regimento Interno.

O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 5

Projeto de Lei da Câmara número 188, de 1968 (n.º 678-B/67,

na origem), que dá nova redação ao art. 891 do Código de Processo Civil.

(Matéria declarada prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que "institui o Código de Processo Civil".)

A Presidência declara prejudicada a matéria, nos termos do art. 372, letra b, do Regimento Interno.

O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 6

Projeto de Lei da Câmara número n.º 204, de 1968 (n.º 306-B/72, na origem), que altera dispositivos do Código de Processo Civil.

(Matéria declarada prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que "institui o Código de Processo Civil".)

A Presidência declara prejudicada a matéria, nos termos do art. 372, letra b, do Regimento Interno.

O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)

Item 7

Projeto de Lei da Câmara número 206, de 1968, (n.º 53-C/67, na origem), que dá nova redação ao art. 833 do Código de Processo Civil.

(Matéria declarada prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que "institui o Código de Processo Civil".)

A Presidência declara prejudicada a matéria, nos termos do art. 372, letra b, do Regimento Interno.

O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 197, lido anteriormente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1972.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 65, de 1972, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que institui incentivos para a realização de trabalhos de geologia, engenharia de minas e jazidas de minerais carentes, e dá outras providências.

O projeto depende de parecer das Comissões de Minas e Energia e de Finanças.

Solicito ao nobre Senador Antônio Fernandes o parecer da Comissão de Minas e Energia.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, nos termos do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o presente projeto, que institui incentivos para realização de trabalhos de Geologia e Engenharia de Minas e jazidas de minerais carentes, e dá outras providências.

Na exposição-de-motivos que instrui a iniciativa presidencial, os Ministros do Planejamento e Coordenação-Geral e das Minas e Energia salientam, inicialmente, que, através do Decreto n.º 71.248, de 1972, foram estabelecidas as bases para o financiamento, em condições especiais, dos projetos de mineração orientados para a produção, no País, de minerais hoje carentes.

Diz, ainda, o aludido documento:

"Vários dos minerais em questão se encontram atualmente disponíveis para exploração em jazidas já conhecidas. Alguns, no entanto, não são suficientemente conhecidos para que, com base nos dados de que se dispõe, possa ser iniciada, ampliada ou racionalizada sua exploração. Em certos casos é necessário maior intensificação na pesquisa geológica; em outros, melhor conhecimento de detalhe, necessário ao projeto da mina; e, em outros ainda, uma verificação da viabilidade de determinados processos de lavra".

Diz, ainda, a exposição-de-motivos: "Através do anexo projeto-de-lei que temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, este apoio se define através de uma indenização a ser paga às empresas, que, através de trabalhos de Geologia e Engenharia-de-Minas, visem definir e verificar a viabilidade de métodos de exploração de jazidas de minerais carentes.

Tal indenização está sujeita a três limitações: em primeiro lugar, ao valor dos gastos anteriormente realizados sobre a mesma jazida; segundo, ao valor das despesas diretas de campo e de laboratório efetivamente realizadas; finalmente, em terceiro lugar, ao limite de 7 milhões de cruzeiros, por empresa e por jazida.

O prazo para solicitação desse benefício é limitado, ou seja, até 31 de maio de 1973, e o Departamento Nacional da Produção Mineral tem 60 dias para aprovar os respectivos programas de trabalho. Com essa rapidez de ação, está o Governo demonstrando, mais uma vez, a necessidade de que seja encontrada urgentemente uma solução para o problema dos minerais carentes, bem como o decidido apoio que está disposto a prestar às empresas para a execução do programa proposto, visando a substituir a importação dos citados minerais.

Finalmente, prevê-se que, sendo os trabalhos realizados conforme inicialmente proposto e demonstrada a viabilidade econômica na exploração da jazida, a indenização a ser paga pelo Governo federal será, para todos os efeitos, considerada como adiantamento à empresa interessada, em termos de participação da União em seu capital.

Como todos os projetos em exame são de grande dimensão, a eventual participação da União, no valor máximo de 7 milhões de cruzeiros, representará sempre uma parcela pequena no capital das empresas de mineração por ele apoiadas, não se constituindo, assim, em nenhum risco de envolvimento maior na formação desse capital."

Do ponto de vista da política nacional de mineração, convém lembrar que esse setor de atividades vem merecendo da atual Administração tratamento adequado, no sentido de incentivar o aproveitamento de potencial em bens primários.

A criação da CPRM — Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais — não apenas ampliou os recursos alocados ao DNPM — Departamento Nacional da Produção Mineral, mas também deu à atividade mineradora características empresariais.

Acontece, porém, que no País há escassez de alguns minerais, no que se refere à rapidez de seu fornecimento, daí a necessidade da importação.

De 1968 a 1970, o valor em dólar das importações de carvão e do coque sofreu um aumento de 79%. A im-

portação de minérios metálicos, concentrados e resíduos não apenas cresceu (238%) em quantidade, mas também no valor em dólares (189%). Esses minerais escassos são os assinados no parágrafo único do art. 1.º

O projeto, portanto, atinge seus objetivos quando ampara a empresa de mineração, na qual o capital nacional é majoritário; estabelece critérios para o valor da indenização, situando-os em bases realistas; limita o prazo (31-3-73) para a apresentação ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — do programa dos trabalhos que deverão ser executados, bem como dos cronogramas de execução e previsão do desembolso de recursos, a par de fixar em 18 meses o intervalo máximo entre a aprovação do programa dos trabalhos e a apresentação do relatório conclusivo, conforme previsão do DNPM; dá o prazo de 60 (sessenta) dias ao DNPM, a partir da data da apresentação, para o exame do programa; transforma a ajuda do Governo federal em subscrição de capital, na empresa de mineração, que, obedecidos os critérios fixados no artigo 2.º do projeto, não será veículo de estatização.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Minas e Energia é favorável.

Solicito ao nobre Senador Fausto Castelo-Branco o parecer da Comissão de Finanças sobre a matéria.

O SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, o Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto que institui incentivos para realização de trabalhos de geologia e engenharia de minas e jazidas de minerais carentes e dá outras providências.

O artigo 1.º estabelece o seguinte:

"Art. 1.º A União indenizará as despesas com trabalhos de geologia e de engenharia de minas, destinados à definição e à verificação da viabilidade de métodos de exploração de jazidas de minerais carentes, já conhecidos, na forma estabelecida no artigo segundo.

Parágrafo único. São considerados carentes, para os fins desta Lei: o carvão coqueificável e os minerais de cobre, zinco, níquel, enxofre, fósforo, potássio e sódio."

Os demais artigos dispõem sobre as condições desse favor fiscal, que serão melhor apreciados pela Comissão de Minas e Energia.

Do ponto de vista financeiro, convém transcrever o artigo 5.º, que diz:

"art. 5.º Para abendimento das indenizações previstas no artigo primeiro, os Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral e das Minas e Energia adotarão as providências necessárias à inclusão no Orçamento da União, para o exercício de 1974, de dotações no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

§ 1.º Os recursos serão considerados como reforço ao Fundo Nacional de Mineração e serão movimentados diretamente pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, para a finalidade prevista nesta Lei, a eles não se aplicando o requisito do artigo 1.º in fine do Decreto-lei n.º 1.092, de 12 de março de 1970.

§ 2.º O saldo da dotação, eventualmente verificado, após o pagamento das indenizações a que se refere esta Lei, será recolhido ao Tesouro Nacional, até 30 de junho de 1975."

Na Exposição de Motivos que instrui a iniciativa presidencial, os Ministros do Planejamento e Coordenação Geral e das Minas e Energia, após salientarem a conveniência e a oportunidade da proposição, dizem:

"Através do anexo projeto de lei que temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, este apoio se define através de uma indenização a ser paga às empresas, que através de trabalhos de geologia e engenharia de minas, visem definir e verificar a viabilidade de métodos de exploração de jazidas de minerais carentes.

"Tal indenização está sujeita a três limitações: em primeiro lugar, ao valor dos gastos anteriormente realizados sobre a mesma jazida; segundo, ao valor das despesas diretas de campo e de laboratório efetivamente realizadas; finalmente, em terceiro lugar, ao limite de 7 milhões de cruzeiros, por empresa e por jazida.

O prazo para solicitação desse benefício é limitado, ou seja, até 31 de maio de 1973, e o Departamento Nacional da Produção Mineral tem 60 dias para aprovar os respectivos programas de trabalho. Com essa rapidez de ação, está o Governo demonstrando, mais uma vez, a necessidade de que seja encontrada urgentemente uma solução para o problema dos minerais carentes, bem como o decidido apoio que está disposto a prestar às empresas para a execução do programa proposto,

visando a substituir a importação dos citados minerais.

Finalmente, prevê-se que, sendo os trabalhos realizados conforme inicialmente proposto e demonstrada a viabilidade econômica na exploração da jazida, a indenização a ser paga pelo Governo Federal será, para todos os efeitos, considerada como adiantamento à empresa interessada, em termos de participação da União em seu capital.

Como todos os projetos em exame são de grande dimensão, a eventual participação da União, no valor máximo de 7 milhões de cruzeiros, representará sempre uma parcela pequena no capital das empresas de mineração por ele apoiadas, não se constituindo, assim, em nenhum risco de envolvimento maior na formação desse capital."

Como se depreende do acima transcrito, o projeto atende às disposições da legislação específica, especialmente no que se refere ao Código Tributário (Lei n.º 5.172, de 1966).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Finanças é favorável.

Completada a instrução da matéria, passamos à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 65, de 1972
(N.º 994-B/72, na Casa de origem)

Institui incentivos para realização de trabalhos de geologia e engenharia de minas e jazidas de minerais carentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União indenizará as despesas com trabalhos de geologia e de engenharia de minas, destinados à definição e à verificação da viabilidade de métodos de exploração de jazidas de minerais carentes, já conhecidos, na forma estabelecida no art. 2.º

Parágrafo único. São considerados carentes, para os fins desta lei: o carvão coqueificável e os minerais de cobre, zinco, níquel, e enxofre, fósforo, potássio e sódio.

Art. 2.º Conceder-se-á a indenização à empresa de mineração na qual o capital nacional detenha a maioria acionária e que seja titular de direitos minerais ou licitante na forma do § 2.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 764, de 15 de agosto de 1969, obedecidas as seguintes condições:

I — O valor da indenização não poderá ser superior a qualquer dos limites abaixo indicados:

a) ao desembolso direto efetivamente realizado no País, em trabalhos de campo e de laboratório para a finalidade estabelecida no art. 1.º;

b) às despesas anteriormente realizadas com os trabalhos de pesquisa que conduziram à definição da jazida;

c) a Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para cada projeto referente a mineral especificado no parágrafo único do art. 1.º

II — Apresentação, até 31 de maio de 1973, ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, do programa dos trabalhos a serem executados, inclusive cronograma de execução e previsão orçamentária.

III — Apresentação de relatório conclusivo de execução dos trabalhos previstos ao Departamento Nacional da Produção Mineral, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da aprovação do programa referido no item anterior.

Art. 3.º O Departamento Nacional da Produção Mineral examinará e aprovará ou não o programa, bem como o relatório conclusivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da respectiva data de apresentação.

Parágrafo único. A indenização, prevista no art. 1.º, só será realizada no caso da aprovação pelo Departamento Nacional da Produção Mineral do relatório conclusivo a que se refere o item III do art. 2.º e mediante comprovação das despesas feitas.

Art. 4.º Comprovada a viabilidade, a importância efetivamente aplicada, na forma do artigo anterior, será considerada como adiantamento para subscrição de capital, pela União, na empresa de mineração incumbida da exploração.

Art. 5.º Para atendimento das indenizações previstas no art. 1.º, os Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral e das Minas e Energia adotarão as providências necessárias à inclusão no Orçamento da União, para o exercício de 1974, de dotação no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros).

§ 1.º Os recursos serão considerados como reforço ao Fundo Nacional de Mineração e serão movimentados diretamente pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, para a finalidade prevista nesta lei, a eles não se aplicando o requisito do art. 1.º in fine do Decreto-lei n.º 1.092, de 12 de março de 1970.

§ 2.º O saldo da dotação, eventualmente verificado, após o pagamento das indenizações a que se refere esta lei, será recolhido ao Tesouro Nacional, até 30 de junho de 1975.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Passa-se à votação do Requerimento n.º 198, lido na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1972.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência da deliberação do Plenário, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1972, que autoriza o Instituto Brasileiro do Café a ceder área de terra, que menciona, ao Estado de São Paulo, para uso da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, e dá outras providências, dependendo do parecer da Comissão de Finanças.

Solicito ao nobre Senador Carvalho Pinto o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. CARVALHO PINTO — (Para emitir parecer) Sr. Presidente, Srs. Senadores, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 368/72), o presente projeto visa a possibilitar a cessão gratuita do uso de uma área de terra de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) alqueires paulistas, constituída pelas Fazendas Lageado e Edgardia, situadas no município paulista de Botucatu, pelo Instituto Brasileiro do Café ao Estado de São Paulo, a fim de que a Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, Instituto isolado de Ensino Superior do Estado de São Paulo, possa instalar em caráter definitivo seus cursos de Medicina-Veterinária e Ciências Agrônomicas.

Estabelece o projeto, no § 2.º do art. 1.º, que a Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, mediante convênio com o Ministério da Agricultura, continuará os atuais trabalhos de pesquisas integradas, acrescentando, em seu artigo 2.º, que

a cessão de uso gratuito será formalizada mediante contrato entre o Instituto Brasileiro do Café e o Governo do Estado de São Paulo, tornando-se nula, independentemente de ato especial, se às áreas cedidas, for dado, no todo ou em parte, destino diverso do especificado.

Na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que acompanha o projeto do Executivo, estão alinhadas, com clareza e objetividade, as razões que o justificam.

O Decreto n.º 63.972, de 12-12-68, do Governo Federal, cederá uma área de terra no Município de Botucatu à Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas ali situada.

Por ocasião do registro do contrato de cessão, constatou-se que o imóvel era de propriedade do Instituto Brasileiro do Café, que, sendo autarquia, tem seus bens amparados pelo instituto da inalienabilidade, cuja perda só pode dar-se nos casos e na forma que a lei prescrever (art. 67 do Código Civil).

Embora possa o Executivo, segundo as normas do art. 195 do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67, alienar imóveis da União, tal autorização não é extensiva aos bens das autarquias, cujo patrimônio, por lei, está vinculado a seus objetivos.

Ineficaz, assim, o Decreto n.º 63.972, de 12-12-68, apresenta o Executivo o presente projeto de lei para formalizar o que nele se dispôs.

Apreciado na Câmara dos Deputados pela Comissão de Constituição e Justiça, quanto à constitucionalidade e juridicidade, no mérito, pelas Comissões de Agricultura e Política Rural e de Economia, recebendo pareceres favoráveis, foi a Plenário, onde recebeu pacífica aprovação.

A simples recapitulação da trajetória do projeto desde suas origens torna patente o zelo do Poder Executivo em dar a todos os seus atos, mesmo àqueles de indiscutível interesse público, as condições de juridicidade nada podendo acrescentar-se ao que já ficou ressaltado quanto aos aspectos estritamente legais, que refogem, além disso, ao âmbito desta Comissão.

Cumprido ressaltar o alcance da providência que se pretende tomar através da lei que, por certo, se seguirá ao presente projeto.

O Brasil atravessa uma fase de notável arrancada desenvolvimentista, merecendo aplausos mesmo dos mais severos críticos internacionais em matéria econômico-financeira.

Embora seja grande, como não poderia deixar de ser, a ênfase dada ao crescimento industrial, a agropecuária tem que receber, como está

recebendo, toda a atenção dos Poderes Públicos para seu incentivo e sua modernização.

O Brasil está expandindo sua exportação no volume e na diversificação dos produtos, paralelamente à conquista de novos mercados. Um dos setores que se apresentam mais promissores é o da exportação de carnes, para o que se torna imprescindível a sanitização e o crescente aperfeiçoamento dos rebanhos, de modo a facilitar a aceitação de nosso produto junto aos mercados consumidores, sobretudo da Europa, pela erradicação da aftosa, da brucelose e outras doenças do gado.

Quanto à agricultura, a produção de alimentos não apenas é condição de sobrevivência de uma Nação cujo contingente populacional já atinge a casa dos 100 (cem) milhões de habitantes, como também é imperativo da demanda mundial de alimentos.

Por aí se vê a importância cada dia maior que assume, para nosso País, a expansão das escolas de formação de Veterinários e de Agrônomos, como é o caso especialmente da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, que já granjeou justificado renome em nosso meio cultural e técnico.

Constitui, portanto, ato de visão e descortino a cessão do uso das terras referidas do IBC àquele Instituto de Ensino Superior, do que advirão, por certo, benefícios incalculáveis não só para o Estado Bandeirante como para todo o Brasil.

Ante o exposto e nada havendo, sob o aspecto financeiro, que possa ser arguido contra o projeto, esta Comissão opina por sua aprovação.

É o Parecer.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — É favorável o parecer da Comissão de Finanças.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 70, de 1972

(N.º 1.023-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE REPÚBLICA

Autoriza o Instituto Brasileiro do Café a ceder área de terra que menciona ao Estado de São Paulo, para uso da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Instituto Brasileiro do Café autorizado a ceder, a título gratuito, ao Estado de São Paulo o uso Ede uma área de terras de 884 (oitocentos e oitenta e quatro) alqueires paulistas, constituída pelas Fazendas Lageado e Edgardia, situadas no município de Botucatu, Estado de São Paulo, acrescida das benfeitorias existentes, bem como os móveis que as guarnecem.

§ 1.º A área a que se refere este artigo destina-se à Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, Instituto Isolado de Ensino Superior do Estado de São Paulo, para instalação, em caráter definitivo, dos cursos de Medicina-Veterinária e Ciências Agrônomicas.

§ 2.º A Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, mediante convênio com o Ministério da Agricultura, continuará os atuais trabalhos de pesquisas integradas.

Art. 2.º A cessão de uso gratuito será formalizada mediante contrato entre o Instituto Brasileiro do Café e o Governo do Estado de São Paulo e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se às áreas cedidas, no todo ou em parte, for dado destino diverso do especificado nesta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão ordinária de hoje a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1972, de autoria do Sr. Senador NELSON CARNEIRO, que legitima os filhos dos casamentos

nulos e anuláveis e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 525, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade.

2

Projeto de Lei da Câmara n.º 5 de 1969 (n.º 52-B/72, na origem), que altera o art. 11 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil).

(Matéria declarada prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972 (n.º 810-B/72, na Casa de origem), que "institui o Código de Processo Civil".)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg.) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 10 horas e 40 minutos.)

ATA DA 160.ª SESSÃO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO
PORTELLA, CARLOS LINDENBERG
E CLODOMIR MILET

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Petrólio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Willson Campos — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declarado aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SENHOR 1.º-SECRETÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS ENCAMINHANDO A REVISÃO DO SENADO AUTÓGRAFOS DOS SEQUINTE PROJETO:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
n.º 72, de 1972
(N.º 1.015-B/72, na Casa
de origem)

DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Quadros da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar ficam, provisoriamente, alterados de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

I — Secretaria do Tribunal

a) Técnico de Serviços Judiciários
Classe B — Cr\$ 2.073,00
Classe A — Cr\$ 1.728,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários:
Classe B — Cr\$ 861,00
Classe A — Cr\$ 730,00

c) Auxiliar da Plenário:
Classe única — Cr\$ 923,00

II — Cartórios das Auditorias

a) Escrivão:
Classe única — Cr\$ 2.073,00

b) Técnico de Serviços Judiciários:
Classe única — Cr\$ 1.728,00

c) Contabilista:
Classe única — Cr\$ 678,00

d) Oficial de Justiça:
Classe única — Cr\$ 955,00

e) Auxiliar de Serviços Judiciários:
Classe única — Cr\$ 730,00

f) Auxiliar Administrativo:
Classe única — Cr\$ 700,00

Art. 2.º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e de Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria, do

Tribunal será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se, dos candidatos à primeira, a apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino de 2.º grau.

Parágrafo único. O provimento dos cargos da classe única de Contabilista será feito mediante concurso público de provas, exigindo-se dos candidatos a apresentação de certificado de conclusão do curso de Técnico de Contabilidade.

Art. 3.º É permitido o acesso, à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários, dos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 4.º O provimento do cargo de Escrivão será feito por acesso, dentre os Técnicos de Serviços Judiciários do Quadro dos Cartórios, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1.º O provimento do cargo de Técnico de Serviços Judiciários do Quadro a que se refere este artigo será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se do candidato a apresentação de diploma do curso superior de Direito.

§ 2.º O provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários será feito mediante concurso público de provas, exigindo-se do candidato certificado de conhecimento equivalente à conclusão do ensino de 2.º grau.

Art. 5.º É permitido, nos Cartórios das Auditorias, o acesso ao cargo de Técnicos de Serviços Judiciários, aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 6.º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Oficial Judiciário PJ-3 e PJ-4, Almojarife PJ-3, Tesoureiro PJ-4 e Contador PJ-5 da Secretaria do Tribunal poderão ser aproveitadas em cargos da classe B e os ocupantes dos cargos efetivos de Oficial Judiciário PJ-6 em cargos da classe A, da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários.

§ 1.º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar Judiciário ...

PJ-7 e PJ-8 da Secretaria do Tribunal poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os de Auxiliar Judiciário PJ-9 em cargos de classe A, da série de classes de Auxiliar de Serviços Judiciários.

§ 2.º Os atuais Escrivães e Oficiais de Justiça de 1.ª e 2.ª entrância serão reenquadrados em classes únicas dos respectivos cargos (Anexo B).

§ 3.º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, os atuais ocupantes de cargos de Escrevente-Juramentado símbolo PJ-6 e PJ-7 poderão ser aproveitados ao cargo da classe única de Técnicos de Serviços Judiciários e os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar-de-Escrevente símbolo PJ-10 e PJ-11, no cargo da classe única de Auxiliar de Serviços Judiciários.

§ 4.º O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 7.º Ficam criados no Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar:

I — 5 (cinco) cargos na classe inicial e 2 (dois) em cada uma das demais classes da carreira de Motorista;

II — 5 (cinco) cargos de Taquígrafo de Debates nível 21 e 5 (cinco) nível 20;

III — 2 (dois) cargos de Bibliotecário, um nível 20 e um 19.

§ 1.º Os vencimentos dos cargos a que se refere o item I são os decorrentes da aplicação do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.209, de 28 de fevereiro de 1972.

§ 2.º Os cargos de Taquígrafo de Debates nível 20 serão providos por concurso público de provas e os de nível 21 mediante promoção, na forma das instruções e critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

§ 3.º O cargo de Bibliotecário nível 19 será provido por concurso público de provas em que será exigida a apresentação de diploma de Biblioteconomia e o de nível 20 mediante promoção, na forma das instruções e critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 8.º O recrutamento para o desempenho dos cargos em Comissão de que trata esta lei será feito dentre os atuais ocupantes de cargos efetivos de Diretor de Serviço e os da última classe da carreira de Técnico de Serviços Judiciários, segundo os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, ressalvados os casos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

1.º O Diretor da Secretaria para a Diretoria de Biblioteca e Documentação será recrutado dentre os Bibliotecários do Quadro da Secretaria, segundo os critérios referidos neste artigo.

§ 2.º O provimento do cargo de Assessor será feito pelo Ministro-Presidente, por livre indicação do Ministro a ser assessorado.

Art. 9.º Os vencimentos dos cargos em Comissão, a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10. Fica assegurada a situação pessoal de efetividade dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Diretor de Serviço, os quais serão suprimidos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescida da gratificação fixa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do símbolo do cargo em Comissão correspondente, na forma do disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 11. Os cargos de provimento em Comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 12. A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta lei será concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Parágrafo único. A diferença porventura verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insuscetível de quaisquer reajustamentos supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 13. Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta lei, serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 23 de fevereiro de 1961, tomados por base, com referên-

cia às classes B de Técnico de Serviços Judiciários e única de Escrivão, o valor do nível 22, para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários da Secretaria e para a classe única de Técnicos de Serviços Judiciários dos Cartórios, o valor do nível 21; para a classe única de Contabilista, o valor do nível 13; para a classe única de Oficial de Justiça, o valor do nível 19; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria, o valor do nível 18; para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários dos Cartórios, o valor do nível 16; para a classe única de Auxiliar de Plenário, o valor do nível 16; e para a classe única de Auxiliar Administrativo, o valor do nível 15.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 14. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas poderão ser atendidas por pessoal sujeito à legislação trabalhista ou mediante contrato, de acordo com o § 7.º do art. 10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 15. O Superior Tribunal Militar, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de Gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos em Tabela de Gratificação pela Representação dos Gabinetes do Ministro-Presidente, dos Ministros e do Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, encargos de Assistente, Oficial e Auxiliar de Gabinete, bem como de ajudantes para atender aos serviços de direção e conservação de veículos e de limpeza dos respectivos gabinetes.

Art. 16. Desde que atendidas as exigências para o provimento dos cargos de que trata esta lei, fica ressalvado o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso ainda em vigor, cujos prazos de validade não serão mais prorrogados, inclusive para os cargos dos Cartórios das Auditorias.

Art. 17. As expressões "escrevente juramentado" e "auxiliar de escrevente", contidas na Lei de Organização Judiciária Militar, Decreto-lei n.º ... 1.003, de 21 de outubro de 1969, ficam

respectivamente alteradas para "Técnico de Serviços Judiciários" e "Auxiliar de Serviços Judiciários".

§ 1.º A expressão "dois escreventes juramentados", contida no art. 27 do Decreto-lei n.º 1.003, de 21 de outubro de 1969, fica alterada para "quatro Técnicos de Serviços Judiciários".

§ 2.º Ficam suprimidas as expressões "e a de escrivão, escrevente jura-

mentado e auxiliar de escrevente" contidas no art. 64 do Decreto-lei n.º 1.003, de 21 de outubro de 1969.

Art. 18. As despesas com a execução da presente lei serão atendidas pelo saldo orçamentário da conta corrente do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário, nos termos do disposto no art.

6.º, inciso I, da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 38 e seu parágrafo único e inciso VI do art. 40 do Decreto-lei n.º 1.003, de 21 de outubro de 1969, os arts. 5.º e seu parágrafo único, 6.º e seu parágrafo único, 7.º e 8.º da Lei n.º 5.661, de 16 de junho de 1971, e demais disposições em contrário.

A N E X O A

Secretaria do Superior Tribunal Militar

a) Cargos de Provimento em Comissão

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo
1	Diretor-Geral	PJ	1	Diretor-Geral da Secretaria	1-C
1	Secretário-Geral da Presidência	PJ	1	Secretário-Geral da Presidência	1-C
1	Vice-Diretor-Geral	PJ-O	1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C
—		—	7	Diretor de Secretaria	2-C
1	Assistente de Diretoria-Geral	2-F	1	Chefe de Gabinete	2-C
1	Escrivão de Pagamento	4-F	1	Chefe de Pagamento do Pessoal	3-C
—		—	15	Assessor	2-C

A N E X O A

Secretaria do Superior Tribunal Militar

b) Cargos de Provimento efetivo

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos ou Funções	Denominação	Classe
8	Oficial Judiciário	PJ-3	36	Técnico de Serviços Judiciários	B
1	Almoxarife	PJ-3			
15	Oficial Judiciário	PJ-4			
1	Tesoureiro	PJ-4			
1	Contador	PJ-5	37	Técnico de Serviços Judiciários	A
26					
15	Oficial Judiciário	PJ-6			
15					
10	Auxiliar Judiciário	PJ-7	21	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
11	Auxiliar Judiciário	PJ-8			
21			21	Auxiliar de Serviços Judiciários	A
12	Auxiliar Judiciário	PJ-9			
12			6	Auxiliar de Plenário	única
—		—			

A N E X O B
Cartórios das Auditorias
(Cargos Efetivos)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos ou Funções	Denominação	Símbolo	Cargos ou Funções	Denominação	Classe
9	Escrivão	PJ-3			
12	Escrivão	PJ-4	22	Escrivão	única
21					
27	Escrevente Juramentado	PJ-6			
26	Escrevente Juramentado	PJ-7	88	Técnico de Serviços Judiciários	única
53					
8	Oficial de Justiça	—	22	Contabilista	única
12	Oficial de Justiça	PJ-7			
		PJ-8	21	Oficial de Justiça	única
20					
8	Auxiliar de Escrevente	PJ-10	44	Auxiliar de Serviços Judiciários	única
7	Auxiliar de Escrevente	PJ-11			
15					
		—	22	Auxiliar Administrativo	única

MENSAGEM N.º 357, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

Brasília, 13 de novembro de 1972. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
GM/0629-B, DE 9 DE NOVEMBRO
DE 1972, DO MINISTRO DA
JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência, para que, caso mereça aprovação, seja submetida ao exame do Congresso Nacional, minuta de projeto de lei, que dispõe sobre a alteração dos Quadros da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar.

2. Por força da legislação vigente, a Justiça Militar da União teve a sua competência grandemente ampliada, do que resultou o aumento proporcional dos seus serviços auxiliares.

3. Em decorrência, a Presidência do Egrégio Superior Tribunal Militar dirigiu-se a este Ministério, salientando

a imperiosa e urgente necessidade de reformulação dos quadros de pessoal dos órgãos integrantes daquela justiça especializada, a fim de que a mesma pudesse pronta e fielmente cumprir decisiva missão que lhe foi confiada.

4. Após minuciosos estudos, que contaram com a decisiva colaboração do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) foi elaborado o projeto de lei, objeto da minuta anexa, que procurou atender a três objetivos fundamentais:

a) ampliação dos quadros de pessoal da Justiça Militar — primeira e segunda instância — assegurando-lhe condições para o cumprimento regular da enorme e complexa missão institucional que lhe foi confiada pela Revolução de Março de 1964;

b) atendimento à alta Política de Pessoal do Governo, trazida na nova sistemática da classificação de cargos, prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no princípio constitucional da paridade de vencimentos para o pessoal dos três Poderes da União; e

c) observância da organização dada aos Cartórios das Auditorias Militares, pela recente Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-lei número 1.083, de 21 de outubro de 1969), em vigor desde 1.º de janeiro de 1970, e que se originara dos estudos elaborados por uma alta Comissão de Ministros do Egrégio Superior Tribunal Militar.

5. Prevê, ainda, o anteprojeto que as despesas resultantes da execução

das medidas preconizadas serão atendidas pelo saldo orçamentário da conta corrente do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, ao mesmo tempo em que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar necessário, nos termos do disposto no art. 6.º, inciso I, da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971.

6. Ao submeter o assunto ao elevada exame de Vossa Excelência, permito-me sugerir que o projeto anexo seja encaminhado ao Congresso Nacional, para o necessário processo legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid,** Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, Grupo, abrangerá várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores; os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributo federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não se nível superior.

I. — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente conside-

rando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá às normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante educação equivalente em outro grupo de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 a legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MEDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI N.º 4.345 — DE 26 DE JUNHO DE 1961

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1.º da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

A) Cargos Efetivos:

Nível	Cr\$
22	280.000
21	250.000
20	230.000
19	210.000
18	190.000
17	173.000
16	161.000
15	149.000
14	137.000
13	127.000
12	118.000
11	109.000
10	100.000
9	91.000
8	83.000
7	75.000
6	70.000
5	66.000
4	62.000
3	58.000
2	54.000
1	50.000

B) Cargos em Comissão:

Símbolos	Cr\$
1-C	417.000
2-C	392.000
Símbolos	Cr\$
3-C	367.000
4-C	350.000
5-C	333.000
6-C	317.000
7-C	300.000
8-C	283.000
9-C	267.000
10-C	258.000
11-C	250.000
12-C	242.000

§ 1.º O funcionário no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ficará sujeito a horário de trabalho a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de acumulação (Constituição Federal, art. 185), os quais continuam subordinados à disciplina específica e isentos da opção do parágrafo seguinte.

§ 2.º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão e facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b cons-

tante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

§ 3.º Para atender à execução do disposto no art. 9.º da presente Lei, a tabela de vencimentos dos cargos efetivos fica acrescida dos níveis 19 a 22, com os valores respectivos.

§ 4.º As parcelas correspondentes às referências horizontais ficam absorvidas pelos valores ora estabelecidos na tabela de vencimentos dos cargos efetivos, extinguindo-se, por esta forma, a progressão horizontal instituída no § 1.º do art. 14 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 5.º Desaparecem, igualmente absorvidas, quaisquer diferenças de vencimentos percebidas até a data da presente Lei.

§ 6.º Os atuais cargos de provimento em comissão, classificados em símbolos de vencimentos inferiores a 12-C ficam transformados, a partir da vigência dos efeitos financeiros desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

LEI N.º 5.685 DE 23 DE JUNHO DE 1971

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2.º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Exe-

cutivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ-3	21
PJ-4	20
PJ-5	19
PJ-6	18
PJ-7	17
PJ-8	16
PJ-9	15
PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	9
PJ-16	8

Art. 3.º Aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção é concedido aumento, a partir de 1.º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos de escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ e PJ-0	1-C
PJ-1	2-C
PJ-2	3-C
PJ-3	4-C
PJ-4	5-C
PJ-5	6-C
PJ-6	7-C
PJ-7	8-C

Art. 4.º Os aumentos concedidos pelo Artigo 2.º, da Lei n.º 5.626, de 1.º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente lei, serão reajustados a partir de 1.º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos Artigos 2.º e 3.º, desta Lei.

Art. 5.º Em decorrência da aplicação desta Lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6.º Aos inativos dos órgãos a que se refere esta Lei, é concedido, a partir também de 1.º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade da mesma denominação, e nível nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostilas aos respectivos títulos.

Art. 7.º Nos resultados decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência", prevista na Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MEDICI** — Alfredo Buzaid — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.

Os anexos mencionados no art. 4.º foram publicados no DO de 25 de julho de 1971.

LEI N.º 5.754 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1972

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1972.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recursos, a Reserva de Contingência;

II — atender programas financeiros por receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3.º do artigo 43 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determine a entrega, em forma automática dos produtos dessas receitas aos órgãos entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — atender insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exercam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do artigo 43 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964.

LEI N.º 5.661 DE 16 DE JUNHO DE 1971

Cria a 3.ª Auditoria da 2.ª Circunscrição Judiciária Militar, e dá outras providências.

Art. 5.º Ficam criados, no Quadro de Pessoal, da Justiça Militar da União, destinados à 3.ª Auditoria da 2.ª Circunscrição Judiciária Militar, 15 (quinze) cargos das séries de classes de Assistentes de Administração, Oficial de Administração e Es-

criturário e das Classes de Auxiliar de Portaria, Escrevente-Datilógrafo, Oficial de Justiça e de Servente, de conformidade com o Anexo.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo e a gratificação adicional por tempo de serviço são os fixados na sistemática do Poder Executivo para classificação.

Art. 6.º Somente após a verificação, junto ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo da inexistência de servidores das correspondentes categorias funcionais postos em disponibilidade e em condições de serem imediatamente aproveitadas na respectiva jurisdição poderá ser feito o provimento dos cargos criados pelo artigo anterior por candidatos habilitados em concurso público de provas.

Parágrafo único. O aproveitamento far-se-á mediante a seleção, pelo Superior Tribunal Militar, dos servidores que revelaram aptidão para o exercício dos novos cargos.

Art. 7.º Na promoção e acesso dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo criados pelo art. 5.º desta Lei serão observadas as normas estabelecidas na sistemática de classificação do Poder Executivo.

Art. 8.º É permitido o acesso a classe inicial da série de classes de Oficial de Administração de ocupante de cargo de Escriurário, nível 10-B; à classe inicial da série de classes de Escriurário de ocupante de cargo da classe singular de Escrevente-Datilógrafo, nível 7; e à classe de Auxiliar de Portaria de ocupante de cargo da classe singular de Servente, nível 5.

DECRETO-LEI N.º 1.200 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1972

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedido aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, a partir de 1.º de março de montante idêntico aos valores absolutos concedidos aos funcionários civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º da Lei n.º 5.685, de 28 de julho de 1971.

**DECRETO-LEI N.º 1.150
DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971**

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos dos cargos efetivos e empregos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Público Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal Direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada quando for o caso a hipótese previsto no artigo 3.º deste decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos de Administração Federal Direta e das Autarquias federais, regidos pela Legislação trabalhista que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) os funcionários transferidos da União para o Estado do Acre compensados quaisquer aumentos reajustamentos ou reclassificação, concedidos pelo Governo estadual a partir de 1.º de fevereiro de 1970;

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Art. 2.º Ficam igualmente majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos e salários básicos do pessoal do magistério federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis n.ºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970 e 1.126, de 2 de outubro de 1970, bem como dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool, decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970.

Art. 3.º Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas das Autarquias Federais e de órgãos da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes segundo o sistema de classifica-

ção do Poder Executivo é concedido reajustamento de salário em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei ao ocupante de cargo da mesma denominação integrante daquele sistema.

§ 1.º Nos casos em que não houver identidade de denominações far-se-á o reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que seja inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2.º As propostas de reajustamento serão submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal.

Art. 4.º Aplicam-se as normas constantes do artigo anterior e de seus parágrafos aos ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes dos quadros e tabelas das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, cuja classificação não obedeça à sistemática do Poder Executivo.

Art. 5.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Pública Federal Direta e das Autarquias Federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 6.º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, observado o disposto no artigo 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 7.º O vencimento-base dos Ministros de Estado passa a ter o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

§ 1.º Não sofrerão alteração em decorrência do disposto neste artigo as retribuições de cargos ou funções integrantes de órgãos da Administração Federal Direta e de Autarquias fixadas em percentuais incidentes sobre o vencimento de Ministro de Estado ou sobre o limite máximo legal de retribuição do servidor público, ficando revogadas as disposições que autorizavam essa incidência.

§ 2.º Aplica-se aos casos abrangidos pelo parágrafo anterior o disposto no artigo 5.º deste Decreto-lei.

§ 3.º As retribuições ora contidas pelo atual valor absoluto do limite legal de retribuição, decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ul-

trapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 8.º O vencimento-base do Consultor-Geral da República passa a ter o valor mensal fixado em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 9.º É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independará de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade;

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 10. A representação mensal instituída pelo artigo 208 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser concedida, aos Ministros de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefes das Gads Forças Armadas, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações, na base de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos, e aos Secretários-Gerais, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Diretor da Agência Nacional, na base de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos, e a gratificação de representação prevista no artigo 3, item I, do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, passa a ser concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal na base de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

Art. 11. Observada a existência, em cada órgão, de recursos suficientes e adequados, poderão ser reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete.

Art. 12. As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou dos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do magistério federal superior e médio de que tratam os Decretos-leis números 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, 1.121, de 31 de agosto de 1970, e 1.126, de 2 de outubro de 1970.

Art. 13. Ficam majoradas em 20% (vinte por cento) as gratificações concedidas aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos por força da Lei n.º 5.632, de 2 de dezembro de 1970.

Art. 14. A gratificação complementar de salário-mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sobre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social.

Art. 15. O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 16. O reajustamento decorrente deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeita à absorção prevista nos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 18. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1971 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L.F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

DECRETO-LEI N.º 200 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da Descentralização

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

DECRETO-LEI N.º 1.003 DE 21 DE OUTUBRO DE 1972

Lei da Organização Judiciária Militar

Os Ministros da Marinha e Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

TÍTULO I

Da Organização e Administração da Justiça Militar

CAPÍTULO I

Da Divisão Judiciária

Art. 1.º O território nacional, para efeito da administração da Justiça Militar, em tempo de paz, divide-se em doze Circunscrições, constituídas:

- a) a 1.ª pelos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2.ª pelo Estado de São Paulo;
- c) a 3.ª pelo Estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4.ª pelo Estado de Minas Gerais;
- e) a 5.ª pelos Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) a 6.ª pelos Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7.ª pelos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8.ª pelo Estado do Pará e pelo Território do Amapá;
- i) a 9.ª pelo Estado de Mato Grosso;
- j) a 10.ª pelos Estados do Ceará, Maranhão e Piauí;
- l) a 11.ª pelo Distrito Federal e pelo Estado de Goiás;
- m) a 12.ª pelos Estados do Amazonas e Acre e pelos Territórios de Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto na última parte do § 2.º do art. 3.º, a sede da Circunscrição ju-

diciária coincidirá com a da Região Militar.

CAPÍTULO II

Das Autoridades Judiciárias

Art. 2.º São autoridades judiciárias:

- a) o Superior Tribunal Militar;
- b) os Conselhos de Justiça Militar;
- c) os auditores.

Art. 3.º Cada Circunscrição terá uma Auditoria, exceto a 1.ª que terá sete: duas com jurisdição privativa da Marinha, três do Exército e duas da Aeronáutica; a 2.ª, que terá duas, e a 3.ª, que terá três.

§ 1.º Quando houver mais de uma em cada Circunscrição, as Auditorias serão designadas por ordem numérica tomando as privativas a denominação das Corporações sobre as quais exercem jurisdição.

§ 2.º Nas Circunscrições com uma só Auditoria, terá; esta jurisdição mista; e, na que houver mais de uma, com essa jurisdição, caberá à primeira conhecer dos processos relativos à Marinha e à Aeronáutica, coincidindo sua sede com a da Região Militar. Quanto às demais, terão sua sede e jurisdição determinadas por decreto, de acordo com os limites que este fixar.

§ 3.º Na sede da Circunscrição onde houver mais de uma Auditoria, o auditor mais antigo distribuirá o serviço entre a sua e as demais, por ordem de entrada dos processos, ressalvada a jurisdição privativa das Auditorias.

§ 4.º Nos processos em que forem indicados somente civis, em crime prevista na Lei de Segurança Nacional, a distribuição será feita indistintamente entre as Auditorias da mesma Circunscrição.

§ 5.º A criação de novas Circunscrições ou Auditorias será feita por lei.

Art. 4.º Além das Auditorias referidas nos artigos anteriores, haverá, junto ao Superior Tribunal Militar, uma Auditoria de Correição.

Art. 5.º A Auditoria de Correição é de 3.ª entrância, as de 1.ª e 11.ª Circunscrições de 2.ª e as demais de 1.ª.

Art. 6.º O Ministério Público da Justiça Militar, cuja organização é regulada em lei especial, terá um representante junto ao Superior Tribunal Militar e um em cada Auditoria, exceto a de Correição.

CAPÍTULO III

Da organização do Superior Tribunal Militar

Art. 7.º O Superior Tribunal Militar compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da

República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais gerais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais gerais da ativa do Exército, três entre oficiais gerais da ativa da Aeronáutica, e cinco entre civis.

§ 1.º Excepcionalmente, oficial geral da reserva de primeira classe poderá ser nomeado ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 2.º Os ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 3.º Será alternada a nomeação de auditores e membros do Ministério Público, a que se refere a letra b do § 2.º deste artigo.

§ 4.º Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 8.º A eleição do presidente e a do vice-presidente do Superior Tribunal Militar será regulada em seu regimento interno.

Art. 9.º Os ministros do Superior Tribunal Militar serão aposentados, compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou, a qualquer tempo, por invalidez comprovada, facultando-se-lhes, também, a aposentadoria em razão de serviço público, definido em lei, prestado por mais de trinta anos.

§ 1.º Os ministros aposentados terão proventos nunca inferiores aos vencimentos e vantagens dos ministros em atividade, sendo aqueles revistos sempre que estes forem modificados.

§ 2.º As mesmas normas são aplicadas aos vencimentos dos ministros em disponibilidade.

Art. 10. Os ministros militares ficarão pertencendo a quadros especiais da ativa, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 11. As decisões do Superior Tribunal Militar, quer judiciais, quer administrativas, serão sempre dadas em sessão plena por maioria de votos, presentes, pelo menos, seis ministros militares e dois civis, além do presidente, salvo **quorum** especial exigido por lei.

Art. 12. Junto ao Superior Tribunal Militar, com assento no seu recinto, funciona o procurador-geral, que é o Chefe do Ministério Público da Justiça Militar, com as atribuições decorrentes da lei processual militar

e da Lei de Organização do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO IV

Da organização dos Conselhos de Justiça

Art. 13. Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar oficiais, exceto oficiais gerais;

b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os acusados que não sejam oficiais, exceto o disposto no art. 40, n.º IX, letras b e c, na letra seguinte deste artigo;

c) Conselho de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos do Exército, para o julgamento de deserção de praças e de insubmissos.

§ 1.º Os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos do auditor e de quatro juizes militares, sob a presidência de um oficial superior, ou de oficial geral, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto.

§ 2.º Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos de auditor, de um oficial superior, como presidente, e de três oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente.

§ 3.º Os Conselhos de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos serão constituídos por um capitão, como presidente, e dois oficiais de menor posto, sendo relator o que se seguir em posto ao presidente. Servirá de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

Art. 14. Os juizes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto, porém de maior antiguidade.

Art. 15. Os juizes militares dos Conselhos Especiais ou Permanentes serão sorteados dentre oficiais da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais fora deste local, porém no âmbito da Circunscrição Judiciária da Auditoria, somente quando os da sede forem insuficientes.

§ 1.º O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e se dissolverá depois de concluídos reunindo-se novamente, por convocação do auditor, se sobreviver nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pelo Superior Tribunal Militar.

§ 2.º O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3.º Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos juizes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

Art. 16. Os Conselhos Especiais ou Permanentes funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

Art. 17. Os Conselhos de Justiça nos corpos, formações ou estabelecimentos militares funcionarão por um trimestre, sendo-lhes submetidos, sucessivamente, os processos de deserção ou insubmissão, cujos acusados tenham sido capturados ou se tenham apresentado.

§ 1.º Os juizes, nesses Conselhos, serão nomeados segundo escala previamente organizada pelos respectivos comandantes de unidades, formações ou chefes do estabelecimentos. Os Conselhos funcionarão na unidade, formação ou estabelecimento em que servir o acusado.

§ 2.º Caso não haja na unidade, formação ou estabelecimentos oficiais em número suficiente para a constituição do Conselho, será o desertor ou o insubmisso julgado na unidade, formação ou estabelecimento mais próximo, em que puder ser formado o Conselho, a critério do comandante da Região. Para esse efeito será o acusado transferido ou mandado adir a uma organização até ser julgado afinal.

§ 3.º Qualquer dos juizes, que funcione em Conselho julgador de deserção ou de insubmissão, poderá ser substituído pela autoridade nomeante, quando o exigirem os interesses do serviço militar, e mediante a necessária justificação.

Art. 18. O Conselho de Justiça poderá instalar-se ou funcionar com a maioria dos seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do auditor.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os juizes.

Art. 19. Nas respectivas Circunscrições Judiciárias, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea organizarão, de três em três meses, a relação, nos termos desta lei, de todos os oficiais em serviço ativo, com o posto, a antiguidade de cada um e o lugar onde servirem. Esta relação será publicada em boletim e remetida ao auditor competente, até o dia cinco do último mês do trimestre.

§ 1.º As alterações que se verificarem na relação devem ser comunicadas, mensalmente, à Auditoria, inclusive a existência de novos oficiais, nas Circunscrições Judiciárias, em condições de servirem como juizes.

§ 2.º Não sendo remetida, no devido tempo, a relação de oficiais, os juizes serão sorteados pela relação do trimestre anterior, consideradas as alterações que ocorrerem.

§ 3.º Não serão incluídos na relação:

a) os ministros de Estado e os oficiais dos seus Gabinetes;

b) o chefe e oficiais do Gabinete Militar da Presidência da República;

c) o chefe e os subchefes do Estado-Maior das Forças Armadas;

d) o chefe e o subchefe do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

e) o secretário-geral da Marinha e oficiais do seu Gabinete;

f) os inspetores, chefes de departamentos e diretores-gerais do pessoal, da Marinha e da Aeronáutica, o comandante-chefe da Esquadra, os comandantes de Exército, e diretores de Armas e Serviços, os comandantes de Distritos Navais, Regiões Militares e Zonas Aéreas, bem como os oficiais que estiverem servindo em seus Gabinetes ou Estados-Maiores;

g) o secretário do Ministério do Exército e oficiais de seu Gabinete;

h) os comandantes ou diretores, instrutores e alunos das escolas e cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento.

Art. 20. O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo auditor, na presença do procurador e do escrivão, em audiência pública, do mesmo Conselho.

§ 1.º O sorteio dos juizes para o Conselho Permanente de Justiça será realizado pela mesma forma entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior.

§ 2.º O resultado do sorteio dos juizes constará dos autos e de ata lavrada, pelo escrivão, em livro próprio, assinada pelo auditor e pelo procurador, e será comunicado à autoridade militar competente para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede da Auditoria, no prazo de cinco dias.

§ 3.º O oficial que houver integrado o Conselho Permanente, em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para a constituição deste último, houver insuficiência de oficiais.

Art. 21. Os juizes militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

Art. 22. Se for sorteado oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e, por isso, não possa comparecer à

sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

§ 1.º Será também substituído, de modo definitivo, o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença, ou deixar o serviço ativo das Forças Armadas.

§ 2.º Tratando-se de nojo ou gala, o oficial sorteado em substituição de outro servirá pelo tempo da falta legal do substituído. No caso de suspeição, porém, substituirá o juiz impedido somente no processo em que aquela ocorrer.

Art. 23. O oficial será descontado em quantia correspondente ao terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada participada a tempo, após comunicação feita, nesse sentido, pelo auditor à autoridade sob cujas ordens estiver servindo o oficial.

Parágrafo único. Se faltar o auditor, sem justa causa, ser-lhe-á feito idêntico desconto, por ordem do presidente do Superior Tribunal Militar, após comunicação do presidente do Conselho. Da mesma forma se procederá no caso de falta do advogado de ofício. No caso de falta do procurador, a comunicação, para os mesmos fins, será feita ao procurador-geral.

Art. 24. No concurso de mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base à constituição do Conselho a patente do acusado de maior posto.

1.º Se a acusação abranger oficial e praça, ou civil, haverá um só Conselho Especial de Justiça, perante o qual responderão todos os acusados.

§ 2.º Aplica-se a mesma regra em se tratando de assemelhado a oficial, ou de praça.

CAPÍTULO V

Da auditoria de correição

Art. 25. A Auditoria de Correição é constituída de um auditor correedor, um escrivão e demais auxiliares constantes de quadro previsto em lei.

Art. 26. O auditor correedor é nomeado dentre os auditores de segunda entrância, mediante lista triplíce organizada pelo Superior Tribunal Militar, em sessão secreta.

Parágrafo único. Para a inclusão em lista, é necessário o interstício de dois anos, pelo menos, na entrância.

CAPÍTULO VI

Das Auditorias

Art. 27. Cada Auditoria terá um auditor, um auditor substituído, um procurador, um advogado de ofício e respectivos substituídos, um escrivão,

dois escreventes juramentados, um oficial de justiça e demais auxiliares constantes de quadro previsto em lei.

Art. 28. A carreira da magistratura civil da Justiça Militar inicia-se no cargo de auditor substituído de primeira entrância, sendo providos, por promoção, subsequentemente os cargos de auditor substituído de segunda entrância, e os de auditor de primeira, de segunda e de terceira entrância.

Art. 29. O auditor substituído de primeira entrância será nomeado, dentre brasileiros natos, bacharéis em direito, com idade não inferior a vinte e cinco anos nem superior a quarenta e cinco, aprovados em concurso de provas, e por ordem de classificação, na forma das instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 30. Os cargos de auditores substituídos de segunda entrância e os de auditores de primeira e segunda entrância serão providos pelo critério alternado da antiguidade e do merecimento, do seguinte modo: os auditores substituídos de segunda dentre os substituídos de primeira, os auditores de primeira dentre os substituídos de segunda entrância e os auditores de segunda dentre os auditores de primeira entrância.

Parágrafo único. Antes da promoção por merecimento, a existência da vaga será comunicada aos auditores ou auditores-substituídos da entrância em que aquela ocorrer, para terem, respectivamente, preferência na remoção, observada a ordem de antiguidade nas suas entrâncias.

Art. 31. A promoção por antiguidade caberá ao juiz mais antigo na entrância, observando-se, no caso de empate, o disposto no art. 65.

Parágrafo único. O mesmo critério será observado em relação aos auditores substituídos.

Art. 32. As promoções por merecimento far-se-ão mediante lista triplíce organizada pelo Superior Tribunal Militar, em sessão secreta.

Parágrafo único. Para concorrer à promoção, deverá o juiz contar dois anos, pelo menos, de interstício na entrância.

CAPÍTULO VII

Da Secretaria do Superior Tribunal Militar

Art. 33. A Secretaria do Superior Tribunal Militar e seus serviços auxiliares serão organizados por ato do mesmo Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Judiciária Oficial

Art. 34. A defesa das praças das Forças Armadas, nos processos crimina-

nais a que forem submetidas, será feita obrigatoriamente por advogado de ofício, salvo se, por iniciativa do acusado, for constituído outro advogado.

Art. 35. Os advogados de ofício são de primeira ou segunda entrância, conforme a Auditoria em que servirem. A nomeação inicial será para a primeira entrância, dentre brasileiros natos, bacharéis em direito, com prática forense de, pelo menos, dois anos, e idade não superior a quarenta anos, de idoneidade moral, por ordem de classificação em concurso público de provas, na forma das instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1.º Cada advogado de ofício terá dois substitutos, bacharéis em direito, de idoneidade moral, que funcionarão nas faltas ou impedimentos do titular, percebendo, nestes casos, vencimentos equivalentes aos do substituído.

§ 2.º Os substitutos não têm garantias de estabilidade.

Art. 36. A promoção do advogado de ofício para a segunda entrância far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1.º A promoção por merecimento será mediante lista triplice organizada em escrutínio secreto pelo Superior Tribunal Militar, dentro dos advogados de ofício de primeira entrância.

§ 2.º Antes da promoção, a existência da vaga será comunicada aos advogados de ofício de segunda entrância, que terão preferência para a remoção, observada a ordem de antiguidade na entrância.

CAPÍTULO IX

Dos Cartórios

Art. 37. Haverá um cartório em cada Auditoria de primeira e de segunda entrância, com os funcionários mencionados no artigo 27.

Art. 38. Constituirão uma carreira, em cada entrância, e da primeira até a terceira, os cargos de auxiliar de escrevente, escrevente juramentado e escrivão, sendo a primeira investidura por ordem de classificação em concurso público de provas, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. As promoções far-se-ão alternadamente, por antiguidade e por merecimento, sendo esta mediante lista triplice, organizada pelo Superior Tribunal Militar, em sessão secreta.

Art. 39. Os escrivães e os escreventes juramentados, bem como os seus substitutos quando no exercício da-

queles cargos, e os oficiais de justiça, têm fé pública nos atos do seu ofício.

Parágrafo único. A mesma fé têm os atos dos demais auxiliares efetivos do cartório, quando subscritas pelo escrivão.

TÍTULO II

Da Competência atributiva dos Órgãos e Autoridades da Justiça Militar

CAPÍTULO I

Do Superior Tribunal Militar

Art. 40. Compete ao Superior Tribunal Militar:

I — eleger o seu presidente e vice-presidente, dar-lhes posse e, bem como aos seus membros, deferir-lhes o compromisso legal;

II — elaborar o seu regimento interno, modificá-lo ou reformá-lo; organizar os seus serviços auxiliares e prover-lhes os cargos na forma da lei, bem como propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos naqueles serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licenças aos seus membros, bem como licenças e férias aos auditores, auditores-substitutos e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

IV — providenciar a organização de lista para a promoção por merecimento de auditor, auditor-substituto e advogado de ofício, bem como a indicação dos mesmos para a promoção por antiguidade;

V — baixar instruções para a realização de concurso de auditores-substitutos, advogado de ofício, auxiliares de escrevente e demais funcionários da Justiça Militar;

VI — organizar a lista de promoção por merecimento ou fazer a indicação por antiguidade, para o preenchimento de vaga na carreira de escrivão, nas Auditorias;

VII — remover, a pedido, para Auditoria da mesma entrância, auditor, auditor-substituto, advogado de ofício ou seu substituto, e funcionário judiciário, no caso de ocorrência de vaga nos respectivos cargos;

VIII — determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto; a remoção ou a disponibilidade de auditor ou auditor substituto, pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos, assegurando-lhes defesa; e proceder da mesma forma quanto à disponibilidade de qualquer dos seus membros;

IX — processar e julgar originariamente:

a) os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares e nos

crimes contra a segurança nacional, definidos em lei;

b) os governadores de Estado e seus secretários, nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares;

c) o procurador-geral, os auditores, os auditores-substitutos, os procuradores e os advogados de ofício e respectivos substitutos, nos crimes referidos na letra anterior e nos de responsabilidade;

d) o habeas corpus, nos casos permitidos em lei;

e) a revisão dos seus julgados;

f) a reclamação, para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade do seu julgado;

X — julgar:

a) os embargos às suas decisões, nos casos previstos em lei;

b) as apelações e os recursos de decisões ou despachos dos juizes inferiores, nos casos previstos em lei;

c) os pedidos de correição parcial;

d) os incidentes processuais, nos termos da lei processual militar;

e) os mandados de segurança contra ato administrativo do seu presidente;

f) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo seu presidente;

g) os recursos de despacho de relator, previstos na lei processual militar, ou no regimento interno;

XI — decidir os conflitos de competência de Conselhos de Justiça e de auditores entre si, ou entre estes e aqueles bem como os de atribuições entre autoridades administrativa e judiciária, militares;

XII — restabelecer, mediante avocatória, a sua competência, quando invadida por juiz inferior.

XIII — conceder desaforamento de processo;

XIV — resolver, por decisão sua ou despacho do relator, nos termos da lei processual militar, questão prejudicial surgida no curso de processo submetido ao seu julgamento, com a determinação das providências que se tornarem necessárias;

XV — determinar as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual militar, em processo originário seu, ou durante o julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;

XVI — decretar a prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, por decisão sua, ou por intermédio do relator, em processo originário seu, ou mediante representação de encarregado de inquérito policial militar, em que se apure crime de indiciado, su-

jeito a seu julgamento, em processo originário;

XVII — conceder ou revogar menção ou liberdade provisória, por despacho seu ou do relator, em processo originário;

XVIII — aplicar medida provisória de segurança, por despacho seu ou do relator, em processo originário;

XIX — determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, nos termos da lei processual militar;

XX — declarar, por sentença, nos termos da lei, a indignidade de oficial ou a sua incompatibilidade para com o oficialato;

XXI — remeter ao procurador-geral ou à autoridade que competente for, para o procedimento legal cabível, cópia de peça ou documento, quando em qualquer deles verificar existência de crime, que deva ser submetido a outro processo;

XXII — apreciar representação que lhe seja feita pelo procurador-geral, Conselho de Justiça ou auditor, no interesse da Justiça Militar;

XXIII — determinar ao auditor corregedor, quando julgar necessário, correção geral, ou correção especial em Auditoria ou Cartório;

XXIV — determinar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo, sempre que julgar necessário;

XXV — promover, pela forma estabelecida em disposição legal, os funcionários pertencentes aos quadros da sua Secretaria e serviços auxiliares;

XXVI — decidir, em sessão secreta, a classificação de auditor, auditor-substituto e advogado de ofício, ou seu substituto; para promoção por merecimento, enviando a respectiva lista ao Presidente da República, a fim de ser feita a nomeação, ou indicar, para o mesmo fim, no caso de promoção por antiguidade;

XXVII — praticar todos os demais atos de que decorra a sua competência, por força de lei, ou do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO II

Do Presidente do Superior Tribunal Militar

Art. 41. Compete ao Presidente do Superior Tribunal Militar:

I — presidir as sessões do Tribunal, apurando o vencido, e bem assim não consentindo interrupções nem o uso da palavra a quem não a houver obtido;

II — manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar da sala das sessões as pessoas

que perturbarem a ordem e autualas no caso de desacato a ministro, ao procurador-geral ou ao secretário;

III — corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça Militar;

IV — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;

V — dar posse e deferir o compromisso legal a auditor, auditor substituto, advogado de ofício e seu substituto e ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal;

VI — exercer o voto de qualidade, no caso de empate, observado o disposto nos itens VII e VIII;

VII — declarar, no caso de empate, a favor do réu, decisão que importe aplicação de pena, tem como, a favor do paciente, decisão em pedido de *habeas corpus*;

VIII — proferir voto, inclusive o de qualidade, no caso de empate, nas questões de ordem administrativa, exceto em recurso de decisão sua;

IX — decidir questões de ordem suscitadas por ministro, pelo procurador-geral ou por advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;

X — fazer ao Tribunal, em sessão secreta ou não, as comunicações que entender necessárias;

XI — convocar sessão extraordinária, secreta ou não, do Tribunal quando entender necessário, ou convertê-la em secreta nos casos previstos em lei ou no Regimento Interno;

XII — suspender a sessão, se assim entender necessário, para ordem nas discussões e resguardo da sua autoridade;

XIII — conceder a palavra ao procurador-geral e, pelo tempo permitido no Regimento Interno, a advogado de ofício que funcione no feito ou a advogado ou assistente nele constituído, podendo, após advertência, cassar-lhes a palavra, no caso de uso de linguagem desrespeitosa ao Tribunal, ou autoridade judiciária ou administrativa;

XIV — velar pelo funcionamento regular das Justiça Militar e perfeita exação das autoridades judiciárias e funcionários no cumprimento dos seus deveres, expedindo as portarias, recomendações e providimentos que entender convenientes;

XV — determinar sindicância ou instauração, de inquérito administrativo, quando julgar necessário;

XVI — presidir ao sorteio de relator e revisor e encaminhar-lhes os processos;

XVII — providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal, por autoridade judiciária ou administrativa a que incumba fazê-lo;

XVIII — decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário e, no caso de deferimento, mandar encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei;

XIX — providenciar a execução da sentença nos processos da competência originária do Tribunal;

XX — aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las;

XXI — julgar desertos e renunciados, por simples despacho, os recursos de pena disciplinar que aplicar, quando não interpostos no prazo legal;

XXII — dar as providências necessárias para a realização de concurso, de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal, nomeando os examinadores;

XXIII — assinar os atos de nomeação dos cargos, cujo provimento pertença ao Tribunal;

XXIV — assinar, com os ministros, os acórdãos do Tribunal e com o secretário-geral, as atas das suas sessões, depois de aprovadas;

XXV — determinar as medidas necessárias para a publicação em dia dos julgados e trabalhos do Tribunal;

XXVI — conhecer de reclamação por escrito de interessado, em caso que especificar relativamente a atendimento de funcionário do Tribunal, em serviço que lhe couber, pela natureza do cargo;

XXVII — conhecer e deferir *ad referendum* do Tribunal, durante as férias deste, pedido de *habeas corpus*, ouvido o representante do Ministério Público;

XXVIII — expedir salvo-conduto a paciente em caso de *habeas corpus* preventivo concedido, ou para preservação da liberdade, quando lhe for requerido e julgar procedente o pedido;

XXIX — requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou dos seus juizes, bem como para garantia do exercício da Justiça Militar;

XXX — requisitar oficial para acompanhar oficial condenado, quando este estiver no Tribunal, após o julgamento, tendo em atenção o seu posto e a Força a que pertencer, a fim de ser apresentado à autoridade militar competente;

XXXI — convocar, para as substituições necessárias, os oficiais-gene-

rais das Forças Armadas e auditores, de acordo com a lei;

XXXII — aplicar as dotações orçamentárias destinadas aos serviços do Tribunal;

XXXIII — apresentar, anualmente, até primeiro de abril ao Tribunal, relatório circunstanciado dos trabalhos deste e dos demais órgãos da Justiça Militar;

XXXIV — praticar todos os demais atos que lhe tocarem pela natureza do cargo.

CAPÍTULO III

Do Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar

Art. 42. Compete ao vice-presidente substituir o presidente, nos casos de licença ou impedimento temporário.

§ 1.º O cargo de vice-presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos processos e funcione como juiz.

§ 2.º O vice-presidente, em exercício temporário da presidência, não será substituído nos feitos que já lhe houverem sido distribuídos como relator, ou estiverem em seu poder como revisor, mas, por ocasião do julgamento, passará a presidência ao mais antigo dos ministros, que não for também relator ou revisor, no mesmo processo.

CAPÍTULO IV

Dos Conselhos de Justiça

Art. 43. Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I — processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial, ressalvada a competência privativa do Superior Tribunal Militar; e a dos Conselhos de corpos, formações e estabelecimentos militares;

II — decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III — converter em prisão preventiva a detenção de indiciado, ou ordenar-lhe a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV — conceder mensagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V — decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

VI — declarar a inimizabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII — decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou o julgamento;

VIII — ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

CAPÍTULO VI

Dos Auditores

Seção I — Do auditor corregedor

Art. 45. Ao auditor corregedor, com jurisdição em todo o território nacional, compete:

I — substituir o ministro civil, mediante convocação do presidente do Tribunal;

II — proceder à correição:

a) nos autos de inquérito policial militar, quando não se tenha apurado a existência de crime ou transgressão disciplinar, remetendo à Auditoria competente os autos, desde que entenda haver crime a punir e indícios da sua autoria;

b) nos processos findos e nos inquéritos policiais militares arquivados pelo auditor;

c) nos autos em andamento, nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Superior Tribunal Militar;

III — representar ao Superior Tribunal Militar, dentro em dez dias, após a correição, sobre os casos de arquivamento que considere infundados;

IV — verificar, em processos em andamento ou findos, se foram tomadas as providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias previstas em lei, para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar;

V — receber e apurar representações dos serventuários das Auditorias, dando-lhes decisão, da qual caberá recursos para o Superior Tribunal Militar, pelo interessado, dentro do prazo de dez dias, a contar de sua ciência;

VI — requisitar das autoridades judiciárias e administrativas, civis ou militares, os esclarecimentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas funções;

VII — determinar, mediante provimento, as providências ou instruções que entender convenientes ao regular funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

VIII — percorrer, de acordo com o plano que propor e for aprovado pelo Tribunal, as Auditorias das Circunscrições Judiciárias, para exame dos processos em andamento e dos livros e documentos existentes em cartório, de modo que todas tenham pelo

menos, uma inspeção em cada dois anos;

IX — praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual militar.

Parágrafo único. Compete aos Conselhos de corpos, formações e estabelecimentos militares a instrução criminal e o julgamento de praças e graduados ou não, e praças especiais, conforme o art. 13, letra e, desta lei.

CAPÍTULO V

Dos Presidentes dos Conselhos de Justiça

Art. 44. Compete ao presidente dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I — abrir as sessões, presidi-las e apurar o vencido;

II — nomear advogado ao acusado que não o tiver e curador ao ausente ou de menor idade;

III — manter a regularidade dos trabalhos de instrução e julgamento dos processos, mandando retirar da sala da sessão as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las, no caso de desacato a juiz, procurador ou escrivão;

IV — conceder, pelo tempo legal, a palavra ao procurador ou assistente, e ao defensor, podendo, após advertência, cassar-lhes a palavra, no caso do uso de linguagem desrespeitosa ao Conselho ou a autoridade judiciária ou administrativa;

V — prender os que assistirem à sessão com armas proibidas e fazê-los apresentar à autoridade competente;

VI — resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do Conselho, ouvido, na ocasião, o representante do Ministério Público;

VII — receber os recursos interpostos no curso do julgamento e as apelações quando o Conselho não houver encerrado a sessão;

VIII — mandar constar da ata da sessão incidente nela ocorrido;

IX — mandar proceder, em cada sessão, à leitura da ata anterior.

Parágrafo único. São extensivas ao presidente do Conselho de corpos, formações e estabelecimentos militares, no que couber, as atribuições previstas nos números I a VI, deste artigo.

IX — receber e apurar representações a respeito de irregularidade atribuída a servidor de Auditoria;

X — comunicar, imediatamente, ao presidente do Superior Tribunal Militar, a existência de fato grave, que exija pronta solução, verificado durante inspeção aos cartórios das

Auditorias, independentemente das providências que, desde logo, possa tomar;

XI — elaborar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros necessários aos registros na Auditoria;

XII — aplicar penas disciplinares aos funcionários que lhe são subordinados, bem como instaurar inquérito administrativo quando julgar necessário e tiver ciência de irregularidades praticadas pelos referidos funcionários.

Seção II — Dos auditores de 1ª e 2ª entrância

Art. 46. Compete ao auditor:

I — substituir, por convocação do presidente do Superior Tribunal Militar, a ministro civil, se já convocado o auditor corregedor, ou este estiver impedido;

II — decidir sobre o recebimento da denúncia, pedido de arquivamento do processo ou devolução do inquérito ou representação;

III — relaxar, em despacho fundamentado a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;

IV — decretar ou não, em despacho fundamentado, a prisão preventiva de indiciado em inquérito a pedido do respectivo outorgado;

V — requisitar das autoridades civis ou militares as providências necessárias ao andamento do processo e esclarecimento do fato;

VI — requisitar a realização de exames e perícias;

VII — determinar as diligências necessárias ao esclarecimento do processo;

VIII — nomear peritos;

IX — relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias as sentenças e decisões;

X — proceder em presença do procurador ao sorteio dos Conselhos;

XI — expedir mandatos e alvarás de soltura;

XII — decidir sobre o recebimento dos recursos interpostos;

XIII — executar as sentenças, exceto as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, salvo delegação deste;

XIV — renovar de seis em seis meses, junto às autoridades competentes, diligências para a captura de condenados;

XV — comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a este relativas, logo que lhe cheguem ao conhecimento;

XVI — decidir do livramento condicional observadas as disposições legais;

XVII — remeter à Auditoria de Correção dentro do prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados ou processos julgados, dos quais não hajam sido interpostos recursos;

XVIII — apresentar ao presidente do Superior Tribunal Militar, até o dia trinta de janeiro, relatório dos trabalhos da Auditoria no ano anterior;

XIX — aplicar penas disciplinares aos funcionários que lhe são subordinados;

XX — instaurar inquérito administrativo, quando entender necessário e tiver ciência de irregularidade praticada por funcionário que lhe é subordinado;

XXI — distribuir alternativamente, entre si e o auditor substituto, na ordem de entrada, os processos aforados em sua Auditoria;

XXII — dar cumprimento às normas legais sobre a administração financeira e orçamentária e a escrituração de carga e descarga de material;

XXIII — praticar os demais atos que, em decorrência de lei tocarem à sua atribuição.

CAPÍTULO VII

Do Advogado de Ofício

Art. 47. Ao advogado de ofício incumbe:

I — nos processos a que respondem praças:

a) acompanhar-lhes todos os termos até final decisão;

b) arrazoá-los e fazer a defesa oral do acusado, perante os Conselhos de Justiça;

c) arrolar testemunhas, inquiri-las e reinquiri-las bem como requerer diligências e informações;

d) interpor recursos e requerer os remédios legais, inclusive oferecer embargos e acórdãos do Superior Tribunal Militar;

e) Apelar obrigatoriamente das sentenças condenatórias, nos prazos de deserção e insubmissão;

f) requerer revisão criminal;

g) requerer suspensão de pena e livramento condicional do condenado nos casos permitidos em lei;

h) requerer a extinção da punibilidade e a reabilitação;

II — em quaisquer processos, servir de curador ou defensor, quando nomeado pelo presidente do Conselho ou pelo auditor;

III — representar ao Conselho de Justiça ou ao auditor, quanto ao cum-

primento de suas decisões ou despachos em benefício de praças ou para a proteção destas nos termos da lei, quando presas ou sujeitas a prisão, em decorrência de processo criminal.

CAPÍTULO VIII

Dos Procuradores

Art. 48. Os procuradores exercem perante os Conselhos de Justiça e os auditores as atribuições decorrentes da lei processual militar e da Lei de Organização do Ministério Público.

CAPÍTULO IX

Dos Escrivães e Escreventes

Art. 49. São atribuições do escrivão:

I — estar presente em cartório durante o expediente;

II — ter em boa guarda os autos e papéis a seu cargo e os que, por força do ofício, receber das partes;

III — conservar o cartório em boa ordem e classificar por espécie, número e ordem cronológica os autos e papéis a seu cargo, quer em andamento quer arquivados;

IV — escrever em forma legal e de modo legível, ou datilografar, os termos do processo, mandados, precatórias, depoimentos, atas das sessões dos Conselhos e demais atos próprios de seu ofício;

V — providenciar com diligência o cumprimento de decisões ou despachos de Conselho de Justiça ou auditor, para notificação ou intimação das partes, testemunhas, advogado, ofendido e acusado, a fim de comparecerem em dia, lugar e hora determinados no curso do processo, bem como cumprir quaisquer outros atos que lhe incumba, por dever de ofício;

VI — lavrar procuração *apud acta*;

VII — prestar às partes interessadas informações verbais, que lhe forem pedidas, sobre processos em andamento, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça;

VIII — dar, independentemente de despacho, certidões *verbo ad verbum*, ou em relatório, se pedidas por advogado ou representante do Ministério Público, e não versarem sobre objeto de segredo;

IX — acompanhar o juiz nas diligências de ofício;

X — numerar e rubricar as folhas dos autos e quaisquer peças deles extraídas;

XI — ter em dia e lançar em livro próprio a relação de todos os móveis e utensílios do cartório;

XII — providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do auditor;

XIII — anotar, por ordem alfabética, os nomes dos réus condenados e a data exata da condenação, bem como a pena aplicada e a sua terminação;

XIV — anotar, em ordem cronológica, a entrada dos processos e sua remessa à instância superior ou a outro juízo, bem como as devoluções que tiverem ocorrido;

XV — providenciar para que o cartório seja provido dos livros, classificadores, fichas e demais materiais necessários à boa guarda e à ordem dos processos;

XVI — fornecer ao auditor, de seis em seis meses, a relação dos processos parados em cartório;

XVII — distribuir o serviço do cartório pelos escreventes juramentados e demais auxiliares, fiscalizando-o e representando ao auditor sobre irregularidade que ocorrer, em prejuízo do andamento de processo ou da boa ordem do serviço, desde que as suas determinações não sejam obedecidas;

XVIII — providenciar a correspondência administrativa do cartório;

XIX — remeter anualmente ao auditor, até o dia quinze de janeiro, relatório das atividades do cartório.

Parágrafo único. O escrivão, assim como os escreventes juramentados são diretamente subordinados ao auditor perante quem servirem.

Art. 50. Incumbe ao escrevente juramentado:

a) comparecer à hora marcadas às audiências e estar presente em cartório durante o expediente;

b) auxiliar o escrivão, podendo, neste caráter, ser encarregado de todo o serviço de cartório, inclusive exercer as atribuições a que se refere o n.º IV do artigo anterior, sendo os atos referendados pelo escrivão;

c) lavrar procuração *apud acta*, quando estiver funcionando em audiência.

Art. 51. Incumbe aos demais auxiliares de cartório exercer as atribuições pertinentes aos seus cargos, que lhes forem determinadas pelo auditor ou distribuídas pelo escrivão.

CAPÍTULO X

Dos Oficiais de Justiça

Art. 52. São atribuições do oficial de justiça:

I — fazer de acordo com a lei processual militar as citações por mandado, bem como as notificações e intimações de que for incumbido pelo escrivão;

II — dar *contrafé*, bem como certidão dos atos e diligências que tiver cumprido;

III — lavrar autos e efetuar prisões, bem como medida preventiva ou assecuratória que haja sido determinada por Conselho de Justiça ou auditor;

IV — convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;

V — executar as ordens do presidente do Conselho de Justiça e do auditor, em matéria de serviço;

VI — apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho de Justiça;

VII — fazer a chamada das partes e testemunhas;

VIII — passar certidão de pregões e afixação de editais;

IX — auxiliar o serviço nas Auditorias, pela forma ordenada pelo auditor ou pelo escrivão.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Do Compromisso, Posse e Exercício

Art. 53. Nenhum magistrado ou funcionário da Justiça Militar poderá tomar posse e entrar em exercício sem que tenha prestado o compromisso de fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.

Parágrafo único. Para a posse, serão apresentados os seguintes documentos, salvo se a qualidade ou condição da pessoa, por presunção de direito, dispensar qualquer deles,

a) título de nomeação ou exemplar do *Diário Oficial* da União de que conste integralmente o respectivo ato;

b) certidão de idade ou documento equivalente;

c) certificado ou documento equivalente que prove estar quite com as obrigações militares;

d) cartão de identidade;

e) declaração de junta médica oficial, do gozo de boa saúde;

f) certidão ou documento equivalente do preenchimento de condições especiais, prescritas em lei, para a investidura em determinados cargos ou carreiras.

Art. 54. Será lançada, obrigatoriamente, em seguida ao termo de posse, a indicação dos bens e valores que constituírem o patrimônio do nomeado.

Art. 55. Os ministros, o procurador-geral, os auditores, os advogados de ofício, os procuradores, o secretário do Tribunal, os escrivães e os oficiais de justiça usarão, nas sessões e audiências, os vestuários e insígnias estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Parágrafo único. A função de secretário é desempenhada pelo vice-diretor-geral dos serviços auxiliares do mesmo Tribunal.

Art. 56. No exercício das funções há recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e de ordem judiciária.

Art. 57. O prazo para a posse e exercício é de trinta dias, prorrogável por mais trinta, se houver legítimo impedimento.

§ 1.º O prazo é contado da data do conhecimento da publicação do ato no *Diário Oficial* da União.

§ 2.º Não se verificando a posse ou o exercício, dentro dos prazos legais, considera-se de nenhum efeito o ato de nomeação, promoção ou remoção.

§ 3.º Tratando-se de promoção ou remoção, a posse efetua-se mediante a simples apresentação do respectivo título ou do *Diário Oficial* da União, que publicou o ato, completando-se com a comunicação de haver o servidor entrado em exercício.

Art. 58. São competentes para dar posse:

a) o Superior Tribunal Militar aos seus ministros;

b) o presidente do Tribunal aos auditores e advogados de ofício e seus respectivos substitutos e ao diretor-geral da Secretaria, secretário-geral da Presidência e vice-diretor-geral;

c) os auditores aos funcionários que lhe são subordinados;

d) o diretor-geral, aos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal.

CAPÍTULO II

Das Incompatibilidades

Art. 59. Não podem servir conjuntamente juizes, membros do Ministério Público, advogados e escrivães que tenham, entre si, parentesco consanguíneo ou afim da linha ascendente ou descendente ou na colateral, até o terceiro grau, e, bem assim, os que tenham vínculo de adoção.

§ 1.º Quando a incompatibilidade se der com advogado é este que deve ser substituído.

§ 2.º No caso de nomeação, a incompatibilidade se resolve antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e, se a incompatibilidade for imputada a ambos, com o mais moderno.

Art. 60. Os cargos judiciários e os do Ministério Público são incompatíveis entre si.

Art. 61. Os titulares de cargos judiciários não podem exercer outros

cargos, ressalvados os casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. A aceitação de cargo incompatível importa a perda do cargo judiciário e das vantagens correspondentes, exceto a do montepio.

Art. 62. São nulos os atos praticados pelos titulares de cargos judiciários, depois de se tornarem incompatíveis.

CAPÍTULO III

Da Antiguidade

Art. 63. Entende-se por antiguidade o tempo de serviço no cargo, deduzidas as interrupções, exceto:

- a) férias;
- b) gala;
- c) nojo;
- d) licença especial;
- e) licença a gestante;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) período de trânsito;
- h) tempo de comissão em serviço inerente ao próprio cargo;
- i) tempo de suspensão do exercício em virtude de inquérito ou processo administrativo ou criminal, de que não tenha sido apurada a sua culpabilidade;
- j) afastamento para servir em júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 64. A antiguidade de auditor, a de advogado de ofício e seus respectivos substitutos, e a de escrivão escrevente juramentado e auxiliar de escrevente, para efeito de promoção ou remoção, apurar-se-á na entrância a que pertencerem, observado o disposto no artigo seguinte, desde que dois ou mais tenham tomado posse na mesma data.

Parágrafo único. O Tribunal poderá, por motivo de interesse público, recusar o mais antigo, pelo voto de dois terços dos seus juizes efetivos, em escrutínio secreto, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

Art. 65. Quando as datas da posse coincidirem, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efetivo exercício em cargo anterior do serviço federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar. Persistindo o empate, decidir-se-á pela idade, em benefício do que a tiver maior. Na apuração do tempo de serviço deduzir-se-ão, em qualquer caso, as interrupções que não estejam previstas no art. 63.

Art. 66. O Superior Tribunal Militar organizará, anualmente, e fará publicar no *Diário da Justiça*, até quinze de janeiro, a lista de antigui-

dade dos auditores e advogados de ofício.

Art. 67. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Superior Tribunal Militar observadas as disposições seguintes:

- a) a reclamação será apresentada na Diretoria-Geral ou posta no correio dentro em sessenta dias, contados da data da publicação da lista no *"Diário da Justiça"*;
- b) examinada pelo relator e discutida pelo Tribunal, poderá este julgá-la desde logo improcedente, por falta de fundamento; ou, em caso contrário, mandar ouvir os interessados, marcando-lhes prazo razoável, que não excederá a sessenta dias.

CAPÍTULO IV

Das Substituições

Art. 68. Os ministros, auditores, advogados de ofício e funcionários dos serviços auxiliares da Justiça são substituídos nas suas licenças, faltas ou impedimentos:

- a) o presidente do Tribunal, pelo vice-presidente e, na falta deste, pelo ministro mais antigo;
- b) os ministros militares, mediante convocação do presidente do Tribunal, por oficiais gerais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, preferentemente do mais alto posto, e respectivamente escolhidos dentre os da lista enviada pelos ministros daquelas pastas;
- c) os ministros civis, pelo auditor corregedor e na sua falta ou impedimento, por auditor de segunda entrância, convocado dentre os três de maior antiguidade;
- d) os auditores, pelos seus substitutos legais, salvo o corregedor, que será substituído, por convocação do presidente do Tribunal, dentre os três auditores de maior antiguidade na segunda entrância;
- e) o presidente de Conselho Especial ou Permanente, pelo oficial imediato em posto ou antiguidade, se for oficial superior ou oficial general;
- f) os juizes de Conselho Especial ou Permanente de Justiça mediante sorteio;
- g) o presidente e os juizes de Conselho dos corpos, formações, ou estabelecimentos militares, por oficial designado pelo comandante da unidade ou estabelecimento;
- h) os advogados de ofício, pelos seus substitutos; e, na falta destes, por advogado designado pelo presidente do Conselho ou auditor;
- i) os escrivães, por escrevente juramentado, e este por outro auxiliar de

cartório, mediante designação do auditor e ordem de antiguidade;

j) os oficiais de justiça, pelos respectivos substitutos.

§ 1.º A convocação de ministro, a que se referem as letras b e c, só se fará quando a licença, falta ou impedimento for superior a sessenta dias, salvo nos casos em que, por disposição legal, for exigido quorum especial para a decisão.

§ 2.º Nas Circunscrições Judiciárias em que, na mesma sede, houver mais de uma Auditoria, os auditores e advogados do ofício, desde que não haja substitutos disponíveis, se substituirão respectivamente e sem prejuízo das suas funções, nos casos de licença, falta ou impedimento em outras Auditorias.

CAPÍTULO V

Das Licenças e Interrupções do Exercício

Art. 69. As licenças serão concedidas:

I — pelo Superior Tribunal Militar aos seus ministros, aos auditores e auditores substitutos;

II — pelo presidente do Superior Tribunal Militar:

a) aos advogados de ofício e seus substitutos;

b) aos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal;

III — pelo auditor ao escrivão e de mais funcionários da Auditoria.

Art. 70. Os ministros do Superior Tribunal Militar terão dois meses de férias a serem gozadas coletivamente, nos períodos determinados pelo regimento interno.

Art. 71. Os auditores, auditores substitutos e advogados de ofício terão direito a sessenta dias de férias a serem gozadas de uma só vez ou em parcelas de trinta dias.

Art. 72. O substituto de advogado de ofício, que estiver em exercício por mais de um ano, terá direito a férias, por período igual ao do respectivo titular.

Art. 73. Os funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal e das Auditorias terão direito a trinta dias de férias.

Art. 74. Em casos não previstos neste Capítulo, quanto a licenças e férias, bem como a interrupções de exercícios, aplicam-se as disposições de legislação especial reguladora do assunto.

CAPÍTULO VI

Da Disciplina Judiciária

Art. 75. Os advogados de ofício, os escrivães e demais funcionários das

Auditorias são passíveis das seguintes penalidades:

- a) repreensão;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) demissão.

Parágrafo único. A advertência, embora não se considere pena disciplinar nem deva constar dos assentamentos funcionais poderá ser feita pela autoridade competente, verbalmente ou por escrito, em caráter sigiloso ou não, inclusive em acordãos ou sentença, em se tratando de autoridade judiciária de primeira instância, advogado de ofício, escrivão, escrevente juramentado ou oficial de justiça, sempre que haja necessidade de chamar a atenção sobre erro ou omissão que se verificar em processo.

Art. 76. Os auditores e auditores-substitutos somente são passíveis das penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão.

Art. 77. Na aplicação das penas disciplinares são consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço judiciário.

Art. 78. A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caráter sigiloso ou não, nos casos de desobediência e falta de cumprimento dos deveres funcionais ou descortesia no trato com autoridades ou com outras pessoas, no exercício da função.

Art. 79. A pena de suspensão, que não excederá, cada vez, a trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando o punido, neste caso, a permanecer no serviço.

Art. 80. A pena de demissão aplica-se nos mesmos casos previstos para os demais funcionários públicos civis da União, pelo seu Estatuto.

§ 1.º O funcionário estável somente poderá ser demitido, após processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, instaurado de ofício ou mediante representação escrita de autoridade ou de pessoal interessada, que nele deverá depor.

§ 2.º Se não for estável, será, entretanto, ouvido antes sobre o fato que lhe é imputado, salvo se demissível *ad nutum*.

§ 3.º O ato de demissão mencionará a causa da penalidade.

§ 4.º Se, no processo administrativo, não ficar apurada a pena correspondente será aplicada pela autoridade

de que ordenou a instauração do processo.

§ 5.º O processo administrativo por infração de que possa resultar demissão será instaurado por determinação do Superior Tribunal Militar.

§ 6.º Independe de processo administrativo a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão.

Art. 81. As infrações disciplinares dos procuradores e seus substitutos, perante autoridade judiciária, ou no curso de processo, serão comunicadas ao procurador-geral, para os fins de direito.

Art. 82. As punições são aplicadas:

- a) pelo Superior Tribunal Militar, por intermédio do seu presidente, aos auditores, auditores-substitutos e advogados de ofício;
- b) pelo presidente do Superior Tribunal Militar, ao diretor-geral, ao secretário-geral da Presidência, ao vice-diretor-geral e aos diretores de serviços;
- c) pelo auditor, aos servidores que lhe são subordinados;
- d) pelo diretor-geral, aos funcionários que pertencerem aos serviços auxiliares do Tribunal, não compreendidos na letra b.

Art. 83. O auditor ou funcionário, a quem tiver sido imposta pena disciplinar, poderá pedir a sua reconsideração ou relevação.

Parágrafo único. Não é permitido segundo pedido de reconsideração ou relevação, no mesmo caso ou sua reincidência.

Art. 84. Os recursos para o Superior Tribunal Militar, das penas aplicadas pelo seu presidente, ou por auditor, serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da aplicação, ou do indeferimento do pedido de reconsideração ou relevação, e, dentro do mesmo prazo, ao presidente do Tribunal, de pena aplicada pelo diretor-geral.

Art. 85. Aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União relativamente às transgressões disciplinares praticadas por funcionários dos serviços auxiliares do Superior Tribunal Militar, nos casos não previstos nesta lei.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Da Organização da Justiça Militar em Tempo de Guerra

Art. 86. São as seguintes as autoridades da Justiça Militar na vigência do estado de guerra, junto às forças em operações:

- a) os Conselhos Superiores de Justiça Militar;

- b) os Conselhos de Justiça Militar;
- c) os auditores.

Art. 87. Compete, de modo geral, às autoridades mencionadas no artigo anterior, processar e julgar os crimes praticados nas zonas de operações ou em território estrangeiro militarmente ocupado por forças brasileiras, ressalvado o disposto em convenções ou tratados internacionais.

Parágrafo único. É ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar quanto aos crimes praticados dentro dos limites territoriais do País.

Art. 88. Os Conselhos Superiores de Justiça Militar são órgãos de segunda instância, tendo a sua constituição e jurisdição reguladas por decreto do Presidente da República. Dele fará parte um magistrado de carreira da Justiça Militar.

Art. 89. O Conselho de Justiça compor-se-á do auditor e dos oficiais de patente superior ou igual à do acusado desde que mais antigo, nomeados pelo comandante-chefe das forças em operações, ou de grandes unidades, por delegação sua.

Parágrafo único. Esse Conselho será constituído para cada caso, e dissolvido logo depois de terminado o julgamento.

Art. 90. Haverá, junto às forças de terra, mar e ar, em operações, tantas Auditorias quantas necessárias.

Art. 91. Cada Auditoria compor-se-á de um auditor, um procurador, um advogado de ofício, um escrivão, e dos auxiliares que forem necessários, podendo estas duas últimas funções ser desempenhadas por praças graduadas.

Parágrafo único. Um dos auxiliares exercerá, por designação do auditor, a função de oficial de justiça.

Art. 92. Na falta de substituto de procurador ou de advogado de ofício, poderão essas funções ser exercidas por oficiais da ativa, ou da reserva, desde que formados em Direito.

Parágrafo único. Se nomeado oficial da reserva, será convocado para este fim.

Art. 93. As Auditorias funcionarão junto ao Comando, que lhes fixará a jurisdição.

Art. 94. Compete ao Conselho Superior de Justiça:

- a) processar e julgar originariamente os oficiais gerais e coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra;
- b) jogar as apelações interpostas das sentenças proferidas nos processos de sua competência originária.

Parágrafo único. Os comandantes-chefes responderão perante o Superior Tribunal Militar, dependendo a ação penal de requisição do Governo.

Art. 95. Compete ao Conselho de

Justiça julgar os oficiais até o posto de tenente-coronel ou capitão-de-fragata, inclusive.

Art. 96. Compete ao auditor:

a) presidir a instrução criminal quando o acusado for oficial, assemelhado, praça ou civil, observado o disposto na letra a, do art. 94.

b) presidir a instrução criminal e julgar as praças, seus assemelhados, e civis.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97. Os substitutos de auditor e de advogado de ofício, com estabilidade no cargo e vencimentos permanentes, têm direito à aposentadoria, nos termos da legislação em vigor na data da sua concessão.

§ 1.º Aos substitutos de auditor e de advogado de ofício, não compreendidos neste artigo, é assegurada a aposentadoria, ao atingirem o limite de idade previsto na legislação em vigor.

§ 2.º Os substitutos de auditor e de advogado de ofício incluídos no preâmbulo deste artigo, além dos demais períodos de efetivo exercício que possam ser computados, para efeito de aposentadoria, contarão o seu tempo de serviço, ininterruptamente, a partir da data em que foram declarados estáveis.

§ 3.º Os atuais substitutos de auditor e procurador da Justiça Militar da União, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, poderão ser aproveitados em cargo inicial dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso.

§ 4.º O ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, pertencente aos quadros da Justiça Militar, que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército poderá, independentemente de concurso, desde que possua os requisitos previstos em lei, ingressar no cargo inicial da carreira da magistratura ou de advogado de ofício.

§ 5.º Os substitutos de auditor, de advogado de ofício, com estabilidade e vencimentos, nas condições do parágrafo anterior, serão aproveitados como titulares, nas vagas que ocorrerem na mesma entrância.

Art. 98. Este Decreto-lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **Augusto Hamman Radermacher Grünwald** — **Aurélio de Lyra Tavares** — **Márcio de Souza e Mello** — **Luis Antônio da Gama e Silva**.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 73, de 1972

(N.º 1.022-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza a reversão do imóvel que menciona, situado em Goiânia, Estado de Goiás, à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a reversão à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, nos termos da doação originária que lhe fez o Estado de Goiás, do imóvel denominado "Parque de Exposições Pedro Ludovico", constituído de terreno com a área de 86.695,25 m² (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco metros e vinte e cinco centímetros quadrados) e benfeitorias, situado a nordeste de Goiânia, Bairro Vila Nova, no Estado de Goiás, de acordo com os elementos constantes no Ministério da Fazenda.

Art. 2.º A Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura fica obrigada a indenizar a União Federal pelas benfeitorias realizadas, em 10 (dez) prestações anuais e sucessivas, monetariamente corrigidas, segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e com vencimento a partir do quarto ano após a data da assinatura da escritura de reversão.

Art. 3.º A reversão se efetivará mediante termo, que deverá ser lavrado em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União, constituindo-se no mesmo ato hipoteca legal em favor da União.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 369, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "autoriza a reversão do imóvel que menciona, situado em Goiânia, Estado de Goiás, à Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura".

Brasília, em 20 de novembro de 1972. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 431-MF. 75-054/69, DE 20 DE OUTUBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Excelentíssimos Senhor Presidente da República:

No anexo processo, pleiteia a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, com sede em Goiânia, Estado de Goiás a reversão ao seu patrimônio do imóvel denominado Parque de Exposições Pedro Ludovico, situado naquela Capital, constituído de terreno com 86.695,25 m² e benfeitorias, que doou a União Federal para uso do Ministério da Agricultura, transferindo a este a obrigação de promover pelo menos uma exposição de animais por ano, condição que lhe fora antes imposta pelo Estado de Goiás, do qual adquiriu o imóvel, também por doação.

2. Concorde a interessada em indenizar a União das despesas feitas pelo Ministério da Agricultura com a realização de benfeitorias no imóvel, que importaram em 1966-1967, em Cr\$ 274.112,43, cuja liquidação se daria em 10 prestações anuais, com quatro anos de carência, aplicada a correção monetária (fls. 61 e 83).

3. O Ministério da Agricultura se manifestou pela inconveniência da manutenção do imóvel no domínio da União, opinando pela reversão solicitada, nas condições propostas (fls. 56 e 57).

4. Tendo em vista tratar-se de imóvel doado à União com destinação específica — Parque de Exposição de Animais, assunto afeto ao Ministério da Agricultura, que julga de bom alvitre transferi-lo à iniciativa particular (fls. 54), e ser de interesse econômico nacional a utilização que lhe pretende dar a postulante, opinam o Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria Geral do Ministério da Fazenda pelo atendimento do pedido.

5. Acorde com os pareceres, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei, que consubstancia a medida proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

PROJETO DE LEI DA CAMARA n.º 74, de 1972

(n.º 1024-B/72, na Casa
de origem)

DE INICIATIVA DO SR. **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Dá nova redação ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição de Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A. e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 6.º do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 6.º A CNLB terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e por objeto a exploração do transporte marítimo.

Parágrafo único. A CNLB, mediante aprovação da Assembléia de Acionistas, poderá participar de empresas ou promover a organização de subsidiárias, no País ou no Exterior, atendidas as normas legais que regem a matéria."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 372, DO PODER **EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 6.º do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966".

Brasília, em 20 de novembro de 1972
— Emilio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 27/56- **GB-72, DE 5 DE OUTUBRO DE 1972,** **DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que constitui matéria de relevante interesse para o desenvolvimento de nossa marinha mercante.

Trata-se da conveniência e oportunidade de acrescentar-se ao artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966 um Parágrafo Único, visando a possibilitar a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e dinamizar seus programas de trabalho, mediante o incremento de suas atividades no exterior, a exemplo de outras sociedades de economia mista como a Petrobrás, Companhia Vale do Rio Doce e Banco do Brasil.

O que se pretende, Senhor Presidente, é dotar o Lloyd Brasileiro dos instrumentos jurídicos necessários a sua expansão, concedendo, à sua administração, a flexibilidade indispensável ao trato dos assuntos empresariais no exterior.

O texto proposto, a meu ver, atinge fins colimados, permitindo que os naturais problemas decorrentes de negociações no exterior sejam solucionados com a presteza adequada.

Dessa forma, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que consubstancia as alterações propostas, solicitando, caso mereça aprovação, seja encaminhado à alta deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos da mais alta estima e profundo respeito. — Mario David Andreazza.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 67
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A., e dá outras providências.

Art. 6.º A C. N. L. B. terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e por objeto a exploração do transporte marítimo.

PARECERES

PARECER
N.º 568, de 1972

da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução n.º 64, de 1972.

Relator: José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 64,

de 1972, que suspende a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 12 de abril de 1972.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — José Lindoso, Relator — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER
N.º 568, DE 1972

Redação final do Projeto de
Resolução n.º 64, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42 m, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1972

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de junho de 1971, do Estado de Mato Grosso.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação n.º 871, do Estado de Mato Grosso, a execução do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 4, de 11 de julho de 1971, daquele Estado.

PARECER

N.º 569, de 1972

da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução n.º 66, de 1972.

Relator: José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 66, de 1972, que aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971, com correções recomendadas pela boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — José Lindoso, Relator — Cattete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER
N.º 569, DE 1972

Redação final do Projeto de
Resolução n.º 66, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso

V, da Constituição, e eu,
, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
 N.º DE 1972

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pelo Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971, na forma do relatório e parecer prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 28 da Lei n.º 5.538, de 22 de novembro de 1968, com ressalvas àqueles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de ulterior verificação daquele Tribunal.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECERES
 N.ºs 570 e 571, de 1972

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1972 (n.º 993-B/72, na Câmara) que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários.

PARECER N.º 570

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Sr. Luiz Cavalcanti.

1. Nos termos do artigo 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio e utilitários.

2. Na Exposição de Motivos que institui a iniciativa presidencial, os Ministros da Fazenda, dos Transportes e do Planejamento e Coordenação Geral salientam, inicialmente, a participação urbana da população brasileira, que, como se sabe, é de 56% de um total de, aproximadamente, 100 milhões de habitantes.

Diz, ainda, o aludido documento:

"As cidades brasileiras e sobretudo as metrópoles, simultaneamente símbolos e efeitos do nosso acelerado crescimento econômico, sofrem em suas vias as consequências do aumento vertiginoso da frota automobilística, sem que, à mesma proporção, ingressem recursos novos aos orçamentos públicos, para aumento da capacidade de tráfego das vias, o que envolve sistematicamente obras de engenharia de elevado custo.

O congestionamento de trânsito, de caráter crônico, observado nas principais vias metropolitanas,

provocando o desperdício de tempo de milhões de cidadãos úteis, acarretando consumo desnecessário de combustível e reduzindo o emprego produtivo do equipamento, acrescentando acidentes, vem pesando negativa e crescentemente na economia nacional, além de contribuir para a poluição do meio-ambiente e de influir na própria saúde dos indivíduos, provocando-lhes neuroses acentuadas, que acabam por

contribuir para desajustamentos de toda ordem e para a queda do rendimento do trabalho. A solução desse problema significará a liberação de tempo e de recursos para a educação, a cultura, o aperfeiçoamento profissional, a recreação e o convívio familiar e comunitário. O demonstrativo a seguir reflete a posição a ser atingida pela frota automobilística brasileira, em fins de 1972:

Veículos	Unidades	%
Carros de passeio	3.875.811	85,0 %
Caminhões	654.023	14,3 %
Ônibus	32.553	0,7 %
	4.562.387	100,00%

Observa-se a grande participação (85%) dos carros de passeio no total da frota, enquanto se configura inexpressivo o percentual (0,7%) relativo aos veículos de transporte coletivo.

Considerando que cerca de 80% da frota automobilística circula nas áreas metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife e Salvador, podem ser levantadas, como razões principais dos congestionamentos de trânsito urbanos, a incapacidade das vias públicas para suportar o excessivo tráfego de carros de passeio e a falta de racionalização e estímulo do transporte de massas.

Acresce o fato de que a indústria automobilística brasileira está ampliando sua capacidade de modo a vir a produzir, a partir de 1975, cerca de um milhão de veículos anuais.

Com tais projeções, teremos 800.000 veículos a mais, por ano, trafegando nas vias metropolitanas.

Isto implicará em que, dentro de quatro anos, estará duplicado o tráfego que já hoje congestionava aquelas vias, tornando quase impraticáveis os deslocamentos e as comunicações nas grandes metrópoles.

Em decorrência deste desequilíbrio no uso e distribuição da frota automobilística brasileira, acentua-se como graves o problema relativo aos acidentes de tráfego nas áreas metropolitanas."

Adiante, diz a Exposição de Motivos:

"Parece chegado, portanto, o momento de o Governo Federal definir um corajoso programa de

participação no encaminhamento satisfatório do problema viário das grandes cidades, mediante a seleção de recursos que possam ser empregados em projetos de importância para a complementação do Plano Nacional de Viação, em suas conexões com a rede viária urbana e que, por isso mesmo, tragam desafogo e segurança à circulação de pessoas e bens nos caminhos metropolitanos.

Propõe-se, por isso, a criação do PROGRAMA ESPECIAL DE VIAS EXPRESSAS — PROGRES —, destinado a projetos viários urbanos selecionados, mediante investimentos a serem feitos nas áreas das grandes cidades e adjacências, sob condições que estimulem, tanto a elaboração de detalhados planos diretores viários e de desenvolvimento urbano, como a integração dos investimentos públicos no setor."

Em conclusão, diz o documento:

"A fim de se incrementarem as dotações orçamentárias previstas no item I, propõe-se a elevação do teto de tributação da Taxa Rodoviária Única, permitindo-se um aumento de 40% na Taxa incidente sobre os carros de passeio, de forma a produzir-se acréscimo de receita, que se pretende destinar ao PROGRAMA.

A participação do Governo Federal (na forma da legislação vigente) no acréscimo proposto será canalizada para o PROGRAMA, através consignação própria no Orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Buscar-se-á, paralelamente, a participação financeira dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal, através de con-

vênios a serem assinados com o DNER, carreando-se, assim, para o PROGRES os recursos gerados com o aludido aumento.

Pretende-se, também, introduzir modificações na forma de arrecadação da Taxa Rodoviária Única de modo a, sem prejuízo da participação, nos termos atuais, de todos os órgãos que dela se beneficiam, assegurar um fluxo regular de ingresso de receita, o que não vem ocorrendo.

Pela sua natureza, poderá o PROGRAMA ser administrado pelo Ministério dos Transportes, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, possuidor de condições técnicas e administrativas para disciplinar a aplicação dos recursos alocados ao PROGRAMA, com vistas à obtenção da maior rentabilidade desses investimentos."

3. Convém lembrar que o Decreto-lei n.º 1.242, de 1972, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, alterou o processo de arrecadar a taxa rodoviária, mas não aumentou o valor desse tributo, atualmente igual a 2%, matéria que é tratada no presente projeto.

O artigo 1.º diz:

"Art. 1.º A Taxa Rodoviária Única, criada pelo Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, devida, anualmente, por proprietário de carro de passeio, veículo utilitário e camioneta, não excederá o limite de 3% (três por cento) sobre o valor venal fixado para aqueles veículos e não será inferior à metade do maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. A cobrança da taxa a que se refere este artigo far-se-á a partir de 1.º de janeiro de 1973."

4. Os aspectos da influência desse aumento de 1% na capacidade tributária dos proprietários desses veículos e suas conseqüências no mercado de automóveis serão melhor estudados pela Comissão de Finanças.

Do ponto de vista da política de transporte, convém apenas salientar que a saturação de vias e os acidentes podem ser evidenciados pelas seguintes cifras, referentes ao ano de 1969 (IBGE — Anuário 1971 — página 629):

N.º de acidentes do Brasil: 143.864
N.º de acidentes nas Capitais: 106.440 (74%)

A importância do presente projeto de ser verificada pelo seguinte quadro:

PERCENTUAL DE ACIDENTES DE TRANSITO NAS CAPITALS DOS ESTADOS

CIDADE	População 1970	Acidentes 1969	
	N.ºs Absolutos	N.ºs Absolutos	%
São Paulo (SP)	5.921.796	32.940	31
Rio de Janeiro (RJ)	4.252.009	22.827	21
Belo Horizonte (MG)	1.235.001	12.564	12
Porto Alegre (RS)	885.564	8.254	6
Recife (PE)	1.060.752	6.223	6
Curitiba (PR)	608.417	5.318	5
Outras Capitais	—	20.613	19
Total de Acidentes nas Capitais		106.440	100

5. Nesse mesmo ano de 1969, o número total de veículos licenciados foi pouco mais de dois milhões, setecentos e setenta mil (2.770.071), dos quais 78% são de passageiros.

A distribuição dessa frota pelos Estados acima mencionados era a seguinte:

Estado	N.ºs Absolutos	%
São Paulo	819.443	39
Guanabara	270.472	13
Minas Gerais	192.343	9
Rio Grande do Sul	231.409	11
Pernambuco	54.340	3
Paraná	137.019	6
Outros Estados	438.066	19
T o t a l	2.143.092	100

6. Pelos quadros acima, pode-se verificar que principal parte do aumento de 1% na taxa rodoviária única recairá sobre o Estado de São Paulo, cuja Capital necessita melhorar urgentemente seus acessos rodoviários, em face do percentual (31%) de acidentes registrados.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1972. — Alexandre Costa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Luiz Cavalcante, Relator — Geraldo Mesquita — Benedito Ferreira.

PARECER N.º 571

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

1. De iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 330, de 1972), o presente projeto estabelece, em seu art. 1.º, que "a Taxa Rodoviária Única, criada pelo Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, devida, anualmente, por proprietário de carro de passeio, veículo utilitário e camioneta, não excederá o limite de 3% (três por cento) sobre o valor venal fixado para aqueles veículos e não será infe-

rior à metade do maior salário-mínimo vigente no País".

2. Anexo à Mensagem Presidencial, encontra-se Exposição de Motivos conjunta dos Ministros da Fazenda, Transportes e do Planejamento e Coordenação Geral, esclarecendo e justificando a necessidade da medida.

Inicialmente, a referida Exposição esclarece:

"O setor viário das grandes cidades, contudo, não mereceu, ainda, de modo sistemático, a participação do Governo Federal, porquanto vêm sendo concentrados os esforços e recursos na construção acelerada de rede viária básica de projeção nacional e de integração regional e internacional. Os transportes urbanos vêm de tal modo tendo os seus problemas agravados, como causa direta e imediata do processo de desenvolvimento econômico verificado no País, que estão a merecer a atenção especial do Poder Central, para a conjugação de providências de longo alcance, em harmonia com os programas viários locais, objetivando assegurar eficiente circulação nas vias urbanas,

sob pena de, em prazo não demorado, comprometer-se irremediavelmente a saúde do organismo metropolitano e alcançar-se o próprio rendimento do Plano Nacional de Viação, pelo surgimento de complexos pontos negros de estrangulamento."

Em seguida, o mesmo documento ressalta:

"Acréscio o fato de que a indústria automobilística brasileira está ampliando sua capacidade de modo a vir a produzir, a partir de 1975, cerca de um milhão de veículos anuais.

Com tais projeções, teremos 800.000 veículos a mais, por ano, trafegando nas vias metropolitanas.

Isto implicará em que, dentro de quatro anos, estará duplicado o tráfego que já hoje congestionava aquelas vias, tornando quase impraticáveis os deslocamentos e as comunicações nas grandes metrópoles.

Em decorrência deste desequilíbrio no uso e distribuição da frota automobilística brasileira, acentua-se como grave o problema relativo aos acidentes de tráfego nas áreas metropolitanas."

Ante essas razões, o Governo propôs a criação do PROGRAMA ESPECIAL DE VIAS EXPRESSAS — PROGRES —, "destinado a projetos viários urbanos selecionados, mediante investimentos a serem feitos nas áreas das grandes cidades e adjacências, sob condições que estimulem, tanto a elaboração de detalhados planos diretores viários e de desenvolvimento urbano, como a integração dos investimentos públicos no setor."

Complementando essa fundamentação, convém transcrever os seguintes tópicos da citada Exposição de Motivos:

1 — "Considerando que o objetivo pretendido é o de resolver um problema criado principalmente pelos veículos que circulam nas áreas metropolitanas, considerando que a grande maioria destes veículos correspondem a carros de passeio e considerando a necessidade de estimular-se o transporte coletivo e de massas, parece adequado que o PROGRAMA seja financiado principalmente pela contribuição maior dos veículos leves no produto da Taxa Rodoviária Única."

2 — Assim sendo, as fontes principais de recursos resultarão:

I — de dotações orçamentárias previstas nos orçamentos anuais e plurianuais;

II — de receitas provenientes da cobrança de pedágio nas vias incluídas no Programa;

III — da contribuição de melhoria cobrada de proprietários de imóveis situados na área de influência de qualquer obra incluída no Programa;

IV — de outras fontes, internas ou externas, inclusive contribuições ou dotações de Estado, Território, Município ou do Distrito Federal. A fim de se incrementarem as dotações orçamentárias previstas no item I, propõe-se a elevação do teto de tributação da Taxa Rodoviária Única, permitindo-se um aumento de 40% na Taxa incidente sobre os carros de passeio, de forma a produzir-se acréscimo de receita, que se pretende destinar ao PROGRAMA.

A participação do Governo Federal (na forma da legislação vigente) no acréscimo proposto será canalizada para o PROGRAMA, através consignação própria no Orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Buscar-se-á, paralelamente, a participação financeira dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal, através de convênios a serem assinados com o DNER, carreando-se, assim, para o PROGRES os recursos gerados com o aludido aumento."

3. Como se verifica, o aumento do valor da Taxa Rodoviária Única visa a dar os recursos necessários ao Governo para que possa administrar, de forma capaz, o recente PROGRAMA ESPECIAL DE VIAS EXPRESSAS — PROGRES, com vistas à execução de projetos viários urbanos, os quais deverão evitar "que o tráfego de longo percurso, seja internacional, interestadual ou intermunicipal, sofra retenções nas transposições das áreas metropolitanas ou venha a contribuir para aumentar as dificuldades de fluência nas vias locais".

Com isso, pretende-se diminuir a gravidade dos problemas de trânsito, com a conseqüente diminuição de acidentes.

4. Dessa forma, ao retirar dos próprios usuários de veículos — motivadores do principal problema — os recursos necessários à solução da matéria, age com sabedoria o Governo. E não se diga que não haverão outras participações no custeio do novo Programa, uma vez que, consoante consta da Exposição de Motivos, "buscar-se-á, paralelamente, a participação financeira dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal, através de convênios a serem assinados com o DNER, carreando-se, assim, para o PROGRES, os recursos gerados com o aludido aumento".

5. Ante o exposto, considerando a matéria de relevante interesse nacional e de benéficas repercussões financeiras para a União, opinamos pela aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Geraldo Mesquita — Milton Trindade — Fausto Castelo Branco — Eurico Rezende — Danton Jobim — Wilson Gonçalves — Amaral Peixoto — Carvalho Pinto — Lourival Baptista.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO N.º 199, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requerio dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1972, que dá nova redação ao art. 874 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — José Lindoso.

REQUERIMENTO N.º 200, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requerio dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1972, que dispõe sobre a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5.ª Região da Justiça do Trabalho, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — José Lindoso.

REQUERIMENTO N.º 201, de 1972

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requerio dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1972 (n.º 952-B/72, na Casa de origem), que dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12-6-41, que dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — José Lindoso.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Os três projetos a que se referem os requerimentos serão incluídos na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

N.º 202, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1972, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — José Lindoso, no exercício da Liderança da ARENA.

REQUERIMENTO

N.º 203, de 1972

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1972, que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Diplomacia, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — Filinto Müller, Líder da ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Os dois requerimentos lidos serão votados pelo Plenário, após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, ofício que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

Brasília, 28 de novembro de 1972.

Senhor Presidente,

Entre as emendas apresentadas, em Plenário, ao Projeto de Lei 41/72, figurou a de n.º 534, que teve parecer favorável em parte (pág. 58 do avulso).

No entanto, por equívoco, essa emenda, nas conclusões resumidas do parecer (fls. 63 do avulso), constou como rejeitada, quando deveria estar como aprovada em parte.

É evidente, porém, que tendo a deliberação do Senado sido orientada segundo o parecer da Comissão Especial, o que contou, para essa decisão do plenário, foi o sentido e a conclusão de cada parecer e não o resumo final.

Assim, no caso de discordância entre a conclusão do parecer e o resumo, não deve ser este o prevalecente, mas aquele.

Dirijo-me, por isso, a Vossa Excelência para solicitar a sua providência para a retificação da redação final do referido projeto, dele devendo constar como aprovada, em parte, nos termos do parecer, a emenda de plenário n. 534.

Renovo a Vossa Excelência as expressões de meu alto apreço. — Accioly Filho.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Com referência ao expediente que vem de ser lido, a Presidência esclarece ao Plenário que foi o seguinte o parecer da Comissão Especial sobre a emenda a que se refere o Relator da matéria, Senador Accioly Filho, em sua comunicação encaminhada à Mesa:

“EMENDA N.º 534.

Quanto ao art. 679, pela rejeição da emenda, porque o cônjuge citado fica sendo parte. Caso é de comunhão no direito, que tem mais de um titular. Logo não há razão para o esclarecimento pretendido. Quanto ao art. 932, pela aprovação da emenda porque a regra já vem de longa data e sua supressão poderá criar dificuldades na prática. Pela rejeição, quanto ao art. 934, § 2.º, porque não há razão para retirar a cominação. Pela aprovação quanto ao art. 954, porque evita possíveis fraudes. Pela rejeição do restante da emenda.

A emenda em referência, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, nas partes aprovadas pela Comissão Especial, tem a seguinte redação:

“Art. 932. Redija-se: Comprado o título em bolsa ou leilão público, o dono que pretender a restituição é obrigado a indenizar ao adquirente o preço que este pagou, ressalvado o direito de reavê-lo do vendedor”.

.....

“Art. 954. Redija-se: II — a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel e dos confinantes do imóvel usucapiendo, e por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo do disposto no artigo 233, IV.”

Nas conclusões do parecer da Comissão Especial, conforme esclarece o Relator da matéria, a emenda foi incluída, por equívoco, entre as de parecer contrário, e assim submetida ao Plenário, que acompanhou a decisão da referida Comissão.

O Regimento Interno dispõe em seu art. 363 que, havendo, em texto aprovado em definitivo, a existência de erro manifesto e tendo a matéria sido encaminhada à Câmara dos Depu-

tados, a Presidência dará conhecimento à Casa do ocorrido e proporá a correção, que se considerará autorizada não havendo objeção do Plenário. Concordando o Senado com a retificação, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados.

Assim sendo, esta Presidência consulta o Plenário sobre a correção solicitada pelo nobre Senador Accioly Filho, Relator da matéria, a fim de considerar aprovada a Emenda n.º 534, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1972, que institui o Código de Processo Civil, na parte em que se refere aos arts. 932 e 954, inciso II. (Pausa.)

Não houve objeção do Plenário, razão porque considero autorizada a correção, devendo o fato ser comunicado à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Há oradores inscritos.

Com a palavra o nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao receber o título de Doutor Honoris Causa na Universidade de Brasília, o Ministro Júlio Barata afirmou que o “magistério, que exerci por trinta anos, foi a paixão de minha vida”.

Essa vocação, plenamente realizada por um homem que se tornou um dos nossos grandes mestres em Direito do Trabalho, que se caracteriza ainda por vasta cultura humanista, não preencheu apenas grande parte da vida do Professor Júlio Barata. Tem sido, também, característica marcante de sua ação à frente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fértil campo onde se acumulam os grandes empreendimentos sociais do governo do eminente Presidente Garrastazu Médici. Tantas as realizações ali empreendidas, que sua análise, ou simples balanço, se nos torna difícil, pois necessário se tornaria estender-nos demasiadamente se intentássemos essa análise.

Iniciando conferência que fez, em agosto de 1970, na Escola Superior de Guerra, o Ministro Júlio Barata dizia que “a diferença essencial entre o que se fazia, antes de março de 64, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e o que se faz agora é uma diferença de filosofia de Governo.” Em todos os numerosos pronunciamentos do ilustre Ministro do Trabalho e Previdência Social encontramos sempre a presença do grande mestre que é, bem como do homem de pensamento. Mesmo quando nos fala das numerosas realizações de sua Pasta, jamais falta o esforço de difundir pela análise, crítica ou simples exposições do pensamento, a filosofia que orienta toda sua ação e marca toda sua obra. Eis porque poderá dizer, perante

o mesmo seletor auditório, aos 5 de agosto de 1971, que o "Ministério do Trabalho e Previdência Social tudo está fazendo e tudo fará para ser, como deve ser e quer ser, o Ministério da Justiça Social do Brasil."

Sr. Presidente, não há documento algum da lavra do ilustre Ministro do Trabalho e Previdência Social que não contenha a marca do grande mestre e homem de pensamento que é Sua Excelência.

O SR. VASCONCELOS TORRES — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Pois não.

O Sr. Vasconcelos Torres — Estou solidário, por inteiro, com as referências que o eminente colega acaba de fazer ao titular da Pasta do Trabalho e Previdência Social, S. Ex.^a, especialista no setor, mestre consagrado, prestou e está prestando inestimáveis serviços à Revolução porque, logo depois de 64 — é bom que se refresque a memória de alguns — uma certa categoria de contestadores procurava dar a impressão de que o movimento revolucionário seria radicalmente contra o trabalhador, V. Ex.^a sabe disso. Hoje, decorridos nove anos, averiguamos que em nenhum tempo o trabalhador teve tanta compreensão, tanto desvelo, tanta assistência, tanta ressonância de suas reivindicações junto ao Ministério do Trabalho, como agora. E setorialmente, na administração do Professor Júlio Barata houve um deslanchamento total, acabando-se com o paternalismo. Hoje, na área sindical, o nome de Júlio Barata não é só respeitado como querido. Faço questão de dizer, mais uma vez, que S. Ex.^a, sem influência de quaisquer espécies, porque é um expert da matéria, tratou de estabelecer diálogo entre os sindicatos e a área governamental. E sabe o prezado colega e eminente amigo que as unidades sindicais, por esses Brasis afora, têm convênios de assistência médica. Foi além, cuidou do filho do trabalhador; há inclusive, meu caro Senador, um setor de recreação. O Professor Júlio Barata, em Genebra, tem-se imposto à admiração dos que frequentam a OIT. Não ignora V. Ex.^a haver no exterior onda raivosa contra o Brasil — embora os elementos por ela responsáveis venham sendo desmoralizados, a cada hora que passa — em que se diz que o trabalhador, aqui, não tem assistência, não tem segurança. No entanto, V. Ex.^a, que estudou a matéria, sabe que o número de intervenção nos sindicatos vem diminuindo, hoje é praticamente irrisório, não existe. O Ministro Júlio Barata, de frontando-se com os inimigos do Brasil, principalmente da área bolchevista tem, se me permitem a expressão, tapado a boca de quantos procuram estabelecer um fosso entre o operário

brasileiro e o Governo. S. Ex.^a é homem culto, bom, depente e capaz. Faço questão de dizer que, na área legislativa, quem quer que procure o Ministro Júlio Barata é imediatamente recebido, sem pedido prévio de audiência. Louvo a dissertação de V. Ex.^a sobre a conferência do eminente titular da Pasta do Trabalho na Escola Superior da Guerra, S. Ex.^a teve a deferência de mandar, creio que a todos os Senadores — eu pelo menos recebi — exemplar de sua exposição magnífica. Ele é um auxiliar de ouro, que honra a administração, honra a cúpula que comanda este País. O Presidente Médici está de parabéns pela visão extraordinária que teve, de colocar o homem certo no lugar certo. Júlio Barata está certíssimo na Pasta do Ministério do Trabalho.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Agradeço a V. Ex.^a, eminente Senador Vasconcelos Torres, o aparte com que enriqueceu o meu pronunciamento.

Continuo Sr. Presidente. E aqui me parece estar a razão de ter, em tão curto tempo, logrado transformar o Ministério a que se dedica com a força de idealismo que encontramos em toda a sua longa vida pública verdadeiramente no Ministério da Justiça Social. Até as iniciativas menores, de reestruturação ou reorganização de órgãos, destacando-se o INPS, são invariavelmente orientadas nesse sentido, que vemos nitidamente nos grandes empreendimentos como o Plano de Integração Social, instrumentos de profunda transformação social em nosso País. Mesmo cuidado e igual preocupação encontramos quando aponta, sem temores e vaidades, pontos ainda negativos de nossa situação social.

O Sr. José Lindoso — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com prazer.

O Sr. José Lindoso — Nobre Senador Lourival Baptista, V. Ex.^a está registrando o discurso pronunciado pelo Sr. Ministro Júlio Barata na Escola Superior de Guerra e tecendo comentário sobre a atuação desse eminente homem público. O Amazonas tem orgulho de sabê-lo filho daquelas terras. O Ministro Júlio Barata é efetivamente uma grande organização intelectual, um erudito, um filósofo, uma inteligência brilhante a serviço da causa revolucionária, na defesa dos ideais de justiça das classes trabalhadoras. V. Ex.^a exalta, com razão, uma das magníficas personalidades do Governo dirigindo neste momento, com tanta eficiência, a Pasta do Trabalho.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Agradeço a V. Ex.^a, eminente Senador

José Lindoso, o aparte com que vem honrar meu discurso.

Com o mesmo vigor com que nos descreve quadros a corrigir, males a sanar, providências a completar ou aprimorar delineia sempre as linhas do seu pensamento para a resolução de quaisquer problemas, como que empenhado num ingente trabalho de esclarecimento e afirmação pedagógica.

Esse o panorama que vemos em toda a administração do atual Ministro do Trabalho e que nitido se torna em seus discursos e declarações, onde o administrador, o mestre e o homem de convicções e pensamento são indissociáveis.

Na conferência que pronunciou perante a Escola Superior de Guerra, em agosto de 71, encontramos um trecho que constitui, a nosso ver, feliz resumo da ação do governo do eminente Presidente Garrastazu Médici no campo social. Disse, então, o Ministro Júlio Barata:

"Só a voluntária miopia de um inimigo da Revolução poderia negar que essas duas grandes iniciativas — o PIS e o PRORURAL — marcam para sempre, como estão marcando, uma política social autenticamente revolucionária. Bastariam o PIS e o PRORURAL, ouso dizer, para consagrar a Revolução de Março como revolução em seu mais profundo sentido, como revolução social, genuína, como revolução do povo, para o povo e pelo povo. O PIS e o PRORURAL são duas bandeiras que flutuam impávidas sobre os destroços da demagogia e do paternalismo do passado e opõem à sanha terrorista e ao despeito do oposicionismo a mensagem viva da justiça social, que este Governo entrega à Nação, confiante em que se cumpra em dias próximos o vaticínio de Etienne Gilson: "O homem há de construir uma civilização do trabalho que seja ao mesmo tempo uma civilização de liberdade."

Em todos os setores, é fértil a ação do Professor Júlio Barata à frente do Ministério que lhe foi confiado pelo eminente Presidente Garrastazu Médici: a normalização da vida sindical, colocada em termos não apenas democráticos mas de um humanismo sadio e sábio; o ingente esforço de reorganização e aperfeiçoamento do INPS; os novos e grandiosos planos sociais em plena execução. Tantos os êxitos alcançados que pode o atual Governo criar através da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, esse grandioso Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que, por sua simples existência, nos permite aferir o quanto progredimos em matéria social. Bem estruturado, quer

no plano nacional como nos Estados, presta a seus milhões de segurados os benefícios da aposentadoria por velhice; aposentadoria por invalidez; pensão; auxílio funeral; serviço de saúde e serviço social. São seus beneficiários o trabalhador rural e seus dependentes, que, pela primeira vez, passam a ter a proteção e a gozar de benefícios antes só destinados aos trabalhadores urbanos.

O PRORURAL, Sr. Presidente, permite a qualquer um, desde que tenha o espírito isento, desvendar a profundidade das transformações sociais que a Revolução de 64 propiciou ao Brasil! Criado há tão pouco tempo, o PRORURAL já apresenta resultados verdadeiramente espantosos: até 30 de Outubro deste ano, 511.955 trabalhadores rurais estavam aposentados, número este que, até o fim deste ano, estará acrescido de mais de 100.000 novas aposentadorias, ora em curso! Mais de 600 mil homens do campo, até aqui abandonados à própria sorte, à desdita, ignorados pelo Estado, já desfrutam da garantia de aposentadorias que lhes asseguram a tranquilidade pelo resto de suas vidas!

Sr. Presidente, seria por demais extenso aludir aqui a todas as realizações do atual Governo na pasta do Trabalho, hoje já transformada no Ministério da Justiça Social, do que é demonstração eloquente o recente ato governamental que veio beneficiar as empregadas domésticas. Por outro lado, os efeitos dessa obra portentosa são bem conhecidos de todo o povo brasileiro, que dela é beneficiário direto. Eis por que encerramos estas rápidas considerações, e o faremos com palavras proferidas pelo próprio Professor Júlio Barata na abertura do Seminário do Direito do Trabalho, realizado em Novembro do ano passado, no Auditório Nereu Ramos, da Câmara dos Deputados:

"Se, como doutrina Jacques Maritain, a salvação da democracia está em caminhar para a democracia humana, aí está, na lei constitucional brasileira, o rumo que devemos seguir em direção a esse ideal, nitidamente definido no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 10 de Dezembro de 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas:

"Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que lhe assegure, bem como à família, a saúde e o bem-estar, e em especial a alimentação, o vestuário, a habitação, a assistência médica e os serviços sociais necessários; tem do mesmo modo direito aos seguros em caso de desemprego, enfermidade, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de seus meios de subsistência por circunstâncias independentes de sua vontade."

Sr. Presidente, é essa democracia humana — salvação da democracia — pregada pelo grande Jacques Maritain que está sendo construída pela Revolução em nosso País e para cuja realidade o governo do eminente Presidente Garrastazu Médici contribuiu de forma decisiva e definitiva, tendo no Professor Júlio Barata o homem certo para missão tão complexa, difícil e penosa que tem sido a de transformar — repetimos — o Ministério do Trabalho e da Previdência Social no Ministério da Justiça Social, estendendo sua ação a todas as camadas da população brasileira, inclusive e especialmente àquelas até aqui totalmente esquecidas e deserdadas, que são constituídas pelos nossos homens do campo. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. DANTON JOBIM — Sr. Presidente, peço a palavra em nome da Liderança da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao Nobre Senador Danton Jobim, que falará em nome da Liderança da Minoria.

O SR. DANTON JOBIM (Em nome da Liderança da Minoria — Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente e Srs. Senadores.

Estamos chegando ao término de mais um ano de trabalho nesta Legislatura, e creio que seria oportuno lançar os olhos sobre a etapa que acabamos de percorrer, no rumo daquilo que o Presidente Médici chamou a plenitude democrática.

A expressão "plenitude" reflete, por si mesma, a idéia das limitações ou das restrições que pesam sobre o exercício da democracia em nosso País. Restrições tão graves nesta altura da evolução do regime instalado em 1964, em caráter transitório, mas já se aproximando do decênio, — que se poderia dizer, sem sombra de exagero, que somos uma democracia em férias, com liberdades essenciais suspensas e as garantias dos direitos permanentemente ameaçadas pela insegurança da própria Judicatura.

As janelas que timidamente se entreabriram durante este ano para a normalização de nossa vida pública, mesmo gradativa e cautelosa, subitamente se fecharam assim que os jornais se apossaram do tema. E, o que é mais sério, verificou-se um recrutamento da censura à imprensa.

Acreditamos que o brain-trust do governo atual seja recrutado entre os melhores especialistas no campo da informação e da segurança. Mas a verdade é que dessa plêiade de conselheiros estão excluídos os políticos, precisamente aqueles que deveriam ser ouvidos, mesmo que se testassem suas informações e opiniões, através de consultas a órgãos

outros ligados ao exercício da Presidência, e com todo aquele instrumental, de que dispõem hoje os governos para tomar conhecimento dos fatos políticos e sociais, aquilatar a sua importância.

Assim, o governo subestima a colaboração que lhe pode dar a imprensa, mediante o exame e a discussão de questões fundamentais para os nossos destinos políticos.

Entretanto, a livre informação e o livre debate podem às vezes ser incômodos aos que acreditam nos esquemas rígidos em política, sobretudo aos inventores de tais esquemas. Mas são imensamente úteis para quem tem a responsabilidade de decidir, assumindo, perante seus contemporâneos e perante a História, a paternidade das grandes decisões.

Nesse sentido, uma imprensa livre é sempre o mais eficiente auxiliar dos governos.

Sabemos que estão em moda as pesquisas de opinião pública, cujos dados são computados, para uso do governo, que passa a crer cegamente nas conclusões dos engenhos criados no mundo da Informática.

A verdade é que o próprio excesso de informações confunde o senso de julgamento dos homens e nada disso pode substituir a atividade dos jornais e sua leitura pelos governantes. São os jornais que dão a "atmosfera" dos tempos, que procuram interpretar os acontecimentos segundo os critérios da opinião mais esclarecida do País, que suscitam o confronto das idéias e buscam o sentido das notícias em tempo hábil, para que os governantes possam reagir ao estímulo dos debates.

O SR. FRANCO MONTORO — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DANTON JOBIM — Com muito prazer.

O SR. FRANCO MONTORO — Nobre Senador Danton Jobim, louvo o zelo com que V. Ex.^a tem sido, nesta Casa, um lutador pela liberdade de imprensa, e principalmente pela forma elevada com que coloca o problema. Uma imprensa livre é a melhor colaboração que uma nação pode prestar ao seu governo. Temos o reconhecimento público desta verdade numa famosa declaração que impressionou todo o País, feita pelo Presidente da República. O Presidente Médici foi ao Nordeste e, num discurso que vai assinalar uma página na nossa História, declarou-se surpreso com o que viu. Se ele, Presidente da República, desconhecia aquela realidade terrível, imaginem os demais governantes! Evidente que nenhum problema será resolvido se não conhecido. A tática do avestruz, de se querer ocultar a realidade, não serve à so-

lução dos problemas. A imprensa livre, livre e responsável — evidentemente não somos pela irresponsabilidade, nem V. Ex.^a, nem o MDB, a que pertencemos — a imprensa com a sua liberdade de crítica, ao apontar o problema, está, na realidade, prestando ao governo a melhor das colaborações, para que o problema seja resolvido. E a sua conveniência foi atestada perante a Nação, no famoso discurso do Nordeste do Presidente da República. Desejo congratular-me com V. Ex.^a por mais esta demonstração de espírito democrático e de espírito público que V. Ex.^a dá a esta Casa e ao País.

O SR. DANTON JOBIM — Agradeço ao nobre Senador Franco Montoro seu aparte, que vem corroborar as minhas atitudes constantes na defesa da liberdade de imprensa. Realmente, quando a defendo de maneira tão obstinada, nesta Casa, não o faço pelo simples fato de que sou um jornalista, e jornalista continuo a ser, mas porque acredito sinceramente em que nenhum governo pode conhecer a realidade que o cerca sem que disponha desse magnífico instrumento de aferição, de confrontação, de comparação das informações que recebe diariamente, através dos seus conselheiros, dos seus informantes. Geralmente as informações que chegam aos homens de governo são interessadas.

O Sr. Franco Montoro — As da imprensa são públicas.

O SR. DANTON JOBIM — Sim, as da imprensa são públicas, e não somente públicas, mas muitas vezes contraditórias. E é através do debate contraditório que se chega ao conhecimento da verdade. No momento em que qualquer governo arrolha a imprensa, nesse momento ele está dispensando seu mais eficiente auxiliar para sua perfeita atualização com as realidades nacionais, com os fatos que se passam na comunidade de que ele é, sem dúvida, o guia, o dirigente supremo, o supremo árbitro de seu destino.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DANTON JOBIM — Um minuto e permitirei. Mas não precisaria nem permitir: V. Ex.^a sabe que basta pedir o aparte para eu me sentir muito honrado com isto.

Queria dizer, entretanto, para que não se perca o fio de minhas palavras, que quando os governos se apoiam apenas nos serviços de informações, eles se arriscam a permanecer numa situação muito difícil, porque o excesso de informações que recebem de todos os lados, que não podem ser testadas, confunde o julgamento dos homens de governo. Nada disso pode substituir, nada nesse ins-

trumental pode substituir a atividade dos jornais e a sua leitura constante pelos governantes.

São os jornais que dão a atmosfera dos tempos, que procuram interpretar os acontecimentos, segundo os critérios da opinião mais esclarecida da comunidade, como já disse.

Ouçó agora o aparte de V. Ex.^a

O Sr. Vasconcelos Torres — V. Ex.^a marca a sua conduta parlamentar por um alto nível de respeitabilidade. É um profissional consagrado — por mim admirado, ao tempo em que escrevia, no *Diário Carioca*, artigos verdadeiramente antológicos, de vez em quando se imiscuindo na política fluminense, já que o *Diário* tinha o nome de Carioca mas era visceralmente fluminense. Pergunto se a imprensa brasileira está arrolhada. Se V. Ex.^a me disser que sim, vou tentar opor alguns reparos porque tenho visto, tenho lido e ouvido. Não considero imprensa só a escrita mas também a falada e televisada. Um programa oficial, por exemplo, das atividades do Congresso Nacional — aquela meia hora de *A Voz do Brasil* — tem registrado com riqueza de detalhes ataques ao Governo Federal. Tenho ouvido. Não houve uma vez sequer que um discurso de V. Ex.^a tenha deixado de ser notificado, como também os do Senador Franco Montoro, o mesmo ocorrendo com os dos Srs. Deputados. Tenho lido editoriais contra a política do Governo. Na televisão — nas raríssimas vezes em que tive oportunidade de assistir a programas — já ouvi críticas. Falei do alto nível de respeitabilidade da conduta de V. Ex.^a, mas com o respeito que o Senado merece, tenho a impressão de que os fatos deveriam ser apontados. A não ser esporadicamente, nos casos em que entra a segurança nacional prioritariamente, penso que aquilo que V. Ex.^a aborda se refere a fatos, digamos assim, que tumultuam a vida do País, ou seja, assaltos a bancos, a quartéis, seqüestros, a publicação de intrigas internacionais — que V. Ex.^a sabe raiosamente anda lá fora procurando denegrir a imagem do Brasil. V. Ex.^a vai-me dizer e digo que não creio esteja a imprensa arrolhada. Acho que os próprios diretores de jornais, de rádio e televisão estão fazendo uma espécie de autocensura. Não é uma censura encomendada, é uma censura que existe...

O SR. DANTON JOBIM — Encomendada e recomendada.

O Sr. Vasconcelos Torres — Se é encomendada ou recomendada, não é imposta. Devo dizer a V. Ex.^a que estou falando com absoluta sinceridade. Se V. Ex.^a tem casos, gostaria de ouvir o relacionamento deles. Estou citando o exemplo do programa governamental. Duvido que haja fala

de Senador ou Deputado que ataque o Governo, às vezes contundentemente, que, pelo menos no programa oficial, — pois o Governo afinal de contas é quem irradia, a Agência Nacional é subordinada ao Gabinete da Presidência da República — não seja divulgada. Queria citar esse fato, mas V. Ex.^a puro como é, poderá esclarecer-me se há casos positivos. Agradeceria, como também agradeço, caso V. Ex.^a venha a reconhecer que alguma coisa que está sendo feita agora não é uma censura, digamos assim, da liberdade de expressão, é conveniente, face à situação de tumulto e que os terroristas dela se valem para criar ambiente de inquietação na nossa Pátria. Com a vênica de V. Ex.^a, com o respeito, a admiração e as desculpas por ter interrompido seu discurso, era o que me cumpria na interferência que fiz: solicitar a V. Ex.^a este esclarecimento.

O SR. DANTON JOBIM — Muito obrigado, Senador Vasconcelos Torres, pelo seu aparte, mas devo dizer a V. Ex.^a que, neste recinto, o Líder da Minoria e este orador, tiveram oportunidade de citar fatos, de mostrar que o que se estava fazendo era, realmente, instituir, de maneira metódica e sistemática, em certos jornais, a censura prévia, a censura feita nas redações dos jornais por agentes da Polícia Federal. Esta é a verdade e que é abonada por testemunhos de pessoas respeitáveis que foram trazidas aqui para a tribuna.

Não desejaria, justamente para não tumultuar o meu discurso e para não remoer e revolver a ferida que estes acontecimentos abriram na consciência jurídica do País, e na consciência democrática, sobretudo, da Nação, neste momento, voltar a fazer um longo relatório desses abusos que têm sido cometidos contra a imprensa.

Agora, se V. Ex.^a me pergunta se a imprensa está arrolhada, não declarei, propriamente, que a imprensa brasileira estava arrolhada, não usei esta expressão, que é, evidentemente, forte. Apenas disse que nos países onde há a imprensa arrolhada acontece isso ou aquilo. Aqui a imprensa não está impedida de divulgar muitas coisas, inclusive pode noticiar assaltos a bancos, inclusive, atentados terroristas, que hoje não publicam porque não têm havido atentados terroristas. Apenas a própria imprensa, neste caso, colabora com o Governo, colabora com as autoridades encarregadas da segurança, no sentido de não publicar nada que possa perturbar as diligências em torno do assunto.

O Sr. Vasconcelos Torres — Então, há autocensura.

O SR. DANTON JOBIM — Não, a autocensura existe, mas ela é, como

disse, recomendada e encomendada, se V. Ex.^a quiser. Em certos casos, quando o diretor do jornal acha, como no caso recente — permita que me refira apenas a este caso que envolveu um dos jornais mais respeitáveis deste País, "O Estado de S. Paulo", quando o diretor acha que deve publicar uma notícia, apesar da recomendação que lhe foi feita, neste caso ele pode ver — e se viu este fato — os censores dentro das suas redações e das suas próprias oficinas.

Por outro lado, existem várias recomendações dos jornais de todo o País. Eu vi agora no Norte e no Espírito Santo, por exemplo, recomendações em quadros, em cartazes, em "placards" nas redações, nos quais se dizia o que a polícia não deixava publicar. Então, lê-se inclusive: "Discurso do Senador Fulano de Tal", "discurso do Deputado Fulano de Tal". E todo o mundo sabe que esta censura se faz, em nome, evidentemente, de interesses superiores, mas que, para nós, não são assim tão superiores, porque na realidade a não publicação dessas idéias, dessas informações, pode produzir mais malefícios do que benefícios à Nação.

Era esta, pois, a resposta que deveria dar a V. Ex.^a

O Sr. Vasconcelos Torres — Agradeço a atenção da resposta, mas no noticiário oficial do Congresso Nacional não há censura. O que o Senador ou o Deputado fala sai rigorosamente através das ondas hertzianas.

O SR. DANTON JOBIM — Através do Diário do Congresso? Não. Evidentemente, a censura aqui é interna.

O Sr. Vasconcelos Torres — Mas na "Voz do Brasil" não há censura.

O SR. DANTON JOBIM — Quanto à "Voz do Brasil", é evidente que os nossos pronunciamentos no Senado não são de tal ordem que possam justificar qualquer restrição da parte do Governo.

O Sr. Vasconcelos Torres — Mas na Câmara tem havido dissonâncias.

O SR. DANTON JOBIM — E que não têm sido publicadas.

O Sr. Vasconcelos Torres — Poderia V. Ex.^a citar algum?

O SR. DANTON JOBIM — Eu até li, no "Diário Oficial", discursos protestando contra a não publicação.

O Sr. Amaral Peixoto — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DANTON JOBIM — Com prazer, nobre colega.

O Sr. Amaral Peixoto — Ilustre Senador, quero dizer a V. Ex.^a que não foi somente o jornal *O Estado de S. Paulo* que viu a sua redação ocupada

pela polícia e as suas oficinas tomadas por representantes da mesma polícia. O jornal *Correio do Povo*, altamente conservador e da maior tradição do Rio Grande do Sul, teve a sua edição o praticamente apreendida. Quanto à censura dentro do Congresso, há o caso típico do discurso do Senador Filinto Müller ilustre Líder do Governo nesta Casa, que não foi publicado. Ainda quanto a discursos e publicações de Senadores e Deputados, deve ter acontecido com V. Ex.^a o que mais de uma vez aconteceu comigo: dou a entrevista a jornalistas e eles me dizem: "Não sei se conseguiremos publicar a sua entrevista." Ora, eu não sou terrorista, não sou agitador, não sou homem que pregue a desordem neste País.

Entretanto, por reconhecer alguns fatos que são do consenso geral, nem sempre jornais da maior responsabilidade neste país publicam as minhas declarações; às vezes o fazem parcialmente, às vezes não as publicam. Isto é um fato público e notório que não pode ser contestado.

O SR. DANTON JOBIM — O aparte de V. Ex.^a não necessita absolutamente de nenhum comentário da minha parte. Apenas o agradeço e sinto-me muito honrado com ele e acho-o pertinente em todos os sentidos, porque ele vem justamente precisar alguns pontos que eu tenho evitado neste discurso, exatamente para mantê-lo num nível de isenção, neste fim de ano da nossa Legislatura, e para evitar que os debates se prolongassem demasiado, impedindo que eu o pronunciasse.

Tenho ainda outras opiniões a emitir em meu discurso e o tempo corre, e V. Ex.^a veio abreviar, evidentemente, a minha tarefa com a sua chegada magnífica. Muito obrigado.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. DANTON JOBIM — Pois não Senador Benedito Ferreira.

O Sr. Benedito Ferreira — Nobre Senador Danton Jobim, eu vou ter que inverter a ordem do meu aparte. V. Ex.^a é um velho jornalista — eu sempre me ufanei de proclamar-me um dos seus mais humildes leitores — e sabe que excessos sempre existiram, em todos os países, em todas as épocas, em todos os governos. O ilustre Senador Amaral Peixoto é homem de Executivo e posso dizer, sem assumir um risco muito grande, que na gestão de S. Ex.^a quando Governador, por certo, excessos foram praticados sob a sua administração. De outro lado, sabe S. Ex.^a que os grandes jornais brasileiros não estão em Brasília. Temos aqui alguns jornais bons, de boa qualidade, mas sem a circulação, em termos nacionais, como acontece com aqueles já tradicionais, em São Paulo,

Rio de Janeiro, e outros grandes centros. E esses jornais, com jornalistas credenciados junto ao Congresso, subordinados aos custos dos Telex, não podem enviar para as suas redações tudo aquilo que colhem por aqui. Limitam-se, a critério do jornalista, aquilo que faz com que se venda mais o jornal. Porque esta é uma verdade dolorosa, que temos, corajosamente, de admitir. Desgraçadamente, sabe V. Ex.^a que no Rio de Janeiro, a cidade que é o tambor — como diria o saudoso Getúlio Vargas, — que marca cadência para este país, V. Ex.^a tem o exemplo. Os grandes jornais, todos eles somados, não vendem sequer um quarto do que vende o jornal "O Dia", que não pode ser considerado um dos grandes jornais, mas que tem uma tiragem, — em virtude do sensacionalismo típico do seu estilo, de jornal tipo denúncia — maior que todos os grandes jornais editados. Antiga Capital da República. Vê V. Ex.^a que os jornais precisam sobreviver, daí porque lamentavelmente, os nossos jornalistas subordinados a essas limitações, especialmente ao Telex que custa caro, não pode de fato enviar tudo aquilo que seria interessante, especialmente para nós, particularmente, fosse divulgado. De outro lado, V. Ex.^a, em seu discurso — vai permitir-me este reparo — faz uma censura, ou melhor dizendo, não é uma censura velada. É uma insinuação e uma crítica, uma insinuação de que o Governo do Presidente Médici, louvando-se nas informações dos órgãos que lhe informam os atos, estaria desacertado. Mas V. Ex.^a, aí, há de convir comigo, há uma incoerência nessa assertiva, nessa insinuação. Isso porque elementos destacados da Bancada de V. Ex.^a têm afirmado, alto e bom som, neste Plenário que tal é o acerto da administração do Presidente Médici, em virtude das informações em que ele se loubra, com que ele norteia a sua administração. Ele tem acertado tanto que, por companheiros da Bancada de V. Ex.^a aqui já foi afirmado que ele na hipótese de uma eleição direta, seria um candidato imbatível. Vê V. Ex.^a que as informações que têm chegado ao Governo bastam, como tem bastado, graças a Deus, para que ele acerte, para que não seja válida esta argumentação e esta insinuação de V. Ex.^a Muito obrigado.

O SR. DANTON JOBIM — Devo esclarecer ao nobre colega representante de Goiás que o meu discurso não é nem de censura, nem de crítica ao Presidente Médici; muito pelo contrário, evito por todos os modos responsabilizar o Presidente da República pela série de erros que se pratica neste País, reconhecendo que sua tarefa é muito difícil; que sua Excelência foi investido em funções que não desejaria assumir em circunstâncias excepcionais; que encontrou uma si-

tuação de fato, dentro da qual ele tem de dirigir a Nação.

Tenho o maior respeito pelo Presidente Médici, não o respeito formal que se tem pelo Presidente da República ou pelo Chefe do Estado, mas pela sua pessoa, pela correção pessoal de sua Excelência pela maneira por que sua Excelência procura desempenhar-se honestamente de suas funções. Isto não me obriga, evidentemente, a estar solidário com os métodos, com os procedimentos e formas de conduta que se adotaram no País, de 1964 para cá, e, inclusive, são mantidas sob o Governo do Presidente Médici as quais são, para mim, profundamente atentatórias ao sistema democrático representativo e ao estado de direito.

Não quero absolutamente ligar os dois casos porque me acostumei, há muito, a separar rigorosamente as pessoas de sua atuação na vida pública.

Tenho aqui, no Senado, numerosos adversários que são meus amigos pessoais, pessoas a quem admiro e cuja correção posso atestar a qualquer momento. De maneira que não está em jogo o Presidente Médici.

A defesa que V. Ex.^a fez do Chefe de Estado, para mim, é inteiramente desnecessária. O Presidente Médici é peça de um sistema, talvez a mola mestra, acredito mesmo que o seja. É peça de um sistema. O que estou combatendo não é propriamente nem o sistema, porque reconheço que houve uma Revolução, instalou-se uma situação de exceção no País, e nós temos que agir na vida pública dentro de uma realidade que não podemos modificar, não podemos alterar por mais que o queiramos, porque a nossa possibilidade de influir — não apenas nós do MDB, mas o mundo político em geral, a própria ARENA, — na marcha dos acontecimentos na vida pública, é mínima.

Eu apenas procuro lembrar ao Presidente da República que ele tem compromissos com a História, não apenas com o sistema, ou com as forças que o levaram ao poder. Ele tem enormes compromissos com a História. Ele não fugiu a esses compromissos até hoje, tanto que, ao assumir o seu governo, fez declarações perante o vídeo a todo o País, que esperava entregar o Governo ao seu sucessor na plenitude democrática, na plenitude da prática da democracia. Isto Presidente da República não-lo afirmou, que podemos fazer, nós, da Oposição? Não nos lançamos contra afirmação como esta, que é positiva e nos assegura o desejo do Presidente da República de arranjar uma saída para o impasse institucional. Devemos é lembrar-lhe, constantemente, esta promessa; devemos é alertá-lo para o retardamento

dos passos necessários a que chegemos a esta meta. Isto faço neste momento, e em todas as ocasiões em que ocupo a tribuna.

O Sr. Benedito Ferreira — V. Ex.^a me permite ligeiro aparte?

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Millet) (Faz soar campainha) — Lembro ao nobre orador que o tempo de que dispunha está esgotado, assim como a Hora destinada ao Expediente.

O Sr. Benedito Ferreira — Somente para um reparo ligeiro, com a concordância do nobre orador e a generosidade da Mesa. V. Ex.^a; nobre Senador Danton Jobim, acaba de revelar-se. Faz muito mais do que advertir e admoestar, e chamar o Presidente a esta preocupação. Para mim, que sou velho admirador seu, V. Ex.^a demonstra que não é só hábil esgrimista da pena, do verbo escrito, mas também do verbo falado. Eu não fiz a defesa do Governo do Presidente Médici quando invoquei o testemunho e os depoimentos dos companheiros de V. Ex.^a para atestarem os acertos do Governo, vale dizer, o acerto e a validade dos meios de informações.

O SR. DANTON JOBIM — E também denunciar os desacertos.

O Sr. Benedito Ferreira — ... que, norteadas para esses acertos, se prestaram para consolidar a admiração de V. Ex.^a para com o ilustre Presidente Médici, como também a de seus pares e, porque não dizer, a admiração de todo o País. Logo, não fiz a defesa do Governo, o que seria supérfluo, e nisto se encontram os nossos pontos-de-vista. Não aceito é a insinuação, pelas palavras de V. Ex.^a, de que o Governo estaria desacertando por falta de informações autênticas, honestas e suficientes para induzi-lo ao acerto. Muito obrigado.

O SR. DANTON JOBIM — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex.^a

Sr. Presidente, vou terminar, em atenção à advertência de V. Ex.^a

Já dissemos aqui, mais de uma vez, que confiamos numa saída relativamente próxima para o impasse institucional. Admitimos que a Oposição colabore, se preciso, para que se encontre essa saída, ao lado das forças que apóiam o Governo. Se não podemos conquistar o poder em Estados onde pelo voto direto teríamos possibilidade de chegar à frente do partido oficial, podemos contribuir para que a nação se congregue em torno de um programa comum visando à normalização de sua vida política. O revanchismo já era. O saudosismo político cheira a necrofilia. E a discussão em torno da legitimidade ou não das fórmulas revolucionárias nascidas de fatores emergenciais, soa a extravagância ou bizantinice.

Nossa situação em nada se parece com a da Argentina, onde o carisma de Peron tem de ser considerado em qualquer solução concebida e aplicada pelos comandantes das Forças Armadas.

Por outro lado, o terrorismo deixou de ser um fator perturbador de maior importância, excusa ou justificativa para se manter o país em pé de guerra.

Quanto à Oposição, recusa qualquer aliança com os elementos da subversão e volta-se para a sua missão político-partidária, por maiores que sejam as decepções sofridas.

No último pleito o MDB aceitou o desafio de uma legislação eleitoral elaborada para marginalizá-lo ou minimizá-lo. Surpreendeu pelos triunfos em grandes centros urbanos, reanimou os ânimos de seus adeptos, revivou a chama de seu ideal. E isto sem fechar a porta a quaisquer entendimentos que visem realmente à união do país em torno de um esquema gradualista de reforma que nos coloque na normalidade o mais cedo possível.

O mais cedo possível, dizemos, esperançosos, se bem que reconheçamos que pouco se fez até agora para atingir a meta da plenitude democrática com que nos acenou o honrado General Emílio Garrastazu Médici, logo ao iniciar seu período de governo. De qualquer modo desejamos registrar alguns sinais promissores, como o cumprimento do calendário eleitoral, com as eleições de novembro e a conduta exemplar no nosso Exército nas áreas até a pouco consideradas críticas para a segurança nacional.

Entretanto, não vemos porque se deva retardar o lançamento de um esquema de normalização. Não cremos que o impedimento resida no problema de sucessão federal.

Não cremos, porque o MDB, por imposição programática, se opõe a qualquer fórmula sucessória que não deite raízes no princípio constitucional: "Todo poder vem de povo e por ele é exercido". Como não reconhecer, entretanto, a situação excepcional que se criou depois de 1964? Como não contar realisticamente com uma situação que não criamos, mas que nos foi imposta por forças nascidas do seio de uma revolução vitoriosa, como resistir a um fato consumado imposto por um poder incontestável e incontestado?

Ressalvem-se as posições doutrinárias, os compromissos que temos com uma filosofia política, com um núcleo de princípios pelos quais nos batemos dia a dia, através pronunciamentos de nossos líderes. Compromissos que, a bem dizer, não são somente nossos, pois os próprios dirigentes da Revolução o inscreveram na sua bandeira.

Não asseveraram eles que as restrições do regime de exceção decorrem da necessidade de melhor assegurar-se o pleno exercício da democracia representativa, restaurada em sua pureza e clima de segurança de que ela necessita para estabilizar-se e prosperar?

Entretanto, o político não é um filósofo ou um apóstolo. É um homem de ação a braços com as realidades do seu tempo, que busca superar contradições e chegar a fórmulas de compromisso, pois sabe que a vida social é um tecido de contrastes e antinômias.

Disse o Presidente do MDB, o eminente Deputado Ulisses Guimarães, que a principal meta da Oposição não é atingir o poder, mas a normalização da vida pública brasileira, com observância daquelas regras que são requisitos mínimos na vida democrática.

Dai a prioridade que damos no MDB aos temas político-institucionais. Podemos parecer liberais retardatários. Que culpa nos cabe, porém, de terem voltado à atualidade problemas políticos que já deviam estar superados, mortos, enterrados?

No fundo realmente somos liberais, em que pese o descrédito dessa denominação, descrédito injusto por que se inspira em certos aspectos já ultrapassados do liberalismo. Não somos liberais do *laissez faire, laissez passer*. Sabemos que o liberalismo serviu de bandeira a muito contrabando antidemocrático, dos que se utilizavam dos seus nobres princípios para tentar perpetuar as desigualdades sociais e construir uma doutrina egoística para a burguesia que emergia vitoriosa da Revolução industrial.

Somos liberais, no entanto, na premissa que damos ao indivíduo, ou melhor ao homem, no processo do desenvolvimento econômico-político-social, levando em conta que ele é o destinatário lógico de todo o esforço para desenvolver a economia nacional numa democracia digna desse nome, a qual não se pode desligar, por outro lado do Estado de Direito, que é o escudo das liberdades essenciais do indivíduo.

Não há democracia que não seja democracia política e, como acentua Nicola Mattencci em "Il liberalismo in un Mondo in Trasformazione" "o prius da liberdade é a liberdade política, entendida como expressão plena do indivíduo. É, pois, tudo aquilo que nela está implícito, ou seja, a liberdade de opinião e a de professá-la; portanto de organizar os indivíduos através de partidos ou grupos, com vistas a fins comuns por eles livremente aceitos".

O que não mais existe é o liberalismo do Século XIX, que queria a

neutralidade do Estado. Não é aí que reside o neo-liberalismo, mas na insistência, na intransigência, na obstinação em defender certos valores morais e políticos que a sociedade civil expressa mesmo na época da industrialização. Por isso Georges Burdon um dos maiores clássicos modernos da Ciência Política, combate a condenação indiscriminada do liberalismo, definindo-o como, antes de tudo, a expressão de uma crença metafísica no valor transcendental do homem" e afirma peremptoriamente que a falência do liberalismo "não matou a idéia liberal, mas simplesmente o forçou a um salutar retorno à pureza de seu postulado inicial".

Esse postulado não é senão a idéia de que o indivíduo nasceu livre e tem direitos que devem ser respeitados em quaisquer circunstâncias, porque inerentes à pessoa humana.

O neo-liberalismo é uma tentativa de conciliar a santidade desses direitos com os fatos novos surgidos da industrialização, entre os quais a irrupção no cenário da vida pública do proletariado e das camadas inferiores da classe média, com suas exigências de caráter econômico social.

O neo-liberalismo quer o progresso material da comunidade, mas preservados certos direitos que não podem ser ignorados a pretexto de que é forçoso sacrificá-los para que esse progresso se acelere e produza benefícios para a coletividade.

O neo-liberalismo aceita restrições no campo das liberdades individuais somente quando estas, na prática redundam na injustiça social e na instituição de privilégios em favor de alguns e em prejuízo da grande maioria da população, ou seja do povo humilde e indefeso.

Por isso é que Harold Lasky podia falar em trabalhismo liberal, Carlo Rosselli em um socialismo liberal e outros podiam falar da doutrina socialista como sendo, em última análise, o liberalismo levado a suas últimas consequências. E Franklin Roosevelt lançou a revolução do *New Deal*, uma das maiores do Século mas os Estados Unidos continuaram fiéis aos princípios básicos do liberalismo.

O homem é pessoal, individualíssimo, mas gregário e social ao mesmo tempo. Dai Burdon, o frio analista, haver notado que, em todas as transformações por que passa a sociedade democrática moderna, em todas as mudanças no campo das ciências políticas refletida na democracia do Ocidente, há sempre um resíduo irreduzível: a fé liberal.

As eleições deste ano foram uma surpresa agradável para os pessimistas do nosso partido, porque obtivemos muitas vitórias que não esperávamos. Mas também ofereceu-nos

uma séria lição. Mostrou-nos que o Movimento Democrático Nacional precisa montar uma estrutura tão sólida e vasta quanto possível na maioria dos Estados, pois na grande maioria dos municípios deixamos de participar do pleito, não por falta de combatentes, mas por falta de quadros de comando.

Sabemos que quanto é duro recrutar quadros de Oposição no interior do País, mas é necessário um grande esforço para plantar a nossa bandeira fora dos grandes centros urbanos.

A experiência da contribuição dada pelos dirigentes nacionais aos nossos amigos do interior dos Estados foi útil. Vamos partir agora para o trabalho obscuro e paciente da estruturação partidária, a Direção Nacional incentivando e ajudando as Direções Regionais nesse trabalho.

Os grandes temas nacionais de natureza política provocaram reações favoráveis dos nossos amigos do interior, sobretudo quando tratados por companheiros da representação federal. Sentimos que o povo brasileiro — classe média e trabalhadores — continua sensível às grandes reivindicações liberais. A onde quer que fomos percebemos que a mensagem levada pelos Deputados e Senadores do nosso Partido foi semente que não calu sobre as pedras ou entre espinhos.

Por outro lado, o povo não aceita mais as práticas demagógicas grosseiras; quer oposição séria, com idéias e espírito de luta.

E afinal quais foram as idéias que levamos aos comícios?

Nenhum princípio novo. Agitamos antigos problemas sociais analisando planos oficiais que tentam resolvê-los, mas sobretudo falamos destas velharias que ainda povoam o coração dos homens: a idéia da liberdade e a do direito. Atacamos a corrupção eleitoral, com governantes negociando a vergonhosa adesão de eleitos pelo MDB, que traíram o povo negociando a própria deserção com os votos que receberam do seu Partido.

Muita coisa ainda falta fazer para iniciarmos o regresso à "plenitude democrática". Acreditamos que o próprio Presidente Médici, cuja família, nos pagos, cultivou sempre a mais pura tradição liberal, se sentirá feliz se puder executar o seu desejo, que para nós soou como uma promessa: desobstruir, para os brasileiros, os caminhos da liberdade, do governo pleno das leis sobre o dos homens, da supremacia do direito sobre a força, do respeito aos demais Poderes, o Legislativo e o Judiciário, bem como do acatamento à primeira das liberdades numa democracia plena, que é a liberdade de imprensa. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard — José Esteves — Fausto Castelo-Branco — Walde-
mar Alcântara — Duarte Filho —
Jessé Freire — João Cleofas —
Arnon de Mello — Teotônio Vile-
la — Augusto Franco — Leandro
Maciel — Ruy Santos — João
Calmon — Nelson Carneiro —
Osires Teixeira — Saldanha Derzi
— Celso Ramos — Daniel Krie-
ger.

**O SR. PRESIDENTE (Clodomir Mi-
let)** — Sobre a mesa, projeto de re-
solução que vai ser lido pelo Sr. 1.º
Secretário.

**O SR. PRESIDENTE (Clodomir Mi-
let)** — O projeto lido será publicado
e, em seguida, remetido à Comissão
competente.

Sobre a mesa, projeto de lei que
será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 63, de 1972

Assegura o pagamento do salá-
rio-família a todos os aposenta-
dos pelo sistema geral da
Previdência Social, alterando a
redação do art. 2.º da Lei n.º
5.559, de 11 de dezembro de 1968,
e dando outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei n.º
5.559, de 11 de dezembro de 1968, pas-
sa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O empregado aposenta-
do pelo sistema geral da Previ-
dência Social tem direito ao sa-
lário-família instituído pela Lei
n.º 4.266, de 3 de outubro de
1963.”

Art. 2.º Os encargos decorrentes
desta lei serão atendidos com recur-
sos do Fundo de Compensação do Sa-
lário-Família criado pela Lei n.º 4.266,
de 3 de outubro de 1963.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de novem-
bro de 1972. — **Franco Montoro.**

LEGISLAÇÃO CITADA LEI N.º 5.559

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Estende o direito ao salário-
família instituído pela Lei n.º
4.266, de 3 de outubro de 1963, e
dá outras providências.

Art. 2.º O empregado aposentado
por invalidez ou por velhice pelo sis-
tema geral da previdência social tem
direito ao salário-família instituído
pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro
de 1963.

Parágrafo único. Aos demais em-
pregados aposentados pelo sistema
geral da previdência social que já
contem ou venham a completar 65
(sessenta e cinco) anos de idade se
do sexo masculino, ou de 60 (sessen-
ta) anos de idade, se do sexo femi-
nino é assegurado o mesmo direito de
que trata este artigo.

LEI N.º 4.266 DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

Institui o salário-família do
Trabalhador e dá outras provi-
dências.

Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1.º O salário-família, instituí-
do por esta lei, será devido, pelas em-
presas vinculadas à Previdência So-
cial, a todo empregado, como tal de-
finido na Consolidação das Leis do
Trabalho, qualquer que seja o valor
e a forma de sua remuneração, e na
proporção do respectivo número de
filhos.

Art. 2.º O salário-família será pa-
go sob a forma de uma quota percent-
tual, calculada sobre o valor do sa-
lário-mínimo local, arredondado este
para o múltiplo de mil seguinte, por
filho menor de qualquer condição, até
14 anos de idade.

Art. 3.º O custeio do salário-famí-
lia será feito mediante o sistema de
compensação, cabendo a cada empre-
sa, qualquer que seja o número e o
estado civil de seus empregados, re-
colher, para esse fim ao Instituto ou
Institutos de Aposentadoria e Pensões
a que estiver vinculada, a contribui-
ção que for fixada em correspondên-
cia com o valor da quota percentual
referida no art. 2.º

§ 1.º A contribuição de que trata es-
te artigo corresponderá a uma percen-
tagem incidente sobre o salário-mínimo
local multiplicado pelo número
total de empregados da empresa, ob-
servados os mesmos prazos de reco-
lhimento, sanções administrativas e
penais e demais condições estabeleci-
das com relação às contribuições des-
tinadas ao custeio da Previdência So-
cial.

§ 2.º As contribuições recolhidas
pelas empresas, nos termos deste ar-
tigo, constituirão, em cada Instituto,

um “Fundo de Compensação do Salá-
rio-Família”, em regime de reparti-
ção anual, cuja destinação será exclu-
sivamente a de custeio do pagamento
das quotas, não podendo a parcela re-
lativa às respectivas despesas de ad-
ministração exceder de 0,5% (meio
por cento) do total do mesmo Fundo.

Art. 4.º O pagamento das quotas do
salário-família será feito pelas pró-
prias empresas, mensalmente, aos seus
empregados, juntamente com o do
respectivo salário, nos termos do ar-
tigo 2.º

§ 1.º Quando os pagamentos forem
semanais ou por outros períodos, as
quotas serão pagas juntamente com o
último relativo ao mês.

§ 2.º Para efeito do pagamento das
quotas excluirão as empresas, dos em-
pregados, as certidões de nascimento
dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3.º As certidões expedidas para os
fins do § 2.º deste artigo são isentas
de selo, taxas ou emolumentos de
qualquer espécie, assim como o reco-
nhecimento de firmas a elas referente,
quando necessário.

§ 4.º Dos pagamentos de quotas fei-
tos, guardarão as empresas os respec-
tivos comprovantes, bem como as cer-
tidões, para o efeito da fiscalização
dos Institutos, no tocante ao reem-
bolso a que se refere o art. 5.º

Art. 5.º As empresas serão reembol-
sadas, mensalmente, dos pagamentos
das quotas feitos aos seus emprega-
dos, na forma desta lei, mediante
desconto do valor respectivo no total
das contribuições recolhidas ao Insti-
tuto ou Institutos de Aposentadoria e
Pensões a que forem vinculadas.

Art. 6.º A fixação do salário-mínimo,
de que trata o Capítulo II do Ti-
tulo II da Consolidação das Leis do
Trabalho, terá por base unicamente
as necessidades normais do trabalha-
dor sem filhos, considerando-se aten-
dido, com o pagamento do salário-fa-
mília instituído por esta lei o pre-
ceituado no art. 157, n.º I, da Cons-
tituição Federal.

Art. 7.º Ficam fixados, pelo perí-
odo de 3 (três) anos, os seguintes va-
lores relativos à presente lei:

I — de 5% (cinco por cento) para
cada quota percentual a que se refere
o art. 2.º;

II — de 6% (seis por cento) para a
contribuição de que trata o art. 3.º

§ 1.º Se, findo o período previsto
neste artigo, não forem revistos os
valores nele fixados, continuarão a
vigorar até que isto se venha a efe-
tuar.

§ 2.º A qualquer alteração no valor
de uma das percentagens deverá cor-
responder proporcionalmente o da ou-
tra, de modo a que seja assegurado
o perfeito equilíbrio do custeio do sis-

tema, no regime de repartição anual.

Art. 8.º Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9.º As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 11.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.
— **João Goulart** — **Amaury Silva**.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — O projeto lido será justificado da tribuna.

Com a palavra o Sr. Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — (Para justificar projeto — Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, instituiu o salário-família em favor de todos os empregados, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Posteriormente, a Lei n.º 5.559, de 11 de dezembro de 1968, estendeu o salário-família aos filhos inválidos de qualquer idade aos aposentados por invalidez e velhice, pelo sistema geral da Previdência Social (art. 2.º).

De forma inexplicável, essa lei colocou à margem desse benefício, além de outros, os trabalhadores aposentados em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Com o objetivo de corrigir essa inaceitável discriminação, apresentamos à Câmara dos Deputados projeto idêntico ao presente (n.º 2184/70), infelizmente arquivado ao final da legislatura passada, por não haver recebido parecer de nenhuma das Comissões a que fora distribuído.

Não obstante, a proposição em foco chegou a ser apreciada pelos órgãos técnicos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, deles recebendo parecer pela sua aprovação (Resolução DNPS n.º 17, de 12-1-71, publicada no Boletim do INPS n.º 12, de 19-1-71).

Com o apoio na acolhida governamental ao projeto anterior, voltamos, neste momento, a sugerir a extensão do pagamento do salário-família a todos os aposentados.

Os sucessivos e permanentes "superavits" do Fundo de Compensação do Salário-Família são plenamente suficientes para responder pelo encargo discreto acarretado pela proposição, satisfazendo-se, assim, a exigência do parágrafo único do art. 165 do texto constitucional.

O alcance e a significação humana da medida proposta, bem como sua aceitação pelos órgãos previdenciários, nos dão a certeza de que não faltará, para sua transformação em lei, o indispensável apoio de nossos ilustres pares.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito Bem!)

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — O projeto justificado da tribuna será publicado e encaminhado às Comissões competentes.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1972, de autoria do Sr. Senador NELSON CARNEIRO, que legitima os filhos dos casamentos nulos e anuláveis e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 525, de 1972, da Comissão

— de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto, quanto a sua constitucionalidade.

O SR. ADALBERTO SENA — (Pela ordem — Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, com a devida vênica da Mesa, venho pedir atenção para o que me parece uma discordância entre o que está declarado no avulso e o que acaba de dizer V. Ex.ª E o que se conclui do parecer do eminente Senador Gustavo Capanema.

Tenho a impressão de que o Relator não conclui pela inconstitucionalidade, mas apenas, talvez examinando a questão no mérito — o que cabe à Comissão de Constituição e Justiça — opinou no sentido de a referida Comissão adotar o alvitre de sustar o exame da matéria".

Aliás, não vejo motivo para que se considere inconstitucional um projeto em que somente se procura legitimar os filhos, ainda que resultantes de casamentos nulos ou anuláveis. Sinto-

me muito bem ao fazer esta observação, embora não pertinente a esta discussão, porque desde a juventude venho seguindo, a respeito, a mesma opinião, depois que num filme notável, levado no Rio de Janeiro, ouvi esta frase: "Não há filhos ilegítimos, há pais ilegítimos".

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — V. Ex.ª tem razão nas suas considerações. O projeto é retirado da Ordem do Dia para ter complementada a sua instrução.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet)

Item 2:

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara n.º 5, de 1969 (n.º 52-B/72, na origem), que altera o art. 11 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil).

Matéria prejudicada em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 41/72 (n.º 810-B/72, na origem), que institui o Código de Processo Civil.

A Presidência declara prejudicada a matéria, nos termos da letra b do art. 372, do Regimento Interno.

O projeto vai ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 202, lido na Hora do Expediente, de urgência para o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passaremos à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências (dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça).

Solicito ao nobre Senador Helvidio Nunes o parecer da Comissão de Justiça sobre a matéria.

O SR. HELVÍDIO NUNES (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971, de autoria do eminente Senador

Vasconcelos Torres, visa a abolir o Exame de Ordem como exigência para a inscrição na Ordem dos Advogados e consequente direito de exercício pleno da Advocacia.

Esta Comissão, ao apreciar a matéria pela primeira vez, pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela oportunidade do projeto, apresentando substitutivo.

Aprovado nesta Casa, foi o projeto à Câmara dos Deputados, onde sob o n.º 406-A/71, recebeu a Emenda Substitutiva ora em exame.

Confrontando-se este Substitutivo com a redação final do Senado, vê-se que, ao invés de estabelecer a revogação da alínea b do inciso VIII do art. 18; do inciso III do art. 48, do inciso I do art. 50 e do art. 53 e seus parágrafos da Lei n.º 4.215, pretende-se agora, mantidos esses dispositivos como alternativa, possibilitar a inscrição na Ordem dos Advogados daqueles que realizarem o estágio nas Faculdades, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Educação.

O § 2.º ampara aos que já tenham realizado o estágio de acordo com a legislação vigente, possibilitando aos Bacharéis não inscritos na Ordem e que não tenham realizado o estágio até o presente ano letivo de 1972, a oportunidade de fazê-lo com adaptação a ser fixada, dentro de 90 dias, pelo Conselho Federal de Educação.

Sobre ser, à evidência, constitucional e jurídico, mantém o Substitutivo, como uma alternativa de última instância, os dispositivos da Lei 4.215, de 1963, relacionados com o Exame de Ordem, ao qual, então, somente estarão sujeitos os que negligenciarem todas as chances que são oferecidas de regularização perante a Ordem.

Concilia, assim, o Substitutivo todas as posições contraditórias que se chocam nessa matéria e atinge aos objetivos colimados no projeto inicial.

A vista do exposto, nada havendo que possa ser argüido contra o Substitutivo no âmbito desta Comissão, opinamos pela sua aprovação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável.

Em discussão o Substitutivo.

Não havendo quem queira discutir, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, vai-se passar à votação da matéria que, nos termos regimentais, deverá ser feita, separadamente, por artigos e parágrafos.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 204, de 1972

Nos termos do art. 322 do Regimento Interno, requeiro votação em globo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971, que dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — José Lindoso.

O SR. PRESIDENTE (Colodomir Milet) — Em consequência, vai-se passar à votação, em globo, do Substitutivo.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — Com a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Para declaração de voto. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado da República praticou, há alguns segundos, pleno ato de justiça.

Não quero reportar-me às justificativas anteriores que motivaram a apresentação do projeto e do seu substitutivo. Apenas registro o fato, com alguma emoção — porque foi uma batalha dura, difícil, eis que manobra obstrucionista teve lugar na Câmara dos Deputados quase há dois anos. Mas, com a paciência que caracteriza um parlamentar tarimbado como eu, scube esperar, não tendo nisso nenhum interesse pessoal, apenas o intuito de não permitir política discriminatória contra estudantes de Direito. Assim V. Ex.ª Sr. Presidente, há de entender o quanto eu me rejubilo, o quanto estou feliz e o quanto tenho o direito de expressar agradecimento aos líderes tanto da ARENA quanto do MDB, bem como a todos os meus amigos, por apoiarem, como acabam de fazer, proposição que representa uma das bandeiras que desfraldei nesta Casa.

Eu, que tenho tantos projetos derrotados, quando vejo vitoriosa uma proposição de minha autoria, me sinto feliz. V. Ex.ª, Sr. Presidente, não faz idéia do quanto me sinto feliz, não caibo em mim de alegria!

Desejo, neste instante, dar conta deste meu entusiasmo ao registrar esta declaração de voto. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Colodomir Milet) — Passaremos agora à apreciação

do Requerimento n.º 203, igualmente lido na Hora do Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1972.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, vai-se passar à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1972 (n.º 1.000-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores de vencimentos do Grupo Diplomacia e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Jessé Freire o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. JESSÉ FREIRE — (Para emitir parecer.) — O projeto sob exame é decorrente de Mensagem presidencial, fundada em Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP que, cumprindo a sábia diretriz traçada na Lei n.º 5.645/70, no sentido de uma definição concreta e coerente sistematização na classificação dos cargos do Serviço Civil da União, destaca o "Grupo Diplomacia" e nele já faz ingerir os novos padrões de vencimento, escalonados hierarquicamente, e atentos às exigências da realidade brasileira.

O mérito do projeto repousa, como viemos de destacar, na definição clara e unitária deste Grupo Funcional, não só no sentido de bem esclarecer as atividades a ele inerentes, como também fixando, limpidamente, o padrão de retribuição pecuniária, pelo exercício do cargo, posto que se determina, no art. 2.º, a gradativa absorção, ao vencimento fixado, de importâncias outras, consideradas como vantagens.

Neste ingente esforço de sistematização definidora, desenvolvida pelo Poder Executivo, através do DASP, em relação à classificação de cargos do Serviço Público Civil, não há mais lugar para estes "apêndices do vencimento". A retribuição pecuniária devida ao funcionário público, no efetivo desempenho de seu cargo, é uniforme, com a finalidade de ser coerente e bastante às necessidades do servidor, como pessoa humana, e porque quer evitar o tumulto e os malabarismos, que ainda se experimenta, na percepção pecuniária, em retribuição ao trabalho desempenhado.

3. A Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP ao Senhor Presidente da República não deixa margem para dúvidas:

"Como se verifica do presente projeto, o Grupo Diplomacia, desig-

do pelo Código D-300, é integrado de uma só Categoria Funcional, a que são inerentes as atividades diplomáticas e consulares do Brasil, apresentando em sua composição o escalonamento por níveis hierárquicos, de 1 a 6, conforme preceitua o art. 5.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

Em face da tradição brasileira e das praxes e Convenções Internacionais, a Categoria Funcional Diplomata, designada pelo Código D-301, continuará a denominar-se Carreira de Diplomata, com as classes distribuídas pela respectiva escala de níveis, cuja composição efetivar-se-á mediante transformação ou transposição dos cargos, vagos e ocupados, da atual Carreira de Diplomata do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores."

"Em cumprimento ao disposto no art. 6.º da Lei n.º 5.645, de 1970, prevê o projeto o estabelecimento de critérios específicos para a progressão funcional, de modo a assegurar aos mais capazes a elevação às classes superiores, mediante a aplicação de critérios objetivos de merecimento. Como decorrência da adoção dessa medida, eliminou-se a promoção por antiguidade, devendo o fator "tempo de serviço" passar a constituir, apenas, um dos elementos da composição do merecimento, enquanto se mantém o princípio da hierarquia pela ordem de antiguidade na Classe, para efeito de colocação no Quadro de Acesso."

Assim sendo, reparos não podem ser feitos quanto à oportunidade e a validade do Projeto, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

É o parecer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — Solicito ao nobre Senador Carvalho Pinto o parecer da Comissão de Finanças sobre a matéria.

O SR. CARVALHO PINTO — (Para emitir parecer.) Sr. Presidente, o projeto em estudo é decorrente de Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e fixa os valores de vencimentos dos cargos da carreira de Diplomata e dá outras providências.

A presente iniciativa visa, pois, a estabelecer novos níveis de remuneração para a referida carreira, classificando-os segundo a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

O aspecto financeiro da proposição encontra base nas absorções das vantagens percebidas, até então auferidas pelos ocupantes dos cargos em

apreço, consoante a norma do art. 2.º do projeto.

É de ressaltar, ainda, que, segundo o art. 3.º, as despesas para aplicação da medida serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Objetivando a sistematização de cargos do Serviço Civil da União e Autarquias, em cumprimento à citada Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a iniciativa está em perfeita harmonia com a legislação financeira vigente.

Ante o exposto, nada havendo a opor ao referido projeto, opinamos pela sua aprovação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, vai-se passar à sua apreciação.

Sobre a mesa emendas que vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1972

Acrescente-se à proposição o seguinte dispositivo:

"Art. É mantida a vigência do artigo 38, § 2.º da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências."

Justificação

Supre a emenda omissão do projeto relativamente aos proventos dos diplomatas inativos, ressalvando a vigência do art. 38, § 2.º, da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1971, que dispõe sobre a matéria nestes termos:

"Art. 38.

§ 2.º Os proventos dos funcionários do serviço exterior aposentados, serão reajustados sempre que houver alteração da remuneração na Secretaria de Estado."

Poder-se-ia objetar que o dispositivo em causa não teria sido derogado pela legislação nova, por tratar-se de lei geral nos termos das regras da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicáveis à espécie.

Nada impede, a nosso sentir, antes tudo aconselha, seja ratificada a vigência do preceito em tela, eliminando-se a eventualidade de prováveis controvérsias a respeito.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — Magalhães Pinto.

EMENDA N.º 3

Ao PLC n.º 71/72

Onde convier:

"Art. Continua em vigor o Art. 38, § 2.º, da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961."

Justificação

É indispensável, é justo, é correto, é legal e oportuno que na Lei reguladora dos vencimentos dos cargos do Grupo Diplomacia, conste, expressamente, a situação dos diplomatas inativos. A matéria é tão importante que por si mesma se justifica. O dispositivo a que me refiro diz textualmente:

"Art. 38 — § 2.º — Os proventos dos funcionários do serviço exterior aposentados, serão reajustados sempre que houver alteração de remuneração na Secretaria de Estado."

Nada mais a acrescentar, a não ser que o Senado faça justiça cumprindo a Lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — Em discussão o projeto e as emendas.

Com a palavra o nobre Senador Magalhães Pinto.

O SR. MAGALHÃES PINTO — Senhor Presidente, em primeiro lugar, desejo louvar a iniciativa do Poder Executivo, atualizando os vencimentos do pessoal da carreira de diplomata do Itamarati.

Conhecendo aquela Casa, porque à frente dela durante três anos, sei do valor, da dedicação, da competência e do sacrifício de seus funcionários, que bem merecem receber, não só no País como no exterior, vencimentos compatíveis com as altas funções que exercem, na defesa e na representação do Brasil.

Sr. Presidente, também por ter sido Ministro das Relações Exteriores e conhecendo a difícil situação dos aposentados do Itamarati, é que apresentei a emenda, que justamente visa a beneficiar aqueles que se sacrificaram, aqueles que, por tanto tempo, estiveram à frente de missões diplomáticas e hoje, na inatividade, recebem pensões insignificantes, vencimentos incompatíveis com sua posição social e com o serviço que prestaram ao País.

Esta, Sr. Presidente, a razão porque apresentei esta emenda, curta, mas justa:

"Acrescente-se à proposição o seguinte dispositivo:

"Art. É mantida a vigência do art. 38, § 2.º, da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Ex-

teriores, e dá outras providências."

Espero, Sr. Presidente, que o Senado apóie, como o faz em relação ao projeto, nossa emenda, que visa justamente a beneficiar aqueles que agora estão aposentados, mas que precisam realmente de um descanso sossegado e, não intranquilo, pelas dificuldades que os seus ínfimos vencimentos lhes trazem. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Millet) — Continua em discussão o projeto.

Com a palavra o Sr. Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o objetivo da emenda do nobre Senador Magalhães Pinto é inteiramente justo.

Tivesse sabido que S. Ex.^a, com sua indiscutível autoridade moral, alicerçada ainda mais pela experiência que teve como Ministro das Relações Exteriores, iria apresentar esta emenda, pediria apenas ao meu eminente colega o privilégio de endossá-la. Tanto a Emenda n.º 1 quanto a de n.º 2, de minha autoria, confluem para o mesmo estuário.

Se o eminente ex-Ministro das Relações Exteriores, nosso digno colega, pode falar com este conhecimento de causa, vou-me arrogar o direito de indiscutível autoridade, por ter sido sempre um crítico continuado do lado mau do Itamarati.

Há poucos dias, na Estrada Rio-São Paulo, no lugar chamado Belvédere, Município de Itaguaí, encontrei um embaixador aposentado. Não direi seu nome, feriria a ética. Depois de ocupar os postos mais importantes do Ministério das Relações Exteriores, inclusive de Ministro-interino, estava num automóvel de categoria inferior. A mim, extravasou seu coração: durante o tempo em que exercera o cargo de embaixador, secretário-geral e de Ministro-interino, jamais conseguira acumular recursos.

Sou impenitente crítico do Itamarati, quando merece, mas também sou obrigado a proclamar que muitos, ao tempo de uma carreira que é, para uns, de vaidade e para outros, de sacrifício, tudo que receberam havia sido aplicado, atendendo àquela boa representação que o Brasil exige dos seus delegados no exterior. Isso me impressionou profundamente. Se o Senado não acatar minha emenda, deverá acolher a de S. Ex.^a o Senador Magalhães Pinto.

Sr. Presidente, peço licença para dizer em que termos justifiquei a proposição que ora vai ser votada, juntamente com o projeto oriundo de mensagem governamental:

"É indispensável, é justo, é correto, é legal e oportuno que na lei reguladora dos valores de vencimentos dos cargos do Grupo Diplomacia conste expressamente a situação dos diplomatas inativos. A matéria é tão importante que por si mesma se justifica. O dispositivo a que me refiro diz, textualmente:

"Art. 38, § 2.º — os proventos dos funcionários do serviço exterior aposentados serão reajustados sempre que houver alteração de remuneração na Secretaria de Estado."

Nada mais a acrescentar a não ser que o Senado faça justiça, cumprindo a lei."

É a justificação da emenda. Tenho a impressão de que, com boa vontade, poderá ser acolhida.

Faço justiça aos órgãos governamentais, e lembro principalmente aos embaixadores que estão na ativa, que estão na cúpula do Itamarati, que, breve, eles estarão aposentados.

Sr. Presidente, o que se intenta é que esses homens tenham o que Horácio falava: *otium cum dignitate*. É muito justo. Já que citei essa expressão, lembraria aos que estão contra a emenda outra frase latina que se aprende no primeiro ano ginasial, e de significação muito grande para alguns diplomatas não favoráveis a essa emenda: *Hodie mihi, cras tibi*. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Millet) — Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão com apresentação de emendas e estando a matéria em regime de urgência, de acordo com o disposto no Regimento Interno, os pareceres deverão ser proferidos imediatamente.

Solicito ao nobre Senador José Lindoso o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas de plenário.

O SR. JOSÉ LINDOSO — (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem n.º 341, de 1972) o presente projeto, em seu art. 1.º, estabelece que aos "níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Diplomacia, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os níveis de vencimentos escalonados em seguida, de Cr\$ 5.400,00 a Cr\$ 2.400,00."

Pelo art. 2.º, fica estabelecido que as gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias "de Brasília" e suas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais no País, referentes

aos cargos que integrarão o Grupo Diplomacia, serão absorvidas pelos novos níveis de vencimentos ora fixados.

A Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP sobre a matéria esclarece e justifica devidamente a matéria.

Informa o referido documento que, ante a clara disposição da Lei n.º 5.645, de 1970, estabelecendo a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos para o Poder Executivo e a determinação do Senhor Presidente da República conferindo, na área do Ministério das Relações Exteriores, prioridade para a classificação dos cargos que se destinam à representação diplomática, compreendidos no Grupo Diplomacia, o DASP providenciou o desenvolvimento dos estudos necessários, ora concretizados na forma do presente projeto.

O exame atento da matéria demonstra que as disposições ora em exame estão em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes. A proposição representa mais uma da série de projetos que enquadraram os cargos do Poder Executivo em novos níveis de vencimentos, mais compatíveis à moderna sistemática vigente para o funcionalismo público.

A proposição foram apresentadas, nesta Casa, emendas em Plenário, de autoria dos eminentes Senadores Magalhães Pinto e Vasconcelos Torres, ambas visando seja acrescentado artigo com a seguinte redação:

"É mantida a vigência do art. 38, § 2.º, da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências."

O dispositivo em questão diz respeito aos proventos dos diplomatas inativos, determinando o seu reajustamento "sempre que houver alteração da remuneração da Secretaria de Estado."

A nosso ver, trata-se de matéria já devidamente regulada pela própria Constituição em seu art. 102, § 1.º, quando estabelece: "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade". Dessa forma, a medida proposta nas emendas é supérflua e refoja a sistemática adotada pelo Poder Executivo para os projetos de nova classificação de cargos e aumento dos valores retributivos, razão pela qual o nosso parecer é pela sua rejeição.

Cumpramos assinalar que, versando as emendas matéria que envolve o princípio da equidade, é óbvio que o

Governo estará atento para, na oportunidade, dar-lhe solução.

Ante o exposto, nada havendo que possa ser arguido contra o projeto, no âmbito da competência regimental desta Comissão, pois constitucional e jurídico, entendemos que o mesmo se encontra em condições de ter tramitação normal, opinando, portanto, pelas razões expostas, pela rejeição das emendas.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas.

Nos termos do Item XVIII do art. 338 do Regimento Interno as referidas emendas não serão submetidas a voto.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 71, de 1972

(n.º 1.000-A/72, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Diplomacia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Diplomacia, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, no País, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais
	Cr\$
D-6	5.400,00
D-5	4.900,00
D-4	4.200,00
D-3	3.700,00
D-2	3.000,00
D-1	2.400,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais no País, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Diplomacia, ficarão absorvidas, em cada caso, pe-

los vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência do decreto de transformação ou transposição de cargos para o Grupo a que se refere esta Lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo percebidas pelos respectivos ocupantes.

§ 2.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º vigorarão a partir da data do decreto de transformação ou transposição de cargos, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1973, revogando-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER N.º 572, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971 (n.º 406-A/71, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971 (n.º 406-A/71, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — Danton Jobim, Presidente — José Lindoso, Relator — Catete Pinheiro.

ANEXO AO PARECER N.º 572, de 1972

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971 (número 406-A/71, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades, estágio de prática forense e organização judiciária.

§ 1.º O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

§ 2.º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — Achando-se a matéria em regime de urgência, deve ser submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Milet) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Fernandes.

O SR. ANTONIO FERNANDES — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, há necessidade, com urgência, de se estabelecer esquema para o combate às pragas de gafanhotos que constituem grande ameaça às lavouras e à pecuária, em vasta região do Estado de Minas Gerais e do Estado da Bahia.

Segundo estudos realizados com levantamentos em mais de vinte mil quilômetros quadrados, área essa localizada nas regiões Norte de Minas e regiões Sul do Estado da Bahia, acha-se infestada de gafanhotos que, na primeira fase de seu ciclo biológico, mosquito, foi constatado que atingem uma proporção de 150 mil insetos por hectare, constituindo uma terrível ameaça na devastação das pastagens e das lavouras.

A praga do gafanhoto surgiu há cerca de dois anos no Norte de Minas Gerais e sua propagação já alcançou o Estado da Bahia, em consequência do desequilíbrio biológico, provocado pelo desmatamento indiscriminado.

Afirmam os estudiosos do assunto, que o inseto, que antes vivia nas matas, destrói agora, mais do que as secas periódicas.

É oportuno lembrar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que nessa vasta região encravada no Norte de Minas e dentro do Estado da Bahia, o gafanhoto é apenas uma praga a mais.

As secas periódicas, o subemprego, as doenças de Chagas e a verminose, são problemas antigos que vêm desafiando os Poderes Públicos; porém, agora, está chegando a ocasião de serem debelados todos os seus males.

A agricultura, ainda é a principal fonte de empregos e de riqueza, nessa zona que ainda carece de maiores meios de desenvolvimento, com vastos contingentes humanos sem auferir rendas suficientes para a melhoria de suas condições de vida, com pouco acesso aos recursos de saúde e de educação.

O grande impulso que a agricultura tem recebido em quase todo o País, modernizando-se dentro de novas técnicas, não logrou chegar ainda àquele pedaço de terra, carente de alterações profundas em favor da economia no setor, em busca de maior capacidade de produção de alimentos e de matérias-primas.

Ali, aguarda-se ainda o condicionamento das forças vivas que tem despertado a Nação, através do esforço da ciência e da técnica, para o aperfeiçoamento da economia agrícola, da sociologia rural e das comunicações, em prol do seu desenvolvimento.

A incorporação de novas técnicas, para sua maior assimilação às práticas existentes, pelos lavradores, ainda à margem de novos processos, terão de advir, para melhorar o sistema de vida; inclusive, descobrir novas fórmulas de captação de recursos materiais, de modo a dar-lhes condições de maior rentabilidade, e assegurar escolha de vida mais adequada ao bem-estar de suas populações rurais.

Espero e confio, em breve, no Programa de Desenvolvimento de Recursos Humanos no São Francisco, contando, também, com a participação da ABCAR e da SUVALE, para juntos aos governos de Minas e da Bahia somarem forças em benefício das sofridas regiões.

O Dr. Gilson Consenzu, agrônomo da Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais, acha que o gafanhoto por si só nunca deixará a região e, se não for combatido, poderá atingir até janeiro próximo, as lavouras de cana de Engenheiro Dolabela Portela e Bocaiuva, em Minas, assim como poderá estender o percurso devastador pelos campos de pastagens do Sudoeste e do Sul do Estado da Bahia, localizados nos vales do Jequitinhonha, Rio Pardo, Maiqui-

nique, Mangerona, Catolé, Colônia, Gougugi, Rio de Contas e outros vales de pecuária de alta rentabilidade, no meu Estado.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Com muito prazer.

O Sr. Vasconcelos Torres — Estimaria imensamente que além de Bahia e Minas Gerais fosse acrescentado o Estado do Rio de Janeiro, vítima há três anos, da praga do gafanhoto. Quero ressaltar a ajuda que a União-de que represento nesta Casa teve do Ministério da Agricultura, onde há o Serviço Especial de Pilotos Rurais — e aqui vai um elogio a um avião produzido pela EMBRAER, chamado "Ipanema", que faz a pulverização não só de pastagens, como de canaviais infestados pelo gafanhoto. Há necessidade de um programa de erradicação dessa praga. Minas e Bahia realmente têm sido prejudicados. Conheço o problema porque assisti ao drama de lavradores que perderam seus canaviais, e de pecuaristas que tiveram suas pastagens arrasadas.

Peço licença, portanto, para lembrar a V. Ex.^a que, além do pedido expressamente formulado para Minas Gerais e Bahia, se acrescentasse também que essa política assistencial chegasse ao Estado do Rio de Janeiro.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Acolho, com muita satisfação, o aparte de V. Ex.^a, e no pedido que aqui faço desde já fica incluída essa sua solicitação.

Segundo pesquisas feitas, o gafanhoto é capaz de destruir em apenas dois dias, uma capineira em formação, pois serão cerca de seiscentos mil insetos por hectare, botando, na fase da desova, cerca de 75 ovos cada; e consta das pesquisas, que a praga destruiu no ano passado, 70% das pastagens da Região Norte mineira e entrará em breve no segundo estágio de seu ciclo biológico, o chamado saltão, com todo seu poderio de devastação.

Opinam os técnicos agrícolas, que, mesmo que a campanha de combate ao gafanhoto atinja a 80% dos agricultores da região infestada, a destruição das pastagens ainda será de 20% ou mais, pois dificilmente, se conseguirá sanear toda a área.

Campanha intensa de extermínio da nova praga, deve ser concentrada nas áreas compreendidas de Janaúba, Francisco Sá, Porteirinha, Monte Azul até Espinosa em Minas, num trabalho contínuo, dentro das previsões dos técnicos e das pesquisas por eles realizadas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, confio no apelo que ora faço ao Ministro Cirne Lima, no sentido de que uma

equipe de técnico da Agricultura seja mobilizada, com urgência, para serem atendidos os municípios baianos ameaçados também pela praga do gafanhoto.

Os municípios limítrofes com o Estado de Minas, na mesma região infestada pela praga, são: Caculé, Urandi, Guanambi, Monte Alto, Iuiú, Tauape, Licínio de Almeida, Jacaraci, Condeúba, Cordeiros e outros, que têm no milho, no algodão, no feijão, no arroz, na mandioca e na cana, seus principais produtos, cultivados pelos agricultores da extensa zona.

Zona que explora também, com o produto de suas lavouras, a criação do gado e animais de pequeno porte, destacando-se caprinos e ovinos que concorrem com couros e peles para o comércio de exportações e fornecem carne para o consumo local.

O milho produzido ali, é alimento básico para quase todas as espécies de animais, principalmente na manutenção da avicultura e da suinocultura.

Para se ter uma idéia de sua importância nessa região, é bastante citar que o milho representa cerca de 60% no total dos alimentos consumidos pelas aves e mais de 80% dos alimentos consumidos pelos suínos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é urgente a necessidade de se estabelecer esquema de defesa das plantações e postos situados na região baiana, cujos agricultores acham-se ameaçados pelo flagelo das pragas do gafanhoto, que vem sujeitando aquela região, pondo em funcionamento uma verdadeira fábrica de flagelados.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMIN FARAH — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o ilustrado professor Evandro Corrêa de Menezes formulou, no secular Instituto dos Advogados, a indicação junto, a cujo inteiro teor nos reportamos, sustentando a "necessidade de ser executado amplo plano cultural de política nacional no campo da música popular autêntica" e sugerindo um apelo ao "Governo Federal para a salvaguarda desse verdadeiro patrimônio brasileiro", propondo que o Egrégio Instituto dos Advogados Brasileiros, dentro de suas finalidades estatutárias de cooperação com os Poderes Públicos no aperfeiçoamento da Ordem Jurídica, ou do sistema de Leis, aprecie a matéria focalizada, dada a relevância e oportunidade que parece ter a medida alvitrada."

Os consideranda da fundamentada indicação do Prof. Evandro Corrêa de

Menezes esclarecem bem a sua finalidade: sugerir-se ao Poder Executivo da União proteção legal para a música popular brasileira. Tal como já existe relativamente ao cinema, teatro, esporte, livro e outros relevantes problemas nacionais, lembra-se aí a conveniência de ser preservado o verdadeiro patrimônio cultural que ela representa.

O digno autor da proposição não ofereceu anteprojeto de lei. Certamente porque, como bem assinala, o início do processo legislativo, no caso, seria da competência constitucional privativa do Presidente da República. Mas aponta, inclusive, que o instrumento legal da Política Nacional que se fixasse, no particular, seria a criação de um instituto próprio, de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura. Esse organismo traçaria, dentre suas atribuições, as diretrizes do programa de assistência à música popular.

Sem dúvida, o assunto envolve tema da mais inteira oportunidade, vinculado, ademais, a importantes questões jurídicas, paralelas às quais as atinentes à arrecadação e distribuição dos direitos autorais, em que algumas sociedades já existentes lutam e disputam, a respeito.

O excelente objetivo, contudo, da indicação do Prof. Evandro Correa de Menezes é levar ao Governo Federal a idéia da programação de uma política de defesa da música popular no Brasil, que só precisa de coordenação e meios de divulgação, inclusive na televisão e no rádio, verdadeiramente atrofiada e minimizada, que está, em relação à música estrangeira.

É incontestável que o povo brasileiro prefere a sua música, tão rica e variável, e a multiforme criatividade de seus compositores, poetas e cantores atesta que ela está mais viva do que nunca. Precisa apenas de melhor amparo pelos meios de divulgação.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. BENJAMIN FARAH — Pois não!

O Sr. Vasconcelos Torres — É oportuno o que V. Ex.^a aborda. O Professor Evandro está prestando bons serviços ao País no setor cultural. Realmente, é inegável que lá fora, músicos brasileiros têm uma aceitação grande. V. Ex.^a sabe que homens como Tom Jobim, Sérgio Mendes, Vinícius de Moraes e outros têm suas composições tocadas nos Estados Unidos, Argentina, Europa; aqui, às vezes, esses nossos poetas da música popular não têm, digamos assim, um incentivo, uma compreensão. Estou apartando V. Ex.^a porque acho que essa idéia deve merecer o acatamento do Senado e espero que o Governo sopesa

bem essa iniciativa que V. Ex.^a acaba de tomar. Eu a endosso e hipoteco a V. Ex.^a e ao Professor integral apoio, felicitando a ambos; a V. Ex.^a por ter trazido a idéia e a ele por ter tido a iniciativa.

O SR. BENJAMIN FARAH — Muito obrigado pelo oportuno aparte de V. Ex.^a.

Isto posto, aplaudimos e adotamos, inteiramente, os objetivos da indicação do Prof. Evandro Corrêa de Menezes, ora dada ao conhecimento, para ser transcrita nos anais do Senado Federal.

E, por igual, apelamos ao ilustre e dinâmico senador Jarbas Passarinho, digno Ministro da Educação e Cultura, que, dada a magnitude da matéria, se digne encaminhá-la à apreciação do honrado Presidente da República.

A indicação, Sr. Presidente, está vazada nos seguintes termos:

A música popular verdadeiramente brasileira está em crise. Discos, rádios, televisões, boates, clubes, festas e outros meios de comunicação quase que só transmitem ruidosas músicas estrangeiras. Há verdadeira poluição sonora de músicas exóticas, alienígenas. A própria música nossa, num setor da chamada *jovem guarda*, tenta nacionalizar ritmos barulhentos, em instrumentos elétricos ou estridentes metais alheios à força autêntica da música do Brasil. Nada, entretanto, conseguiu destruir o manancial inesgotável de criação da música popular brasileira, em todas as suas modalidades. Desde a suavidade das canções, com que os seresteiros ainda empoam multidões, até o ritmo fabuloso das marchas e sambas, empolgando o povo nos carnavais. Todo esse extraordinário patrimônio de romances, cancioneros, tradições, tipos, etc., cantados popularmente através de tão variados rumos musicais, está, quase, abandonado, sem palco apropriado, sem cenários, onde serem apresentados.

O povo é fiel, porém, à sua música, sempre presente em exuberante criatividade. Basta, apenas, para reflorescer a música popular, um organismo apropriado de coordenação, que a prestigie e divulgue no Brasil.

Já existe, entre nós, a proteção legal assegurada a esporte (Conselho Nacional dos Desportos), cinema (Instituto Nacional do Cinema), teatro (Serviço Nacional do Teatro), livro (Instituto do Livro), dentre outros relevantes problemas nacionais.

Ainda recentemente o emérito Excelentíssimo Senhor Presidente

da República propôs ao Congresso Nacional a criação do Instituto de Alimentação e Nutrição.

Tudo culminando na necessidade de ser executado amplo plano cultural de política nacional no campo da música popular autêntica. Isto posto:

Considerando a necessidade de sobrevivência da música popular do Brasil;

Considerando a absurda concorrência que vêm ela sofrendo da música popular estrangeira, que tem obtido a mais ampla divulgação em detrimento de nossas próprias criações musicais;

Considerando a fidelidade da opinião popular à música autenticamente brasileira;

Considerando a possibilidade de extinguir-se a verdadeira música nossa, pela dificuldade da sua execução e divulgação nos meios radiofônicos e de televisão, inclusive;

Considerando a expressiva reação, já testada perante a opinião pública, a favor dos ritmos legitimamente brasileiros;

Considerando a alta repercussão que alcançam as próprias músicas carnavalescas no gosto popular;

Considerando a tipicidade existente no samba, como símbolo autêntico da música do Brasil; Sugerimos a intervenção do Governo Federal para a salvaguarda desse verdadeiro patrimônio brasileiro — em vias de extinção, quase — através de uma política nacional de música popular por intermédio da criação de instituto próprio, sob forma autárquica, de assistência a esse problema, o que seria indispensável amparo a essa forma de cultura do povo, dever constitucional do Estado (art. 180).

O início do processo legislativo é da competência, no caso, privativa, do Presidente da República, conforme a atual Constituição Federal do Brasil (arts. 81, II, 57 e 46).

Assim sendo, indicamos, *data venia*, que o Egrégio Instituto dos Advogados Brasileiros, dentro de suas finalidades estatutárias de cooperação com os Poderes Públicos no aperfeiçoamento da ordem jurídica ou do sistema de leis, aprecie a matéria focalizada, dada a relevância e oportunidade que parece ter a matéria alvitrada.

Se aprovado o proposto, seria sugerida a criação de um instituto para assistir à música popular

brasileira, como autarquia a ser vinculado ao Ministério da Educação e Cultura.

Requeremos, desde logo, Urgência, na forma estatutária.

Sala de Sessões, 8 de novembro de 1972.

Prof. Evandro Corrêa de Menezes.
(Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, quem conhece o estilo de vida das cidades do interior do País... (E creio que a maioria dos parlamentares brasileiros está identificada com ele) Quem conhece esse estilo de vida, repito, Senhor Presidente, sabe muito bem o papel desempenhado pelas bandas de música no pequeno universo desses centros urbanos.

A banda de música tem uma função múltipla, de alta positividade, que se desdobra em diferentes planos...

Com relação à arte musical, propriamente dita, ela é uma escola formadora de músicos e, de outro lado, é uma criadora e uma condicionadora do gosto musical daquele público numeroso, representativo da população local, que comparece às retretas de domingo, no coreto da praça municipal.

Mas, a banda desempenha, também, uma função aglutinadora e incentivadora nas atividades cívicas, religiosas, esportivas e escolares...

Em todos os momentos de festa dos nossos partidos políticos, por exemplo, sempre está presente a banda de música, criando com suas execuções, nem sempre perfeitas, é verdade, o ambiente de comunicação e de entusiasmo, necessário ao êxito de uma reunião cívica, em qualquer lugar do mundo.

Nas festas religiosas, nos desfiles escolares, nas tardes esportivas — não há um só episódio da vida comunitária, na cidade típica do interior brasileiro, de que esteja excluída a banda de música local.

Não precisaria eu enaltecer, neste instante, as velhas e tão conhecidas virtudes da música. Existe, mesmo, como se sabe, u'a música adequada a cada momento da vida humana e a cada tipo de nossas emoções.

E direi que a música tanto pode ser posterior, sugerida por essas emoções — como pode ser anterior, fonte dessas emoções no coração das pessoas.

Execute-se, para u'a multidão, um hino guerreiro — e ela poderá tornar-se inquieta e agressiva.

Faça-se, porém, essa mesma multidão ouvir uma composição sinfônica, de sentido suave e harmonioso, e ela sentirá, avivados, seus desejos de paz e de conciliação.

A música representa, assim, meus Senhores, uma das mais antigas e eficientes armas de que dispõe o homem, para moderar ou neutralizar a vocação de violência do próprio homem.

Voltando ao quadro da cidade interiorana brasileira, lembrarei que, muitas vezes, o episódio de uma baderna, numa reunião social de qualquer tipo, é encerrado, mediante o simples recurso de um dobrado que a certo momento a banda de música começa a executar.

Bem sei que alguns fatos novos que emergiram no painel brasileiro, nos últimos trinta anos, diminuíram, em termos relativos, a antiga influência das bandas de música sobre as populações.

A difusão do rádio, do auto-falante, da televisão, do cinema sonoro e dos equipamentos de som para uso individual fez com que o contacto com a música, a aquisição de uma cultura musical, pelo povo, deixasse de ser feita, nas cidades e vilas do país, somente através das bandas de música.

O quadro geral modificou-se, sem dúvida. Centenas de conjuntos de música popular, grupos executantes de música de câmara e até algumas grandes orquestras que desenvolvem caprichosos programas de música erudita existem, agora, por todo o Brasil, exercendo uma ação criadora, vivificadora, na cultura musical de nossas populações.

Mas, ao contrário do que se possa supor, essa multiplicação dos veículos de cultura musical, no Brasil, não resultou na neutralização ou na marginalização das velhas bandas de música.

Ao contrário, suas tradicionais funções, seu histórico e inconfundível papel nas comunidades aí estão, prestigiados, atuantes, vivos.

Podemos dizer, sem medo de errar, que as bandas de música constituem, ainda, uma peça importante na mecânica do processo social brasileiro.

Na linha dessa tese, seria de esperar que essas organizações já houvessem merecido e recebido, de há muito, um tratamento especial do Estado, inseridas, inclusive, dentro de um programa nacional, integrado, ainda inexistente, que tivesse por objetivo criar e elevar a cultura artística do povo brasileiro.

Existem várias bandas de música, em quase todos os Estados Brasileiros, já centenárias ou prestes a completar o primeiro século de existência. Os sons de seus instrumentos constituem,

por assim dizer, um verdadeiro fundo musical da própria história das cidades e vilas em que têm sede.

Exaltei eu, nesta Casa, há algum tempo, as glórias da velha **Lira de Apolo**, da cidade fluminense de Campos que esteve presente, segundo os cronistas, em diferentes episódios das campanhas abolicionista e republicana.

Não obstante, porém, o muito que fizeram e que ainda fazem, a serviço das populações brasileiras, nossas bandas de música estão, nos últimos anos, enfrentando problemas cada vez mais difíceis de sobrevivência.

A manutenção da sede, a compra periódica de uniformes, a reposição necessária dos instrumentos, cada vez mais caros, o atendimento às crescentes exigências do fisco — são problemas que estão, quase, a ameaçar a continuidade física dessas organizações.

Repercute agora na imprensa do meu Estado, Sr. Presidente, a situação de crise financeira em que se encontram as bandas de música "Euterpe" e "Campesina" da cidade de Friburgo, multadas pelas autoridades, não sei exatamente por que motivo.

Não é esse, evidentemente o tratamento que se deve dar a sociedades que exercem notória ação benéfica sobre o quadro humano dentro do qual estão inseridas.

A verdade, que esse isolado episódio provinciano está a evidenciar, é que não se situou a banda de música, ainda, no lugar exato que ela merece ocupar, entre as organizações entrosadas com a ação educativa do Estado e que devem receber, por esse motivo, um tratamento especial.

Faço assim, ao Ministro Jarbas Passarinho, que de tantas maneiras tem demonstrado compreensão e desejo de encontrar soluções definitivas para os diferentes problemas da Educação Brasileira; faço ao Ministro Passarinho, repito, um apelo, no sentido de que mande estudar a situação das bandas de músicas do país, com vistas a estabelecer, face a elas, uma necessária política de coordenação e amparo que atenda aos imperativos do interesse público, tão fáceis de identificar, no caso.

E por falar em interesse público, Sr. Presidente, outro assunto que está a exigir, em nível de alta prioridade, as atenções do Governo Federal é a situação do professor que exerce a profissão nas escolas primárias e de ensino médio, oficiais ou particulares, em todo território nacional.

Bem sei que esses professores são subordinados, em maioria, a governos estaduais e municipais. E outros muitos, que exercem o magistério em es-

tabelecimentos particulares, têm as suas relações de trabalho regidas pelas disposições da CLT.

Mas, não obstante essa heterogeneidade de situações, um fato é pacífico. A atividade do professor de escola primária ou de ginásio está sendo pessimamente remunerada em todo o Brasil. E na área de qualquer atividade profissional mal paga costumam ocorrer duas coisas: o desinteresse progressivo pelo trabalho, com a consequente queda dos resultados obtidos; ou a crescente evasão dos profissionais para outras atividades melhor remuneradas.

Quanto ao desinteresse, costuma ele ocorrer, principalmente, de duas maneiras: pela falta de assiduidade no cumprimento do horário de aulas — e pela transformação do ato de ensinar numa simples oratória mecânica, insípida e ineficiente, do ponto de vista pedagógico.

A verdade é que ninguém conseguirá corrigir tais distorções com bons conselhos, ou apelos à ética profissional ou ao sentimento do dever. Nenhum professor se sentirá motivado para o trabalho sob o simples atrativo de receber medalhas de bom comportamento.

É muito forte, no professor brasileiro, a consciência da grande injustiça que sofre, para que ele a esqueça e ainda viva aquele papel de herói desprendido que todos parecem querer que ele assuma... de graça.

Através de noticiário de jornal, fiquei sabendo que o problema do esvaziamento dos quadros de magistério foi, há dias, focalizado em tom dramático na Assembléia Legislativa da Guanabara.

Nos últimos cinco meses, por exemplo, segundo o Deputado que tratou do assunto, com base em informações das Secretarias de Educação e de Administração do Estado da Guanabara, cerca de 10% do pessoal do magistério primário deixou a profissão certamente em troca de outra, de remuneração menos vil.

A grande maioria das professoras primárias do mesmo Estado da Guanabara, segundo ainda a fonte em que me baseio, não recebe mais de ... Cr\$ 542,00. Trata-se, como ninguém pode ignorar, de um salário irrisório, insuficiente e indigno para moças pertencentes a famílias da classe média, que se tornaram professoras após um curso longo e difícil e que se acham, quase todas, empenhadas na realização de um curso universitário, com todos os ônus que isso representam.

Pondo em destaque o que se passa na Guanabara, não estou pretendendo dizer que se trata de um problema

particular daquele Estado. É quase certo, inclusive, que o nível de remuneração do magistério seja ainda mais baixo em outras unidades da Federação.

O problema não é local, nem regional. No meu Estado, por exemplo, os professores primários e de ginásio são pessimamente pagos e ainda recebem com atraso o seu pagamento. Trata-se de um herança do Governo anterior que o Governador Padilha não pode corrigir.

O problema é nacional e a sua solução terá de vir, de cima para baixo.

O ponto de partida para a sua solução desejável terá de ser uma reformulação conceitual, da profissão de professor, com a consequente fixação de padrões salariais condignos, para serem respeitados em todas as esferas do ensino público e privado, em todo o território nacional. E cabe também restabelecer para os professores primários e do ensino médio a aposentadoria especial, suspensa, à espera da lei complementar que disciplinará o assunto.

Se alguns Estados não tiverem condições para arcar com o acréscimo de despesa decorrente de um tal medida caberia, talvez, o recurso necessário de uma suplementação de recursos por parte da União, para esse fim específico.

Não há progresso, nem estabilidade social, sem a eliminação do analfabetismo, sem a elevação do nível médio de instrução básica e profissional das populações.

A parcela não alfabetizada de um povo será sempre um foco de resistência e de atraso ao processo civilizatório que se procura acelerar. E o futuro de uma Nação, como a brasileira, estará correndo um risco bem grande, Senhor Presidente, desde que se considere com a frieza anti-ufanista que o assunto exige, que a explosão demográfica existente e o atrofiamento alarmante que se está observando nos setores primário e médio da população, pelos fatos que procurei focalizar, não sejam, a tempo, compatibilizados ou corrigidos, dentro de um enfoque político que prime pela objetividade.

É este o segundo assunto que, hoje, ofereço à consideração do Ministro Passarinho, cuja capacidade de trabalho, lucidez e vontade de acertar, ressalto mais uma vez.

Finalmente, o último assunto de que desejo ocupar-me, aqui, está na área administrativa do Ministro Andreazza...

Existe em São João do Meriti, cidade fluminense integrada no complexo metropolitano do Grande Rio, área em que ocorre um dos índices

mais elevados de densidade demográfica do país... Existe nessa cidade, repito uma passagem de nível perigosíssima...

A linha férrea da Central do Brasil divide a cidade em duas e por ela passam nada menos que 900 carros por hora, segundo comprovação já feita.

A linha que cruza a cidade segue para Nova Iguaçu, Belford Roxo e outros municípios da Baixada. A sinalização da passagem é feita por luminosos e por uma campainha que avisa a pedestres e motoristas quando se aproxima um trem. É um sistema de segurança dos mais precários.

A travessia não é feita só por pedestres e carros. Várias carroças a usam e alguns comerciantes estabelecidos na vizinhança se lembram de ter visto várias vezes os animais de tração pararem no meio da passagem, com o condutor nervoso, ante a iminência de aproximação de um trem.

Mas, ainda há no local e ao longo dessa linha outros problemas, relacionados, principalmente, com o trânsito forçado e contínuo de pedestres sobre os trilhos.

A verdade a considerar, Sr. Presidente, é que o ser humano obedece, em qualquer parte à chamada lei do menor esforço. Locomovendo-se, a pé, ela procura sempre ir de um ponto a outro pelo caminho que lhe parece mais curto, indiferente aos eventuais perigos que ali existam. Ele não pode ser censurado por adotar esse comportamento.

O crescimento urbano no Brasil, em geral, e na Baixada Fluminense, em particular, ultrapassou, de muito, as fronteiras do que estaria na faixa do previsível. E, justamente por isso, é que vemos locomotivas resfolegantes e imensos trens de minérios, ou composições suburbanas repletas de passageiros transitando em pleno centro urbano de algumas cidades, em diferentes Estados da Federação.

O caso da fabulosa São João do Meriti é ilustrativo a respeito. E é apenas um exemplo.

O Governo Federal volta-se agora, em boa hora, para um vasto esforço a ser desenvolvido em plano nacional, para descongestionar o tráfego urbano, através da construção de vias expressas, deixando livre a superfície, para o tráfego local de veículos e pedestres.

Creio que a imensa área urbanizada da Baixada Fluminense, periférica ao Grande Rio, merece, pela sua importância geográfica, social e econômica uma prioridade absoluta na execução de programas que venham a ser traçados em função dessa política.

Nada mais precisarei dizer, a respeito, para ressaltar a alta incidência do interesse público, nessa reivindicação das populações de São João do Meriti, Nilópolis, Caxias e Nova Iguaçu, de que ora me faço o porta-voz. Estou certo de que o Ministro Andrezza terá para a consideração imediata desse problema, a mesma sensibilidade e o invariável senso objetivo que sempre tem demonstrado na consideração de tanto outros, em todo o Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Flávio Brito.

O SR. FLAVIO BRITTO — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, a nossa geração tem testemunhado, não só em todo o mundo, mas, com especial ênfase no Brasil, o surto de desenvolvimento e as grandes preparações que o homem realiza no sentido de instrumentar-se para melhor dominar a extraordinária problemática que os tempos de hoje fazem surgir a cada instante. Emergindo de cada problema uma solução, solução esta que é fruto de urgências que não podem deixar de ser atendidas e precisamente esse condicionamento é que traz a marca inconfundível do talento criador do homem, do grande poder de sua imaginativa e o formidável elenco de realizações da raça humana.

Tais considerações, Sr. Presidente, vêm a propósito dos testes já efetuados com o primeiro lote de calculadoras eletrônicas, construídas na capital de meu Estado, com o lastro tecnológico e a colaboração financeira da SHARP do Brasil S.A.

Submetidos a rigorosos testes de capacitação esses equipamentos, de alta sofisticação tecnológica, revelaram-se plenamente enquadrados dentro dos padrões de excelência dos produtos elaborados pela SHARP do Japão.

A fábrica, construída em poucos meses, mereceu um tratamento especial por parte da CODEAMA — Comissão de Desenvolvimento da Amazônia — e tendo sido aprovada pelo governo estadual, do governo Federal e da própria Superintendência da Zona Franca de Manaus, ocupa uma área de mais de 1.000 metros quadrados, tendo reclamado recursos da ordem de doze milhões de cruzeiros, formados exclusivamente de capitais próprios da empresa, sendo 90% nacionais e apenas 10% subscrito pela SHARP Corporation.

Empregando cerca de 80 operários, recrutados em Manaus, possui ainda 11 técnicos no seu corpo de especialistas, dos quais um é japonês, envia-

do pela SHARP, três brasileiros, chefes de setores, treinados no Japão e sete técnicos locais, formados pela escola técnica federal de Manaus.

A produção prevista é de cerca de 1.500 calculadoras eletrônicas mensais, devendo expandir-se na exata medida em que a demanda do mercado consumidor nacional assim o exigir.

Já a partir de 1973, a fábrica produzirá mini-computadores, numa demonstração mais que eloquente de crença em nossa capacidade de consumir.

Presidida pelo Sr. Matias Machline, a nova fábrica da SHARP em Manaus tem como um de seus diretores a figura serena e competente de Danilo Duarte de Mattos Areosa que nas numerosas e elevadas funções a que foi alcançado por força de sua capacidade de trabalho sempre desincumbiu-se de maneira eficiente, consolidando em todas as posições assumidas um nome de projeção, de probidade e sempre com a chancela inconfundível de realizador e de empreendedor. Governador de meu Estado, desincumbiu-se daquele honroso cargo com eficiência e grande espírito público, faz parte de uma das mais tradicionais famílias amazonenses radicada em Manaus há longos anos e sempre com a marca do êxito a assinalar os empreendimentos pelos quais responde. Danilo Areosa ocupou as mais diversificadas atribuições no Amazonas, destacando-se a de membro do conselho fiscal, diretor presidente e sócio gerente de várias firmas, além de presidente do conselho regional do SESC, o SENAC e a Federação do Comércio do Amazonas. Foi também membro do conselho Rodoviário Estadual, secretário da Fazenda do Estado e membro da CODEAMA. No Governo, indicado pelo Governo da Revolução, Danilo Duarte de Mattos Areosa imprimiu a sua dinâmica pessoal ao Governo que presidiu, levando a prosperidade a todos os rincões de meu Estado.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao iniciar a minha intervenção desta tribuna fiz menção às oportunidades oferecidas à nossa geração de testemunhar o rápido crescimento do Brasil, saltando de estágio em estágio, até alcançar nos nossos dias, uma etapa de crescimento incomum neste século e que sem dúvida alguma, constituem uma antevisão do grande Brasil que todos nós sonhamos e para o qual todos trabalhamos.

Uma fábrica do porte da SHARP em Manaus, dando oportunidade a que mãos amazonenses participem de uma linha de produção de calculadoras eletrônicas e de mini-computadores, faz parte desse elenco de episódios a que me referi e fazem antever o futuro chegando e ao vol-

tarmos os olhos para o passado, assinalar, na fimbria do tempo, as dificuldades de ontem e o heroísmo daqueles que souberam conformar-se ao gigantismo de nossa terra e dominando-a, fazendo-a cada vez mais brasileira, entregá-la aos das gerações de hoje, numa passagem sem hesitações para as realidades gratas do amanhã.

O Sr. José Lindoso — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. FLAVIO BRITTO — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. José Lindoso — Nobre Senador Flávio Britto, V. Ex.^a traz ao conhecimento do Senado instalação de uma fábrica da SHARP em Manaus. Assim fazendo, contribui para divulgar a confiança do empresariado nacional em torno de iniciativas na Zona Franca, campo propício para o desenvolvimento da indústria e, conseqüentemente, da região. Visitei recentemente as instalações da SHARP em Manaus, onde dá colaboração àquela empresa dileto amigo meu e de V. Ex.^a, o ex-Governador Danilo Mattos Areosa. A solenidade da instalação, compareceram o Vice-Presidente da República e o Governador João Walter de Andrade, testemunhando o interesse das autoridades das áreas federal e estadual no desenvolvimento da indústria em nosso Estado. Senti, pelo diálogo que mantive com os diretores da SHARP, que o Amazonas está com a perspectiva de se transformar na capital eletrônica do País. Percebi que brevemente a SHARP do Brasil S.A. ampliará a sua linha de trabalho com a produção de televisores a cor. Senti o entusiasmo e a confiança dos altos dirigentes da empresa nos destinos do País e na ação do Presidente Médici. Vemos que V. Ex.^a no texto do seu discurso, revela a associação da tecnologia, do "know-how" japonês, com a inteligência e a capacidade criativa do brasileiro, principalmente do nosso caboclo do Amazonas, que está realmente construindo computadores e máquinas eletrônicas para o mundo. O depoimento que V. Ex.^a presta ao Senado vem ecoar nos nossos corações de amazonenses, revestindo-se, para nós, como alguma coisa que encerra a afirmação da nossa capacidade de contribuir para a construção do Brasil Grande em que se empenham todas as lideranças revolucionárias.

O SR. FLAVIO BRITTO — Agradeço o aparte do meu eminente colega e amigo Senador José Lindoso. Quero ressaltar que os três representantes do Amazonas nesta Casa são todos filhos do interior, de pequenos municípios do nosso Estado, e esta realização, como outras, é para nós momento de grande euforia e confiança no Brasil.

Ao fazer este registro, desejo congratular-me com os dirigentes do empresariado nacional, que em boa hora e num instante de rara inspiração, escolheu a zona franca de Manaus, para ali se implantar, ajudando na obra de integração da Amazônia. Também às autoridades federais e ao governador atual, engenheiro João Walter de Andrade, que bem souberam avaliar a importância desse evento, colaborando e contribuindo para que um projeto de tamanha relevância tecnológica e empresarial fosse implantado em Manaus.

Encerrando, a palavra final, dirigida ao povo do Amazonas, com certeza a meta das metas de todos nós amazonenses e de todo o nosso esforço, para que o generoso povo da minha terra experimente dias melhores através de maiores oportunidades como esta que me traz à tribuna.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1972 (n.º 952-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941, que dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 560 e 561, de 1972, das Comissões de Legislação Social e de Finanças.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1972 (n.º 959-B/72, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 874 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 562, de 1972, da Comissão — de Legislação Social.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1972 (n.º 958-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5.ª Região da Justiça do Trabalho, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 563, de 1972, da Comissão — de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 55 minutos.)

ATA DA 161.ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1972

2.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDENBERG

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guilmard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Jesé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Melo — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A lista de presença acusa o comparecimento de 63 Srs. Sena-

dores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SENHOR PRESIDENTE DA
REPÚBLICA

Nos seguintes termos:

MENSAGEM

N.º 225, de 1972

(N.º 381, de 1972, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional (art. 42, III), tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Diplomata Roberto Luiz Assumpção de Araújo, Embaixador junto ao Governo da Índia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Sri Lanka, nos termos do Decreto n.º 56.908, de 29 de setembro de 1965.

Os méritos do Embaixador Roberto Luiz Assumpção de Araújo, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 30 de novembro de 1972. — **Emílio G. Médici**.

Em 28 de novembro de 1972.

G/DP/410/312.4

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército **Emílio Garrastazu Médici**,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação do Diplomata Roberto Luiz Assumpção de Araújo, Embaixador junto ao Governo da Índia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Sri Lanka, nos termos do Decreto n.º 56.908, de 29 de setembro de 1965.

2. O Itamaraty elaborou o "Curriculum-Vitae" do Embaixador Roberto Luiz Assumpção de Araújo, o qual, juntamente com a Mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal para exame e decisão de seus Ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor

Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

"CURRICULUM VITAE" DO SR. EMBAIXADOR ROBERTO LUIZ ASSUMPÇÃO DE ARAÚJO.

Nascido no Rio de Janeiro, Guanabara, 20 de outubro de 1915. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, 1936. Curso de Ciências Políticas na Universidade de Chicago, 1941. Diplomado pelo Instituto Rio-Branco, no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas. Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional. Sócio titular da Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro. Assistente do Professor de História do Brasil do Instituto Rio-Branco, 1946. Diplomado pela Escola Superior de Guerra, 1955.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1941.

Representante do Ministério das Relações Exteriores no VIII Congresso Brasileiro de Educação, Goiânia, 1942.

Secretário da Comissão de Estudos dos Textos da História do Brasil, 1943.

A disposição do Ministério do Trabalho no Escritório de Propaganda e Expansão Comercial, Nova Iorque, 1943.

Secretário da Comissão, junto à Delegação da Comissão de Emergência, para a Defesa Política do Continente, 1943.

Membro da Comissão Preparatória das Comemorações do Centenário do Barão do Rio-Branco, 1944.

Membro da Missão Especial às solenidades de posse do Presidente do Peru, 1945.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, 1945.

Auxiliar do Secretário-Geral, 1946. A disposição da Missão Especial dos Estados Unidos às solenidades de posse do Presidente da República, 1946.

Membro da Delegação do Brasil à Conferência da Paz, Paris, 1946.

Chefe do Serviço de Publicações, 1946 a 1948.

Membro da Comissão de Recepção ao Presidente do Chile, 1947. Redator-Chefe do "Diário das Sessões" na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e Segurança no Continente, Rio de Janeiro, 1947.

Membro da Delegação do Brasil, à IX Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948.

Membro da Comissão de Recepção ao Presidente do Uruguai, 1948.

Segundo Secretário da Embaixada em Paris, 1949 a 1953.

Representante do Brasil à Convenção de Necessidades Técnicas, Paris, 1949.

Membro da Comissão Mista Franco-Brasileira, Paris, 1950.

Representante do Ministério da Educação e Saúde no IX Congresso Internacional de Ciências Históricas, 1950.

Membro da Delegação do Brasil às VI e VII Conferências da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Paris, 1951 e 1952.

Membro da Delegação do Brasil à VI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), Paris, 1951.

Segundo Secretário da Embaixada em Viena, provisoriamente, 1953. Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1953.

Primeiro Secretário da Embaixada em Paris, 1953 a 1955.

Membro da Comissão de elaboração do Relatório do Ministério das Relações Exteriores, referente aos anos de 1955 a 1956.

A disposição do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (IBCEC), 1956 a 1959.

Membro da Comissão Nacional de Informações do IBCEC, 1956.

Secretário-Geral do Primeiro Seminário Sul-Americano para Ciências Sociais, 1956.

Secretário-Geral da Delegação do Brasil na Conferência Geral da UNESCO, Nova Delhi, 1956.

Membro do Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra, como Assistente do Ministério das Relações Exteriores junto ao Comando, 1957 e 1958.

Chefe da Divisão de Assuntos Políticos da Escola Superior de Guerra, 1958.

Observador dos Trabalhos do Centro Internacional de Formação de Jornalistas, Strasbourg, 1958.

Chefe de Serviço de Relações com o Congresso, 1959.

Secretário-Executivo do IBCEC, 1959.

Cônsul em Milão, 1959 a 1961.

Representante do Brasil no XIV Festival de Cinema, Cannes, 1961. Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1961.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Paris, 1961 a 1962.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Paris, 1961 a 1962.

Assessor do Observador do Brasil à Reunião dos Países não Alinhados, Belgrado, 1961.

Encarregado de Negócios em Paris, 1961.

Encarregado de Negócios em Moscou, 1962.

Membro da Delegação do Brasil à Comissão do Desarmamento da ONU, Genebra, 1962.

Chefe do Gabinete do Ministro de Estado, 1962.

Delegado-Substituto do Brasil à Assembleia-Geral da ONU, Nova Iorque, 1962.

Participante da Reunião Informal de Chanceleres, Washington, 1962. Membro da Delegação do Brasil à Reunião do Comitê de Desarmamento da ONU, Genebra, 1962.

Representante do Brasil nas Comemorações da Independência de Zâmbia, Lusaka, 1964.

Embaixador em Argel, 1963 a 1966. Embaixador em Praga, 1966 a 1968.

Promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, 1966. Embaixador em Damasco, 1968 a 1972.

Embaixador em Bagdá, cumulativamente, 1969 a 1972.

Embaixador em Nova Delhi, 1972.

O Embaixador Roberto Luiz Assumpção de Araújo, nesta data, encontra-se no exercício da função de Chefe da Missão Diplomática do Brasil em Nova Delhi.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 24 de novembro de 1972. — **Ayrton Gil Dieguez**, Chefe da Divisão do Pessoal.

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

— N.º 224/72 (n.º 378/72, na origem), de 29 de novembro corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 49/72 (número 935-B/72, na Casa de origem), que reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juizes e Escrivães Eleitorais. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.828, de 29 de novembro de 1972).

OFÍCIO

DO SENHOR 1.º SECRETÁRIO DA
CAMARA DOS DEPUTADOS ENCA-
MINHANDO A VOTAÇÃO DO SEN-
DO AUTÓGRAFOS DOS SEGUINTE
PROJETOS:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 75, de 1972

(N.º 1.005-B/72, na Casa
de origem)(DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA)Cria o Sistema Nacional de Ca-
dastro Rural e dá outras provi-
dências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituído o Sistema Na-
cional de Cadastro Rural, que com-
preenderá:

I — Cadastro de Imóveis Rurais;

II — Cadastro de Proprietários e
Detentores de Imóveis Rurais;III — Cadastro de Arrendatários e
Parcelos Rurais;

IV — Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais
de cadastro de imóveis rurais a que
se refere o § 4.º do art. 48 da Lei
n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964,
serão realizadas em todo o País nos
prazos fixados por ato do Poder Exe-
cutivo, com efeito de recadastramen-
to, e com finalidade de possibilitar a
racionalização e o aprimoramento do
sistema de tributação da terra.

Art. 2.º Ficam obrigados a prestar
declaração de cadastro, nos prazos e
para os fins a que se refere o artigo
anterior, todos os proprietários, títu-
lares do domínio útil ou possuidores
a qualquer título de imóveis rurais
que sejam ou possam ser destinados
à exploração agrícola, pecuária, ex-
trativa vegetal ou agro-industrial,
como definido no item I do art. 4.º do
Estatuto da Terra.

§ 1.º O não cumprimento do dis-
posto neste artigo sujeitará o contri-
buente ao lançamento ex officio dos
tributos e contribuições devidas, apli-
cando-se as alíquotas máximas para
seu cálculo, além de multas e demais
combinações legais.

§ 2.º Não incidirão multa e corre-
ção monetária sobre os débitos relati-
vos a imóveis rurais cadastrados ou
não, até 25 (vinte e cinco) módulos,
desde que o pagamento do principal
se efetue no prazo de 180 (cento e
oitenta) dias, a partir da vigência
desta lei.

Art. 3.º O Instituto Nacional de
Colonização e Reforma Agrária —
INCRA, fornecerá o Certificado de Ca-
dastro de Imóveis Rurais e o de Ar-
rendatários, e Parcelos Rurais, na
forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. Os documentos
expedidos pelo INCRA, para fins ca-
dastrais, não fazem prova de proprie-
dade ou de direitos a ela relativos.

Art. 4.º Pelo Certificado de Cadastro
que resultar de alteração requerida pe-
lo contribuinte, emissão de segundas
vias do certificado, certidão de do-
cumentos cadastrais, ou quaisquer ou-
tros relativos à situação fiscal do con-
tribuinte, o INCRA cobrará uma re-
muneração pelo regime de preços pú-
blicos segundo tabela anual aprovada
pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5.º São isentas do Imposto so-
bre a Propriedade Territorial Rural:

I — as áreas de preservação per-
manente onde existam florestas for-
madas ou em formação;

II — as áreas reflorestadas com a
essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvi-
do o Instituto Brasileiro de Desenvol-
vimento Florestal — IBDF, em In-
strução Especial aprovada pelo Minis-
tro da Agricultura, baixará as normas
disciplinadoras da aplicação do dis-
posto neste artigo.

Art. 6.º Para fim de incidência do
Imposto sobre a Propriedade Territo-
rial Rural, a que se refere o art. 29
da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de
1966, considera-se imóvel rural aque-
la que se destinar à exploração agri-
cola, pecuária, extrativa vegetal ou
agro-industrial e que, independente-
mente de sua localização, tiver área
superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que
não se enquadrem no disposto neste
artigo, independentemente de sua lo-
calização, estão sujeitos ao Imposto
sobre a Propriedade Predial e Terri-
torial Urbana a que se refere o art. 32
da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de
1966.

Art. 7.º O Imposto sobre a Pro-
priedade Territorial Rural não incidi-
rá sobre as glebas rurais de área não
excedente a 25 (vinte e cinco) hec-
tares, quando as cultive, só, ou com sua
família, o proprietário que não pos-
sua outro imóvel (§ 6.º do art. 21 da
Constituição Federal).

§ 1.º Para gozar da imunidade
prevista neste artigo, o proprietário,
ao receber o Certificado de Cadastro,
declarará, perante o INCRA, que pre-
enche os requisitos indispensáveis à
sua concessão.

§ 2.º Verificada a qualquer tempo
a falsidade da declaração, o proprie-
tário ficará sujeito às condenações do
§ 1.º do art. 2.º desta lei.

Art. 8.º Para fins de transição, a
qualquer título, na forma do art. 65
da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de
1964, nenhum imóvel rural poderá ser
desmembrado ou dividido em área de
tamanho inferior à do módulo cal-
culado para o imóvel ou da fração mi-
nima de parcelamento fixada no § 1.º

deste artigo, prevalecendo a menor
área.

§ 1.º A fração mínima de parcela-
mento será:

a) o módulo correspondente à ex-
ploração hortigranjeira das respecti-
vas zonas típicas, para os Municípios
das capitais dos Estados;

b) o módulo correspondente às cul-
turas permanentes para os demais
Municípios situados nas zonas tí-
picas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pe-
cuária para os demais Municípios si-
tuados na zona típica D.

§ 2.º Em Instrução Especial apro-
vada pelo Ministro da Agricultura, o
INCRA poderá estender a outros Mu-
nicípios, no todo ou em parte, cujas
condições demográficas e sócio-eco-
nômicas o aconselharem, a fração mí-
nima de parcelamento prevista para
as capitais dos Estados.

§ 3.º São considerados nulos e de
nenhum efeito quaisquer atos que in-
frinjam o disposto no presente arti-
go, não podendo os Cartórios de No-
tas layrar escrituras dessas áreas nem
serem tais atos transcritos nos Car-
tórios de Registro de Imóveis, sob pe-
na de responsabilidade de seus res-
pectivos titulares.

§ 4.º O disposto neste artigo não se
aplica aos casos em que a alienação
da área se destine comprovadamente
à sua anexação ao prédio rústico,
confrontante, desde que o imóvel do
qual se desmembre permaneça com
área igual ou superior à fração mí-
nima do parcelamento.

§ 5.º O disposto neste artigo apli-
ca-se também às transações celebra-
das até esta data e ainda não regis-
tradas em Cartório, desde que se en-
quadrem nas condições e requisitos
ora estabelecidos.

Art. 9.º O valor mínimo do im-
posto a que se refere o art. 50 e §§ 1.º
a 4.º da Lei n.º 4.504, de 30 de no-
vembro de 1964, será de 1/30 (um
trinta avos) do maior salário-mínimo
vigente no País em 1.º de janeiro do
exercício fiscal correspondente.

Art. 10. Os coeficientes de pro-
gressividade e regressividade de que
tratam os parágrafos do art. 50 da
Lei número 4.504, de 30 de novembro
de 1964, não serão aplicados às áreas
do imóvel que, comprovadamente, se-
jam utilizados em exploração mineral
ou que foram destinadas a programas
e projetos de colonização particular
desde que satisfeitas as exigências e
requisitos regulamentares.

Art. 11. O Poder Executivo, no
prazo de 30 (trinta) dias, regulamen-
tará a aplicação desta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário, em especial os §§ 1.º e 2.º do art. 5.º e os arts. 7.º, 11, 14 e 15 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, o § 4.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o art. 39 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

a) P. Lopes

MENSAGEM N.º 348, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências".

Brasília, 8 de novembro de 1972. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 211, DE 1972, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, em anexo, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Cadastro Rural, disciplina o recadastramento e dá outras providências, tendentes a compatibilizar a legislação com a política agrária que o Governo de Vossa Excelência está a praticar.

Trata o anteprojeto, em primeiro lugar, de sistematizar o cadastro rural, instituído por disposição expressa do Estatuto da Terra em seu artigo 46, e que conta, hoje, com 4.005.082 imóveis rurais. É com base neste Cadastro que o Poder Público, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), colhe subsídios para a formulação das políticas agrícola e agrária, e procede ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, com critérios de progressividade e regressividade.

Ademais, o anteprojeto pretende regular os casos de isenção do imposto territorial rural, tendo em vista a preservação dos recursos naturais, em especial das florestas nativas, aquelas já formadas ou em formação, o que será feito em colaboração com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a quem está a cargo esta política.

Também se prevê um tratamento fiscal especial para os imóveis destinados à exploração mineral, e portanto sem vocação agrícola, e àqueles destinados a projetos e programas de colonização particular.

Dispositivo importante que se inclui no anteprojeto é o que visa conciliar o problema criado pela limitação ao fracionamento de imóvel rural, contida no artigo 65 do Estatuto da Terra, com a realidade agrária.

A experiência acumulada desde a edição daquele diploma legal está a sugerir determinadas alterações na sistemática até aqui seguida, especialmente reformulando-se o critério estabelecido pelo artigo 11 do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966. A adoção de novas normas para a fixação da fração mínima de parcelamento melhor ajustará aquele salutar preceito legal às exigências atuais da agricultura brasileira.

A minuta de lei, em anexo, elaborada em função das conclusões e recomendações contidas no projeto de recadastramento, encontra permissão no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal. Inúmeras medidas de ordem técnica pendem da edição do presente instrumento legal, razão pela qual o submetemos à elevada consideração e aprovação de Vossa Excelência com o conseqüente encaminhamento ao Congresso Nacional para exame e debate, com a característica de urgente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.504

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

Art. 46. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá levantamentos, com utilização, nos casos indicados, dos meios previstos no Capítulo II do Título I, para a elaboração do cadastro dos imóveis rurais em todo o país, mencionando:

I — dados para caracterização dos imóveis rurais com indicação:

- a) do proprietário e de sua família;
- b) dos títulos de domínio, da natureza da posse e da forma de administração;
- c) da localização geográfica;
- d) da área com descrição das linhas de divisas e nome dos respectivos confrontantes;
- e) das dimensões das testadas para vias públicas;
- f) do valor das terras, das benfeitorias dos equipamentos e das instalações existentes discriminadamente;

II — natureza e condições das vias de acesso e respectivas distâncias dos centros demográficos mais próximos com população:

- a) até 5.000 habitantes;
- b) de mais de 5.000 a 10.000 habitantes;
- c) de mais de 10.000 a 20.000 habitantes;
- d) de mais de 20.000 a 50.000 habitantes;
- e) de mais de 50.000 a 100.000 habitantes;
- f) de mais de 100.000 habitantes;

III — condições da exploração e do uso da terra, indicando:

a) as percentagens da superfície total em cerrados, matas, pastagens, glebas de cultivo (especificadamente em exploração e inexplorados) e em áreas inaproveitáveis;

b) os tipos de cultivo e de criação as formas de proteção e comercialização dos produtos;

c) os sistemas de contrato de trabalho, com discriminação de arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;

d) as práticas conservacionistas empregadas e o grau de mecanização;

e) os volumes e os índices relativos à produção obtida;

f) as condições para o beneficiamento dos produtos agropecuários.

§ 1.º Nas áreas prioritárias de reforma agrária serão complementadas as fichas cadastrais elaboradas para atender as finalidades fiscais, com dados relativos ao relevo, às pendentes, à drenagem, aos solos e a outras características ecológicas que permitam avaliar a capacidade do uso atual e potencial, e fixar uma classificação das terras para os fins de realização de estudos micro-econômicos, visando, essencialmente, à determinação por amostragem para cada zona e forma de exploração:

a) das áreas mínimas ou módulos de propriedade rural determinados de acordo com elementos enumerados neste parágrafo e, mais a força de trabalho do conjunto familiar médio, o nível tecnológico predominante e a renda familiar a ser obtida;

b) dos limites permitidos de áreas dos imóveis rurais, os quais não excederão a seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona;

c) das dimensões ótimas ao imóvel rural do ponto de vista do rendimento econômico;

d) do valor das terras em função das características do imóvel rural, da classificação da capacidade potencial de uso e da vocação agrícola das terras;

e) dos limites mínimos de produtividade agrícola para confronto com

os mesmos índices obtidos em cada imóvel nas áreas prioritárias de reforma agrária.

§ 2.º Os cadastros serão organizados de acordo com normas e fichas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária na forma indicada no regulamento e poderão ser executados centralizadamente pelos órgãos de valorização regional, pelos Estados ou pelos Municípios, caso em que o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária lhes prestará assistência técnica e financeira com o objetivo de acelerar sua realização em áreas prioritárias de Reforma Agrária.

§ 3.º Os cadastros terão em vista a possibilidade de garantir a classificação, a identificação e o agrupamento dos vários imóveis rurais que pertençam a um único proprietário, ainda que situados em municípios distintos, sendo fornecido ao proprietário o certificado de cadastro na forma indicada na regulamentação desta Lei.

§ 4.º Os cadastros serão continuamente atualizados para inclusão das novas propriedades que forem sendo constituídas e, no mínimo de cinco em cinco anos serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas.

§ 5.º Poderão os proprietários requerer a atualização de suas fichas dentro de um ano da data das modificações substanciais relativas aos respectivos imóveis rurais desde que comprovadas as alterações, a critério do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6.º No caso de imóvel rural em comum por força de herança as partes ideais para os fins desta Lei, serão consideradas como se divisão houvesse, devendo ser cadastrada a área que, na partilha, tocaria a cada herdeiro e admitidos os demais dados médios verificados na área total do imóvel rural.

§ 7.º O cadastro inscreverá o valor de cada imóvel de acordo com os elementos enumerados neste artigo com base na declaração do proprietário relativa ao valor da terra nua quando não impugnado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou o valor que resultar da avaliação cadastral.

Art. 50. O valor básico do imposto será determinado em alíquota de dois décimos por cento sobre o valor real da terra nua declarado pelo proprietário e não impugnado pelo órgão competente ou resultante da avaliação cadastral.

§ 1.º Levando-se em conta a área total agricultável do conjunto de imóveis de um mesmo proprietário no país nestes consideradas as áreas correspondentes às frações ideais quando em condomínio, esse valor básico será

multiplicado por um coeficiente de progressividade, de acordo com a seguinte tabela:

a) área total no máximo igual à média ponderada dos módulos de área estabelecidas para as várias regiões em que se situem as propriedades: coeficiente um;

b) área maior do que uma até dez vezes o módulo definido na alínea a; coeficiente um e meio;

c) área maior do que dez, até trinta vezes o módulo definido na alínea a; coeficiente dois;

d) área maior do que trinta, até oitenta vezes o módulo definido na alínea a; coeficiente dois e meio;

e) área maior do que oitenta, até cento e cinquenta vezes o módulo definido na alínea a; coeficiente três;

f) área maior do que cento e cinquenta, até trezentas vezes o módulo definido na alínea a; coeficiente três e meio;

g) área maior do que trezentas, até seiscentas vezes o módulo definido na alínea a; coeficiente quatro;

h) área superior a seiscentas vezes o módulo definido na alínea a; coeficiente quatro e meio.

§ 2.º O produto da multiplicação do valor básico pelo coeficiente previsto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente de localização que aumente o imposto em função da proximidade aos centros de consumo definidos no inciso II do artigo 46 e das distâncias, condições e natureza de vias de acesso aos referidos centros. Tal coeficiente variando no território nacional de um a um e seis décimos, será fixado por tabela a ser baixada por decreto do Presidente da República, para cada região considerada no zoneamento previsto no artigo.

§ 3.º O valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo a natureza da posse e as condições dos contratos de trabalho, na forma seguinte:

a) segundo o grau de alheamento do proprietário na administração e nas responsabilidades de exploração do imóvel rural, segundo a forma e natureza dos contratos de arrendamento e parceria, e à falta de atendimento em condições condignas de conforto doméstico e de higiene aos arrendatários, parceiros e assalariados — coeficientes que aumentem aquele valor variando de um a um e seis décimos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei,

b) Segundo o grau de dependência e de participação do proprietário nos frutos na administração e nas responsabilidades da exploração do imó-

vel rural; em função das facilidades concedidas para habilitação educação e saúde dos assalariados — coeficientes que diminuam o valor do imposto de um a três décimos, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.

§ 4.º Uma vez obtidos os elementos relativos ao item III do artigo 46 e fixados os índices previstos no § 1.º deste artigo, o valor obtido pela aplicação do disposto no parágrafo anterior será multiplicado por um coeficiente que aumente ou diminua aquele valor, segundo as condições técnico-econômicas de exploração, na forma seguinte:

a) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade inferior aos limites mínimos fixados na forma do § 1.º do artigo 46 e com base no tipo, condições de cultivo e nível tecnológico de exploração — coeficientes que aumentem o valor do imposto, variando de um a um e meio, na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei;

b) na proporção em que a exploração se faça com rentabilidade superior ao mínimo referido na alínea anterior, e segundo o grau de atendimento à vocação econômica da terra, emprego de práticas de cultivo ou de criação adequados, e processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos agropecuários — coeficientes que diminuam o valor do imposto, variando eles de um a quatro décimos, na forma a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei.

§ 5.º Se o imposto territorial rural lançado for superior ao do exercício anterior mesmo que a área agricultável explorada do imóvel rural seja inferior ao mínimo necessário para classificá-lo como empresa rural, nos termos do artigo 4.º, inciso VI, será permitido ao seu proprietário requerer redução de até cinquenta por cento do imposto lançado, desde que, em função das características ecológicas da zona onde se localize o referido imóvel elabore projeto de ampliação da área explorada e o mesmo seja considerado satisfatório pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 6.º No caso de propriedade em condomínio o coeficiente de progressividade referido no parágrafo primeiro será calculado como média ponderada em que os coeficientes da tabela correspondentes à situação de cada condômino definida no corpo do mesmo parágrafo são multiplicados pela sua área ideal e ao final somados e dividida a soma pela área total da propriedade.

§ 7.º Os coeficientes de progressividade de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores só serão aplicados às terras não aproveitadas racionalmente.

§ 8.º As florestas ou matas, as áreas de reflorestamento e as por elas ocupadas, cuja conservação for necessária, nos termos da legislação florestal, não podem ser tributadas.

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§ 1.º Em caso de sucessão "causa mortis" e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2.º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3.º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4.º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

LEI N.º 4.771

DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 Institui o novo Código Florestal

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

LEI N.º 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estado e Municípios.

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

SEÇÃO I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade ter-

ritorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I — Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — Abastecimento de água;

III — Sistema de esgotos sanitários;

IV — Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

DECRETO-LEI N.º 57 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências.

Art. 5.º A taxa de serviços cadastrais cobrada pelo IBRA, pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do PTR.

§ 1.º O Certificado de Cadastro será emitido juntamente com a guia de arrecadação do PTR, e seu prazo de validade terminará na data de emissão da guia do ITR do exercício seguinte.

§ 2.º A Taxa de Serviços Cadastrais será cobrada uma única vez, salvo quando os dados cadastrados venham a ser modificados por solicitação do interessado, atendida pelo IBRA, ou alterados por verificação deste, casos em que será cobrada nova taxa acrescida das despesas de verificação conforme art. 118 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7.º O parágrafo 8.º do artigo 50 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: "As florestas ou matas de preservação permanente, definidas nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, não podem ser tributadas, excetuando-se as áreas por elas ocupadas, que ficam sujeitas à incidência do ITR".

Parágrafo único. Para fins de cadastramento e de lançamento do ITR, as áreas ocupadas com florestas ou matas de preservação permanente, serão consideradas como inaproveitáveis, desde que caracterizadas pelo contribuinte, na forma da regulamentação deste Decreto-lei.

Art. 11. Para fins de transmissão a qualquer título, na forma do artigo 65 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em áreas de tamanho inferior ao quociente da área total pelo número de módulos constantes do Certificado de Cadastro.

§ 1.º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registros de Imóveis sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico confrontante, deste que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior ao seu módulo.

Art. 14. O disposto no art. 29 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que comprovadamente, seja utilizado como "sítio de recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, incidindo assim, sobre o mesmo imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ao que se refere o art. 32 da mesma lei.

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou

agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

DECRETO-LEI N.º 1.146 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.

Art. 5.º E' mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 58 (*), de 21 de novembro de 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

§ 1.º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuindo ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4.º da Lei n.º 4.504 (*), de 30 de novembro de 1964.

§ 2.º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução.

§ 3.º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais:

a) de área igual ou inferior a um (1) módulo;

b) e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do artigo 4.º, item VI, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 4.º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato.

§ 5.º Os contribuintes nas condições do artigo 1.º da Lei n.º 5.360 (*), de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei.

As Comissões de Agricultura, de Economia e de Finanças

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 76, de 1972

(N.º 1025-B/72, na Casa de origem)

Altera o art. 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal), modificado pelas Leis n.ºs 5.573, de 1.º de dezembro de 1969, 5.597, de 31 de julho de 1970, e 5.749, de 1.º de dezembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pelas Leis n.ºs 5.573, de 1.º de dezembro de 1969, 5.597, de 31 de julho de 1970, e 5.749, de 1.º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407. Este código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N.º 5.573**

DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1969

Altera o artigo 407, do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Código Penal.

Art. 1.º O artigo 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407. Este Código entrará em vigor no dia 1.º de agosto de 1970".

LEI N.º 5.597

DE 31 DE JULHO DE 1970

Altera o início da vigência do Código Penal.

Art. 1.º O artigo 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pela Lei n.º 5.573, de 1.º de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 407. Este Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1972".

LEI N.º 5.749

DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1971

Altera o artigo 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pelas Leis n.ºs 5.573, de 1.º de dezembro de 1969, e 5.597, de 31

de julho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407. Este código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1973".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.**

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 77, de 1972

(N.º 1032-B/72, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.605.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinco mil cruzeiros), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.605.000,00 (dois milhões seiscentos e cinco mil cruzeiros) para atender despesas com amortização de títulos da dívida agrária, obedecida a seguinte classificação:

Cr\$ 1,00
28.00 — Encargos Gerais da União
28.01 — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

2801.0107.2005 — Encargos da Dívida Pública Fundada Interna — Títulos da Dívida Agrária.

4.3.0.0 — Transferência de Capital.

4.3.1.0 — Amortização.

4.3.1.1 — Amortização da Dívida Pública.

01 — Fundada Interna.

2.605.000
Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 28.00, a saber:

Cr\$ 1,00
28.00 — Encargos Gerais da União
28.01 — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

2801.0107.2005 — Encargos da Dívida Pública Fundada Interna — Títulos da Dívida Agrária.

3.2.4.1 — Juros da Dívida Pública.

01 — Fundada Interna.

2.605.000

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 375, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda — o crédito especial no valor de Cr\$ 2.605.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinco mil cruzeiros) para o fim que especifica.

Brasília, 24 de novembro de 1972. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 76, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Fazenda solicita a abertura de um crédito especial, no montante de Cr\$ 2.605.000,00 (dois milhões, seiscentos e cinco mil cruzeiros), em favor de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinado ao atendimento de despesas com amortização de títulos da dívida agrária.

Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1.º, item III, da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra "c", da Constituição.

Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os anexos projetos de Mensagem e de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Henrique Flanzer, Ministro Interino.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 78, de 1972

(N.º 1.035-B/72, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dá nova redação ao art. 176 da Lei n.º 5.878, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a Remuneração dos Militares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 176 da Lei n.º 5.878, de 27 de junho de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis nos. 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969, 1.020, de 21 de outubro de 1969, 1.062, de 21 de outubro de 1969, e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, e que somente para esses efeitos continuarão em vigor."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 376, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 176 da Lei n.º 5.878, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a Remuneração dos Militares e dá outras providências".

Brasília, em 27 de novembro de 1972. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 89, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1972,

DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que desvincula de legislação federal a fixação dos vencimentos do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal transferido para o Estado da Guanabara, ou nele reincluído.

2. A disposição contida na parte final do artigo 176 da Lei n.º 5.878, de 27 de junho de 1972, a que alude o anteprojeto, tinha sentido nitidamente transitório. Com a legislação ora proposta passa a matéria a ser disciplinada na esfera estadual, consoante o previsto no artigo 3.º, § 5.º, da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, que cometeu aos Poderes competentes do Estado da Guanabara, então constituído, a incumbência de legislar, inclusive, sobre o pessoal transferido da União.

3. O anteprojeto em causa, elaborado em articulação com o Gabinete Militar dessa Presidência da República, inspira-se na orientação aprovada por Vossa Excelência em despacho proferido, em 27 de julho de 1972, na EM n.º 009-SEx daquele Gabinete Militar.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. —
João Paulo dos Reis Velloso.

Of. n.º 1.004-SAP-72.

Em 27 de novembro de 1972.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa a projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 176 da Lei n.º 5.878, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a Remuneração dos Militares e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. —
João Leitão de Abreu, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 728
DE 4 DE AGOSTO DE 1969

Institui o Código de Vencimentos dos Militares, dispõe sobre indenizações, proventos, outros direitos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

CÓDIGO DE VENCIMENTOS DOS MILITARES

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Este Código regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos militares.

Art. 2.º Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes conceituações:

1 — Comandante — é o título genérico dado ao militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização militar;

2 — Missão, Tarefa ou Atividade — é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

3 — Organização Militar — é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento, navio, base, arsenal ou a qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa, das Forças Armadas;

4 — Sede — no País — é todo o território do município, ou dos municípios vizinhos, quando ligados por frequentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma organização militar considerada;

5 — Sede — no Exterior — é todo o território situado em país estrangeiro, no qual o militar desempenha as atribuições, missões, tarefa ou atividades inerentes ao cargo, comissão, função ou encargo que lhe foi cometido, exceto nas comissões exercidas a bordo, quando a sede será o navio;

6 — Serviço Ativo — é a situação do militar das Forças Armadas capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

7 — Cargo, Função ou Comissão — é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato ministerial e cometidas, em caráter permanente ou não, ao militar;

8 — Encargo — é a missão ou atribuição de serviço cometida a um militar.

TÍTULO II

Do Militar em Atividade no País em Tempo de Paz

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3.º Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao militar em serviço ativo e compreendem o soldo e as gratificações.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4.º Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou a graduação do militar da ativa.

Parágrafo único — O soldo do militar é irredutível, não está sujeito

a penhora, sequestro ou arrestos, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5.º O direito do militar ao soldo tem início na data:

1 — do ato de promoção, do ato de convocação ou designação para o serviço ativo, para oficiais;

2 — do ato de designação, declaração ou convocação para serviço ativo, para aspirante-a-oficial ou guarda-marinha;

3 — do ato de nomeação ou promoção, para o subtenente ou suboficial;

4 — do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;

5 — da incorporação às Forças Armadas, para os convocados e voluntários;

6 — da apresentação à organização competente do respectivo Ministério, quando da nomeação inicial, para qualquer posto ou graduação das Forças Armadas;

7 — do ato da matrícula, para os alunos das escolas de formação de oficiais e de sargentos, escolas preparatórias e suas congêneres e para os aprendizes-marinheiros.

Parágrafo único — Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6.º Suspende-se temporariamente o direito do militar ao soldo quando:

1 — agregado para tratar de interesse particular;

2 — em licença para exercer atividades ou função estranha às Forças Armadas, estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;

3 — em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;

4 — em estado de deserção.

Art. 7.º O direito ao soldo cessa na data em que o militar for desligado do serviço ativo das Forças Armadas por:

1 — desconvocação, licenciamento, baixa, demissão voluntária ou dispensa das funções da atividade;

2 — exclusão, expulsão ou perda do posto ou graduação;

3 — nomeação para Ministro do Superior Tribunal Militar;

4 — transferência para reserva remunerada ou reforma;

5 — óbito.

Art. 8.º O militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, decorrido 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2.º Verificando-se o reaparecimento do militar e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença neste o soldo, a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

Art. 9.º O militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo desses postos ou graduação.

§ 1.º Quando o cargo, comissão ou função for atribuição de mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos, comissões ou funções, estabelecidos em lei, regulamento, regimento interno, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

a) por motivo de férias, até 45 (quarenta e cinco) dias;

b) por motivo de gala, nojo e outras dispensas, até 30 (trinta) dias;

c) entre oficiais-professores pertencentes ao Quadro do Magistério Militar.

Art. 10. O militar receberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos indistintamente, 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11. O militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 8.º e 7.º deste Código.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 12. Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao militar como estímulo por atividades profissionais em condições, de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13. O militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1 — Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2 — Gratificação de Função Militar;
- 3 — Gratificação de Localidade Especial.

Art. 14. Suspende-se o pagamento das gratificações ao militar:

- 1 — nos casos previstos no artigo 6.º deste Código;
- 2 — no cumprimento de pena igual ou menor de 2 (dois) anos, decorrente de sentença transitada em julgado;
- 3 — em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4 — em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria;
- 5 — que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

6 — afastado das funções, por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos militares;

7 — no período de ausência não justificada.

Parágrafo único. Será, também, suspenso o pagamento da gratificação de que trata o item 3 do artigo anterior ao militar quando em Licença Especial.

Art. 15. O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7.º deste Código.

Art. 16. O militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da Justiça.

Parágrafo único. Do indulto, perdão ou livramento condicional não decorre direito do militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo deste Código ou de legislação específica.

Art. 17. Aplica-se ao militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no art. 8.º e seus parágrafos.

Art. 18. Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o militar, ressalvado o caso previsto no artigo 9.º, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida ao militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 20. Ao completar cada quinquênio de efetivo serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação quantos forem os quinquênios de efetivo serviço.

Parágrafo único. O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim do órgão de pessoal ou da organização militar, conforme a norma observada em cada Ministério Militar.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função Militar

Art. 21. A Gratificação de Função Militar é atribuída ao militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de sua arma, serviço, corpo ou quadro, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é classificada em 2 (duas) categorias: I e II.

Art. 22. A Gratificação de Função Militar — Categoria I — é devida ao militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

1 — 35% (trinta e cinco por cento): Cursos — Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais;

2 — 25% (vinte e cinco por cento): Cursos — de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval; de Estado-Maior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;

3 — 20% (vinte por cento): Cursos de Aperfeiçoamento; Básico do Comando e Básico de Serviço da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes;

4 — 15% (quinze por cento): Cursos de Especialização de Oficiais e Sargentos, ou equivalentes;

5 — 10% (dez por cento): Cursos de Formação de Oficiais e Sargentos;

6 — 10% (dez por cento): Cursos de Especialização de praças de graduação inferior a terceiro-sargento.

§ 1.º A equivalência dos cursos, referidos neste artigo, será estabelecida pelos Ministros, no âmbito dos respectivos Ministérios militares.

§ 2.º Somente os cursos de extensão, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou no exterior são computados para os efeitos deste artigo.

§ 3.º Ao militar que possuir mais de 1 (um) curso somente será atribuída a gratificação de maior valor.

§ 4.º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Art. 23. A gratificação de Função Militar — Categoria II — é devida ao militar, no exercício de funções, em uma das situações definidas nos artigos 24, 25 e 26 deste Código.

§ 1.º A gratificação de que trata este artigo compreende 3 (três) tipos: 1, 2 e 3.

§ 2.º Ao militar que se enquadra, simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos artigos 24, 25 e 26 somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24. A Gratificação de Função Militar — Categoria II, Tipo I — é devida ao militar em efetivo desempenho de função de Estado-Maior ou de engenheiro militar.

Art. 25. A Gratificação de Função Militar — Categoria II, Tipo 2 — é devida ao militar que serve em unidade de tropa de sua força singular, em navio de guerra e, excepcionalmente, em navio mercante.

Parágrafo único. Percebe também esta gratificação.

a) o militar que, nas Forças Armadas, participar de trabalhos de campo ligados à construção de estradas e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico, hidrográfico, oceanográfico e manutenção de faróis;

b) o militar em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução militares, excetuado o magistério militar.

Art. 26. A Gratificação de Função Militar — Categoria II, Tipo 3 — é devida ao militar em efetivo desempenho de funções militares não enquadradas nos artigos 24 e 25 deste Código.

Art. 27. Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 24, 25 e 26 serão fixados ou reajustados pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Localidade Especial

Art. 28. A Gratificação de Localidade Especial é devida ao militar que servir em guarnições situadas em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela salubridade.

Art. 29. A Gratificação de Localidade Especial é classificada em duas categorias: A e B.

Art. 30. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, classificará as localidades especiais nas categorias estabelecidas no artigo anterior e fixará as respectivas percentagens da gratificação, devendo à diferenciação entre as mesmas corresponder à variação de vida e de salubridade dos locais.

Art. 31. Por ato do Ministro militares, conforme o caso, nas disposições desta Seção serão enquadrados os militares que nas localidades especiais forem cumprir missões de caráter transitório.

Art. 32. O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial começa no dia da chegada do militar à localidade especial e termina na data de sua partida.

Parágrafo único. Mantém-se o direito do militar à Gratificação de Localidade Especial, nos seus afastamentos de sua organização militar, por motivo de serviço, férias, nojo, gala, dispensa do serviço, ou quando hospitalizado ou licenciado por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

TÍTULO III

Das Indenizações

Art. 33. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissões, função, encargo ou missão, bem como para compensar os desgastes orgânicos de que trata o art. 64.

Parágrafo único. As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Transporte;
- d) Representação;
- e) Moradia;
- f) Compensação Orgânica.

Art. 34. Para fins de cálculo das indenizações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou da graduação que o militar percebe na forma do art. 18.

CAPÍTULO I

Das Diárias

Art. 35. Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao militar durante seu afastamento da organização militar a que pertence por motivo de serviço.

§ 1.º As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2.º A Diária de Alimentação é devida inclusive nos dias de partida e de chegada.

Art. 36. O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia do soldo:

1 — de general-de-exército, para os oficiais-generais;

2 — de coronel, para os oficiais superiores;

3 — de capitão, para os capitães-tenentes e oficiais subalternos, guardas-marinhas e aspirantes-a-oficial;

4 — de subtenente, para subtenentes, suboficiais e sargentos, cadetes e aspirantes da Escola Naval;

5 — de cabo engajado, para as praças de graduação inferior a 3.º sargento e para os alunos do Colégio Naval e das Escolas Preparatórias de Cadetes.

Art. 37. O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 38. Compete ao comandante da organização militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar e, sempre que for julgado necessário, deverá concedê-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento de vencimentos que se verificar após a organização militar, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 39. Não serão atribuídas diárias ao militar:

1 — nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas correr por conta da União.

2 — durante o afastamento da organização militar por menos de 8 (oito) horas consecutivas;

3 — cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens;

4 — quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Força a que pertence.

Art. 40. Ao militar em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas estende-se a diária prevista no artigo 36 deste Código, desde que sua organização, ou outra nas proximidades do local do serviço, não lhe possa fornecer alimentação por conta da União.

Parágrafo único. O militar nos dias em que permanecer em serviço nas condições deste artigo por prazo igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jus à metade da Diária de Alimentação.

Art. 41. No caso de falecimento do militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente segundo o art. 38 deste Código.

Art. 42. O militar que receber diária quando em deslocamento ou em serviço fora da sede indenizará a organização militar em que se alojar ou se alimentar.

Parágrafo único. Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere o item 1 do art. 39 deste Código, couberem às organizações militares, a indenização respectiva caberá à Força a que pertencer o militar atendido.

Art. 43. Os Ministros militares, conforme o caso, baixarão instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 44. Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga ao militar quando, por conveniência do serviço, for nomeado, designado, classificado, transferido, matriculado em escola, centro de instrução ou curso, mandado servir ou estagiar em nova comissão e, ainda, quando deslocado com a organização militar que tenha sido transferida de sede.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente, salvo interesse do militar em recebê-la no destino.

Art. 45. O militar terá direito à Ajuda de Custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com o seu afastamento da sede da organização onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades militares, obedecendo as prescrições do art. 46.

Art. 46. A Ajuda de Custo devida ao militar será igual.

1 — ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação quando não possuir dependentes;

2 — a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação quando possuir dependentes.

§ 1.º O militar enquadrado neste artigo quando transferido para uma Localidade Especial — Categoria A — perceberá mais o valor de uma Ajuda de Custo correspondente aquela a que tinha direito.

§ 2.º Aplica-se o disposto no § 1.º deste artigo ao militar transferido da Localidade Especial — Categoria A — para qualquer outra organização militar.

Art. 47. Não terá direito a Ajuda de Custo o militar:

1 — movimentado por interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;

2 — desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 45 deste Código.

Art. 48 — Restituirá a Ajuda de Custo o militar que houver recebido nas formas e circunstâncias abaixo:

1 — integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

2 — pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando, até seis meses após ter seguido para a nova comissão, desta for, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

3 — pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 1.º Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2.º O militar que estiver sujeito a desconto para restituição de Ajuda de Custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato de recebimento desta, o débito anterior.

Art. 49. Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil e Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único. Se o militar for promovido, contando antiguidade de data anterior à do pagamento de Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 50. A Ajuda de Custo não será restituída pelo militar ou seus herdeiros quando:

1 — após ter seguido destino, for mandado regressar;

2 — ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 51. O militar, nas movimentações em objeto de serviço, tem direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta da União, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1.º Se as movimentações importarem na mudança da sede do militar com dependentes, a este se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2.º O militar com dependentes, amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3.º Quando o transporte não for realizado por responsabilidade da União, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se referem este artigo e seus §§ 1.º e 2.º

§ 4.º O militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da União, quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede de sua organização militar, nos seguintes casos:

a) deslocamento no interesse da Justiça ou da disciplina;

b) concurso para ingresso em escolas, cursos ou centro de formação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização, de interesses da respectiva Força;

c) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função militar;

d) baixa em organização hospitalar, ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente, ou, ainda, realização de inspeção de saúde.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se ao militar da reserva quando estagiário, convocado para o serviço ativo, ou nomeado para exercer função na atividade.

Art. 52. A praça licenciada do serviço ativo ou desincorporada e a convocada julgada fisicamente incapaz terão direito ao fornecimento de passagens, dentro do território nacional, para a localidade onde forem residir após sua liberação do serviço.

Art. 53. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do militar os seus dependentes, desde que vivam às suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados:

1 — esposa;

2 — as filhas, enteadas, irmãs, cunhadas ou sobrinhas, desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;

3 — os filhos, tutelados, enteados, irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos, no caso previsto no item 4 do art. 164;

4 — a mãe e a sogra, desde que viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas;

5 — os avós e os pais, quando inválidos;

6 — os netos órfãos, se menores ou inválidos.

§ 6.º Os dependentes do militar, com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar do direito a partir de 30 (trinta) dias até 9 (nove) meses após a movimentação do militar, desde que tenha sido feita por este, sob sua responsabilidade, a necessária declaração à autoridade competente para requisitar o transporte.

§ 2.º A família do militar que falecer em serviço ativo terá direito dentro de 6 (seis) meses após o óbito ao transporte para a localidade, no território nacional, em que fixar residência.

Art. 54. O militar da ativa transferido para a reserva remunerada ou reformado terá direito ao transporte, dentro do território nacional, para a localidade aonde fixará residência e receberá seus proventos.

Art. 55. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará o transporte dos militares e seus dependentes.

CAPÍTULO IV

Da Representação

Art. 56. A indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social, diplomática ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho em determinados cargos, comissões, funções ou missões.

Art. 57. Os cargos, comissões, funções, postos ou graduações que dão direito à indenização de Representação, bem como os seus valores, serão regulados por ato do Poder Executivo.

Art. 58. O direito à indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que assume o cargo, comissão ou função, e cessa quando ele se afasta, ou não desempenha o cargo, comissão ou função por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ou em caráter definitivo.

Parágrafo único. A indenização de Representação, no caso de afastamento do ocupante efetivo do cargo, comissão ou função, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, será paga, a partir desse limite, apenas ao militar substituído.

Art. 59. Nos casos de Representação especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição, pelo Ministro ou autoridade competente, da organização militar responsável pela viagem, ou do militar designado para Representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe.

CAPÍTULO V

Da Moradia

Art. 60. O militar em atividade faz jus a:

1 — alojamento, em sua organização militar, quando aquartelado ou embarcado;

2 — moradia, em imóvel sob responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente;

3 — indenização mensal para moradia, quando não se encontrar na situação prevista no item 2 acima.

Art. 61. O valor da indenização para moradia é anualmente fixado pelo Poder Executivo, levando em consideração os encargos de família.

§ 1.º Encargos de família, para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do militar, na forma do disposto nos arts. 164 e 165 deste Código.

§ 2.º Suspende-se, temporariamente, o direito do militar à indenização para moradia enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6.º

Art. 62. Quando o militar ocupar imóvel sob responsabilidade do respectivo Ministério, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela repartição competente e recolhido ao Ministério militar para atender à conservação e construção de novas residências para o pessoal.

Art. 63. Quando o militar ocupar imóvel da União, sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

1 — o correspondente ao aluguel recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

2 — o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Da Compensação Orgânica

Art. 64. A indenização de Compensação Orgânica, cujo valor corresponde a quarenta por cento do soldo do posto ou graduação, é destinada a compensar os desgastes orgânicos consequentes das radiações de altitude, das acelerações, das variações barométricas e dos danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes:

1 — voo em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo, fotogrametrista;

2 — salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;

3 — imersão, no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;

4 — mergulho, com escafandro ou com aparelho.

§ 1.º O militar não enquadrado no item 1 acima quando em deslocamento a serviço de natureza militar fará jus a indenização de que trata este artigo pela metade do seu valor.

§ 2.º A um mesmo militar somente será atribuída a indenização de uma atividade especial.

Art. 65. As atividades especiais referidas no art. 64 deverão ser exercidas em cumprimento de missão, plano de provas ou de exercícios determinados por autoridade competente e devidamente homologados.

Art. 66. O Ministro de cada pasta militar estabelecerá, para a atividade especial considerada, as missões, os planos de provas, de exercício ou de deslocamentos a serviço em aeronave militar, que definirão os requisitos que o militar deve satisfazer para que lhe seja assegurado o direito de percepção à indenização de Compensação Orgânica.

Art. 67. A indenização de Compensação Orgânica é devida:

1 — durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:

a) do primeiro exercício de voo em aeronave militar;

b) do primeiro salto em pára-quedas, de aeronave militar em voo;

c) da primeira imersão em submarino;

d) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

2 — no período subsequente ao cumprimento do plano de provas ou exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de voo;

3 — durante o período em que estiver servindo em organização militar específica do setor considerado, ao militar qualificado para as atividades especiais de salto, submarino ou mergulho, e desde que cumpra as missões, planos de provas ou exercícios estabelecidos para tais atividades;

4 — quando o militar, deslocando-se a serviço em aeronave militar, completar o número mínimo de horas de voo.

§ 1.º Não perderá o direito à percepção dessa indenização o militar:

a) hospitalizado ou licenciado para tratamento da própria saúde;

b) afastado da organização militar para participar de curso ou estágio de especialização ou de aperfeiçoamento, relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

§ 2.º O aluno de escola de formação de oficiais, recrutado, entre praças, que já tenha assegurado o direito à percepção da indenização de Compensação Orgânica, continuará a recebê-la, até o desligamento da escola, na mesma importância que recebia por ocasião da matrícula.

Art. 68. O plano de provas de cada atividade especial regulará:

1 — a duração do período de provas;

2 — o número mínimo de saltos, horas de voo, de imersão ou de mergulho a ser cumprido em cada período;

3 — a forma, as condições e a maneira de calcular e homologar os exercícios realizados;

4 — o processo de reconhecimento do direito à percepção da indenização de Compensação Orgânica.

Parágrafo único. Para efeito das provas relativas a atividade especial de voo, consideram-se os voos realizados em aeronaves civis, por militares da Força Aérea Brasileira, em cumprimento de missões específicas de "Vistorias de Aeronaves Civis" e "Verificação de Proficiência de Aeronaves Civis".

Art. 69. É assegurado ao militar que tenha feito jus à indenização de Compensação Orgânica, em decorrência do exercício de voo, imersão ou mergulho, o pagamento definitivo dessa indenização, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observadas as regras seguintes:

1 — o direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de um ano de desempenho na atividade especial considerada, desde que o militar cum-

pra os requisitos fixados no respectivo plano de provas;

2 — o valor de cada cota é igual a 1/10 (um décimo) da indenização integral correspondente ao posto ou graduação do militar ao concluir o último período de execução do plano de provas respectivo;

3 — o número de cotas abonadas ao militar não pode exceder de 10 (dez).

§ 1.º Ao militar que tenha completado o número de horas de voo de que trata o item 4 do art. 67 e que fez jus à indenização de Compensação Orgânica, em decorrência de deslocamentos, a serviço em aeronaves militares, é também assegurado o pagamento definitivo dessa indenização nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2.º Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo da indenização de Compensação Orgânica, desde que, após cada promoção, execute, pelo menos, um novo plano de provas ou exercícios.

Art. 70. Ao militar que tenha feito jus à indenização de Compensação Orgânica em decorrência do exercício de salto é assegurado o pagamento definitivo dessa indenização, por cotas correspondentes a cada período de três meses de efetiva atividade, desde que tenha cumprido os requisitos do plano de provas.

§ 1.º O valor de cada cota é igual a 1/20 (um vigésimo) da indenização integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar tenha executado o plano de provas.

§ 2.º Para fins deste artigo, o número de cotas atribuídas a um mesmo militar não poderá exceder de 20 (vinte).

Art. 71. O valor das cotas que, nos termos dos arts. 69 e 70, asseguram o pagamento definitivo da indenização de Compensação Orgânica acompanha as variações da Tabela de Sôlido.

Art. 72. O militar que ainda não tenha assegurado o pagamento definitivo da indenização integral, de que tratam os arts. 69 e 70, poderá ser beneficiado pelos arts. 64 e 67 deste Código até que complete o número mínimo de cotas previsto.

Art. 73. Suspende-se o pagamento da indenização de Compensação Orgânica nos casos previstos no art. 14 deste Código e quando o militar incorrer em infração da disciplina exigida para o exercício da atividade especial considerada.

Art. 74. Aplica-se ao militar, quanto à indenização de Compensação Orgânica o disposto nos arts. 7.º, 16, 17 e 18 deste Código.

TÍTULO IV

Outros Direitos

CAPÍTULO I

Do Salário-Família

Art. 75. Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único. O Salário-Família é devido ao militar no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Art. 76. O Salário-Família é isento de tributação e não sofre descontos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 77. A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e de Assistência Social dos Ministérios militares.

Art. 78. Em princípio, a organização de saúde de um Ministério destina-se a atender ao pessoal dele dependente.

§ 1.º Nas localidades onde não houver organização de saúde e uma das Forças, os militares pertencentes a esta serão atendidos em organização de outra Força Armada.

§ 2.º Em certos casos o militar poderá baixar à organização hospitalar de outra Força Armada, quando desse fato não resultar qualquer prejuízo aos componentes desta.

Art. 79. A internação de militar em clínica ou hospital especializado, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares das Forças Armadas, será autorizada nos seguintes casos:

— quando não houver organização hospitalar militar no local.

— em casos de urgência, quando a organização hospitalar militar local não possa atender;

— quando a organização hospitalar militar no local não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 80. O militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeado pelo Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dele decorrente.

§ 1.º O militar da ativa não enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

§ 2.º A hospitalização para o militar da ativa será gratuita até 60 (sessenta) dias.

§ 3.º O militar da reserva remunerada e o reformado terão tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 81. A assistência médico-hospitalar ao militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado será prestada pelas organizações de saúde, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição dos Ministérios militares.

Art. 82. Os Ministérios militares prestarão assistência médico-hospitalar através de serviços especializados aos dependentes dos militares.

§ 1.º Os recursos para a assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Poderá ser estabelecida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição do Fundo de Saúde de cada Força Armada, a critério do respectivo Ministro.

§ 3.º Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes os definidos no art. 53 deste Código.

§ 4.º Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do militar enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 83. As normas, condições de atendimento e indenizações serão reguladas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As praças especiais e as demais praças da ativa ficam isentas do pagamento das diárias de hospitalização.

CAPÍTULO III

Do Funeral

Art. 84. A União assegurará sepultamento condigno ao militar.

Art. 85. Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do militar.

Art. 86. O Auxílio-Funeral equivale a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação do militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo de cabo engajado.

Art. 87. Decorrendo o falecimento do militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

I — antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização militar a que pertencia o mi-

litar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

2 — após o sepultamento do militar, não se tendo verificado o caso do item anterior deste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação de atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-limite estabelecido no art. 86 deste Código;

3 — caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4 — decorrido o prazo do item 2, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 88. Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá a União custear diretamente o sepultamento do militar.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos herdeiros, o Auxílio-Funeral.

Art. 89. Cabe à União a trasladação do corpo do militar para sua localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis for solicitado pela família.

CAPÍTULO IV

Da Alimentação

Art. 90. Tem direito à alimentação por conta da União:

1 — o militar servindo ou quando a serviço em organização militar com rancho próprio ou, ainda, em campanha, manobra ou exercício;

2 — o aluno de Escola Preparatória ou de Formação de Oficiais da ativa ou de praças e o aluno gratuito de colégios militares;

3 — o preso civil quando recolhido à organização militar;

4 — o conscrito ou voluntário a partir da data de sua apresentação à organização militar;

5 — o aluno dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva quando em exercício e instrução que justifique a sua alimentação por conta da União.

Parágrafo único. Poderá a União estender o direito de que trata o artigo precedente, observadas as pres-

crições do Poder Executivo, aos civis que prestem serviço nas organizações militares.

Art. 91. Em princípio, toda organização militar deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único. Se a organização militar não possuir rancho, o militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas fará jus à Diária de Alimentação, prevista no art. 36 deste Código, desde que outra organização nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta da União.

Art. 92. A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração na região ou localidade considerada, sendo o seu valor igual para as três Forças Armadas e fixado semestralmente.

Art. 93. Os gêneros de paíol ou de subsistência serão fornecidos em espécie à organização militar pelos estabelecimentos ou organizações de subsistência, se houver, ressalvados os casos específicos da Marinha.

Art. 94. As praças de graduação inferior a terceiro-sargento quando servirem em organização militar que não tenha rancho organizado e não possam ser arranchadas por outras vizinhas terão direito à indenização do valor igual à importância correspondente à ração comum fixada para a localidade.

§ 1.º As praças das graduações referidas neste artigo que são alojadas e arranchadas em organização militar, quando em férias regulamentares e não forem alimentadas por conta do Estado, receberão indenização estipulada neste artigo.

§ 2.º Idêntica indenização receberá a praça casada, de graduação inferior a terceiro-sargento, quando servir em localidade especial de Categoria A onde esteja acompanhada de sua esposa.

Art. 95. É vedado o desarrançamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 96. O poder Executivo regulamentará a aplicação deste Capítulo.

CAPÍTULO V

Do Fardamento

Art. 97. O cadete, aspirante, aluno de Escola Preparatória de Cadetes ou Colégio Naval, aluno gratuito órfão de Colégio Militar e praças de graduação inferior a terceiro-sargento têm direito, por conta da União, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 98. O militar ao ser declarado aspirante-a-oficial ou guarda-marinha, ou promovido a terceiro-sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de 3 (três) vezes o soldo de sua graduação.

Parágrafo único. Idêntico direito assiste aos nomeados ou sargentos mediante habilitação em concurso e aos nomeados capelães militares.

Art. 99. Ao oficial, suboficial, subtenente e sargento que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de um soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1.º A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do militar ao seu comandante.

§ 2.º Quando a promoção for ao primeiro posto de oficial-general, o adiantamento a que se refere este artigo será de 3 (três) vezes o valor do soldo.

§ 3.º A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4.º O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o militar permanecer mais de quatro anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 100. O militar que perder os seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização militar, ou em viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único. Ao comandante do militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicâncias e, em solução, determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

CAPÍTULO VI

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 101. Os Ministérios militares assegurarão serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades domésticas do militar, em localidades carentes de apoio social, quando for julgado de conveniência para seus integrantes.

Art. 102. Os órgãos responsáveis pela execução desses serviços são os reembolsáveis organizados em rede pelos Serviços de Intendência dos Ministérios militares e com atividades em regiões, distritos ou zonas.

TÍTULO V

Do Militar na Ativa em Serviço no Estrangeiro em Tempo de Paz

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 103. Considera-se em serviço no estrangeiro o militar em atividade fora do País, nomeado ou designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

1 — Missão Permanente:

a) ocupante de cargo, comissão ou função de natureza diplomática, militar ou administrativa, de existência permanente no exterior, assim definida em decreto do Poder Executivo;

b) integrante de contingente ou força em missão permanente no exterior;

2 — Missão Especial:

a) instrutor, monitor, estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;

b) participantes de viagens ou cruzeiros de instrução;

c) integrante de tripulação, guarda, contingente ou força em missão operativa, ou de adestramento em país estrangeiro;

d) representante do Governo ou de Ministério militar em missões de observação ou reuniões internacionais;

e) encarregado de missões especiais;

3 — Missão Transitória:

a) estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;

b) membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-científica ou desportiva;

c) integrante de tripulação, guarda, contingente ou força em missão operativa ou de adestramento em país estrangeiro;

d) encarregado de missões ocasionais.

§ 1.º A missão permanente importa na mudança de sede do militar para o exterior; a missão especial poderá acarretá-la ou não; e a missão transitória não desvincula o militar de sua sede no território nacional ou no navio, quando embarcado, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2.º O ato oficial de designação do militar para serviço no estrangeiro enquadrará a missão que lhe for atribuída em uma das situações deste artigo e, no caso de missão especial, dirá se importa ou não em mudança de sede.

Art. 104. O militar em missão permanente ou especial no exterior percebe os vencimentos, indenizações e

demais direitos previstos neste Código, pagos em moeda estrangeira, observadas as prescrições deste Título.

Art. 105. O militar em missão transitória no exterior continua percebendo os vencimentos, indenizações e demais direitos em moeda nacional, pela organização militar a que pertença.

Parágrafo único. De regra deste artigo exclui-se o pagamento das diárias de alimentação e pousada, que será feito em moeda estrangeira, na forma prevista neste Título, quando couber.

Art. 106. Em casos especiais, o militar poderá ser designado pelo Presidente da República e Ministros militares para cumprir missões especiais no exterior, sem ônus em moeda estrangeira abonando-se-lhe, em moeda nacional, os vencimentos, indenizações e outros direitos normais.

Parágrafo único. O militar designado para missão especial no exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, sem mudança de sede do território nacional, terá direito a uma indenização diária, paga em moeda nacional, equivalente ao valor de um dia de soldo de seu posto ou graduação, quando as despesas com alojamento e alimentação forem asseguradas pela União.

Art. 107. O militar no exterior em licença para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria perceberá, mensalmente, apenas o valor de um soldo de seu posto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

Art. 108. O militar em missão oficial no exterior vindo do País em objeto de serviço ou em férias continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Art. 109. O pagamento em moeda estrangeira é devido a partir do dia em que o militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira no regresso.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art. 110. O militar no exterior em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título II deste Código, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indenização especial de Representação Exterior, a ser fixada, se for o caso, pelo respectivo Ministro militar.

§ 1.º A indenização de Representação Exterior tem por fim assegurar em moeda estrangeira níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações cambiais.

§ 2.º O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, baixará a Tabela de Vencimentos dos militares em moeda estrangeira, constituída na forma deste artigo.

CAPÍTULO III

Das Indenizações

Seção I

Das Diárias

Art. 111. O militar em missão oficial permanente ou especial, com sede no exterior, quando se afastar de sua sede em objeto de serviço, perceberá diárias de alimentação e de pousada, em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela referida no artigo anterior.

Parágrafo único. Perceberá as diárias deste artigo o militar no exterior, quando em missão especial que não acarrete mudança de sede do território nacional ou quando, em missão transitória, desde que não tenha alojamento e alimentação por conta da União e que não esteja na situação do art. 106.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 112. O militar nomeado ou designado para missão permanente ou para missão especial com mudança de sede para o exterior faz jus à Ajuda de Custo, em conformidade com o estabelecido nos arts. 44 a 50 deste Código, paga em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela de que trata o art. 110.

Parágrafo único. É facultado ao militar receber, em moeda nacional no Brasil, a metade da Ajuda de Custo a que tenha direito.

Art. 113. É concedida Ajuda de Custo idêntica à da ida, paga em moeda estrangeira, ao militar que regressar ao País por término de missão oficial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Igual direito é assegurado ao militar que regressar ao País antes do prazo mencionado de missão prevista para mais de 6 (seis) meses por motivo alheio à sua vontade.

Art. 114. No caso de falecimento do militar em missão no exterior, a Ajuda de Custo de regresso se transfere aos dependentes, a quem será paga ao regressarem ao País.

Parágrafo único. Permanecendo os dependentes no exterior, decorridos 6 (seis) meses do falecimento do militar, extingue-se o direito de que trata este artigo.

Art. 115. O militar em missão permanente ou especial com sede no exterior que receba ordem para mudar de sede no estrangeiro receberá

a Ajuda de Custo de que trata o art. 112.

Seção III

Outras Disposições

Art. 116. São assegurados aos militares em missão no exterior os direitos estabelecidos nos artigos 51 e 60 deste Código, quando aplicáveis.

Parágrafo único. O Salário-Família é integralmente pago em moeda estrangeira, quer no mês da partida, quer no de regresso do militar.

TÍTULO VI

Do Militar em Campanha no País e no Exterior

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 117. Ao militar em campanha no País ou no exterior aplicam-se no que couberem, as disposições dos artigos 1.º a 116 deste Código, observadas as prescrições deste Título.

Parágrafo único. Quando um contingente ou Força brasileira estiver no exterior em cumprimento de compromissos internacionais de caráter pacífico, que venham a evoluir para situação de beligerância reconhecida em ato do Poder Executivo, os seus integrantes passarão a ser remunerados segundo o estabelecido neste Título a contar da data fixada naquele ato.

CAPÍTULO II

Do Abono e da Gratificação em Campanha

Art. 118. Ao militar que seguir para um teatro de operações e enquanto nele efetivamente permanecer, além dos vencimentos normais, será devido:

1 — Abono de Campanha;

2 — Gratificação de Campanha.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Título, consideram-se teatros de operações as áreas geográficas como tais definidas e delimitadas em decreto do Poder Executivo.

Art. 119. O pagamento ao militar empenhado em teatro de operações situado fora do território nacional processa-se da forma seguinte:

1 — Vencimentos e Salários-Família: pagos em moeda nacional à pessoa ou à instituição que o interessado nomear;

2 — Abono de Campanha: pago em moeda nacional ao próprio militar;

3 — Gratificação de Campanha: paga em moeda estrangeira, conforme for regulado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — Os descontos a que estiver sujeito o militar serão deduzidos da parcela paga no país em moeda nacional.

Art. 120. O militar considerado desaparecido ou extraviado, prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, terá os vencimentos pagos aos herdeiros com direito à sua pensão militar.

§ 1.º No caso do militar desaparecido ou extraviado, decorridos 6 (seis) meses far-se-á habilitação dos herdeiros, na forma da lei, cessando o pagamento dos vencimentos.

§ 2.º Verificando-se o reaparecimento do militar e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o montante de vencimentos a que faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos herdeiros.

Seção I

Do Abono de Campanha

Art. 121. O Abono de Campanha é igual ao valor do soldo do posto ou graduação do militar e é concedido apenas uma vez durante todo o curso das operações.

Parágrafo único. O Abono de Campanha é pago ao deslocar-se o militar para um teatro de operações ou ao se iniciarem as hostilidades para os que nele já se encontrem.

Seção II

Da Gratificação de Campanha

Art. 122. A Gratificação de Campanha é concedida mensalmente ao militar que permanecer no teatro de operações e tem o valor do soldo do seu posto ou graduação.

§ 1.º A Gratificação de Campanha é paga a contar da data em que o militar seguir para o teatro de operações ou daquela em que começarem as hostilidades quando nele já se encontrar.

§ 2.º O direito à gratificação deste artigo cessa na data do término das hostilidades, reconhecido em ato do Poder Executivo, ou da retirada do militar do teatro de operações.

Art. 123. O militar baixado a hospital, em consequência de ferimento ou enfermidade contraída em campanha, continuará recebendo a Gratificação de Campanha durante todo o tempo em que estiver hospitalizado ou licenciado por tal motivo, enquanto perdurar o estado de guerra.

Art. 124. O Suboficial, subtenente ou sargento em operações de guerra que, designado pelo comandante da Força, desempenhar funções de oficial faz jus aos vencimentos e Gratificações de Campanha do posto cujas funções exercer.

Art. 125. O militar servindo em navio de guerra que for recolhido a porto, fora do teatro de operações, para execução de reparos continuará

percebendo a Gratificação de Campanha nas condições abaixo:

1 — até 30 (trinta) dias, para execução de reparos destinados à manutenção de eficiência do navio;

2 — até 60 (sessenta) dias, para reparos de avarias sofridas em combate por ação do inimigo.

TÍTULO VII

Do Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 126. O militar na inatividade remunerada, satisfeitas as condições estabelecidas neste Título, faz jus:

1 — aos proventos;

2 — ao Auxílio-Invalidez;

3 — ao Adicional de Inatividade.

Parágrafo único. São extensivos ao militar na inatividade remunerada no que lhe for aplicável os direitos constantes dos artigos 75 a 89, 101 e 102 deste Código.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Art. 127. Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

1 — soldo ou cotas de soldo;

2 — gratificações e indenização incorporáveis.

Art. 128. Os proventos são revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda são modificados os vencimento do militar em serviço ativo.

Seção I

Do Direito à Percepção

Art. 129. Os proventos são devidos ao militar na inatividade remunerada quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

1 — transferência para a reserva remunerada;

2 — reforma;

3 — dispensa de cargo, comissão ou função, para que tenha sido convocado ou designado quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo continuará a perceber os vencimentos até a publicação de seu desligamento do boletim interno de sua organização militar, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação oficial do respectivo ato de transferência para a reserva remunerada, reforma ou dispensa.

Art. 130. Suspender-se-á temporariamente o direito do militar à percepção dos proventos na data da sua apresentação à organização militar competente quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou for designado para o desempenho de cargo, comissão ou função nas Forças Armadas.

Art. 131. Cessa o direito à percepção dos proventos na data.

1 — do óbito;

2 — da sentença passada em julgado para o oficial, por crime que o prive do posto e patente; e, para a praça, por crime que implique na sua exclusão ou expulsão das Forças Armadas.

Art. 132. Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 133 e 139 e 143.

Seção II

Do Soldo e das Cotas de Soldo

Art. 133. O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do militar da ativa de mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 134. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas cotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Art. 135. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço quando transferido para a inatividade terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 131 e 138 deste Título se em seu quadro ou corpo existir em tempo de paz posto superior ao seu.

§ 1.º O oficial nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu quadro ou corpo na ativa, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos referidos ao soldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais do Quadro do Ministério Militar quando passarem da situação de reserva para a de reformado.

Art. 136. O suboficial ou subtenente quando transferido para a re-

serva terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo de segundo-tenente, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 137. As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço ao serem transferidas para a reserva terão o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

Seção III

Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis

Art. 138. São consideradas gratificações e indenização incorporáveis:

1 — Gratificação de Tempo de Serviço;

2 — Gratificação de Função Militar — Categoria I;

3 — indenização de Compensação Orgânica, na forma estabelecida nos artigos 64 e 72 e 173 deste Código.

Parágrafo único. A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou das cotas de soldo.

Seção IV

Dos Incapacitados

Art. 139. O militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que for reformado, na forma da legislação em vigor, e as gratificações e indenização incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes motivos:

1 — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

2 — acidente em serviço;

3 — doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

4 — por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1.º A indenização de Compensação Orgânica de que trata o artigo 138, para os fins deste artigo, é calculada em seu valor máximo.

§ 2.º Não se aplicam as disposições do presente artigo ao militar que, já na situação de inatividade adquira uma das doenças referidas no item 4, a não ser que fique comprovada, por junta médica militar, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 140. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do art. 139, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos arts. 133 e 138 deste Código.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingindo na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio Invalidez

Art. 141. O militar em atividade, inclusive o de que trata o artigo 143 deste Código, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item 4 do artigo 139 ao passar para a inatividade terá direito a um Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base de cálculo" de que trata o art. 138, desde que seja considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de prover os meios de sua subsistência.

§ 1.º Faz jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que julgado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e definitivamente incapaz para o serviço militar.

§ 2.º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada, e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.

§ 3.º O Auxílio-Invalidez, será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar nas condições deste artigo exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4.º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de cabo engajado.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 142. O adicional de que trata o item 3 do artigo 126 é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função do tempo de servi-

co efetivamente prestado, nas seguintes condições:

1 — de 20% (vinte por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 40 (quarenta) anos;

2 — de 15% (quinze por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 35 (trinta e cinco) anos;

3 — de 10% (dez por cento) quando o tempo de efetivo serviço computado for de 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

Art. 143. O militar da reserva que, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou for designado para o desempenho de cargo, comissão ou função nas Forças Armadas, perceberá os vencimentos do seu posto ou graduação a contar da data da apresentação à organização militar competente, perdendo a partir dessa data o direito aos proventos.

§ 1.º Por ocasião da apresentação para o serviço ativo, o militar terá direito a um auxílio para compra de uniformes, correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2.º O militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá seus proventos recalculados em função de novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 144. Não estão compreendidos nas disposições do art. 134 os militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 145. O militar reformado com fundamento no Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto ou graduação a que ele faz jus, efetivamente, na inatividade.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo ainda quando for o caso, seus proventos acrescidos da quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da "base de cálculo" prevista no artigo 138.

Art. 146. O militar que reverter ao serviço ativo e for reincluído ou reabilitado faz jus aos vencimentos, na forma estipulada neste Código, para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único. Se o militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data da reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apura-

da no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de vencimentos, proventos, pensão, remuneração, salário ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 147. No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a título de pensão militar.

Art. 148. Aplicam-se as disposições deste Título ao militar de reserva não remunerada que, convocado para o serviço ativo, for reformado em consequência dos motivos constantes do artigo 139 deste Código.

TÍTULO VIII

Dos Descontos em Folha de Pagamento

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 149. Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 150. Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do militar são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para descontos":

1 — o soldo do posto ou graduação efetiva, acrescido das Gratificações de Tempo de Serviço e de função militar — Categoria I —, para o militar da ativa;

2 — os proventos para o militar da reserva remunerada ou reformado.

Art. 151. Dos descontos em folha são classificados em:

1 — contribuições para:

a) a pensão militar;

b) a Fazenda Nacional, quando fixado em lei;

2 — indenização para:

a) a Fazenda Nacional, decorrente de dívida;

b) o pagamento de próprio nacional;

3 — consignação para:

a) pagamento por transações comerciais feitas através dos reembolsáveis militares, conforme o regulamento para cada Ministério;

b) pagamento de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão, a favor das entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida na conformidade do art. 159;

c) cumprimento de sentença judicial para manutenção da família;

d) os serviços de assistência social dos Ministérios militares;

e) pagamento da indenização prevista nos artigos 62 e 63;

f) pagamento de aluguel de casa para residência de consignante;

g) outros fins do interesse de cada Ministério militar e determinados por ato do respectivo Ministro.

Art. 152. Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

1 — Obrigatórios: os constantes dos itens 1 e 2, letras c e e do item 3 do artigo precedente.

2 — Autorizados: os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo único. Os Ministros Militares regulamentarão os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Consignantes

Art. 153. Podem ser consignantes o oficial, aspirante-a-oficial, guardamarinha, suboficial, subtenente, sargento, bem como cabo, taifeiro e marinheiro com mais 5 (cinco) anos de serviço, da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Art. 154. Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às "bases para desconto" definidas no artigo 150:

1 — quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

2 — 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras e e f do item 3 do art. 151;

3 — até 30% (trinta por cento): para os demais, não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 155. Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 150, mesmo nos casos de privação das gratificações.

Art. 156. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1.º A importância devida à Fazenda Nacional ou à pensão judicial superveniente a averbações já existentes serão obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 154 e 155.

§ 2.º Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo,

serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3.º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 157. O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqüestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Nacional.

Art. 158. A dívida para com a Fazenda Nacional, no caso do militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e, na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação fiscal referente à Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO IV

Dos Consignatários

Art. 159. O Poder Executivo especificará as entidades que devam ser consideradas consignatárias para efeito deste Código.

TÍTULO IX

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 160. A aplicação deste Código é comum às Forças Armadas (Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar).

Art. 161. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de general-de-exército ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a este Código.

Parágrafo único. A Tabela de Soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 162. Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único. O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 163. O militar transferido perceberá, adiantadamente, se for o caso, pela organização militar de origem, os vencimentos, indenizações e Salário-Família correspondentes ao mês da data do ajuste de contas.

§ 1.º Após o ajuste de contas, nenhum pagamento será feito ao militar pela organização de origem, salvo

quando o embarque for sustado por ordem superior caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito de pagamento.

§ 2.º Na organização militar de destino será realizado o acerto das diferenças acaso verificadas no pagamento realizado na organização militar de origem.

Art. 164. São considerados dependentes do militar, para os efeitos deste Código, desde que vivam a suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização militar competente:

1 — esposa;

2 — filha e enteada solteiras;

3 — filha e enteada viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;

4 — filho e enteado menores de 24 anos desde que não recebam remuneração;

1 — mãe e sogras viúvas, solteiras separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

6 — madrasta viúva, separada ou desquitada, desde que não receba remuneração;

7 — avós, pais, filho, irmão e irmã quando inválidos;

8 — pai maior de 55 anos, desde que não receba remuneração;

9 — irmão e irmã menores, órfãos sem outro arrimo;

10 — pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos comprovados mediante justificação judicial.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva de militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 165. São também considerados dependentes do militar exclusivamente para efeito de concessão de Ajuda de Custo, moradia e transporte, desde que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, sob o mesmo teto, não percebam comprovadamente nenhuma remuneração e estejam declarados na organização militar competente:

1 — irmã, tutelada, cunhada e sobrinha, desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;

2 — irmão, quando menor de 18 (dezoito) anos;

3 — tutelado, cunhado e sobrinho, quando menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

4 — neto órfão, se menor ou inválido.

Art. 166. Os vencimentos ou os proventos devidos ao militar falecido serão calculados até o dia do óbito inclusive e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor do Auxílio-Funeral para os inativos será considerado como posto ou graduação do militar na inatividade o correspondente ao soldo que serviu de referência para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 167. Os Ministros militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação especial.

Art. 168. É facultado ao militar da reserva não remunerada, que for servidor federal, estadual, municipal ou territorial, quando convocado ou designado para estágio regulamentar, para períodos de instrução ou de manobra, e, ainda, para fins de promoção, optar pelos vencimentos, remuneração ou salário a que tiver direito como civil.

Parágrafo único. Essa opção é extensiva ao servidor das organizações ou entidades que exerçam atividades por delegação do Poder Público ou sejam por este mantidas ou administradas.

Art. 169. Aos militares que participarem de trabalhos de construção de estradas e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico e hidrográfico poderão ser atribuídas gratificações pro labore na forma que for estabelecida em convênio com os Ministérios interessados nos referidos trabalhos, à conta dos recursos destinados aos mesmos.

Art. 170. Os oficiais professores do magistério militar superior e secundários terão os mesmos vencimentos, indenizações e demais direitos concedidos aos oficiais da ativa do mesmo posto, salvo as exceções deste Código.

Art. 171. Aplicam-se ao militar da ativa que opera com raios-X e substâncias radioativas as disposições da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Art. 172. É assegurado ao militar que faz jus à gratificação prevista no artigo anterior o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raios-X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes:

1 — o direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de um ano de desempenho na função considerada;

2 — o valor de cada cota é igual a 1/10 da gratificação integral corres-

pondente ao último posto ou graduação em que o militar exerceu a referida atividade;

3 — para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 10 (dez);

4 — o militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral, dispensadas outras considerações;

5 — a gratificação de que trata este artigo não é acumulável com a indenização prevista no art. 64.

Art. 173 — Ao militar que não assiste o direito à indenização e a gratificação de que tratam os artigos 64 e 172 deste Código, quando realizar vôo em avião militar e em objeto de serviço, por ordem de autoridade competente, e for vítima de acidente aéreo que resulte em sua invalidez ou incapacidade física definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, será devida a indenização de Compensação Orgânica na forma do § 1.º do art. 139.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 174 — A diária de asilado a que se referem os arts. 149 e 153, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, continuará sendo devida apenas aos praças asilados remanescentes e seus herdeiros, que já estejam em gozo deste benefício na data da publicação deste Decreto-Lei, atendidas as seguintes prescrições:

1 — aos praças asilados, residentes ou não no asilo no valor da metade da Diária de Alimentação, prevista no art. 45 deste Código e no valor integral da referida diária caso o asilado seja portador de doença contagiosa incurável;

2 — à esposa do asilado, aquartelada ou não casada antes da invalidez do marido, no mesmo valor da atribuída ao cônjuge, se a inclusão no asilo for anterior às instruções aprovadas pelo Decreto n.º 2.771, de 20 de junho de 1938, sendo-lhe devida essa diária ainda que lhe sobrevenha o estado de viuvez;

3 — ao filho mais velho do asilado, no mesmo valor no período compreendido de 2 (dois) aos 16 (dezesseis) anos de idade, desde que o asilado tenha casado antes da invalidez e da inclusão no asilo antes das instruções citadas no item anterior, permanece assegurada, neste caso, a sucessão *ex officio* desta diária a outro filho menor de 16 (dezesseis) anos, caso exista;

4 — caso o asilado possua 2 (dois) filhos, com idade entre 2 (dois) e 16

(dezesseis) anos, terá direito a mais uma das citadas diárias de asilado, até que o mais velho complete 16 (dezesseis) anos.

Art. 175. A diária do asilado é devida na base de 30 (trinta) dias por mês, qualquer que seja o número de dias do mês considerado, não constituindo provento e nem está sujeita a desconto de qualquer natureza.

Art. 176. Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições deste Código, em tudo que lhes couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.

§ 1.º Para os efeitos de enquadramento na Tabela de Escalonamento Vertical citada no art. 161, os praças das corporações referidas neste artigo são assim equipados:

a) cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao cabo engajado;

b) soldado com curso policial (PM) e soldado bombeiro (CB) ao marinheiro especializado;

c) soldado sem curso policial (PM) e soldado bombeiro (CB) de 2.ª classe ao cabo não engajado.

§ 2.º Quaisquer quantias recebidas de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, por militares enquadrados neste artigo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com este Código, de forma a não perceberem-nas cumulativamente.

§ 3.º As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre.

Art. 177. Os proventos de oficial-general, quando na inatividade no posto de marechal ou equivalente, serão calculados tomando-se como base o soldo correspondente ao posto de general-de-exército acrescido de 20% (vinte por cento), observadas as disposições do art. 138 deste Código.

Art. 178. O militar que já tenha completado os quinquênios, de que trata o art. 2.º faz jus, a contar da data da vigência deste Decreto-Lei, à gratificação de Tempo de Serviço correspondente aos quinquênios efetivamente cumpridos, sem direito à retroatividade.

Art. 179. Ao militar que já se encontra na reserva remunerada ou reformado na data da vigência deste Decreto-Lei é devida a gratificação a que se refere o art. 22 deste Código, sem direito, entretanto, à percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos militares.

Art. 180. Os proventos do pessoal que se encontrava na inatividade a 31 de dezembro de 1968 serão reajustados tendo por "base de cálculo" os valores do soldo, resultante da aplicação dos artigos 1.º e 2.º da Lei número 5.552, de 4 de dezembro de 1968, correspondente ao respectivo posto ou graduação, a contar da data da publicação deste Decreto-Lei, sem direito à retroatividade.

§ 1.º No reajustamento desses proventos, observar-se-á o disposto nos arts. 133 a 138 deste Código, ficando abolida a parcela correspondente à gratificação de Função Militar — Categoria A —, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 2.º Com a aplicação do disposto neste artigo ficam revogados o artigo 4.º e seu parágrafo único da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

§ 3.º Os militares que estiverem em gozo de gratificações não previstas neste Código, resultante de sentenças judiciais, deverão optar entre a situação definida neste Código e a anterior. Os que não o fizerem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Decreto-Lei terão a sua remuneração regulada pelos dispositivos deste Código.

Art. 181. O militar que já se encontra na reserva remunerada ou reformado na data da publicação deste Decreto-Lei e que na ativa tenha prestado serviço efetivo de raios X e substâncias radioativas durante 10 (dez) anos consecutivos ou não, faz jus na inatividade ao pagamento definitivo da gratificação prevista no art. 171 deste Código, observadas as prescrições do art. 172, desde que conste nos seus assentamentos o devido registro.

Art. 182. O militar que se encontra reformado na data da publicação deste Decreto-Lei, e que vinha percebendo a diária de que tratava o artigo 148 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, ora revogada, e que passou a denominar-se Auxílio-Invalidez, continuará percebendo-a desde que cumprida a exigência do § 2.º do art. 141 deste Código.

Art. 183. Em qualquer hipótese, o militar que em virtude da aplicação deste Decreto-Lei venha a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos ou proventos inferior ao que vinha recebendo terá direito a um complemento igual ao valor de diferença encontrada.

§ 1.º O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

§ 2.º Permanece o direito à percepção do complemento previsto no artigo 180, letra a, da Lei n.º 4.328, de 1964, nos casos em que, face aos aumentos havidos a partir daquela Lei, as diferenças decorrentes da transformação da antiga gratificação da Categoria C, não tenha sido extinta.

Art. 184. Fica assegurado aos militares amparados pelo artigo 64 cômputo, para os fins do artigo 69, das provas aéreas, missões, planos de provas ou exercício efetivamente realizados anteriormente à vigência deste Código.

Art. 185. O militar enquadrado no art. 64 e que não satisfaça as condições de que trata o art. 69, quando realizar vôos em objeto de serviço, por ordem de autoridade competente, fará jus, apenas para fins de pagamento definitivo na inatividade, à indenização de Compensação Orgânica, calculada pela metade do seu valor.

§ 1.º Para fins de pagamento definitivo na inatividade, os tempos de vôo, de que trata este artigo, serão computados num total de horas de vôo igual à metade do estabelecido para os militares, de que trata o artigo 69, e registrados em caderneta própria ou no assentamento do militar, conforme for determinado em cada Ministério.

§ 2.º A indenização de que trata este artigo não é acumulável com a prevista no art. 173 deste Código.

Art. 186. O militar enquadrado no artigo anterior terá direito ao pagamento definitivo, na inatividade de um número de cotas da indenização de Compensação Orgânica igual ao quociente obtido pela seguinte divisão:

— dividendo: o número de horas totalizadas, como é determinado no § 1.º do artigo anterior

— divisor: o número de horas de vôo que tenha sido estabelecido, como exigência mínima no plano de provas em vigor quando cumprir sua última atividade de vôo

— quociente: o número de cotas a que tem direito, para pagamento definitivo na inatividade, de conformidade com o art. 185, sendo desprezado o que exceder de 10 (dez) cotas.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, as frações iguais ou superiores a cinco décimos serão aumentadas para a unidade, e as inferiores àquele limite serão desprezadas.

Art. 187. Fica assegurado ao militar, à época de sua transferência para a reserva remunerada, ou reforma, o direito ao pagamento definitivo na inatividade das cotas totalizadas até o ano de 1966, inclusive, de acordo com a letra b, do artigo 17

do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, e nos termos deste artigo, a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Art. 188. Continuam em vigor o Decreto n.º 54.301, de 24 de setembro de 1964, e o Decreto n.º 55.619, de 22 de janeiro de 1965, que tratam do Sistema de Crédito em Conta Corrente Bancária e do transporte de militares, até que sejam reformulados pelo Poder Executivo.

Art. 189. As gratificações e indenizações previstas neste Código ficam excluídas do limite estipulado no artigo 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967.

Art. 190. Os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares não podem perceber, sob qualquer título, retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas, por ocasião de futuros aumentos, as diferenças para mais aca-so existentes.

Art. 191. A Tabela de Soldo para o cálculo de vencimentos, indenizações e outros direitos estipulados neste Código é a resultante da aplicação dos arts. 1.º e 2.º da Lei número 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 192. O valor do soldo do posto de general-de-exército ou equivalente, para aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo 161, é o fixado na Tabela de Soldo referida no artigo anterior, acrescido de 15% (quinze por cento).

Art. 193. Na aplicação do disposto no art. 135 e seu § 1.º, para o militar beneficiado por uma ou mais Leis n.º 288, de 8 de junho de 1948, número 616, de 2 de fevereiro de 1949,

n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 2 de dezembro de 1950, e que, em virtude de disposições da Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965, não mais faz jus à promoção prevista nas mencionadas leis, será considerado como base para o cálculo dos proventos o soldo do posto ou graduação a que seria previamente promovido.

Parágrafo único. Se o militar de que trata este artigo estiver amparado pelo disposto no art. 177, terá seus proventos acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 194. Fica assegurado o pagamento das diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, observada a legislação própria.

Art. 195. Fica aberto no Ministério da Fazenda o crédito suplementar de NCR\$ 45.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros novos), para atender às despesas com a aplicação deste Código.

Art. 196. Os recursos necessários a execução deste Decreto-lei serão atendidos de acordo com o disposto no art. 43, § 1.º, item II, da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 197. Este Decreto-lei entra em vigor a contar de 1.º de agosto de 1969, salvo quanto ao art. 161, que terá vigência a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Art. 198. Ficam revogadas a Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, e todas as disposições que contrariem matéria regulada neste Código.

Brasília, 4 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 84.º da República.
— A. COSTA E SILVA — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Antônio Del-fim Netto. — Márcio de Souza e Mello.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Artigo 161 do CVM)

Pôsto ou Graduação	Índice
1. Oficiais-Generais	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	90
ContraAlmirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	88
2. Oficiais Superiores	
Capitão-de-Mar e Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
3. Capitães..	
Capitão-Tenente, Capitão	64
4. Oficiais Subalternos	
Primeiro-Tenente	55
Segundo-Tenente	50

5. Praças Especiais e Alunos

Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial	48
Aspirante, Cadete (último ano)	13
Aspirante, Cadete (demais anos)	8
Aluno EFORM, CPOR, NPOR	8
Aluno EFS	6
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (último ano)	5
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (demais anos)	4
Aprendiz-Marinheiro	2

6. Praças Graduadas

Suboficial, Subtenente	46
Primeiro-Sargento	43
Segundo-Sargento	37
Terceiro-Sargento	34
Cabo (engajado)	24
Cabo (não engajado)	9

7. Demais Praças

Marinheiro, Soldado, Soldado Fuzileiro Naval (especializados, cursados e engajados)	17
Marinheiro ou Soldado Fuzileiro Naval (não especializados), Soldado de 1.ª Classe da Aeronáutica	14

Posto ou Graduação

Índice

Soldado Clarim ou Corneteiro de 1.ª Classe	17
Soldado Clarim ou Corneteiro de 2.ª Classe	12
Soldado Clarim ou Corneteiro de 3.ª Classe	9
Soldado, Soldado de 2.ª Classe da Aeronáutica (engajados)	9
Soldado Recruta, Conscrito, Soldado, Soldado de 2.ª Classe da Aeronáutica (não engajados)	4
Grumete	5

8. Tafeiros

Tafeiro-Mor	28
Tafeiro de Primeira Classe	26
Tafeiro de Segunda Classe	25

DO n.º 149, de 7-8-69, pg. 6.745
 Ret. no DO de 8-8-69, pg. 6.797
 Ret. no DO de 15-8-69, pg. 6.949

DECRETO-LEI N.º 873
 DE 16 DE SETEMBRO DE 1969

Acrescenta § 2.º ao artigo 106 do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O atual parágrafo único do artigo 106 do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969 (*), passa a constituir o § 1.º, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 2.º, com a seguinte redação:

“§ 2.º Para os militares em missão decorrente de compromissos internacionais ou em viagem de

representação, compreendidos no disposto no parágrafo anterior, poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de soldo de seu posto ou graduação, paga em moeda nacional.”

Art. 2.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello.

DECRETO-LEI N.º 957
 DE 13 DE OUTUBRO DE 1972

Dá nova redação aos arts. 141 e seus §§ 1.º e 3.º e 182 do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969 (*), que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Mi-

litar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º Os atuais arts. 141 e seus §§ 1.º e 3.º e 182 do Decreto-Lei número 728, de 4 de agosto de 1969 (*), passam a ter a seguinte redação:

“Art. 141. O militar em atividade, inclusive o de que trata o art. 143 (*) deste Código, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do art. 139 (*), tem direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da “base de cálculo” de que trata o art. 138, ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:

1 — necessitar de hospitalização permanente;

2 — necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1.º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei número 8.795, de 23 de janeiro de 1946 (*), desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 3.º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo”.

“Art. 182. O militar que se encontra reformado na data da publicação deste Decreto-Lei e que vinha percebendo a “diária de asilado” de que tratava o art. 148 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (*), ora revogada, passará a perceber o Auxílio-Invalidez previsto no presente Decreto-Lei, na forma do art. 141 e seus parágrafos”.

Art. 2.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello.

newald — Aurélio de Lyra Tavares
— Márcio de Souza e Mello.

**DECRETO-LEI N.º 1.020
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Altera a redação do artigo 189,
do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de
agosto de 1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O artigo 189, do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, que institui o Código de Vencimentos dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. Ficam excluídos do limite estipulado no artigo 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967, as gratificações e indenizações previstas neste Código e integrantes de vencimentos ou de proventos, bem como o Auxílio-Invalidez e o Adicional de inatividade de que trata o artigo 126."

Art. 2.º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969;
148.º da Independência e 81.º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — A. de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Antônio Delfim Netto.

**DECRETO-LEI N.º 1.062
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Acrescenta § 3.º do artigo 64 do
Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto
de 1969, que instituiu o Código
de Vencimentos dos Militares.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º Fica acrescentado ao artigo 64 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, alterado pelos Decretos-lei n.º 873, de 16 de setembro de 1969 e n.º 957, de 13 de outubro de 1969, um parágrafo terceiro com a seguinte redação:

"§ 3.º O valor da indenização de que trata este artigo, no caso do Cadete da Aeronáutica obrigado ao voo, não poderá ser inferior ao atribuído ao Cabo engajado".

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor a partir de 1.º de agosto de

1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 21 de outubro de 1969;
148.º da Independência e 81.º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello.

**LEI N.º 5.787
DE 27 DE JUNHO DE 1972**

Dispõe sobre a Remuneração
dos Militares e dá outras providências.

Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis n.ºs 728, de 4 de agosto de 1969; 873, de 16 de setembro de 1969; 957, de 13 de outubro de 1969; 1.020, de 21 de outubro de 1969; 1.062, de 21 de outubro de 1969 e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, e que somente para esses efeitos continuarão em vigor.

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 32, DE 1972**

(N.º 80-B/72, na Câmara dos
Deputados)

Aprova os textos do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite INTELSAT e do Acordo Operacional Relativo à INTELSAT, assinados ambos em Washington, a 20 de agosto de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São aprovados os textos do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites INTELSAT e do Acordo Operacional Relativo à INTELSAT, assinados ambos em Washington, a 20 de agosto de 1971.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 323, de 1972

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite "INTELSAT" e do Acordo Operacional Relativo à

"INTELSAT", assinados ambos em Washington, a 20 de agosto de 1971.

Brasília, em 31 de outubro de 1972.
— Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
DTC/DAI/SRC/325/670.3/00, DE 18
DE SETEMBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência os textos traduzidos do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite "INTELSAT" e do Acordo Operacional Relativo à "INTELSAT", assinados ambos em Washington, em 20 de agosto de 1971.

2. O Brasil é parte, desde 1965, do Acordo Provisório e do Acordo Especial da atual "INTELSAT", presentemente em vigor, que regulamentam a participação de países e entidades de telecomunicações na citada Organização.

3. Em 1969, o Brasil se tornou participante do Sistema Mundial de Comunicações por Satélite, tendo instalado a estação terrena de Tanguá, no Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, a qual pertence a Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL.

4. Os citados textos, que ora submeto à alta consideração de Vossa Excelência, têm caráter definitivo, sendo fruto de oito anos de negociações, e substituirão todos os Acordos provisórios anteriormente firmados sobre a matéria.

5. Ao longo do tempo em que tem participado do Sistema Mundial de Comunicações por Satélite, o Brasil tem apresentado crescimento significativo no setor das telecomunicações, o que faz com que seja crescente o interesse na continuidade da participação nacional no citado Sistema, sobretudo tendo em vista que o mesmo oferece, entre outros, serviços internacionais de telefonia, telegrafia, telex, transmissão de som e de televisão de alta qualidade, ligando o Brasil à Argentina, República Federal da Alemanha, França, Itália, México, Colômbia, Chile, Espanha, Estados Unidos da América, Peru, Reino Unido e Venezuela e, através destes, por sistemas de microondas e cabos coaxiais e vários países da Europa, ao Uruguai, Japão e Canadá.

6. Permitto-me salientar ainda que se verifica grande tendência para o aumento da utilização desse Sistema Mundial de Telecomunicações da "INTELSAT", cujo valor em 1971 cresceu de 53% em relação a 1970. O Brasil utiliza, atualmente, confor-

me dados fornecidos pelo Ministério das Comunicações, 126 circuitos via satélite, o que o coloca na posição de 9.º usuário de circuitos da "INTELSAT".

7. Em face do exposto acima, estou igualmente submetendo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, que encaminha os textos dos Acordos em apreço ao Congresso Nacional, para aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

ACORDO RELATIVO A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE "INTELSAT"

PREAMBULO

Os Estados Partes no presente,

Considerando o princípio estabelecido na Resolução 1721 (XVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, segundo o qual as comunicações por satélites devem ser acessíveis às nações do mundo, tão logo quanto possível em bases mundiais e não discriminatórias.

Considerando as disposições relevantes do Tratado sobre Princípios Diretores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior, incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes e, em particular, o seu Artigo I, o qual dispõe que o espaço exterior será utilizado para o benefício e no interesse de todos os países.

Tendo em vista que em conformidade com o que estabelece o Regime Provisório aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicações por Satélite, e de Acordo Especial correspondente, foi criado um Sistema Comercial Mundial de telecomunicações por satélite.

Desejando manter o aprimoramento deste sistema de telecomunicações por satélite, com o objetivo de criar um único sistema comercial mundial de telecomunicações, que dotará todas as áreas do mundo de amplos serviços de comunicações, e que contribuirá para a paz e compreensão mundiais.

Decididos, para esse fim, a contribuir para o benefício de toda a humanidade através da mais avançada tecnologia disponível, das mais eficientes e econômicas instalações compatíveis com o mais justo uso do espectro de radiofrequência e do espaço orbital.

Acreditando que as telecomunicações por satélite devem ser organizadas de forma a permitirem a todos os povos o acesso ao sistema mundial por satélite e a permitirem aos Estados-

membros da União Internacional de Telecomunicações, se assim desejarem, investir no sistema, com a consequente participação no projeto, desenvolvimento, construção, incluindo fornecimento de equipamento, estabelecimento, operação, manutenção e propriedade do sistema.

Em conformidade com o Acordo que estabelece um Regime Provisório aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicações por Satélite.

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

Definições

Para os fins do presente Acordo:

(a) "Acordo" significa o presente Acordo, incluídos os Anexos, mas excluídos todos os títulos de artigos, abertos à assinatura dos Governos em Washington, em 20 de agosto de 1971, pelo qual fica estabelecida a Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite "INTELSAT";

(b) "Acordo Operacional" significa o Acordo incluídos os seus Anexos, mas excluídos todos os títulos de Artigos, abertos à assinatura, em Washington, em 20 de agosto de 1971, dos Governos ou entidades de telecomunicações designadas pelos Governos, em conformidade com as disposições do presente Acordo;

(c) "Acordo Provisório" significa o Acordo que estabelece um Regime Provisório aplicável a um Sistema Comercial Mundial de Comunicações por Satélite, assinado pelos Governos em Washington, em 20 de agosto de 1964,

(d) "Acordo Especial" significa o acordo assinado a 20 de agosto de 1964 pelos Governos ou entidades de telecomunicações designadas pelos Governos, em conformidade com as disposições do Acordo Provisório;

(e) "Comissão Provisória de Comunicações por Satélite", significa a Comissão estabelecida pelo artigo IV do Acordo Provisório;

(f) "Parte", significa o Estado para o qual o Acordo entrou em vigor ou para o qual foi provisoriamente aplicado;

(g) "Signatário", significa a Parte, ou a entidade de telecomunicações designada por uma Parte, que tenha assinado o Acordo Operacional e para a qual este tenha entrado em vigor ou tenha sido provisoriamente aplicado;

(h) "Segmento Espacial", significa os satélites de telecomunicações, bem como as instalações e os equipamentos de rastreamento, telemetria, comando, controle, monitoração e todas as instalações e equipamentos necessários à manutenção da operação desses satélites;

(i) "Segmento Espacial da INTELSAT", significa o segmento espacial de propriedade da INTELSAT;

(j) "Telecomunicações", significa qualquer transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens e sons, ou informação de qualquer natureza, por fio, rádio, sistema ótico ou outros sistemas eletromagnéticos;

(k) "Serviços Públicos de Telecomunicações", significa serviços fixos ou imóveis que podem ser prestados por satélites e são acessíveis à utilização por parte do público, tais como telefonia, telegrafia, telex, fac-símile, transmissão de dados, transmissão de programas de rádio e televisão entre estações terrenas autorizadas, que tenham acesso ao segmento espacial da INTELSAT, com a finalidade de retransmissão ao público, e também circuitos alugados para quaisquer dos propósitos mencionados; excluem-se, entretanto, os serviços móveis de tipo não especificado pelo Acordo Provisório e pelo Acordo Especial, anteriores à abertura à assinatura do presente Acordo, que sejam realizados por intermédio de estações móveis operando diretamente com um satélite destinado, no todo ou em parte, à prestação de serviços relativos à segurança ou controle de voo de aeronaves ou à radionavegação aérea ou marítima;

(l) "Serviços Especializados de Telecomunicações", significa serviços de telecomunicações que possam ser prestados por satélites, diferentes daqueles definidos no parágrafo (k) deste artigo, incluindo mas não restritos, os serviços de radionavegação, serviços de radiodifusão por satélite para recepção pelo público em geral, serviços de pesquisa espacial, serviços meteorológicos e serviços de pesquisa de recursos terrestres;

(m) "Propriedade" inclui todo objeto de qualquer natureza sobre o qual possa incidir direito de propriedade, bem como direitos contratuais.

(n) "Projeto e Desenvolvimento" incluem pesquisa diretamente relacionada com os objetivos da INTELSAT;

ARTIGO II

(Estabelecimento da INTELSAT)

Com total observância dos princípios estabelecidos no Preambulo do presente Acordo, as Partes, por meio deste, criam a Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT", cujo propósito principal é o de continuar e desenvolver, em bases definitivas, o projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento, operação e manutenção do segmento espacial do sistema mundial comercial de telecomunicações via satélite tal com foi estabele-

cido nas disposições do Acordo Provisório e do Acordo Especial.

(b) Cada Estado Parte assinará, ou designará uma entidade pública, ou privada, de telecomunicações para assinar o Acordo Operacional, que será concluído em conformidade com as disposições do presente Acordo e que será aberto à assinatura juntamente com o presente Acordo. As relações entre qualquer entidade de telecomunicações que haja como Signatário e a Parte que a tenha designado serão regidas pelas leis nacionais aplicáveis.

(c) As entidades e as administrações de telecomunicações poderão, nos termos das leis nacionais aplicáveis, negociar e celebrar diretamente acordos de tráfego, com respeito ao uso por elas de canais de telecomunicações e também serviços a serem prestados ao público, instalações, divisões de renda e acordos comerciais a estes relacionados, desde que o façam em conformidade com o presente Acordo e com o Acordo Operacional.

ARTIGO III

Ambito das Atividades da INTELSAT

(a) No prosseguimento e desempenho, em bases definitivas das atividades concernentes ao segmento espacial do sistema comercial mundial de telecomunicações por satélite mencionado no parágrafo (a) do Artigo II do presente Acordo, a INTELSAT terá como objetivo principal e provimento, em bases comerciais, do segmento espacial necessário para serviços públicos de telecomunicações internacionais de alta qualidade e confiabilidade, para que sejam disponíveis, em bases não discriminatórias, a todas as áreas do mundo.

(b) Deverão ser considerados na mesma base que os serviços públicos de telecomunicações internacionais os seguintes serviços:

(i) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas separadas pelo alto-mar; e

(ii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas que não estejam ligadas por nenhum sistema terrestre de alta capacidade e que estejam separadas por barreiras naturais de ordem tão excepcional que impeçam o estabelecimento viável de sistemas terrestres de alta capacidade entre tais áreas, desde que a Reunião dos Signatários, levando em consideração a recomendação emitida pela Junta de Governadores, tenha concedido antecipadamente a sua aprovação.

(c) O segmento espacial da INTELSAT estabelecido para realizar o objetivo principal será, também, colocado à disposição de outros serviços públicos nacionais de telecomunica-

ções, em bases não discriminatórias, na medida em que a capacidade da INTELSAT de alcançar seu objetivo principal não seja prejudicada.

(d) O segmento espacial da INTELSAT poderá, também, mediante solicitação, e em termos e condições apropriadas ser utilizado para serviços de telecomunicações especializados, internacionais ou nacionais, que não tenham objetivos militares, contanto que:

(i) a prestação dos serviços públicos de telecomunicações não seja, desse modo, afetada desfavoravelmente; e

(ii) as disposições sejam, por outro lado, aceitáveis do ponto de vista técnico e econômico.

(e) a INTELSAT poderá, mediante solicitação, e em termos e condições apropriadas, fornecer satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT para:

(i) serviços públicos nacionais de telecomunicações em territórios sob a jurisdição de uma ou mais Partes;

(ii) serviços públicos internacionais de telecomunicações entre dois ou mais territórios sob a jurisdição de duas ou mais Partes;

(iii) serviços especializados de telecomunicações, exceto para fins militares, desde que a utilização eficiente e econômica do segmento espacial da INTELSAT não seja de maneira alguma desfavoravelmente afetada.

(f) A utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo (d) deste artigo, e o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com o parágrafo (e) deste Artigo, será coberta por contratos celebrados entre a INTELSAT e os solicitantes em questão. A utilização do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo (d) deste Artigo, e o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o inciso (e) (iii) deste Artigo, deverá estar em conformidade com autorizações apropriadas, no estágio de planificação, da Assembleia das Partes, em conformidade com o inciso (c) (iv) do Artigo VII do presente Acordo. Quando a utilização das instalações e equipamentos do segmento espacial da INTELSAT para serviços especializados de telecomunicações necessárias as instalações do segmento espacial da INTELSAT existentes ou planejadas, ou quando o provimento de satélites ou instalações acessórias separadas do

segmento espacial da INTELSAT for solicitado para serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o previsto no inciso (e) (iii) deste Artigo, deverá ser requerida autorização da Assembleia das Partes, tão logo a Junta de Governadores esteja em condições de fornecer esclarecimentos, em conformidade com o inciso (c) (iv) do Artigo VII do presente Acordo à Assembleia das Partes, em detalhe, levando em conta o custo estimado da proposta, os benefícios dela derivados, problemas técnicos ou outros decorrentes, e os prováveis efeitos atuais ou previsíveis nos serviços da INTELSAT. Tal autorização deverá ser obtida antes do processo de aquisição das instalações e equipamentos em questão ser iniciado. Antes de conceder tais autorizações a Assembleia das Partes, nos casos apropriados, consultará, ou se assegurará de que houver consultas entre a INTELSAT e as Agências Especializadas das Nações Unidas diretamente interessadas na prestação dos Serviços especializados de telecomunicações em questão.

ARTIGO IV

(Personalidade Jurídica)

a) A INTELSAT deverá possuir personalidade jurídica. Deverá gozar de plena capacidade necessária para o exercício de suas funções e a realização de seus objetivos, inclusive capacidade para:

(i) concluir acordos com Estados ou organizações internacionais;

(ii) celebrar contratos;

(iii) adquirir e dispor de bens; e

(iv) ser parte em processos judiciais.

(b) Cada Parte adotará a ação que julgar necessária dentro de sua jurisdição com o objetivo de tornar efetivas nos termos de suas próprias leis as disposições desse Artigo.

ARTIGO V

(Princípios Financeiros)

(a) A INTELSAT deverá ser a proprietária do segmento espacial e de quaisquer outros bens adquiridos pela INTELSAT. O interesse financeiro de cada signatário na INTELSAT deverá ser igual ao total atingido pela aplicação de sua quota de investimento na avaliação efetuada conforme o Artigo 7 do Acordo Operacional.

(b) Cada Signatário terá uma quota-parte do capital correspondente à sua percentagem na utilização total pelos Signatários do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as disposições do Acordo Operacional. Todavia, nenhum Signatário, ainda que sua utilização do segmento espacial da INTELSAT seja nula, terá quota-parte do capital inferior ao mínimo estabelecido pelo Acordo Operacional.

(c) Cada Signatário contribuirá para as necessidades de capital da INTELSAT, recebendo reembolso e compensação pelo uso do capital em conformidade com as disposições do Acordo Operacional.

(d) Todos os usuários do segmento espacial da INTELSAT pagarão taxas de utilização estabelecidas em conformidade com as disposições do presente Acordo e do Acordo Operacional. Os valores proporcionais das taxas de utilização do segmento espacial, para cada categoria, serão os mesmos para todos os solicitantes de capacidade de utilização do segmento espacial para aquela categoria.

(e) Os satélites independentes e instalações acessórias mencionadas no parágrafo (e) do Artigo III do presente Acordo poderão ser financiados pela INTELSAT, a ser de sua propriedade como parte do segmento espacial da INTELSAT, mediante a aprovação unânime de todos os Signatários. Se tal aprovação for negada, serão separados do segmento espacial da INTELSAT, e serão financiados e de propriedade dos que os solicitarem. Neste caso, os termos e as condições financeiras estabelecidas pela INTELSAT serão tais que cubram plenamente os custos diretamente resultantes do projeto, desenvolvimento, construção e fornecimento dos satélites independentes e instalações acessórias bem como de uma parte adequada dos custos gerais e administrativos da INTELSAT.

ARTIGO VI

(Estrutura da INTELSAT)

§ a) A INTELSAT terá os seguintes órgãos:

- i) Assembléia das Partes;
- ii) Reunião dos Signatários;
- iii) Junta de Governadores; e
- iv) um Órgão Executivo responsável perante a Junta de Governadores.

§ b) Salvo quando o presente Acordo ou o Acordo Operacional dispuserem especificamente em contrário, nenhum órgão tomará decisões, ou, por outra forma, agirá de maneira a alterar, anular, retardar ou interferir de qualquer modo no exercício de um poder, na exoneração de responsabilidade ou função atribuída a outro órgão pelo presente Acordo ou pelo Acordo Operacional.

§ c) Observado o parágrafo (b) deste Artigo, a Assembléia das Partes, a Reunião dos Signatários e a Junta de Governadores, cada qual por si, tomarão na devida conta qualquer resolução, recomendação, ou parecer expresso por qualquer desses órgãos no exercício das responsabilidades e funções que lhes são atribuídos pelo presente Acordo ou pelo Acordo Operacional.

ARTIGO VII

(Assembléia das Partes)

a) A Assembléia das Partes compor-se-á de todas as Partes e será o órgão principal da INTELSAT.

b) A Assembléia das Partes considerará os aspectos da INTELSAT de interesse fundamental para as Partes, na qualidade de Estados soberanos. Terá o poder de considerar a política geral e os objetivos a longo prazo da INTELSAT, condizente com os princípios, objetivos e campo de ação das atividades da INTELSAT, em conformidade com o presente Acordo. Em conformidade com os parágrafos (b) e (c) do Artigo VI do presente Acordo, a Assembléia das Partes dará própria e devida consideração às resoluções, recomendações e sugestões a ela endereçadas pela Reunião dos Signatários ou pela Junta de Governadores.

c) A Assembléia das Partes terá as seguintes funções e poderes:

i) no exercício do seu poder de considerar a política geral e os objetivos a longo prazo a INTELSAT, de formular opiniões ou de fazer recomendações, como ela julgar apropriado, aos outros órgãos da INTELSAT.

ii) determinar a adoção de medidas para impedir que as atividades entrem em conflito com qualquer convenção multilateral que seja condizente com o presente Acordo e à qual tenham aderido pelo menos dois terços das Partes;

iii) considerar e resolver acerca das propostas de emenda ao presente Acordo, em conformidade com o Artigo XVII do presente Acordo; propor e expressar suas opiniões, bem como fazer recomendações com relação a emendas ao Acordo Operacional;

iv) Autorizar, através de regras gerais ou de determinações específicas, a utilização do segmento espacial da INTELSAT, bem como o provimento de satélites para serviços especializados de telecomunicações, no âmbito das atividades mencionadas no parágrafo (d) e no inciso (e) (iii) do artigo III do presente Acordo;

v) revisar, com o fim de assegurar a aplicação do princípio de não discriminação, as regras gerais estabelecidas em conformidade com o inciso (b) (v) do Artigo VIII do presente Acordo;

vi) considerar e expressar suas opiniões sobre os relatórios apresentados pela Reunião dos Signatários e pela Junta de Governadores relativos à implementação das políticas gerais, às atividades e ao programa a longo prazo da INTELSAT;

vii) expressar, em conformidade do Artigo XIV do presente Acordo, suas conclusões sob a forma de recomendações, com respeito aos pretendidos es-

tabelecimentos, aquisição ou utilização das instalações e componentes do segmento espacial, separados das instalações do segmento espacial da INTELSAT;

viii) tomar decisões, em conformidade com o inciso (i) do Artigo XVI do presente Acordo, relacionadas com a retirada de uma das Partes da INTELSAT;

ix) decidir sobre questões referentes às relações formais entre a INTELSAT e os Estados, quer sejam Partes ou não, ou entre a INTELSAT e as organizações internacionais;

x) considerar reclamações a ela submetidas pelas Partes;

xi) selecionar juristas mencionados no Artigo e do anexo do presente Acordo;

xii) decidir sobre a designação do Diretor-Geral em conformidade com os Artigos XI e XII do presente Acordo;

xiii) adotar, em conformidade com o Artigo XIII do presente Acordo, a estrutura do órgão executivo; e

xiv) exercer quaisquer outros poderes enumerados da competência da Assembléia das Partes, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

(d) A primeira reunião ordinária da Assembléia das Partes será convocada pelo Secretário-Geral dentro do prazo de um ano a contar da data em que o presente Acordo entrar em vigor. A partir de então, serão programadas reuniões ordinárias a se realizarem cada dois anos. A Assembléia das Partes pode, entretanto, decidir de outra maneira a cada reunião.

(e) (i) Além das reuniões ordinárias previstas no parágrafo (d) deste Artigo, a Assembléia das Partes poderá reunir-se extraordinariamente, reuniões essas as quais podem ser convocadas, ou mediante solicitação da Junta de Governadores, agindo em conformidade com as disposições dos Artigos XIV ou XVI do presente Acordo, ou mediante solicitação de uma ou mais Partes, a qual receba o apoio de pelo menos um terço das Partes inclusive a Parte ou as Partes solicitantes.

(ii) As solicitações de reuniões extraordinárias deverão expor o objetivo da reunião e serão dirigidas por escrito ao Secretário-Geral ou ao Diretor Geral o qual providenciará para que a reunião se realize tão cedo quanto possível e em conformidade com as disposições do regimento interno da Assembléia das Partes para a convocação de tais reuniões.

(f) O quorum para qualquer reunião da Assembléa das Partes será constituído por representantes de uma maioria das Partes. Cada Parte terá um voto. As decisões sobre assuntos de substâncias serão tomadas por uma votação afirmativa de pelo menos dois terços das Partes cujos representantes estiverem presentes e votem. As decisões sobre assuntos processuais serão tomadas pelo voto afirmativo emitido pela maioria simples das Partes cujos representantes estejam presentes e votem. As controvérsias sobre se um assunto é processual ou substantivo serão resolvidas pela maioria simples das Partes cujos representantes estejam presentes e votem.

(g) A Assembléa das Partes adotará seu próprio regimento interno, que incluirá disposição relativa a eleição do Presidente e de outros membros da Mesa.

(h) Cada Parte arcará com suas próprias despesas de representação em uma reunião da Assembléa das Partes. Despesas relativas às reuniões da Assembléa das Partes, serão considerados como custo administrativo da INTELSAT para os fins do Artigo 8 do Acordo Operacional.

ARTIGO VIII

(Reunião dos Signatários)

(a) A Reunião dos Signatários se comporá de todos os Signatários. Em conformidade com os parágrafos (b) e (c) do Artigo VI do presente Acordo, a Reunião dos Signatários levará devidamente em consideração as resoluções, recomendações e opiniões que sejam dirigida pela Assembléa das Partes ou pela Junta de Governadores.

(a) A Reunião dos Signatários se comporá de todos os Signatários. Em conformidade com os parágrafos (b)

(b) A Reunião dos Signatários terá as seguintes funções e poderes:

i) Estudar e expressar suas opiniões à Junta de Governadores sobre o relatório anual e as declarações financeiras anuais que lhe forem submetidas pela Junta de Governadores;

ii) Expressar suas opiniões e fazer recomendações sobre emendas propostas ao presente Acordo, em conformidade com o Artigo XVII do presente Acordo, e estudar e decidir sobre emendas propostas ao Acordo Operacional que sejam compatíveis com o presente Acordo, em conformidade com o Artigo 22 do Acordo Operacional e levando em conta quaisquer opiniões e recomendações recebidas da Assembléa das Partes ou da Junta de Governadores;

iii) considerar e opinar a respeito de relatórios sobre programas futuros, inclusive as prováveis implica-

ções financeiras de tais programas, submetidos pela Junta de Governadores;

iv) considerar e decidir sobre qualquer recomendação feita pela Junta de Governadores a respeito de um aumento do limite previsto no Artigo 5 do Acordo Operacional.

v) estabelecer regras gerais, mediante recomendações da Junta de Governadores e para orientação desta, a respeito de:

A) a aprovação de estações terrenos para acesso ao segmento espacial da INTELSAT;

B) a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT; e

C) o estabelecimento e ajuste, em bases não discriminatórias, das taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT.

vi) tomar decisões em conformidade com o Artigo XVI do presente Acordo, com relação a retirada de um Signatário da INTELSAT;

vii) considerar e opinar sobre reclamações que lhe sejam submetidas pelos Signatários diretamente ou através da Junta de Governadores, ou que lhes sejam submetidas através da Junta de Governadores pelos usuários do segmento espacial da INTELSAT que não sejam Signatários;

viii) preparar e apresentar à Assembléa das Partes e às Partes, relatórios sobre a implementação da política geral das atividades e do programa de longo prazo da INTELSAT;

ix) decidir sobre a aprovação prevista no inciso (b) (ii) do artigo III do presente Acordo;

x) considerar e opinar com respeito ao relatório sobre as disposições administrativas permanentes submetida pela Junta de Governadores à Assembléa (g) do Artigo XII do presente Acordo;

xi) proceder anualmente as determinações previstas no Artigo IX do presente Acordo para fins de representação na Junta de Governadores; e

xii) exercer quaisquer outros poderes no âmbito da Reunião dos Signatários, em conformidade com as disposições do presente Acordo ou do Acordo Operacional.

(c) A primeira reunião ordinária da Reunião dos Signatários deverá ser convocada pelo Secretário Geral a pedido da Junta de Governadores dentro do prazo de nove meses a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a partir de então realizar-se-á uma reunião ordinária a cada ano civil.

(d) (i) Além das reuniões ordinárias previstas no parágrafo (c) deste Artigo, a Reunião dos Signatários poderá realizar sessões extraordinárias convocadas, ou por solicitação da Junta de Governadores, ou por solicitação de um ou mais Signatários que tenham recebido o apoio de pelo menos um terço da totalidade dos Signatários, inclusive aquele ou aqueles que tenham solicitado convocação;

ii) as solicitações de reuniões extraordinárias declararão o motivo pelo qual a reunião deve ser convocada e serão dirigidos por escrito ao Secretário-Geral ou ao Diretor-Geral, que providenciará a convocação da reunião tão cedo quanto possível e em conformidade com as disposições do regimento interno da Reunião dos Signatários aplicáveis à convocação de tais reuniões. A agenda de uma reunião extraordinária limitar-se-á ao objetivo ou objetivos pelos quais a Reunião tiver sido convocada.

(e) O quorum para toda reunião da Reunião dos Signatários será constituído pelos representantes de uma maioria dos Signatários. Cada Signatário terá direito a um voto. As decisões sobre assuntos de substância serão tomadas por voto afirmativo de no mínimo dois terços dos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem. As decisões sobre matéria processual serão tomadas por voto afirmativo da maioria simples dos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem. As controvérsias sobre se um determinado assunto é processual ou substantivo serão resolvidas pela maioria simples dos votos emitidos pelos Signatários cujos representantes estiverem presentes e votem.

(f) A Reunião dos Signatários adotará seu próprio regimento interno que incluirá disposições relativas à eleição do Presidente e de outros membros da Mesa.

(g) Cada Signatário arcará com suas próprias despesas de representação nas reuniões da Reunião dos Signatários. As despesas com as reuniões da Reunião dos Signatários serão consideradas como custo administrativo da INTELSAT para os fins do Artigo 8 do Acordo Operacional.

ARTIGO IX

(Junta de Governadores:

Composição e Sistema de Votação)

(a) A Junta de Governadores será composta por:

i) um Governador que represente cada Signatário cuja parcela de investimento não seja inferior à quota mínima determinada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo;

ii) um Governador que represente cada grupo de dois ou mais Signatá-

rios, não representados, em conformidade com o inciso (i) deste parágrafo, cujas parcelas de investimento somadas não sejam inferiores à quota mínima determinada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, e que tenham concordado em serem assim representados;

iii) um Governador que represente cada grupo de no mínimo cinco Signatários não representados em conformidade com os incisos (i) ou (ii) deste parágrafo, e que pertençam a qualquer uma das regiões definidas pela Conferência Plenipotenciária da União Internacional de Telecomunicações, realizada em Montreux, em 1965, independentemente do total dos investimentos que detenham os Signatários do grupo. Entretanto, o número de Governadores dessa categoria não será superior a dois, para cada região definida pela União, ou a cinco, para todas essas regiões.

k) i) Durante o perigo entre a entrada em vigor do presente Acordo e a primeira reunião da Reunião dos Signatários, a parcela mínima de investimento que conferirá um Signatário ou grupo de Signatários o direito de ser representado na Junta de Governadores deverá igualar a quota de investimento do Signatário que ocupar o 13.º lugar na lista estabelecida em ordem decrescente pelo valor das quotas iniciais de investimento de todos os Signatários.

ii) Após o período mencionado no inciso (i) deste parágrafo, a Reunião dos Signatários determinará anualmente a quota mínima de investimento que conferirá a um Signatário ou grupo de Signatários o direito de ser representado na Junta de Governadores. Para tal fim a Reunião dos Signatários levará em conta a conveniência de que seja mantido em cerca de vinte o número de Governadores, à exclusão daqueles que tenham sido selecionados em conformidade com o inciso (a) (iii) deste Artigo.

iii) Com o objetivo de realizar as determinações previstas no inciso (ii) deste parágrafo, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento em conformidade com as seguintes disposições:

A) Se a Junta de Governadores, a época da determinação for composta de vinte a vinte e dois Governadores, a União dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual a quota do Signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o mesmo lugar que ocupava nesse momento, ocupe o mesmo lugar que ocupava na lista vigente por ocasião da determinação anterior o Signatário escolhido naquela ocasião.

B) Se a Junta de Governadores à época da determinação for composta de mais de vinte e dois Governadores,

a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual à quota do Signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o lugar acima do lugar que ocupava na lista vigente por ocasião da determinação anterior o Signatário selecionado naquela ocasião.

C) Se a Junta de Governadores for composta de menos de vinte Governadores, a Reunião dos Signatários fixará uma quota mínima de investimento igual à quota do Signatário que, na lista em vigor nesse momento, ocupe o lugar abaixo do lugar que ocupava na lista vigente por ocasião da determinação anterior, o Signatário selecionado naquela ocasião.

iv) se, da aplicação do método classificatório estabelecido no inciso (iii) (B) deste parágrafo resultar um número de Governadores inferior a vinte, ou se da aplicação do método enunciado no inciso (iii) (C) deste parágrafo, resultar um número superior a vinte e dois, a Reunião dos Signatários determinará a quota mínima de investimento que melhor assegurar o número mínimo de vinte Governadores.

v) Para os fins das disposições dos incisos (iii) e (iv) deste parágrafo, não serão levados em consideração os membros da Junta de Governadores selecionados em conformidade com o inciso (a) (iii) deste Artigo.

vi) Para os fins das disposições deste parágrafo, as quotas de investimento estabelecidas em conformidade com o inciso (c) (ii) do Artigo 6 do Acordo Operacional terão feito a partir do primeiro dia da reunião ordinária da Reunião dos Signatários imediatamente posterior a tal determinação.

c) Sempre que um Signatário ou grupo de Signatários preencher os requisitos para representação, em conformidade com os incisos (a) (i) (ii) ou (iii) deste Artigo, terão o direito de ser representados na Junta de Governadores. No caso de qualquer grupo de Signatários mencionado no inciso (a) (iii) deste Artigo, tal direito ficará condicionado ao recebimento, pelo Órgão Executivo, de um requerimento, por escrito, de tal grupo, desde que o número de tais grupos representados na Junta de Governadores não tenha, no momento do recebimento de tal requerimento escrito, atingido as limitações cabíveis previstas no inciso (a) (iii) deste Artigo. Se, no momento do recebimento de tal requerimento escrito, a representação na Junta de Governadores, em conformidade com o inciso (a) (iii) deste Artigo, tiver atingido as limitações cabíveis nele previstas, o grupo de Signatários poderá submeter seu pedido à próxima reunião ordinária da Reunião dos Signatários para que esta decida, em

conformidade com o parágrafo (d) deste Artigo.

(d) A pedido de qualquer grupo ou grupos de Signatários referidos no inciso (a) (iii) deste Artigo, a Reunião dos Signatários determinará anualmente quais desses grupos serão representados, ou continuarão a ser representados, na Junta de Governadores. Para tal fim, se tais grupos excederem a dois para cada região definida pela União Internacional de Telecomunicações, ou se excederem a cinco para todas essas regiões, a Reunião dos Signatários selecionará primeiramente o grupo que tiver em conjunto a mais alta quota de investimento de cada uma de tais regiões, que tenham apresentado um requerimento por escrito, nos termos do parágrafo (c) deste Artigo. Se o número de grupos selecionados desta maneira for inferior a cinco, grupos restantes a serem representados serão selecionados na ordem decrescente do total das quotas de investimento de cada grupo, sem exceder as limitações previstas no inciso (a) (iii) deste Artigo.

(e) A fim de assegurar continuidade na Junta de Governadores, cada Signatário ou grupo de Signatários representados em conformidade com os incisos (a) (i), (ii) ou (iii) deste Artigo continuará a ser representado, ou individualmente, ou como parte desse grupo, até a próxima determinação, feita em conformidade com os parágrafos (b) ou (d) deste Artigo, independentemente das mudanças que possam ocorrer na sua ou suas quotas de investimento como resultado de qualquer ajuste nas quotas de investimento. No entanto, a representação como parte de um grupo constituído em conformidade com os incisos (a) (ii) ou (iii) deste Artigo cessará se a retirada de um ou mais Signatários tornar o grupo inelegíveis para representação na Junta de Governadores, em conformidade com este Artigo.

(f) Em conformidade com as disposições do parágrafo (g) deste Artigo, cada Governador terá um voto ponderado proporcional à parte da quota de investimento do Signatário, ou grupo de Signatários que ele representa, a qual decorre da utilização do segmento especial da INTELSAT para serviços dos seguintes tipos:

i) serviços públicos internacionais de telecomunicações;

ii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas separadas por áreas que não estejam sob a jurisdição do Estado interessado, ou entre áreas separadas pelo alto-mar; e

iii) serviços públicos nacionais de telecomunicações entre áreas que não estejam ligadas por instalações terrestres de alta capacidade e que estejam separadas por barreiras naturais de

caráter tão excepcionais que tornam inviável o estabelecimento de instalações terrestres de alta capacidade entre tais áreas, contando que a Reunião dos Signatários tenha concedido, previamente, a devida aprovação exigida pelo item (b) (ii) do artigo III do presente Acordo.

(g) Para os fins do parágrafo (f) deste Artigo aplicam-se as seguintes disposições;

i) no caso de um Signatário ao qual é concedida uma redução na sua quota de investimento, em conformidade com as disposições do parágrafo (d) do artigo 6 do Acordo Operacional, tal redução incidirá, proporcionalmente, sobre todos os tipos de sua utilização;

ii) no caso de um Signatário ao qual é concedido um aumento na sua quota de investimento em conformidade com as disposições do parágrafo (d) do artigo 6 do Acordo Operacional, tal aumento incidirá, proporcionalmente, sobre todos os tipos de sua utilização;

iii) no caso de um Signatário que tenha uma quota de investimento de 0,05 por cento, em conformidade com as disposições do parágrafo (b) do artigo 6 do Acordo Operacional, e que seja parte de um grupo para fins de representação na Junta de Governadores, em conformidade com as disposições do inciso (a) (ii) ou (a) (iii) deste Artigo, sua quota de investimento será considerada como resultante da utilização do segmento especial da INTELSAT para serviços dos tipos enumerados no parágrafo (f) deste Artigo; e

iv) nenhum Governador poderá deter mais de quarenta por cento do total dos votos ponderados de todos os Signatários e grupos de Signatários representantes na Junta de Governadores. Quando o voto ponderado de qualquer Governador exceder quarenta por cento do total dos votos ponderados, o excedente será distribuído, de maneira equitativa, entre os outros membros da Junta de Governadores.

h) Para fins de composição da Junta de Governadores e cálculo do voto ponderado dos Governadores, a quota de investimento, determinada em conformidade com o inciso (c) (ii) do artigo 6 do Acordo Operacional, terá efeito a partir do primeiro dia da reunião ordinária da Reunião dos Signatários imediatamente posterior a tal determinação.

i) O *quorum* para qualquer reunião da Junta de Governadores constituir-se-á, ou da maioria da Junta de Governadores, maioria esta que deverá contar com, pelo menos, dois terços do total dos votos ponderados de todos os Signatários e grupos de Signatários representados na Junta de Governadores, ou da totalidade dos membros

da Junta de Governadores menos três, independentemente do total de votos ponderados que representam.

(j) A Junta de Governadores deverá envidar esforços no sentido de que suas decisões sejam unânimes. Entretanto, caso não consiga chegar a um consenso unânime, ela deverá tomar decisões:

i) em todas as questões substantivas, ou por voto afirmativo dado por, pelo menos, quatro governadores que detenham, no mínimo, dois terços do total dos votos ponderados de todos os Signatários e grupos de Signatários representados na Junta de Governadores, levando-se em conta a distribuição do excedente mencionado no inciso (g) (iv) deste Artigo, ou por voto afirmativo dado, no mínimo, pelo número total de membros da Junta de Governadores menos três, independentemente do total de votos ponderados que eles representem.

ii) em todas as questões processuais, por um voto afirmativo que represente a maioria simples de Governadores presentes e que votem, cada qual tendo direito a um voto.

(k) As controvérsias sobre a natureza processual ou substantiva de uma questão específica serão solucionadas pelo Presidente da Junta de Governadores. A decisão do Presidente poderá ser rejeitada pela maioria de dois terços dos Governadores presentes e que votem, cada qual tendo direito a um voto.

(l) A Junta de Governadores, se julgar apropriado, poderá criar comissões consultivas a fim de assisti-la no exercício de suas funções.

(m) A Junta de Governadores adotará seu regulamento interno, o qual deverá prever método de eleição do Presidente e demais membros da mesa. Não obstante as disposições do parágrafo (j) deste Artigo, tais regras poderão prever qualquer método de votação que a Junta de Governadores julgar apropriado para a eleição dos membros da mesa.

(n) A primeira reunião da Junta de Governadores será convocada em conformidade com o parágrafo 2 do Anexo do Acordo Operacional. A Junta de Governadores se reunirá com a frequência necessária nunca menos de quatro vezes por ano.

ARTIGO X

(Junta de Governadores: funções)

(a) A Junta de Governadores será responsável pelo projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento e pela operação e manutenção do segmento espacial da INTELSAT, e, em conformidade com o presente Acordo, o Acordo Operacional e outras determinações que a esse respeito tenham sido tomadas pela Assembleia das

Partes, em conformidade o Artigo VII do presente Acordo, pela execução de outras atividades que sejam empreendidas pela INTELSAT. Para assumir as referidas responsabilidades, a Junta de Governadores terá os poderes e exercerá as funções que lhe couberem em conformidade com as disposições do presente Acordo e do Acordo Operacional, inclusive:

i) adoção de políticas, planos e programas em conexão com o projeto, desenvolvimento, construção, estabelecimento e manutenção do segmento espacial da INTELSAT e, se apropriado, em conexão com quaisquer outras atividades que a INTELSAT seja autorizada a empreender;

ii) adoção de fórmulas de aquisição, regulamentos, termos e condições compatíveis com o Artigo XIII do presente Acordo, e aprovação de contratos de aquisição;

iii) adoção de políticas financeiras e relatórios financeiros anuais, e aprovação de orçamentos;

iv) adoção de políticas e procedimentos para aquisição, proteção e distribuição de direitos relativos a invenções e informação técnica, em conformidade com o Artigo 17, do Acordo Operacional;

v) formulação de recomendações à Reunião dos Signatários com relação ao estabelecimento das normas gerais mencionadas no inciso (b) (v) do Artigo VIII do presente Acordo;

vi) adoção de critérios e processos, em conformidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários, para a aprovação de estações terrenas que devam ter acesso ao segmento espacial da INTELSAT para a verificação e monitoração das características de desempenho das estações terrestres que tenham acesso a esse segmento, e a coordenação do acesso de estações terrenas ao segmento espacial da INTELSAT e da sua utilização por elas;

vii) adoção de termos e condições que disciplinem a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as normas gerais, que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

viii) estabelecimento periódico dos níveis das taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

ix) ação apropriada, em conformidade com as disposições do Artigo 5 do Acordo Operacional, com referência ao aumento do limite estabelecido no referido Artigo;

x) direção da negociação com a Parte em cujo território está estabelecida a sede da INTELSAT, e a submissão à decisão da Assembléa das Partes de um Acordo sobre a Sede englobando os privilégios, isenções e imunidades, mencionados no parágrafo (c) do Artigo XV do presente Acordo;

xi) aprovação de estações terrenas não padronizadas para acesso ao segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com as normas gerais que tenham sido estabelecidas pela Reunião dos Signatários;

xii) estabelecimento de termos e condições para o acesso ao segmento espacial da INTELSAT por entidades de telecomunicações que não estejam sob a jurisdição de uma Parte, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Reunião dos Signatários, nos termos do inciso (b) (v) do Artigo VIII do presente Acordo, compatíveis com as disposições do parágrafo (d) do Artigo V do presente Acordo;

xiii) decisões sobre celebração de ajustes relativos a saques a descoberto e sobre a obtenção de empréstimos nos termos do Artigo 10 do Acordo Operacional;

xiv) submeter à Reunião dos Signatários um relatório anual sobre as atividades da INTELSAT e relatórios financeiros anuais;

xv) submeter à Reunião dos Signatários relatórios sobre programas futuros, que incluam as prováveis implicações financeiras de tais programas.

xvi) submeter à Reunião dos Signatários relatórios e recomendações sobre quaisquer outras questões que a Junta de Governadores julgue que devam ser examinadas pela Reunião dos Signatários;

xvii) prover as necessárias informações que sejam requeridas por qualquer Parte ou Signatário de forma a permitir que a referida Parte ou Signatário se desincumba de suas obrigações, em conformidade com o presente Acordo ou o Acordo Operacional;

xviii) nomear e exonerar o Secretário-Geral, em conformidade com o Artigo XII, e o Diretor-Geral, em conformidade com os artigos VII, XI e XII do presente Acordo;

xix) designar um alto funcionário do Órgão Executivo para exercer, segundo o caso, a função de Secretário-Geral Interino, em conformidade com o inciso (d) (i) do Artigo XII, ou a função de Diretor-Geral Interino, em conformidade com o inciso (d) (i) do Artigo XI do presente Acordo;

xx) determinar o número, o estatuto e termos e condições de emprego de todo o pessoal do Órgão Exe-

cutivo, mediante recomendação do Secretário-Geral ou do Diretor-Geral;

xxii) firmar contratos, em conformidade com o inciso (c) (ii) do Artigo XI do presente Acordo;

xxiii) estabelecer regras gerais internas, bem como adotar decisões em cada caso relativa à notificação à União Internacional de Telecomunicações em conformidade com as normas processuais da referida União sobre as frequências a serem utilizadas pelo segmento espacial da INTELSAT;

xxiv) transmitir à Reunião dos Signatários a recomendação mencionada no inciso (b) (ii) do Artigo III do presente Acordo;

xxv) expressar, nos termos do parágrafo (c) do Artigo XIV do presente Acordo, suas opiniões sob a forma de recomendações e transmitir seu parecer à Assembléa das Partes, com respeito ao pretendido estabelecimento, aquisição ou utilização de instalações de segmento espacial distintas das do segmento espacial da INTELSAT;

xxvi) agir, em conformidade com o o Artigo XVI do presente Acordo e com o Artigo 21 do Acordo Operacional, com relação à retirada de um signatário da INTELSAT; e

xxvii) expressar seus pontos de vista e recomendações sobre emendas propostas ao presente Acordo, em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo XVII do presente Acordo, sobre propostas de emendas ao Acordo Operacional, em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 22 do Acordo Operacional, e expressar seus pontos de vista e recomendações relativas a emendas propostas ao Acordo Operacional, em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo 22 do Acordo Operacional.

(b) Em conformidade com as disposições dos parágrafos (b) e (c) do Artigo VI do presente Acordo, a Junta de Governadores:

(i) dará devida e própria consideração às resoluções, recomendações e pareceres a ela dirigidos pela Assembléa das Partes ou pela Reunião dos Signatários;

(ii) incluirá em seus relatórios a Assembléa das Partes ou à Reunião dos Signatários informações sobre ações ou decisões tomadas com respeito a tais resoluções, recomendações e pareceres, e as razões para tais ações ou decisões.

ARTIGO XI

(Diretor-Geral)

(a) O Órgão Executivo deverá ser dirigido pelo Diretor-Geral; deverá ter sua estrutura organizacional imple-

mentada, o mais tardar, até seis anos após entrada em vigor do presente Acordo.

(b) (i) O Diretor-Geral deverá ser o dirigente principal e o representante legal da INTELSAT e será diretamente responsável perante a Junta de Governadores pelo desempenho de todas as funções de gerência.

(ii) O Diretor-Geral deverá agir em conformidade com planos de ação e instruções da Junta de Governadores.

(iii) O Diretor-Geral será nomeado pela Junta de Governadores, *ad referendum* da Assembléa das Partes. O Diretor-Geral, havendo motivo justo, pode ser destituído de sua função pela Junta de Governadores, agindo a referida junta por sua própria autoridade.

(iv) A consideração fundamental quanto à nomeação do Diretor-Geral e a seleção do corpo de funcionários do Órgão Executivo será a necessidade de assegurar os mais altos padrões de integridade, competência e eficiência. O Diretor-Geral bem como o corpo de funcionários do Órgão Executivo abster-se-ão de qualquer ação incompatível com suas responsabilidades perante a INTELSAT.

(c) (i) As disposições permanentes de gerência serão compatíveis com as metas e propósitos básicos da INTELSAT, com seu caráter internacional e com sua obrigação de prover, em bases comerciais, instalações de telecomunicações de alta qualidade e confiabilidade.

(ii) O Diretor-Geral, em nome da INTELSAT, delegará, por contrato, a uma ou mais entidades competentes, funções técnicas e operacionais, tanto quanto possível, levando em consideração o custo e de maneira compatível com as normas de competência, eficácia e eficiência. Tais entidades poderão ser de diversas nacionalidades ou poderá ser de uma sociedade internacional controlada pela INTELSAT e de sua propriedade. Tais contratos serão negociados, executados e administrados pelo Diretor-Geral.

(d) (i) A Junta de Governadores designará um alto funcionário do Órgão Executivo para atuar como Diretor-Geral em exercício toda vez que o Diretor-Geral estiver ausente ou impossibilitado de desempenhar suas funções, ou caso de vacância do cargo de Diretor-Geral. O Diretor-Geral em exercício terá a capacidade para exercer todos os poderes do Diretor-Geral, nos termos do presente Acordo e do Acordo Operacional. Em caso de vacância, o Diretor-Geral interino assumirá o cargo até que um Diretor-Geral, nomeado e confirmado, assumo o cargo, tão rapidamente quanto

possível, em conformidade com o inciso (b) (iii) deste Artigo.

(ii) O Diretor-Geral poderá delegar a outros funcionários do Órgão Executivo os poderes necessários de forma a atender às exigências do momento.

ARTIGO XII

(Gerência Transitória e Secretário-Geral)

(a) Como questão prioritária, após a entrada em vigor do presente Acordo, a Junta de Governadores adotará as seguintes medidas:

(i) Nomear o Secretário-Geral e autorizar o recrutamento do pessoal necessário para assessorá-lo;

(ii) firmar o contrato de serviços de gerência, em conformidade com o parágrafo (e) deste Artigo; e

(iii) iniciar o estudo relativo às disposições permanentes de gerência, em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo.

(b) O Secretário-Geral será o representante legal da INTELSAT até que o primeiro Diretor-Geral assumirá o cargo. Em conformidade com as instruções e as diretrizes da Junta de Governadores, o Secretário-Geral será responsável pelo desempenho de todos os serviços gerenciais a exceção daqueles que serão previstos no contrato de serviços gerenciais concluídos nos termos do parágrafo (e) deste Artigo, inclusive os especificados no Anexo A do presente Acordo. O Secretário-Geral deverá manter a Junta de Governadores plenamente informada sobre o desempenho dos serviços de gerência do contratante, em conformidade com seu contrato. Na medida do possível o Secretário-Geral deverá estar presente ou representado nas negociações de contratos importantes conduzidas pelo contratante dos serviços da gerência em nome da INTELSAT, sem todavia participar delas. Com este objetivo a Junta de Governadores autorizará o Órgão Executivo a designar um pequeno número de pessoal tecnicamente qualificado para assessorar o Secretário-Geral. O Secretário-Geral não se interporá entre a Junta de Governadores e o contratante de serviços de gerência, nem exercerá função de controle sobre o referido contratante.

(c) A Consideração primordial para a designação do Secretário-Geral e seleção do pessoal para o Órgão Executivo será a necessidade de assegurar o mais alto padrão de integridade, competência e eficiência. O Secretário-Geral e o pessoal do Órgão Executivo abster-se-ão de qualquer ação incompatível com suas responsabilidades para com a INTELSAT. O Secretário-Geral poderá ser desti-

tuído do cargo por decisão fundamentada da Junta de Governadores. O cargo de Secretário-Geral cessará de existir quando o primeiro Diretor-Geral assumir o cargo.

(d) (i) A Junta de Governadores designará um alto funcionário do Órgão Executivo para servir como Secretário-Geral interino quando o Secretário-Geral estiver ausente ou impossibilitado de desempenhar suas funções, ou se o cargo de Secretário-Geral se tornar vago. O Secretário-Geral interino terá todas as competências atribuídas ao Secretário-Geral pelo presente Acordo e pelo Acordo Operacional. Em caso de vacância o Secretário-Geral interino assumirá as funções de Secretário-Geral até que um novo Secretário-Geral, nomeado pela Junta de Governadores tão rapidamente quanto possível, assumirá o cargo.

(ii) O Secretário-Geral poderá delegar a outros funcionários do Órgão Executivo os poderes necessários, de forma a atender às exigências no momento.

(e) O contrato mencionado no inciso (a) (ii) deste Artigo será concluído entre a Corporação de Comunicações por Satélite, mencionado no presente Acordo com "contratante de serviços gerenciais" e a INTELSAT, e disporá sobre a execução de serviços de gerência técnica e operacional para a INTELSAT na forma prevista no Anexo B do presente Acordo e em conformidade com as diretrizes nele estabelecidas, por um período que expirará ao final do sexto ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O contrato conterá disposições pelas quais o contratante encarregado dos serviços gerenciais:

i) agirá em conformidade com as instruções e diretrizes pertinentes da Junta de Governadores;

ii) será diretamente responsável perante a Junta de Governadores até que o primeiro Diretor-Geral assumirá o cargo e, a partir de então, por intermédio do Diretor-Geral; e

iii) fornecerá ao Secretário-Geral todas as informações necessárias que permitam o Secretário-Geral manter a Junta de Governadores informada sobre as atividades realizadas sob o contrato de serviços gerenciais, estar presente ou se fazer representar nas negociações de contratos importantes, conduzidos pelo contratante de serviços gerenciais em nome da INTELSAT, sem, contudo, delas participar.

O contratante de serviços gerenciais negociará, atribuirá, emendará e administrará contratos em nome da INTELSAT no âmbito de suas responsabilidades decorrentes do contrato de serviços gerenciais ou de autoriza-

ções da Junta de Governadores. Em decorrência dos poderes que lhe são conferidos pelo contrato de serviços gerenciais ou por autorização da Junta de Governadores, o contratante de serviços gerenciais assinará contratos em nome da INTELSAT no âmbito de suas responsabilidades. Todos os demais contratos serão assinados pelo Secretário-Geral.

(f) O estudo mencionado no inciso (a) (iii) deste Artigo será iniciado tão logo quanto possível e, em qualquer hipótese, nunca após um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo. Será conduzido pela Junta de Governadores e destinar-se-á a fornecer as informações necessárias ao estabelecimento de disposições permanentes de gerência, que assegurem o melhor rendimento e eficiência compatíveis com as disposições do Artigo XI do presente Acordo. Além de outras matérias, o estudo levará especialmente, em conta:

i) os princípios estabelecidos no inciso (c) (i) do Artigo XI e as diretrizes formuladas no inciso (c) (ii) do Artigo XI do presente Acordo;

ii) a experiência obtida durante o período de aplicação do Acordo Provisório e das disposições transitórias de gerência previstas neste Artigo;

iii) a organização e os procedimentos adotados pelas entidades de telecomunicações em todo o mundo, com particular atenção para a integração das normas de gerência e a eficiência gerencial;

iv) informações análogas às mencionadas no inciso (iii) deste parágrafo, com respeito aos empreendimentos multinacionais de implementação de tecnologias avançadas; e

v) relatórios de no mínimo três consultores especializados em gerência, escolhidos em várias partes do mundo.

(g) No máximo quatro anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, a Junta de Governadores submeterá à Assembléia das Partes um relatório completo e detalhado que incorporará os resultados do estudo mencionado no inciso (a) (iii) deste Artigo e que incluirá as recomendações da Junta de Governadores para a estrutura do Órgão Executivo. A Junta de Governadores também enviará cópias desse relatório à Reunião dos Signatários e a todas as Partes e Signatários tão logo esteja pronto.

(h) No máximo cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, a Assembléia das Partes, após haver examinado o relatório da Junta de Governadores a que faz menção o parágrafo (g) deste Artigo e tomado conhecimento de todas as opiniões expressas pelas Reuniões dos Signatá-

rios com respeito ao relatório em aprego, adotará a estrutura do Órgão Executivo, a qual deverá ser compatível com o disposto no Artigo XI do presente Acordo.

i) O Diretor-Geral assumirá o cargo um ano antes do término do contrato de serviços de gerência mencionado no inciso (a) (ii) deste Artigo ou em 31 de dezembro de 1976 se esta data for anterior à primeira. A Junta de Governadores nomeará o Diretor-Geral e a Assembléia das Partes confirmará a referida nomeação em tempo hábil a fim de que o Diretor-Geral possa assumir o cargo em conformidade com as disposições deste parágrafo. Após haver assumido o cargo o Diretor-Geral será responsável por todos os serviços de gerência, inclusive o desempenho das funções exercidas pelo Secretário-Geral até aquela data, bem como pela supervisão do trabalho do contratante de serviços de gerência.

(j) O Diretor-Geral, agindo em conformidade com as instruções pertinentes e diretrizes da Junta de Governadores, tomará todas as medidas necessárias para assegurar que as disposições permanentes de gerência sejam inteiramente implementadas o mais tardar até o fim do sexto ano a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO XIII

(Aquisição)

(a) Nos termos deste artigo, a aquisição de bens e prestação de serviço necessários à INTELSAT serão efetuados por contratos firmados através de concorrências públicas internacionais com os proponentes que ofereçam a melhor combinação de qualidade, preço e prazo de entrega mais favorável. Os serviços mencionados neste Artigo serão aqueles prestados por pessoas jurídicas.

(b) Se houver mais de uma proposta que ofereça tal combinação, o contrato será concedido, de forma a estimular em conformidade com os interesses da INTELSAT, uma concorrência de âmbito mundial.

(c) A exigência de concorrência pública internacional poderá ser dispensada nos casos expressamente mencionados no Artigo 16 do Acordo Operacional.

ARTIGO XIV

(Direitos e Obrigações dos Membros)

(a) As Partes e os Signatários exercerão seus direitos e cumprirão suas obrigações contidos no presente Acordo, na forma constante dos princípios estipulados no preâmbulo e em outras disposições do presente Acordo.

(a) As Partes e os Signatários poderão assistir e tomar parte em todas as conferências e reuniões nas quais tenham direito de se fazer representar, em conformidade com as disposições do presente Acordo ou do Acordo Operacional, bem como em qualquer outra reunião convocada pela INTELSAT ou realizada sob seus auspícios, em conformidade com os ajustes concluídos com a Parte pela INTELSAT para tais reuniões, independentemente do local onde estas estejam realizadas. O Órgão Executivo providenciará para que os ajustes com a Parte ou Signatário anfitrião de cada uma destas conferências ou reuniões contenham uma disposição sobre a admissão ao país anfitrião e atestadas pelo período de duração da conferência ou reunião dos representantes de todas as Partes e Signatários que tenham o direito de assistir à referida conferência ou reunião.

(c) Quando qualquer Parte ou Signatário, ou pessoa sob a jurisdição de uma Parte, desejar estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial diferentes das instalações do segmento espacial da INTELSAT para atender às necessidades de seus serviços públicos de telecomunicações internas, a Parte ou Signatário interessado consultará, antes do estabelecimento, aquisição ou utilização de tais instalações, a Junta de Governadores a qual dará a conhecer, sob a forma de recomendações, seu parecer quanto à compatibilidade técnica de tais instalações e sua operação, com o uso do espectro de frequência de rádio e espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT.

(d) No medida em que qualquer Parte, ou Signatário, ou pessoa sob a jurisdição de uma Parte pretender individual ou conjuntamente estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial distintas daquelas do segmento espacial da INTELSAT adequadas às necessidades de serviços públicos de telecomunicações internacionais, a Parte ou Signatário interessados, antes de tais instalações, fornecerão todas as informações pertinentes à Assembléia das Partes e a consultará por intermédio da Junta de Governadores a fim de assegurar a compatibilidade técnica de tais instalações e de sua operação com o uso do espectro de frequência de rádio e espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT, bem como evitar quaisquer danos econômicos significativos ao sistema mundial da INTELSAT.

(f) As recomendações da Assembléia das Partes, levando em conta o parecer da Junta de Governadores, expressará sob a forma de recomendações, sua opinião quanto às considerações enunciadas neste parágrafo, também quanto à garantia de que o

fornecimento ou a utilização de tais instalações não prejudicará o estabelecimento de enlaces diretos de telecomunicação através do segmento espacial da INTELSAT entre todos os participantes.

(e) Na medida em que qualquer Parte ou Signatário ou pessoa sob a jurisdição de uma Parte pretender individual ou conjuntamente estabelecer, adquirir ou utilizar instalações de segmento espacial distintas daquelas do segmento espacial da INTELSAT, adequadas às necessidades de seus serviços especializados de telecomunicações nacionais ou internacionais a Parte ou Signatário interessados antes do estabelecimento, aquisição ou utilização de tais instalações, deverá fornecer todas as informações pertinentes à Assembléia das Partes por intermédio da Junta de Governadores. A Assembléia das Partes levando em consideração o parecer da Junta de Governadores, expressará sob a forma de recomendações, sua opinião quanto a compatibilidade de tais instalações e de sua operação com o uso do espectro de frequência de rádio e do espaço orbital pelo segmento espacial existente ou planejado da INTELSAT.

(a) As recomendações da Assembléia das Partes ou da Junta de Governadores previstas neste artigo serão apresentadas no prazo de seis meses a contar da data em que entrarem em vigor as disposições contidas nos parágrafos precedentes. Uma reunião extraordinária da Assembléia das Partes poderá ser convocada para esse fim.

(g) O presente Acordo não se aplicará ao estabelecimento, aquisição ou utilização das instalações de segmento espacial distintas daquelas do segmento espacial da INTELSAT, unicamente para fins de segurança nacional.

ARTIGO XV

(Sede da INTELSAT, Privilégios, Isenções, Imunidades)

(a) A Sede da INTELSAT será em Washington.

(b) No âmbito de atividades autorizadas pelo presente Acordo, a INTELSAT, bem como seu patrimônio, serão isentos, em todos os Estados que nele são Partes, de qualquer imposto nacional direto sobre a propriedade e também de tarifas alfandegárias que incidam sobre satélites de telecomunicações e seus componentes assim como sobre peças dos referidos satélites a serem lançados para utilização no sistema mundial. Cada Parte se compromete a envidar seus melhores esforços para conceder, em conformidade com o processo nacional à INTELSAT e a seu patrimônio isenções de impostos sobre os rendimentos, de tributos diretos sobre a

propriedade e de tarifas alfandegárias, todas as isenções, enfim, julgadas desejáveis, quando se tem em mente a natureza especial da INTELSAT.

(c) Cada Parte, exceto aquela em cujo território se localiza a sede da INTELSAT, em conformidade com o Protocolo mencionado neste parágrafo, e a Parte em cujo território se localiza a sede mencionada nesse parágrafo, concederão os privilégios, isenções e imunidades cabíveis a INTELSAT, a seus altos funcionários, bem como àquelas categorias de funcionários especificados em tal Protocolo e Acordo sobre a Sede a Partes e representantes de Partes a Signatários e representantes de Signatários e a pessoas que participem em processos de arbitramento. Em particular, cada Parte deve conceder aos indivíduos supracitados imunidades de jurisdição com relação a atos realizados ou palavras escritas ou pronunciadas no exercício de suas funções e dentro dos limites de suas obrigações, na extensão e nos casos a serem previstos no Acordo sobre a Sede e no Protocolo citados neste parágrafo. A Parte cujo território se localiza a sede da INTELSAT concluirá, no menor prazo possível, com a INTELSAT, um acordo sobre a sede dispondo sobre privilégios, isenções e imunidades. O Acordo sobre a Sede conterá uma disposição que isente de qualquer imposto sobre o rendimento as quantias pagas pela INTELSAT aos Signatários, que agem nessa qualidade, no território da referida Parte, exceto o Signatário designado pela Parte em cujo território a Sede está situada. As outras partes concluirão também, no mais breve prazo possível, um Protocolo sobre privilégios, isenções e imunidades. O Acordo sobre a Sede e o Protocolo serão independentes do presente Acordo e cada um deles preverá as condições de seu término.

ARTIGO XVI (Retirada)

(a) (i) Qualquer Parte ou Signatário poderá retirar-se voluntariamente da INTELSAT. A Parte notificará por escrito ao Depositário a sua decisão de retirar-se. A decisão de um Signatário de retirar-se será notificada por escrito ao Órgão Executivo pela Parte que o designou, e esta notificação importará na aceleração pela Parte da notificação da decisão de retirar-se.

(ii) A retirada voluntária terá efeito, e o presente Acordo, bem como o Acordo Operacional, cessarão de vigorar para a Parte ou Signatário, três meses após a data de recebimento da notificação mencionada no inciso (i) deste parágrafo, ou se a notificação assim determinar, na data do próximo estabelecimento das cotas de investimento, em conformidade com o

inciso (c) (ii) do Artigo 6 do Acordo Operacional a partir do término da-quele prazo de três meses.

(b) (i) Se ocorrer que uma Parte deixe de cumprir alguma das obrigações previstas no presente Acordo, a Assembléia das Partes após haver recebido notificação a esse respeito, ou agindo por sua própria iniciativa, quaisquer representações feitas pela referida Parte, poderá decidir, se concluir que o não cumprimento da obrigação de fato ocorreu, que a Parte é dada como havendo-se retirado da INTELSAT. O presente Acordo deixará de vigorar para a referida Parte a partir da data de tal decisão. Uma reunião extraordinária da Assembléia das Partes poderá ser convocada para tal fim.

(ii) Se um Signatário, agindo nessa qualidade, deixar de cumprir alguma obrigação prevista no presente Acordo ou no Acordo Operacional executadas as obrigações previstas no parágrafo (a) do Artigo 4 do Acordo Operacional, e se o não cumprimento da obrigação não tiver sido sanado dentro de três meses a contar da data do recebimento pelo Signatário de notificação por escrito do Órgão Executivo que comunique uma resolução da Junta de Governadores tomando conhecimento do referido não cumprimento, a Junta de Governadores poderá, após levar em conta as considerações feitas pelo Signatário ou pela Parte que o designou, suspender os direitos do Signatário e recomendar à Reunião dos Signatários que o Signatário seja dado como havendo-se retirado da INTELSAT. Se a Reunião dos Signatários, após levar em consideração quaisquer representações feitas pelo Signatário, ou pela Parte que o designou, aprovar a recomendação da Junta de Governadores, a retirada do Signatário tornar-se-á efetiva na data da aprovação da recomendação e do presente Acordo, bem como o Acordo Operacional cessarão de vigorar para o Signatário a partir daquela data.

(c) Se algum Signatário deixar de pagar qualquer quantia que lhe seja imputável, em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 4 do Acordo Operacional no prazo de três meses a contar da data em que o pagamento tornou-se exigível, os direitos do Signatário garantidos pelo presente Acordo e pelo Acordo Operacional serão automaticamente suspensos.

Se dentro de três meses após a suspensão, o Signatário não tiver pago todas as quantias devidas, ou a Parte que designou o Signatário não tiver feito uma substituição em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo, a Junta de Governadores, após considerar quaisquer representações feitas pelo Signatário, ou pela Parte que o designou, poderá recomendar à Reunião dos Signatários que o Signa-

tário seja considerado como tendo-se retirado da INTELSAT. A Reunião dos signatários, após considerar quaisquer representações feitas pelo Signatário, poderá decidir que o Signatário seja considerado como tendo-se retirado da INTELSAT e, a contar da data da decisão, o presente Acordo e o Acordo Operacional deixarão de vigorar para o Signatário.

(d) A retirada de uma Parte, agindo nessa qualidade, acarretará a retirada simultânea do Signatário designado pela Parte ou da Parte em sua qualidade de Signatário, dependendo do caso, e o presente Acordo bem como o Acordo Operacional deixarão de vigorar para o Signatário a partir da mesma data em que o presente Acordo deixar de vigorar para a Parte que o designou.

(e) Em qualquer caso de retirada de um Signatário da INTELSAT, a Parte que designou o Signatário assumirá a qualidade do Signatário, ou designará um novo Signatário, a contar da data de tal retirada, ou se retirará da INTELSAT.

(f) Se por qualquer razão uma Parte desejar se fazer substituir pelo Signatário que designou, ou desejar designar um novo Signatário, deverá notificar sua decisão, por escrito, ao Depositário, e após o novo Signatário ter assumido todas as principais obrigações do Signatário anteriormente designado, após a assinatura do Acordo Operacional, o presente Acordo e o Acordo Operacional entrarão em vigor para o novo Signatário e, consequentemente, deixarão de vigorar para o Signatário anteriormente designado.

(g) Após o recebimento pelo Depositário, ou pelo Órgão Executivo conforme o caso, da notificação de decisão de retirada, em conformidade com o inciso (a) (i) deste Artigo, a Parte que notifica e o Signatário por ela designado, ou o Signatário a respeito do qual a notificação foi feita conforme o caso, deixarão de ter quaisquer direitos de representação e de voto em qualquer órgão da INTELSAT, e não incorrerão em qualquer obrigação ou responsabilidade após o recebimento da referida notificação, excetuado o fato de que o Signatário será responsável por sua quota de contribuições de capital necessária para cumprir, tanto as obrigações contratuais especificamente autorizadas antes de tal recebimento, quanto as responsabilidades decorrentes de atos ou omissões antes de tal recebimento; a menos que a Junta de Governadores decida de outra forma, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 21 do Acordo Operacional.

(h) Durante o período de suspensão dos direitos de um Signatário, em conformidade com o inciso (b) (ii)

ou parágrafo (c) deste Artigo, o Signatário continuará a arcar com todas as obrigações e responsabilidades de um Signatário nos termos do presente Acordo e do Acordo Operacional.

(i) Se a Reunião dos Signatários, em conformidade com o inciso (b) (ii) ou parágrafo (c) deste Artigo, decidir não aprovar a recomendação da Junta de Governadores segundo a qual o Signatário seja considerado como se tendo retirado da INTELSAT, a partir da data de tal decisão, a suspensão será cancelada e o Signatário deverá, a partir de então, ter todos os direitos em conformidade com o presente Acordo e o Acordo Operacional, contando que, quando um Signatário for suspenso, em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo a suspensão não seja cancelada até que o Signatário tenha pago as quantias por ele devidas, em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 4 do Acordo Operacional.

(j) Se a Reunião dos Signatários aprovar a recomendação da Junta de Governadores em conformidade com o inciso (b) (ii) ou o parágrafo (c) deste Artigo, segundo o qual um Signatário seja considerado como se tendo retirado da INTELSAT, o referido Signatário não incorrerá em nenhuma obrigação ou responsabilidade após tal aprovação, exceto a de que o Signatário, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 21 do Acordo Operacional, será responsável pelo pagamento de sua quota das contribuições de capital necessárias ao cumprimento, tanto dos compromissos contratuais especificadamente autorizados antes de tal aprovação, bem como das responsabilidades decorrentes de atos ou omissões anteriores a tal aprovação.

(k) Se a Assembléia das Partes decidir, em conformidade com o inciso (b) (i) deste Artigo, que uma Parte seja considerada como se tendo retirado da INTELSAT, a Parte na qualidade de Signatário ou o Signatário por ela designado, conforme o caso, não incorrerá em nenhuma obrigação ou responsabilidade após tal decisão, exceto a de que a Parte, na qualidade de Signatário, ou o Signatário por ela designado, conforme o caso a não ser a Junta de Governadores decida em contrário, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 21 do Acordo Operacional, será responsável pelo pagamento de sua quota das contribuições de capital necessárias ao cumprimento, tanto dos compromissos contratuais especificadamente autorizados antes de tal decisão, bem como das responsabilidades decorrentes de atos ou omissões ocorridos antes de tal decisão.

(l) Um acordo entre a INTELSAT e um Signatário, para o qual o presente Acordo e o Acordo Operacional

tenham deixado de vigorar, exceto no caso de substituição, em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo, será implementado em conformidade com o Artigo 21 do Acordo Operacional.

(m) (i) A notificação da decisão de uma Parte de se retirar, em conformidade com o inciso (a) (i) deste Artigo, será transmitida pelo Depositário a todas as Partes e ao Órgão Executivo, e este último transmitirá a notificação a todos os Signatários.

(ii) Se a Assembléia das Partes decidir que uma Parte seja considerada como se tendo retirado da INTELSAT, em conformidade com o inciso (b) (i) deste Artigo, o Órgão Executivo notificará a todos os Signatários e ao Depositário e este último transmitirá a notificação a todas as Partes.

(iii) A notificação da decisão de um Signatário de se retirar em conformidade com o inciso (a) (i) deste Artigo, ou da retirada de um Signatário, em conformidade com o inciso (b) (ii), ou parágrafo (c) ou (d) deste Artigo será transmitida pelo Órgão Executivo a todos os Signatários e ao Depositário, e este último transmitirá a todas as Partes.

(iv) A suspensão de um Signatário, em conformidade com o inciso (b) (ii), ou o parágrafo (c) deste Artigo, será notificada pelo Órgão Executivo a todos os Signatários e ao Depositário, e este último transmitirá a notificação a todas as Partes.

(v) A substituição de um Signatário em conformidade com o parágrafo (f) deste Artigo será notificada pelo Depositário a todas as Partes e ao Órgão Executivo, e este último transmitirá a notificação a todos os Signatários.

(n) Não será exigido a nenhuma Parte, ou ao Signatário por ela designado, que se retire do INTELSAT como decorrência direta de qualquer mudança no status dessa Parte em relação à União Internacional de Telecomunicações.

ARTIGO XVII (Emendas)

(a) Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Acordo. As emendas propostas serão submetidas ao Órgão Executivo, que as distribuirá imediatamente a todas as Partes e Signatários.

(b) A Assembléia das Partes apreciará cada emenda proposta na sua primeira sessão ordinária logo após a distribuição da emenda pelo Órgão Executivo, ou, previamente, em sessão extraordinária, convocada em conformidade com as disposições do artigo VII do presente Acordo, contando que a emenda proposta tenha sido distribuída pelo Órgão Executivo, no mínimo 90 dias antes da data

de abertura da sessão. A Assembléia das Partes levará em consideração qualquer pareceres ou recomendações que emanarem da Reunião dos Signatários ou da Junta de Governadores com relação à emenda proposta.

(c) A Assembléia das Partes decidirá sobre cada emenda proposta em conformidade com as disposições referentes a quorum e votação contidas no Artigo VII do presente Acordo. Poderá ainda modificar qualquer emenda proposta, distribuída em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo bem como poderá decidir sobre qualquer emenda que não tenha sido distribuída, mas que seja diretamente decorrente de uma emenda proposta ou modificada.

(d) a emenda que for aprovada pela Assembléia das Partes entrará em vigor, em conformidade com o parágrafo (e) deste Artigo, depois que o Depositário tiver recebido notificação de aprovação, aceitação ou ratificação da emenda por, ou:

(i) dois terços dos Estados que eram Partes na data em que a emenda foi aprovada pela Assembléia das Partes, contanto que esses dois terços incluam Partes, em seus Signatários, que então detinham, no mínimo, dois terços do total das quotas de investimento; ou

(ii) um número de Estados igual ou que exceda oitenta e cinco por cento do total de Estados que eram Partes na data em que a emenda foi aprovada pela Assembléia das Partes, independentemente do total de quotas de investimento que tais Partes ou seus Signatários então detinham.

(e) O Depositário notificará todas as Partes tão logo tenha recebido os instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação, exigidos pelo parágrafo (i) deste Artigo para que uma emenda entre em vigor. Noventa dias após a expedição de tal notificação, a emenda entrará em vigor para todas as Partes, inclusive para aquelas que ainda não a tenham aceitado, aprovado ou ratificado e que não se tenham retirado da INTELSAT.

(f) Não obstante as disposições dos parágrafos (d) e (e) deste Artigo, antes de oito meses, nem após dezoito meses a contar da data em que foi aprovada pela Assembléia das Partes.

ARTIGO XVIII (Solução das Controvérsias)

a) Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres resultantes do presente Acordo, ou em conexão com obrigações assumidas por Partes, em conformidade com o parágrafo (c) do Artigo 14, ou o parágrafo (c) do Artigo 15 do Acordo Operacional, entre Partes, ou en-

tre a INTELSAT e uma ou mais Partes, se não solucionadas em prazo razoável, será submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo. Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres resultantes do presente Acordo ou de Acordo Operacional, entre uma ou mais Partes e um ou mais Signatários, poderá ser submetida à arbitragem, em conformidade com a disposição do Anexo C do presente Acordo, desde que a Parte ou partes e o Signatário ou Signatários, envolvidos na controvérsia, concordem com tal arbitragem.

(b) Qualquer controvérsia legal surgida em conexão com os direitos e deveres decorrentes do presente Acordo, ou em conexão com as obrigações assumidas por Partes, em conformidade com o parágrafo (c) do Artigo 14, ou o parágrafo (c) do Artigo 15 do Acordo Operacional, entre uma Parte e um Estado que tenha deixado de ser Parte, ou entre a INTELSAT e um Estado que tenha deixado de ser Parte, controvérsia essa que tenha surgido após o Estado ter deixado de ser Parte, se não solucionada em prazo razoável, será submetida à arbitragem. Esta arbitragem será efetuada em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo, desde que o Estado, que tenha deixado de ser Parte assim concorde. Se um Estado deixar de ser Parte, ou se um Estado ou uma entidade de telecomunicações deixar de ser Signatário, após uma controvérsia, em que estejam envolvidos, tenha sido submetida à arbitragem, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, a referida arbitragem terá prosseguimento e será concluída.

(c) Qualquer controvérsia legal surgida de acordo entre a INTELSAT e qualquer Parte, estará sujeita às disposições sobre solução das controvérsias contidas em tais acordos. Na ausência de tais disposições as referidas controvérsias, se não solucionadas de outra forma, poderão ser submetidas à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do presente Acordo se os litigantes assim concordarem.

ARTIGO XIX (Assinatura)

(a) O presente Acordo será aberto à assinatura em Washington a partir de 20 de agosto de 1971 até sua entrada em vigor, ou até após o transcurso de um período de nove meses, dependendo de qual das hipóteses ocorrer primeiro:

(i) pelo Governo de qualquer Estado, que seja Parte no Acordo Provisório;

(ii) pelo Governo de qualquer outro Estado, que seja membro da União Internacional de Telecomunicações.

(b) Qualquer Governo ao assinar o presente Acordo, poderá fazê-lo sem que sua assinatura esteja sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, ou com uma declaração que acompanhe sua assinatura, de que estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação.

(c) Qualquer Estado a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo poderá aderir ao presente Acordo após encerrado o período previsto para sua assinatura.

(d) Não serão admitidas reservas ao presente Acordo.

ARTIGO XX (Entrada em vigor)

(a) O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de assinatura, se não sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação, ou se tiver sido ratificado, aceito, ou aprovado, ou tiver recebido adesão por dois-terços dos Estados que eram Parte do Acordo Provisório, na data em que o presente Acordo tiver sido aberto para assinatura, contando que:

(i) esses dois-terços incluam Partes do Acordo Provisório, os seus Signatários do Acordo Especial, que detenham pelo menos dois-terços das quotas do Acordo Especial; e que

ii) essas Partes ou as entidades de telecomunicações por elas designadas tenham assinado o Acordo Operacional. A contar do início dos sessenta dias, as disposições do § 2.º do Anexo ao Acordo Operacional entrarão em vigor, para os propósitos enunciados no referido parágrafo. Não obstante as disposições precedentes, o presente Acordo não entrará em vigor antes de oito meses, ou após dezoito meses a contar da data em que tiver sido aberto para assinatura.

(b) Para o Estado cujo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão for depositado após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, o presente Acordo entrará em vigor na data de tal depósito.

(c) Após a entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, o presente Acordo poderá ser aplicado provisoriamente a qualquer Estado cujo Governo o tenha assinado, sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação, deste que o referido Governo assim o solicite à época da assinatura, ou a qualquer tempo anterior à entrada em vigor do presente Acordo. A aplicação provisória terminará:

(i) após o depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente Acordo pelo referido Governo;

(ii) após expirado o prazo de dois anos a contar da data em que o presente Acordo entra em vigor sem ter sido ratificado, aceito ou aprovado pelo referido Governo; ou

(iii) após notificação, pelo referido Governo, antes de expirado o prazo mencionado no inciso (ii) deste parágrafo, de sua decisão de não ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo.

Se a aplicação provisória terminar, em conformidade com o inciso (ii) ou (iii) deste parágrafo, as disposições dos parágrafos (g) e (l) do Artigo XVI do presente Acordo estabelecerão os direitos e obrigações da Parte e do Signatário por ela designado.

(d) Não obstante as disposições deste Artigo, o presente Acordo não entrará em vigor para nenhum Estado, nem será aplicado provisoriamente a qualquer Estado, até que o Governo do referido Estado ou a entidade de telecomunicações designada em conformidade com o presente Acordo, tenha assinado o Acordo Operacional.

(e) Após entrar em vigor, o presente Acordo substituirá e anulará o Acordo Provisório.

ARTIGO XXI (Disposições diversas)

(a) As línguas oficiais e de trabalho da INTELSAT serão: Inglês, Francês e Espanhol.

(b) Os regulamentos internos para o Órgão Executivo proverão a imediata distribuição a todas as Partes e Signatários de cópias de qualquer documento da INTELSAT mediante pedido.

(c) Em conformidade com as disposições da Resolução n.º 1.721 (XVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Órgão Executivo enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas e às Agências Especializadas afins, para sua informação, uma relatório anual das atividades da INTELSAT.

ARTIGO XXII (Depositário)

(a) O Governo dos Estados Unidos da América será o Depositário do presente Acordo, junto ao qual serão depositadas declarações feitas em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo XIX do presente Acordo, instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, requerimentos para a aplicação provisória, e notificações de ratificação, aceitação ou aprovação de emendas, decisões de retirar-se da INTELSAT, ou de término de aplicação provisória do presente Acordo.

(b) O presente Acordo, cujos textos em inglês, francês e espanhol são

igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Depositário. O Depositário remeterá cópias autenticadas do texto do presente Acordo a todos os Governos que o tenham assinado, ou que tenham depositado instrumentos de adesão ao mesmo, bem como à União Internacional de Telecomunicações, e notificará os referidos Governos e a União Internacional de Telecomunicações, de assinaturas, de declarações feitas em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo XIX do presente Acordo, do depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de requerimentos para a aplicação provisória, do começo do prazo de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do presente Acordo, da entrada em vigor do presente Acordo, de notificações de ratificação, aceitação ou aprovação de emendas, da entrada em vigor, de emendas, de decisões da retirada da INTELSAT, de retiradas e de termos da aplicação provisória do presente Acordo. A notificação do início do prazo de sessenta dias será publicada no primeiro dia do referido prazo.

(c) Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Depositário registrá-lo-á junto ao Secretário das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, reunidos na Cidade de Washington, munidos de plenos poderes, concordando em que é boa e correta a forma do presente Acordo, assinaram-no.

Feitos em Washington, aos 20 dias de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

ANEXO A

Funções do Secretário-Geral

Em conformidade com o parágrafo (b) do artigo XII do presente Acordo, o Secretário-Geral exercerá especialmente as seguintes funções:

1) manterá atualizadas as previsões de tráfego da INTELSAT, baseadas em dados que lhe serão fornecidos e convocará reuniões periódicas regionais com o objetivo de avaliar as demandas de tráfego;

2) aprovará os pedidos de acesso ao segmento espacial da INTELSAT para estações terrestres padronizadas, para a Junta de Governadores, elaborará um relatório relativo aos pedidos de acesso ao segmento espacial por estações terrestres não padronizadas, atualizará as informações relativas às datas de entrada em serviço das estações terrestres existentes ou previstas;

3) baseado nos relatórios elaborados pelos Signatários, pelos demais

proprietários de estações terrestres e pelo contratante de serviços gerenciais, manterá em dia arquivos relativos às possibilidades e limitações técnicas e operacionais de todas as estações terrestres existentes e previstas;

4) manterá um centro de documentação relativo às consignações de frequência aos usuários, tomará todas as disposições referentes à notificação das frequências à União Internacional de Telecomunicações;

5) preparará orçamentos de despesas de capital e de custo operacional, assim como as estimativas das receitas necessárias, com base nas estimativas de planejamento aprovadas pela Junta de Governadores;

6) recomendará à Junta de Governadores as taxas a serem cobradas para a utilização do segmento espacial da INTELSAT;

7) recomendará à Junta dos Governadores normas de Contabilidade;

8) manterá registros de contabilidade que serão submetidos à verificação conforme exigido pela Junta de Governadores e preparará extratos financeiros mensais e anuais;

9) calculará as quotas de investimentos dos Signatários, determinará as faturas dos Signatários relativas às suas contribuições de capital e as dos usuários do segmento espacial da INTELSAT, receberá os pagamentos em espécie em nome da INTELSAT, distribuirá as receitas e efetuará, em nome da INTELSAT, a favor dos Signatários, todos os pagamentos em espécie;

10) informará à Junta de Governadores dos atrasos dos Signatários no pagamento de suas contribuições de capital, e dos atrasos dos usuários nos pagamentos da taxa de utilização do segmento espacial da INTELSAT;

11) aprovará e pagará as faturas apresentadas à INTELSAT, provenientes de compras autorizadas e de contratos concluídos pelo Órgão Executivo, reembolsará o contratante dos serviços gerenciais das despesas provenientes de compras efetuadas e de contratos concluídos por conta da INTELSAT e autorizados pela Junta de Governadores;

12) administrará os programas de previdência social para o pessoal da INTELSAT e pagará os salários assim como reembolsará as despesas autorizadas feitas pelo pessoal da INTELSAT;

13) fará investimentos ou depósitos dos fundos disponíveis e as retiradas destes investimentos ou depósitos necessários para atender aos compromissos da INTELSAT;

13) contabilizará os bens da INTELSAT e suas amortizações, tomará toda e qualquer disposição com o contratante dos serviços gerenciais e os Signatários interessados com a finalidade de fazer o inventário dos bens da INTELSAT;

15) fará recomendações relativas às modalidades e condições dos acordos para a utilização do segmento espacial da INTELSAT;

16) fará recomendações relativas aos programas de seguros para a cobertura dos riscos dos bens da INTELSAT e, com a autorização da Junta de Governadores, tomará medidas para obter a cobertura necessária;

17) com o objetivo de aplicar o parágrafo (d) do Artigo XIV do presente Acordo, analisará os efeitos econômicos prováveis que poderiam incidir sobre a INTELSAT em decorrência de qualquer instalação de segmento espacial distinto do segmento espacial da INTELSAT e a esse respeito fará um relatório à Junta de Governadores;

18) preparará a agenda provisória das reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores e de seus comitês consultivos, preparará as atas provisórias dessas reuniões, auxiliará os presidentes dos comitês consultivos na elaboração das agendas dos arquivos e dos seus relatórios à Assembléia das Partes, à Reunião dos Signatários e à Junta de Governadores;

19) tomará toda e qualquer medida cabível para assegurar os serviços de interpretação e tradução, assim como a reprodução e distribuição dos documentos e transcrição das atas stenografadas das sessões;

20) manterá um histórico das decisões tomadas pela Assembléia das Partes, pela Reunião dos Signatários e pela Junta de Governadores, preparará os relatórios e a correspondência relativa às decisões tomadas nas reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários e da Junta de Governadores;

21) contribuirá para a interpretação dos regimentos internos da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários e da Junta de Governadores, assim como para interpretação dos regimentos internos dos Comitês consultivos desses órgãos;

22) tomará toda e qualquer medida cabível para as reuniões da Assembléia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores e dos comitês consultivos desses órgãos;

23) fará recomendações com respeito aos processos e normas relativos ao fechamento de contratos e a

compras efetuados em nome da INTELSAT;

24) manterá a Junta de Governadores informada do cumprimento dos compromissos por parte dos contratantes, inclusive aqueles que dizem respeito ao contratante dos serviços gerenciais;

25) compilará e manterá atualizada uma lista internacional de fornecedores para todas as compras efetuadas pela INTELSAT;

26) negociará, estabelecerá e administrará os contratos necessários para que o Secretário-Geral possa desempenhar as funções que lhe são atribuídas, inclusive os contratos pertinentes à obtenção de assistência de outras entidades com a finalidade de implementar essas mesmas funções;

27) tomará toda e qualquer medida de modo a colocar a disposição da INTELSAT o assessoramento jurídico exigido pelas funções do Secretário-Geral;

28) assegurará os serviços de informação pública convenientes; e

29) tomará toda e qualquer medida para a convocação de conferências para a negociação do Protocolo referente aos privilégios, isenções e imunidades mencionadas no parágrafo (c) do artigo XV do presente Acordo.

ANEXO B

Funções ao contratante de serviços gerenciais e diretrizes relativas aos contratos de serviços gerenciais

1) Em conformidade com o artigo XII do presente Acordo, o contratante de serviços gerenciais se desincumbirá das seguintes funções:

(a) recomendará à Junta de Governadores programas de pesquisa e desenvolvimento diretamente ligados aos objetivos da INTELSAT;

(b) se autorizado pela Junta de Governadores:

(i) empreenderá estudos e pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou sob contrato com outras entidades ou pessoas;

(ii) empreenderá estudos de sistemas nos campos da engenharia, economia e racionalização de custos;

(iii) efetuará ensaios e avaliações de simulação de sistemas; e

(iv) estudará e preverá os pedidos em potencial de novos serviços de telecomunicações por satélite;

(c) manterá a Junta de Governadores informada da necessidade da aquisição de instalações para o segmento espacial da INTELSAT;

(d) por autorização da Junta de Governadores, preparará e difundirá as tomadas de preços, inclusive as es-

pecificações para a aquisição de equipamentos para o segmento espacial;

(e) avaliará todas as propostas apresentadas em resposta às tomadas de preços e apresentará recomendações à Junta de Governadores relativamente às mesmas;

(f) em aplicação das normas de compra e em conformidade com as decisões da Junta de Governadores;

(i) negociará, estabelecerá, emendará e administrará todos os contratos em nome da INTELSAT para segmentos espaciais;

(ii) tomará toda e qualquer medida para executar os serviços de lançamento e as necessárias atividades de apoio, e cooperará em lançamentos;

(iii) providenciará cobertura de seguro para proteger o segmento espacial da INTELSAT assim como o equipamento que se destina ao lançamento ou aos serviços de lançamento.

(iv) providenciará ou mandará providenciar os serviços de rastreamento, de telemetria, de telecomando e de controle dos satélites de telecomunicações, inclusive a coordenação dos esforços dos Signatários e demais proprietários de estações terrenas que participam do fornecimento dos referidos serviços para o posicionamento, manobras e testes de satélites, e

(v) executará ou mandará executar os serviços de manobração das características de desempenho dos satélites e das frequências utilizadas pelas estações terrenas, inclusive a coordenação dos esforços dos Signatários e demais proprietários de estações terrenas que participem do fornecimento desses serviços.

(g) recomendará à Junta de Governadores as frequências a serem utilizadas pelo segmento espacial da INTELSAT assim como os planos de localização dos satélites de telecomunicações;

(h) operará o Centro Operacional da INTELSAT e o Centro de Controle Técnico de Engenheiros Espaciais;

(i) recomendará à Junta de Governadores as características de desempenho, de estações terrenas padronizadas, sejam características obrigatórias ou não;

(j) avaliará os pedidos de acesso ao segmento espacial da INTELSAT por estações terrenas não padronizadas;

(k) atribuirá unidades de capacidade do segmento espacial da INTELSAT em conformidade com o determinado pela Junta de Governadores;

(l) preparará e coordenará os planos de sistema de operações (inclusive os estudos da configuração da rede e os planos de emergência), assim

como os processos, diretrizes, práticas e padrões operacionais, tendo em vista sua adoção pela Junta de Governadores;

(m) preparará, coordenará e difundirá os planos de atribuição de frequências às estações terrenas que tenham acesso ao segmento espacial da INTELSAT;

(n) preparará e distribuirá relatórios relativos a situação do sistema, quais figurarão planos da utilização real e projetada do sistema;

(o) distribuirá aos Signatários e demais usuários as informações a respeito dos novos serviços e métodos de telecomunicações;

(p) para os fins do parágrafo (d) do artigo XIV do presente Acordo analisará e relatará a Junta de Governadores os efeitos técnicos e operacionais prováveis que viriam a incidir sobre a INTELSAT no caso de qualquer projeto de instalação de segmento espacial separado do segmento espacial da INTELSAT, inclusive os efeitos sobre os planos de frequência e localização da INTELSAT;

(q) fornecerá ao Secretário-Geral as informações que se fizerem necessárias para o cumprimento de suas obrigações em relação à Junta de Governadores, nos termos do parágrafo 24 do Anexo A do presente Acordo.

(r) fará recomendações relativas à aquisição, comunicação, difusão e proteção dos direitos que tocam às invenções e informações técnicas em conformidade com as disposições do artigo 17 do Acordo Operacional;

(s) em conformidade com as decisões da Junta de Governadores, tomará toda e qualquer medida de forma a estender aos Signatários e a terceiros os direitos da INTELSAT sobre invenções e informações técnicas em conformidade com o Artigo 17 do Acordo Operacional, e participará de acordos de concessão de licença em nome da INTELSAT; e

(t) tomará toda e qualquer medida operacional, técnica, financeira, administrativa, relativa às compras e toda e qualquer medida necessária ao exercício das funções enumeradas acima.

2) O contrato de serviços gerenciais incluirá as cláusulas apropriadas à implementação das disposições relevantes do artigo XII do presente Acordo e proverá:

(a) o ressarcimento pela INTELSAT em dólares norte-americanos de toda e qualquer despesa feita direta ou indiretamente, devidamente justificada e comprovada, e efetuada pelo contratante de serviços gerenciais nos termos do contrato;

(b) o pagamento ao contratante de serviços gerenciais de uma gratifica-

ção fixada em uma taxa anual em dólares norte-americanos, a ser negociada entre a Junta de Governadores e o contratante;

(c) uma revisão periódica pela Junta de Governadores, em consulta com o contratante de serviços gerenciais, das despesas previstas no item (a) deste parágrafo;

(d) o respeito as políticas de contrato e aos procedimentos da INTELSAT, condizentes e com as disposições pertinentes do presente Acordo Operacional, no que se refere a solicitação e negociação de contratos em nome da INTELSAT;

(f) *peçoal técnico selecionado pela Junta de Governadores, assessorada pelo contratante de serviços gerenciais, dentre as pessoas indicadas por Signatários, para participar na fixação dos custos dos projetos e das especificações para equipamento destinado ao segmento espacial;*

(g) a solução das divergências ou desacordos que possam surgir entre a INTELSAT e o contratante de serviços gerenciais, em conformidade com as Normas de Conciliação e de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio; e

(h) a colocação à disposição da Junta de Governadores por parte do contratante de serviços gerenciais, das informações que possam ser solicitadas por qualquer Governador de forma a habilitá-lo a se desincumbir de suas atribuições na qualidade de Governador.

ANEXO C

Disposições relativas à solução das controvérsias apontadas no artigo XVIII do presente acordo e no artigo 20 do Acordo Operacional

ANEXO 1

Aplicando as disposições do presente Anexo, em um processo de arbitragem, as únicas partes serão aquelas apontadas no Artigo XVIII do presente Acordo Operacional, assim como no anexo deste último.

ARTIGO 2

Um tribunal de arbitragem composto de três membros, devidamente constituído em conformidade com as disposições do presente Anexo, será competente para solucionar qualquer controvérsia que lhe seja submetido, em conformidade com o disposto no artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 e no Anexo do Acordo Operacional.

ARTIGO 3

(a) No mais tardar sessenta dias antes da abertura da primeira sessão ordinária da Assembléia das Partes e de cada sessão ordinária ulterior da

referida Assembléia, cada Parte poderá submeter ao Órgão Executivo os nomes de dois especialistas jurídicos, no máximo, que ficarão em disponibilidade no decurso do período entre o final de cada sessão e no final da sessão ordinária seguinte da Assembléia das Partes, para atuar na qualidade de presidentes ou membros de tribunais instituídos em virtude do presente Anexo. Baseado nos nomes que assim lhe forem indicados, o Órgão Executivo elaborará uma lista de todas essas pessoas e anexará a ela qualquer nota biográfica entregue pela Parte que indicou os nomes e distribuirá a referida lista a todas as Partes no mais tardar trinta dias antes da data da abertura da referida sessão. Se, no decurso dos sessenta dias que precederem a data de abertura da sessão da Assembléia das Partes, uma pessoa designada, por um motivo qualquer, ficar impossibilitada para os fins que motivaram a escolha, de participar dos trabalhos do grupo de especialistas, a Parte que indicou o nome da referida pessoa poderá, no mais tardar quatorze dias antes da data de abertura da sessão da Assembléia das Partes, indicar o nome de outro especialista jurídico.

(b) Baseada na lista mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, a Assembléia das Partes escolherá onze pessoas com a finalidade de serem membros de um grupo de especialistas dentre os quais serão escolhidos os presidentes dos tribunais e um suplente para cada uma dessas pessoas. Os membros do grupo de especialistas e seus suplentes assumirão suas funções durante o período de tempo estipulado no parágrafo (a) deste Artigo. Se um membro ficar impossibilitado de tomar parte nos trabalhos do grupo de especialistas, será substituído pelo seu suplente.

(c) Para fins de designação de um presidente, o Órgão Executivo convocará uma reunião do grupo de especialistas no mais breve prazo após a escolha dos nomes que constituirão esse grupo. Para qualquer reunião do grupo de especialistas o quorum será atingido quando nove dos seus onze membros estiverem presentes. O grupo de especialistas designará, dentre os seus membros, o presidente do grupo que será eleito em voto secreto em uma ou, se necessário, mais eleições até a obtenção de pelo menos seis votos favoráveis. O presidente assim escolhido pelo grupo permanecerá em suas funções até o término de seu mandato como membro do grupo de especialistas. As despesas ligadas à reunião do grupo de especialistas serão consignadas como despesas administrativas da INTELSAT para os fins de aplicação do Artigo 8 do Acordo Operacional.

(d) Se um membro do grupo de especialistas e seu suplente ficarem am-

bos impossibilitados de participar das reuniões do grupo, a Assembléia das Partes proverá os cargos vagos baseada na lista mencionada no parágrafo (a) deste Artigo. Se, entretanto, a Assembléia das Partes não se reunir no prazo de noventa dias a contar da ocorrência das vacâncias, estas serão preenchidas por seleção, realizada pela Junta de Governadores com base na lista referida no parágrafo (a) deste Artigo, cada Governador dispondo de um voto. Qualquer pessoa escolhida para substituir um membro ou um suplente cujo mandato não tenha terminado, assumirá as funções deste último até o término do prazo estipulado para o referido mandato. No caso em que vagar o cargo do presidente do grupo de especialistas, os membros deste grupo proverão o referido cargo pela designação de um outro dentre seus membros, de acordo com o procedimento descrito no parágrafo (c) deste Artigo.

(e) Ao escolher os membros do grupo de especialistas e seus suplentes, em conformidade com o parágrafo (b) ou (d) deste Artigo, a Assembléia das Partes ou a Junta de Governadores esforçar-se-á para que a composição do grupo de especialistas reflita sempre uma representação geográfica adequada assim como os principais sistemas jurídicos representados entre as Partes.

(f) Qualquer membro do grupo de especialistas ou qualquer suplente que fizer parte de um tribunal de arbitragem por ocasião da expiração de seu mandato, permanecerá nas suas funções até a conclusão de qualquer processo de arbitragem em andamento no referido tribunal.

(g) Se, entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e a constituição do primeiro grupo de especialistas e de seus suplentes levada a efeito em conformidade com as disposições do parágrafo (b) deste Artigo, uma controvérsia jurídica surgir entre as partes apontadas no Artigo 1 deste Anexo, o grupo de especialistas constituído nos termos das disposições do parágrafo (b) do Artigo 3 do Acordo Adicional relativo à arbitragem, de 4 de junho de 1965, será chamado para a solução da referida controvérsia. O referido grupo de especialistas atuará em conformidade com as disposições deste Anexo para fins do Artigo XVIII do presente Acordo, e do Artigo 20 do Acordo Operacional, bem como do Anexo a este último.

ARTIGO 4

(a) Qualquer peticionário que desejar submeter à arbitragem uma controvérsia de ordem jurídica, entregará a cada defensor e ao Órgão Executivo documentação contendo:

(i) uma exposição descrevendo detalhadamente a controversia submetida à arbitragem, as razões pelas quais a participação de cada defensor será solicitada na arbitragem e os pontos capitais da solicitação;

(ii) uma exposição relatando as razões pelas quais o assunto da controversia é da competência do tribunal que será constituído em virtude deste Anexo e as razões pelas quais este tribunal deve levar em consideração os pontos capitais da solicitação, caso se pronuncie a favor do peticionário;

(iii) uma exposição explicando as razões que impediram o peticionário de solucionar a controversia amigavelmente em um prazo razoável, por negociação, ou por meios outros que não a arbitragem;

(iv) a prova do consentimento das partes no caso de qualquer controversia em que, em conformidade com o Artigo XVIII do presente Acordo ou do Artigo 20 do Acordo Operacional, este consentimento seja condição para que se possa recorrer ao processo de arbitragem destrito neste Anexo.

(v) o nome da pessoa indicada pelo peticionário para atuar como membro do tribunal.

(b) Imediatamente o Órgão Executivo distribuirá a cada Parte e Signatário, assim como ao crescente do grupo de especialistas uma cópia do documento apresentado nos termos do parágrafo (a) deste Artigo.

ARTIGO 5

(a) Nos sessenta dias que se seguirem à data do recebimento dos exemplares da documentação apontada no parágrafo (a) do Artigo 4 deste Anexo, por parte de todos os defensores, a parte da defesa designará uma pessoa para participar na qualidade de membro do tribunal. No mesmo prazo, os especialistas da defesa poderão, conjuntamente, ou individualmente, fornecer a cada parte e ao Órgão Executivo um documento contendo seus pareceres às representações apontadas no parágrafo (a) do Artigo 4 deste Anexo, compreendendo qualquer reconvenção decorrente do assunto da controversia. O Órgão Executivo fornecerá sem demora ao presidente do grupo de especialistas um exemplar de cada um desses documentos.

(b) No caso em que a parte defensora não tiver procedido a essa indicação no decurso do prazo concedido, o presidente do grupo de especialistas indicará um especialista dentre aqueles cujos nomes tiverem sido submetidos ao Órgão Executivo em conformidade com o parágrafo (a) do Artigo 3 deste Anexo.

(c) Nos trinta dias que seguirem sua indicação, os dois membros do

tribunal entender-se-ão para escolher, dentre os membros do grupo de especialistas constituído de acordo com o artigo 3 deste Artigo, uma terceira pessoa que assumirá as funções de presidente do tribunal. Na falta de entendimento dentro deste prazo, um dos dois membros designados pode levar o fato ao presidente do grupo de especialistas o qual, no prazo de dez dias, indicará um membro do grupo de especialistas, que não seja ele, para assumir as funções de presidente do tribunal.

(d) O tribunal será constituído a partir do momento em que for nomeado o seu presidente.

ARTIGO 6

(a) Quando vagar um cargo no tribunal por motivos que forem considerados independentes da vontade dos litigantes, ou compatíveis com o bom andamento do processo de arbitragem, pelo presidente ou pelos membros do tribunal que permanecerem em seus cargos, a vaga será provida em conformidade com as seguintes disposições:

(i) se a vaga decorrer da saída de um membro nomeado por um dos litigantes, esta indicará um substituto nos dez dias consecutivos à vacância.

(ii) se a vacância decorrer da saída do presidente do tribunal ou de outro membro do tribunal nomeado pelo presidente do grupo de especialistas, um substituto será escolhido dentre os membros do grupo na forma prevista nos parágrafos (c) ou (b), respectivamente, do Artigo 5 deste Anexo.

(b) Se uma vacância se produzir no seio do tribunal por qualquer razão que não sejam aquelas previstas no parágrafo (a) deste Artigo ou se não for provido o cargo que vagou nas condições previstas no referido parágrafo, os membros do tribunal que permanecerem em suas funções poderão, a pedido de um dos litigantes, prosseguir no processo e pronunciar a sentença do tribunal, não obstante os termos do artigo 2 deste Anexo.

ARTIGO 7

(a) O tribunal decidirá da data e local de suas sessões.

(b) Os debates serão realizados a portas fechadas e tudo quanto for apresentado ao tribunal terá caráter confidencial. Entretanto, poderão assistir aos debates e ter vista a todo e qualquer documento ou auto apresentado, a INTELSAT, as Partes cujos Signatários por elas designados e os Signatários cujas Partes que os designaram, sejam partes na controversia. Quando a INTELSAT for parte no processo, todas as Partes e todos os Signatários, poderão assistir

aos debates e ter vista a tudo que tiver sido apresentado.

(c) No caso de controversia em relação à competência do tribunal, o tribunal examinará esta questão em primeiro lugar e pronunciará sua decisão o mais breve possível.

(d) O processo desenrolar-se-á por escrito e será lícito a cada litigante apresentar provas escritas para fundamentar sua argumentação de fato e de direito. Entretanto, se o tribunal julgar oportuno, argumentos poderão ser apresentados verbalmente e testemunhas ouvidas.

(e) O processo se iniciará por meio de requerimento do peticionário, o qual deverá ser devidamente fundamentado com fatos relacionados com as provas e com os princípios jurídicos invocados. Em caso de contestação, o peticionário poderá apresentar uma réplica à defesa. Debates orais adicionais só serão apresentados caso o tribunal julgue necessário.

(f) O tribunal poderá tomar conhecimento das reconvenções decorrentes diretamente do objeto da controversia e decidir a respeito de tais demandas, contanto que sejam de sua competência tal como é definida no Artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 do Acordo Operacional, assim como no Anexo a este último.

(g) Se, no decurso do processo, os litigantes chegarem a um acordo, o tribunal consignar-lo-á sob forma de uma sentença pronunciada com o conhecimento dos litigantes.

(h) A qualquer momento do processo, o tribunal poderá encerrá-lo se decidir que a controversia ultrapassa os limites de sua competência tal qual foi definida no Artigo XVIII do presente Acordo e no Artigo 20 do Acordo Operacional, assim como no anexo a este último.

(i) As deliberações do tribunal serão secretas.

(j) A sentença e as decisões do tribunal serão prolatadas e fundamentadas por escrito. Pelo menos dois membros do tribunal devem aprová-las. Um membro que esteja em desacordo com a sentença prolatada poderá apresentar, em separado, seu parecer por escrito.

(k) O tribunal comunicará sua decisão ao Órgão Executivo que a distribuirá a todas as Partes e a todos os Signatários.

(l) O tribunal poderá adotar as normas de procedimento complementares necessárias para o andamento da arbitragem e compatíveis com aquelas estabelecidas neste Anexo.

ARTIGO 8

Se uma parte não agir, a outra parte poderá pedir ao tribunal que prolate uma sentença em seu favor. Antes de pronunciar sua decisão, o tribunal assegurar-se-á de que o assunto é de sua competência e que é fundamentado de fato e de direito.

ARTIGO 9

(a) Qualquer Parte cujo Signatário por ela designado for litigante em uma controvérsia, terá direito de intervir e de tornar-se litisconsorte no caso. Esta intervenção deverá ser notificada por escrito ao tribunal e às outras partes na controvérsia.

(b) No caso em que qualquer outra Parte, qualquer Signatário, ou a ... INTELSAT, considerar que têm um interesse legítimo na solução do caso, poderão requerer ao tribunal a autorização para intervir e tornar-se litisconsortes no caso. A tribunal atenderá a esta solicitação se considerar que o peticionário tem legítimo interesse na solução do caso.

ARTIGO 10

O tribunal, quer a pedido de um litigante, quer por sua própria iniciativa, poderá nomear os especialistas cujo assessoramento estime necessário.

ARTIGO 11

Cada Parte, cada Signatário e a INTELSAT fornecerão toda e qualquer informação que o tribunal, quer a pedido de uma parte na controvérsia, quer por sua própria iniciativa, julgar necessária para o andamento do processo e a solução da controvérsia.

ARTIGO 12

Antes de pronunciar sua decisão, no decurso do estudo do caso, o tribunal poderá determinar toda e qualquer medida provisória que julgar necessária à proteção dos direitos dos litigantes.

ARTIGO 13

(a) A sentença do tribunal será fundamentada em:

(i) o presente Acordo e o Acordo Operacional;

(ii) os princípios jurídicos geralmente aceitos.

(b) A sentença do tribunal, inclusive qualquer solução entre os litigantes, em conformidade com o disposto no parágrafo (g) do Artigo 7 deste Anexo, obrigará todos os litigantes, que deverão de boa-fé, se conformar a ela. Quando a ... INTELSAT for parte em uma controvérsia e o tribunal julgar que uma decisão tomada por um dos seus or-

gãos é nula porque não foi autorizada, nem pelo presente Acordo, nem pelo Acordo Operacional, ou porque não é conforme a estes últimos, a sentença do tribunal obrigará todas as Partes e todos os Signatários.

(c) Em caso de divergência a respeito do significado ou do alcance da decisão, o tribunal que a pronunciou, interpreta-la-á a pedido de qualquer dos litigantes na controvérsia.

ARTIGO 14

A menos que o tribunal decida de outra maneira a este respeito, por circunstâncias peculiares ao caso, as custas processuais, inclusive os honorários dos membros do tribunal, serão repartidas igualmente entre ambas as partes. Quando uma das partes consistir de mais de um litigante, a parcela desta parte será repartida pelo tribunal entre os litigantes dessa parte. Quando a INTELSAT for parte em uma controvérsia, as custas que lhe incumbirão e que serão relativas à arbitragem serão computadas como despesas administrativas da ... INTELSAT para os fins do Artigo 8 do Acordo Operacional.

ANEXO D

Disposições transitórias

1. Continuidade das atividades da INTELSAT.

Qualquer decisão do Comitê Interino de Comunicação por Satélites, tomada em conformidade com o Acordo Provisório ou o Acordo Especial, e que estiver vigorando na data em que estes acordos findarem, continuará plenamente em vigor, salvo no caso e até o momento em que for modificada ou rejeitada pelo presente Acordo ou pelo Acordo Operacional ou por motivo de suas respectivas implementações.

2. Gerência.

Durante o período imediatamente subsequente à entrada em vigor do presente Acordo, a "Communication Satellite Corporation" continuará a desempenhar as funções de gerência para a elaboração de projetos, desenvolvimento, construção, estabelecimento, operação e manutenção do segmento espacial da INTELSAT, em conformidade com os mesmos termos e condições de serviço que eram aplicáveis ao seu papel de gerente em conformidade com o Acordo Provisório e o Acordo Especial. No exercício de suas funções, a referida empresa estará vinculada por todas as disposições pertinentes do presente Acordo e do Acordo Operacional e será submetida particularmente às diretrizes gerais e às determinações específicas da Junta de Governadores, até que:

i. a Junta de Governadores determine que o Órgão Executivo está em condições de assumir a responsabilidade pela execução da totalidade ou de certas funções do Órgão Executivo nos termos do artigo XII do presente Acordo quando a "Communication Satellite Corporation" será exonerada de sua responsabilidade pela execução de cada uma dessas funções, à medida em que estas forem sendo assumidas pelo Órgão Executivo; e

ii. o contrato de serviços gerenciais referido no inciso (ii) do item (a) do artigo XII do presente Acordo entrar em vigor, quando o disposto neste parágrafo cessará de atuar no que concerne às funções contidas no escopo daquele contrato.

3. Representação regional.

No período que se estende entre a entrada em vigor do presente Acordo e a entrada em funções do Secretário Geral, a habilitação, nos termos do parágrafo (c) do artigo IX do presente Acordo, de qualquer grupo de Signatários que desejar ser representado na Junta de Governadores, em conformidade com o inciso (iii) do item (a) do referido artigo, estará subordinada ao recebimento pela "Communication Satellite Corporation" do pedido por escrito oriundo do referido grupo.

4. Privilégio e imunidades.

As Partes no presente Acordo que eram partes do Acordo Provisório outorgarão às pessoas e aos órgãos correspondentes que lhes sucederão, até o momento em que entrar em vigor o Acordo relativo à sede e ao Protocolo, segundo o caso, assim como previsto no artigo XV do presente Acordo, os privilégios, isenções e imunidades que tinham sido outorgadas pelas referidas Partes, imediatamente antes da entrada em vigor do presente Acordo ao Consórcio Internacional de Telecomunicações por Satélites, aos signatários do Acordo Especial, ao Comitê Interino de Comunicações por Satélite e seus representantes.

ACORDO OPERACIONAL RELATIVO A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATELITE "INTELSAT".

Preâmbulo

Os Signatários do presente Acordo Operacional:

Considerando que os Estados Partes no Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT" se comprometem pelo Acordo a assinar o presente Acordo Operacional ou a designar uma entidade de telecomunicação para este efeito,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

(Definições)

(a) Para fins do presente Acordo Operacional:

(i) "Acordo" designa o Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT";

(ii) "Amortização" inclui a depreciação; e

(iii) "Elementos do ativo" incluem todo elemento, de qualquer natureza, sobre o qual um direito de propriedade pode ser exercido, bem como todo direito contratual.

(b) As definições do Artigo I do Acordo se aplicam ao presente Acordo Operacional.

ARTIGO II

(Direitos e obrigações dos Signatários)

Cada Signatário adquire os direitos atribuídos aos Signatários no Acordo e no presente Acordo Operacional e se compromete a cumprir as obrigações que lhe cabem nos termos dos referidos Acordos.

ARTIGO III

(Transferências de Direitos e Obrigações)

(a) A partir da data da entrada em vigor do Acordo e do presente Acordo Operacional e sob reserva dos dispositivos do Artigo 19 do presente Acordo Operacional:

(i) os direitos de propriedade, os direitos contratuais e todos os outros direitos, inclusive aqueles referentes ao segmento espacial, pertencentes em partes indivisíveis, na referida data aos Signatários do Acordo Especial, em virtude do Acordo Provisório e do Acordo Especial, serão propriedade da INTELSAT;

(ii) todas as obrigações e responsabilidades assumidas coletivamente pelos signatários do Acordo Especial ou em seus nomes, em cumprimento dos dispositivos do Acordo Provisório e do Acordo Especial, vigentes na referida data, ou que resultem de atos ou omissões anteriores a esta data, tornam-se obrigações e responsabilidades da INTELSAT. Todavia, este item não se aplica a qualquer obrigação ou responsabilidade decorrente de medidas ou decisões tomadas após a data de abertura para assinatura do Acordo, as quais, após a entrada em vigor do Acordo, não poderiam ter sido assumidas pela Junta de Governadores sem a autorização prévia da Assembleia das Partes em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo III do Acordo.

(b) A INTELSAT será proprietária do segmento espacial da INTELSAT e dos demais bens adquiridos pela INTELSAT.

(c) O interesse financeiro de cada Signatário na INTELSAT será igual ao montante obtido mediante a aplicação de sua quota de investimento na avaliação efetuada em conformidade com o Artigo 7 do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 4

(Contribuições Financeiras)

(a) Cada Signatário contribuirá para atender às necessidades de capital da INTELSAT, de acordo com o que tenha sido determinado pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições de Acordo e do presente Acordo Operacional, proporcionalmente à sua quota de investimento, em conformidade com o Artigo 6 do presente Acordo Operacional, e receberá o reembolso e a remuneração pelo uso do capital em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(b) As necessidades de capital incluirão todos os custos diretos e indiretos de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento de segmento espacial da INTELSAT e relativos aos outros bens da INTELSAT, assim como as contribuições que os Signatários deverão pagar à INTELSAT em conformidade com o parágrafo (f) do Artigo 8 e com o parágrafo (b) do Artigo 18 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores determinará as necessidades financeiras da INTELSAT a serem cobertas por contribuições de capital dos Signatários.

(c) Cada Signatário, como usuário do segmento espacial de INTELSAT assim como qualquer usuário, pagará as taxas de utilização fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(d) A Junta de Governadores estabelecerá um programa de pagamentos exigidos em conformidade com o presente Acordo Operacional. Qualquer pagamento não efetuado após a data do seu vencimento será acrescido dos juros calculados de acordo com uma taxa a ser determinada pela Junta de Governadores.

ARTIGO 5

(Limitação do capital)

(a) O total das contribuições líquidas de capital dos Signatários e dos compromissos contratuais pendentes de capital da INTELSAT será sujeito a um limite. Será igual ao montante acumulado das contri-

buições de capital pagas pelos Signatários de Acordos Especial em conformidade com o Artigo 4 do presente Acordo Operacional, menos o montante do Acordo Especial e do presente Acordo Operacional e mais o total pendente dos compromissos contratuais de capital da INTELSAT.

(b) O limite mencionado no parágrafo (a) deste Artigo será fixado em 500 milhões de dólares norte-americanos ou em uma quantia autorizada em virtude dos parágrafos (c) ou (d) deste Artigo.

(c) A Junta de Governadores poderá recomendar à Reunião dos Signatários que seja elevado o limite vigente em virtude do parágrafo (b) deste Artigo. Esta recomendação será examinada pela Reunião dos Signatários, e o limite elevado será aplicável a partir do momento de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

(d) Todavia, a Junta de Governadores poderá elevar o limite até dez por cento acima do limite de 500 milhões de dólares norte-americanos ou de todo outro limite superior que vier a ser aprovado pela Reunião dos Signatários em virtude do parágrafo (c) deste Artigo.

ARTIGO 6

(Quotas de investimento)

(a) Salvo se este Artigo dispuser em contrário, cada Signatário terá uma quota de investimento equivalente a sua percentagem de utilização total do segmento espacial da INTELSAT por todos os Signatários.

(b) para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a utilização do segmento espacial da INTELSAT por um Signatário será determinada dividindo as taxas de utilização do segmento especial a serem pagas à INTELSAT pelo referido Signatário pelo número de dias durante os quais as taxas forem pagáveis no decorrer do semestre anterior à data efetiva da determinação das quotas de investimentos em conformidade com os itens (i), (ii) ou (v) do parágrafo (c) deste Artigo. Todavia, se o número de dias, para os quais as taxas forem pagáveis por um Signatário para a utilização naquele semestre for inferior a noventa dias, estas taxas não serão levadas em conta para a determinação das quotas de investimento.

(c) As quotas de investimento serão consideradas efetivas a partir:

(i) da data em que entrar em vigor o presente Acordo Operacional;

(ii) de primeiro de março de cada ano. Todavia, se o presente Acordo Operacional entrar em vigor menos

de seis meses antes do próximo primeiro de março, nenhuma determinação será tomada para os fins do presente item para vigorar a partir desta data;

(iii) da data em que o presente Acordo Operacional entrar em vigor para um novo Signatário;

(iv) da data efetiva de retirada de um Signatário da INTELSAT; e

(v) da data de requisição, por um Signatário para quem as taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT tenham, pela primeira vez, se tornado pagáveis pelo referido Signatário, por utilização pela sua própria estação terrena, salvo quando tal data de requisição não estiver aquém de noventa dias a contar da data em que as taxas de utilização do segmento espacial se tornaram pagáveis.

(d) (i) Qualquer Signatário poderá solicitar, no caso em que a determinação das quotas de investimento efetuada em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo tiver como resultado tornar sua quota de investimento que destina imediatamente antes da referida determinação, que lhe seja atribuída uma quota de investimento menor, com a restrição que esta quota de investimento não seja inferior à quota-parte final que detinha sob o regime do Acordo Especial ou, eventualmente, à sua quota de investimento imediatamente antes da determinação. Estas solicitações serão apresentadas à INTELSAT estipulando o montante da redução solicitada da quota de investimento. A INTELSAT notificará, sem demora, todos os Signatários destas solicitações, que serão deferidas na medida em que outros Signatários aceitem um aumento de suas quotas de investimento.

(ii) Qualquer Signatário poderá notificar a INTELSAT de que ele está disposto a aceitar um aumento de sua quota de investimento estipulando o limite, se existir, de sua aceitação, a fim de que seja possível atender as solicitações de redução das quotas de investimento apresentadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo. Dentro destes limites, o montante total da redução das quotas de investimento solicitada em conformidade com o item (i) deste parágrafo será repartido entre os Signatários que tiverem aceito, em conformidade com este item, um aumento de suas quotas de investimento proporcionalmente as quotas de investimento que possuíam imediatamente antes do reajustamento aplicável.

(iii) Se as reduções solicitadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo não puderem ser inteira-

mente repartidas entre os Signatários que concordaram com um aumento de suas quotas de investimento em conformidade com o item (ii) deste parágrafo, o total dos aumentos aceitos será repartido, até atingir os limites fixados por cada Signatário que concordou com o aumento de sua participação de investimento em virtude deste parágrafo, a título de redução para os Signatários que solicitaram uma diminuição de suas quotas de investimento em conformidade com o item (i) deste parágrafo, proporcionalmente às reduções que solicitou em virtude do referido item.

(iv) Qualquer Signatário que tiver solicitado uma redução de sua quota de investimento ou tiver concordado com um aumento de sua quota de investimento em conformidade com as disposições deste parágrafo será considerado como tendo aceito a redução ou o aumento de sua quota de investimento determinado em conformidade com as disposições deste parágrafo, até a determinação das quotas de investimento seguinte em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (c) deste Artigo.

(v) A Junta de Governadores estabelecerá procedimentos apropriados relativos à notificação das solicitações dos Signatários a respeito da redução de suas quotas de investimento apresentadas em conformidade com as disposições do item (i) deste parágrafo e à notificação pelos Signatários que estiverem dispostos a aceitar o aumento de suas quotas de investimento em conformidade com as disposições do item (ii) deste parágrafo.

(e) Com o objetivo de fixar a composição da Junta de Governadores e calcular a participação de voto dos Governadores, as quotas de investimento, determinadas em conformidade com o item (ii) do parágrafo (c) deste Artigo, terão efeito a partir do primeiro dia da sessão ordinária da Reunião dos Signatários que segue a referida determinação.

(f) Na medida em que uma quota de investimento for determinada, em conformidade com as disposições dos itens (iii) ou (v) do parágrafo (c), ou do parágrafo (h) deste Artigo, e na medida em que a saída de um Signatário o exigir, as quotas de investimento de todos os outros Signatários serão reajustadas na proporção de suas respectivas quotas de investimentos, que detinham antes do referido reajuste, se compensem uma às outras. No caso da saída de um Signatário, as quotas de investimento de 0,05 por cento determinadas em conformidade com as disposições do

parágrafo (h) deste Artigo não serão aumentadas.

(g) Todos os Signatários serão notificados, sem demora pela INTELSAT, dos resultados de cada determinação das quotas de investimento e da data em que entrará em vigor a referida determinação.

(h) Não obstante qualquer disposição deste Artigo, nenhum Signatário terá uma quota de investimento que seja inferior a 0,05 por cento do total das quotas de investimento.

ARTIGO 7

(Reajustamentos financeiros entre Signatários)

(a) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional e, posteriormente, cada vez que forem determinadas quotas de investimento, reajustamentos financeiros serão feitos entre os Signatários, por intermédio da INTELSAT, baseadas numa avaliação efetuada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo. Os montantes dos referidos reajustamentos financeiros serão determinados, para cada Signatário, pela aplicação da referida avaliação:

(i) ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, a diferença, se existir, entre a quota-parte final que qualquer Signatário detinha em conformidade com o Acordo Especial e sua quota de investimento inicial determinada em conformidade com o Acordo 6 do Acordo Operacional;

(ii) ao determinar, posteriormente, quotas de investimento, a diferença, se existir, entre a nova quota de investimento de qualquer Signatário e sua quota de investimento anterior a esta determinação.

(b) A avaliação a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo será feita da seguinte forma:

(i) do custo inicial de todos os elementos do ativo, tal como se encontra registrado nas contas da INTELSAT, na data do reajustamento, incluídos o retorno de capital e as despesas de capital, será subtraído do total;

(A) da amortização acumulada inscrita nas contas da INTELSAT na data do reajustamento, e

(B) dos empréstimos e outras quantias devidas pela INTELSAT na data do reajustamento.

(ii) os resultados obtidos em virtude do item (i) deste parágrafo serão reajustados:

(A) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros ao entrar em vigor o presente Acor-

do Operacional, uma quantia que representa a insuficiência ou o excesso dos pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital, relativo ao montante acumulado devido, em conformidade com o Acordo Especial, às taxas de remuneração pelo uso de capital, relativo ao montante acumulado devido, em conformidade com o Acordo Especial, às taxas de remuneração pelo uso de capital fixadas pelo Comitê Interino de Comunicações por Satélite, em conformidade com o Artigo 9 de Acordo Especial, em vigor no decorrer dos períodos durante os quais eram aplicáveis as taxas correspondentes. Com a finalidade de avaliar a quantia que represente qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo;

(B) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros em cada avaliação posterior, uma outra quantia que represente a insuficiência ou o excesso de pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data efetiva da avaliação relativa ao montante acumulado devido, em conformidade com o presente Acordo Operacional, às taxas de remuneração pelo uso de capital em vigor no decorrer dos períodos durante os quais as taxas pertinentes eram aplicáveis e fixadas pela Junta de Governadores, em conformidade com o Artigo 8 do presente Acordo Operacional. Com o objetivo de determinar a quantia que represente qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo.

(c) Os pagamentos devidos pelos e aos Signatários, em conformidade com as disposições deste Artigo, serão efetuados na data determinada pela Junta de Governadores. A taxa de juros a ser determinada pela Junta de Governadores será adicionada, após aquela data a qualquer quantia que não tiver sido paga, salvo se relativamente aos pagamentos devidos em conformidade com o item (i) do parágrafo (a) deste Artigo, os juros forem acrescentados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional. A taxa e juros a que se refere este parágrafo será igual à taxa de juros determinada pela Junta de Governadores em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 4 do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 8

(Taxas de utilização e receitas)

(a) A Junta de Governadores fixará as unidades de medida para a utilização do segmento espacial da INTELSAT, relativas aos diversos tipos de utilização e, guiando-se pelas regras gerais que puderem ter sido formuladas pela Reunião dos Signatários em conformidade com as disposições do Artigo VIII do Acordo, fixará a taxa de utilização do segmento espacial da INTELSAT. As referidas taxas terão por objetivo a cobertura dos gastos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, o provimento de capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário, a amortização dos investimentos efetuados pelos Signatários na INTELSAT e a remuneração pelo uso do capital dos Signatários.

(b) Para a utilização de uma capacidade disponível para as finalidades dos serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo III do Acordo, a Junta de Governadores fixará a taxa que deverá ser paga pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional e em particular, o parágrafo (a) deste Artigo, e levará em conta os custos relacionados com o fornecimento dos serviços especializados de telecomunicações, bem como uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT. No caso de satélites separados ou de instalações associadas financiadas pela INTELSAT, em conformidade com o parágrafo (e) do Artigo V do Acordo, a Junta de Governadores fixará as taxas a serem pagas pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional, e em particular, o parágrafo (a) deste Artigo de modo a cobrir a totalidade das despesas diretamente resultantes da elaboração, desenvolvimento, construção e fornecimento dos referidos satélites separados e instalações associadas, bem como de uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT.

(c) Ao determinar a taxa de remuneração pelo uso do capital dos Signatários, a Junta de Governadores incluirá uma margem adicional para os riscos relacionados aos investimentos feitos na INTELSAT e, levando em conta esta consignação, fixará uma taxa tão próxima quanto possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

(d) A Junta de Governadores estipulará quaisquer sanções apropria-

das para o caso em que os pagamentos das taxas de utilização estiverem em atraso por três meses ou mais.

(e) As receitas da INTELSAT serão aplicadas, na medida do possível, na seguinte ordem de prioridade:

(i) para cobertura dos custos de operação, manutenção e administração;

(ii) para o provimento do capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário;

(iii) para o pagamento dos Signatários, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, das quantias que representem o reembolso do capital num montante igual às provisões de amortização fixadas pela Junta de Governadores segundo constem das contas da INTELSAT;

(iv) para o pagamento a um Signatário que tiver se retirado da INTELSAT, das quantias que possam lhe ser devidas, em conformidade com as disposições do Artigo 21 do presente Acordo Operacional; e

(v) para o pagamento, a Signatários, do saldo disponível a título de remuneração pelo uso do capital, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento.

(f) Na medida em que as receitas da INTELSAT forem insuficientes para cobrir os custos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, a Junta de Governadores poderá decidir compensar o déficit mediante a utilização do capital de giro da INTELSAT, concluindo acordos sobre contas a descoberto, recorrendo a empréstimos ou solicitando aos Signatários contribuições de capital proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, ou por qualquer combinação destas medidas.

ARTIGO 9

(Transferência de fundos)

(a) As liquidações das contas entre os Signatários e a INTELSAT, no que diz respeito às transações financeiras efetuadas em conformidade com os Artigos 4, 7 e 8 do presente Acordo Operacional, deverão ser efetuadas de modo a minimizar tanto as transferências de fundos entre os Signatários e a INTELSAT quanto o montante das quantias em poder da INTELSAT, além e acima entre os Signatários e a INTELSAT do capital de giro julgado necessário pela Junta de Governadores.

(b) Todos os pagamentos que forem feitos entre os Signatários e a INTELSAT, em conformidade com o presente Acordo Operacional, serão efetuados em dólares norte-america-

nos ou em moeda livremente conver-sível em dólares norte-americanos.

ARTIGO 10

(Contas a descoberto e empréstimos)

(a) Com o propósito de fazer frente a insuficiência de fundos, aguardando a entrada das receitas da ... INTELSAT ou contribuições de capital pelos Signatários, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá com a aprovação da Junta de Governadores, concluir acordos para contas e descoberto.

(b) Em circunstâncias excepcionais com a finalidade de financiar qualquer atividade empreendida pela ... INTELSAT ou para fazer frente a qualquer responsabilidade em que incorra a INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (a), (b) ou (c) do artigo III do Acordo ou com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá contrair empréstimos por decisão da Junta de Governadores. Os montantes não pagos dos referidos empréstimos serão considerados como compromisso contratual de capital para os efeitos do Artigo 5.º do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores, em conformidade com o item (xiv) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, prestará contas detalhadamente à Reunião dos Signatários das razões que motivaram sua decisão de contrair um empréstimo e os termos e condições do referido empréstimo.

ARTIGO 11

(Custos excluídos)

Não farão parte dos custos da INTELSAT:

(i) os impostos de renda sobre as quantias pagas pela INTELSAT a qualquer Signatário;

(ii) os gastos com projeto e desenvolvimento de lançadores e de instalações de lançamento, com exceção dos gastos ocasionados pela adaptação dos lançadores e das instalações de lançamento relativos ao projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT; e

(iii) os custos dos representantes das Partes ou dos Signatários para assistir às reuniões da Assembleia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores ou a quaisquer outras reuniões da INTELSAT.

ARTIGO 12

(Auditoria)

As contas da INTELSAT serão auditadas anualmente por auditores independentes designados pela Junta de Governadores. Qualquer Signatário

terá direito de verificar as contas da INTELSAT.

ARTIGO 13

(União Internacional de Telecomunicações)

Além de cumprir os regulamentos da União Internacional de Telecomunicações, a INTELSAT, no projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT, e nos procedimentos estabelecidos para regulamentar a exploração do segmento especial da INTELSAT e das estações terrenas, dará a devida consideração às recomendações e aos procedimentos pertinentes do Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e de Telefonia, do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações e da Junta Internacional de Registro de Frequências.

ARTIGO 14

(Aprovação de estações terrenas)

(a) Qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena para a utilização do segmento especial da ... INTELSAT deverá ser submetido à INTELSAT pelo Signatário designado pela Parte em cujo território a estação terrena está ou será localizada ou se as estações terrenas forem localizadas em um território que não se encontre sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) O fato de que a Reunião dos Signatários não tenha estabelecido regras gerais, em conformidade com o item (v) do parágrafo (b) do Artigo VIII do Acordo, ou a Junta de Governadores não tenha estabelecido critérios e procedimentos, em conformidade com o item (vi) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, relativos à aprovação de estações terrenas, não impedirá que a Junta de Governadores examine qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena destinada a utilizar o segmento especial da INTELSAT ou de tomar, sobre o assunto, as medidas cabíveis.

(c) Compete à cada Signatário ou entidade de telecomunicações mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, assumir perante a INTELSAT, relativamente às estações terrenas para as quais apresentou o pedido, a responsabilidade de que estas estações estejam de acordo com as regras e padrões especificados no documento de aprovação que lhe entregou a INTELSAT, a menos que, no caso em que um Signatário apresentou não concorde em assumir a referida responsabilidade para algumas ou para todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou que não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 15

(Atribuição da capacidade do segmento espacial)

(a) Qualquer pedido de atribuição de capacidade do segmento espacial da INTELSAT será submetido à INTELSAT por um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) Conforme os termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Artigo X do Acordo a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT será feita a um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, à entidade de telecomunicações devidamente autorizada, que tenha apresentado o pedido.

(c) Cada Signatário ou entidade de telecomunicações ao qual foi feita uma atribuição em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, será responsável pelo cumprimento dos termos e condições estabelecidos pela INTELSAT relativamente à referida atribuição, à menos que, no caso em que o pedido tenha sido apresentado por um Signatário, cuja Parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade relativamente a atribuições feitas em benefício de algumas ou de todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 16

(Aquisição)

(a) Todos os contratos de aquisição de bens e prestação de serviços requeridos pela INTELSAT serão atribuídos em conformidade com as disposições do Artigo XIII do Acordo, e do Artigo 17 do presente Acordo Operacional e os procedimentos, regulamentos, termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional. Os serviços a que se refere este Artigo são aqueles que são prestados por pessoas jurídicas.

(b) A aprovação da Junta de Governadores será exigida antes:

(i) da publicação de pedidos de propostas ou de editais de concorrência relativos a contratos cujo valor previsto ultrapassa 500.000 dólares norte-americanos;

(ii) da realização de todo contrato cujo valor seja superior a 500.000 dólares norte-americanos.

(c) A Junta de Governadores poderá decidir que a aquisição de bens e prestação de serviços sejam efetuados de outro modo que não baseado em respostas a concorrências públicas

internacionais, em uma qualquer das circunstâncias que seguem:

(i) quando o valor estimado do contrato não ultrapassar 50.000 dólares norte-americanos ou qualquer quantia superior que a Reunião dos Signatários venha a fixar baseado em propostas da Junta de Governadores;

(ii) quando a compra for requerida com urgência para fazer frente a uma situação de emergência que afete a viabilidade da operação do segmento espacial da INTELSAT;

(iii) quando as necessidades forem de natureza essencialmente administrativa e que for melhor indicada a compra local; e

(iv) quando existir uma única fonte de fornecimento correspondendo às especificações necessárias para fazer frente às necessidades da INTELSAT, ou quando o número de fontes de abastecimento for limitado de tal modo que não seria nem possível nem do interesse da INTELSAT efetuar gastos e decidir o tempo necessário para uma concordância pública internacional, exceto quando existir mais de uma fonte de abastecimento, que tenham a possibilidade de apresentar propostas em bases equivalentes.

(d) Os procedimentos, regulamentos termos e condições a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo deverão prever o fornecimento, em tempo oportuno, das informações completas à Junta de Governadores. A pedido de qualquer Governador, a Junta de Governadores deverá estar em condições de obter, relativamente aos contratos, todas as informações necessárias para permitir que o referido Governador cumpra, nessa qualidade, responsabilidades.

ARTIGO 17

(a) INTELSAT no âmbito de qualquer trabalho executado por ela ou em seu nome, adquirirá relativamente à invenção e informação técnica os direitos, e tão somente os direitos necessários aos interesses comuns da INTELSAT e dos Signatários em suas respectivas qualidades. No caso de trabalho efetuado sob o contrato, estes direitos obtidos serão em bases de não exclusividade.

(b) Para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a INTELSAT, levando em conta seus princípios e objetivos, os direitos e obrigações das Partes e dos Signatários em conformidade com o Acordo e com o presente Acordo Operacional assim como com as práticas industriais geralmente aceitas, assegurará para si mesma, no âmbito de todos os trabalhos efetuados por ela ou em seu nome e que impliquem um elemento importante de estudo, pesquisa ou desenvolvimento:

(i) o direito de lhe ser dado a conhecer, sem ônus, todas as invenções e informação técnica que vierem a resultar dos trabalhos efetuados para ela ou em seu nome;

(ii) o direito de comunicar, ou de mandar comunicar a Signatários ou a qualquer pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários ou quaisquer pessoas a utilizarem estas invenções e informação técnica:

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidos entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, ou qualquer outra entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica.

(c) No caso de trabalhos efetuados sob contrato, a implementação das disposições do parágrafo (b) deste Artigo será baseada na retenção pelos contratantes da propriedade dos direitos sobre as invenções e informação técnica resultantes de seus trabalhos.

(d) A INTELSAT assegurará igualmente para si o direito, segundo termos e condições justas e razoáveis, de comunicar e mandar comunicar a Signatários e qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários e qualquer outra pessoa a utilizarem as invenções e informação técnica diretamente utilizadas na execução de trabalhos efetuados em seu nome mas não incluídos no parágrafo (b) deste Artigo, na medida em que a pessoa que executou estes trabalhos esteja habilitada para outorgar estes direitos na medida em que esta comunicação e esta utilização sejam necessárias para o exercício efetivo dos direitos obtidos em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo.

(e) A Junta dos Governadores poderá, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais e justificarem, aprovar um afastamento das políticas indicadas no item (ii) do parágrafo (b) e no parágrafo (d) deste Artigo, quando no decorrer das negociações ficar provado à Junta de Governadores que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT e, que no caso estipulado no item (ii) do parágrafo (b), o cumprimento das referidas políticas seria incompatível com as obrigações contratuais anteriores contradas de boa-

fé por um eventual contratante para com um terceiro.

(f) A Junta de Governadores poderá igualmente, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar o afastamento da política indicada no parágrafo (c) deste Artigo quando todas as condições abaixo forem preenchidas:

(i) quando, perante a Junta de Governadores, for provado que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT;

(ii) quando a Junta de Governadores determinar que a INTELSAT deva estar em condições de assegurar a proteção das patentes em qualquer país; e

(iii) quando, e na medida em que, o contratante não estiver apto ou não desejar assegurar a referida proteção em tempo hábil.

(g) Ao determinar se, e sob que forma, deverá aprovar qualquer afastamento, em conformidade com as disposições dos parágrafos (e) e (f) deste Artigo, a Junta de Governadores levará em consideração os interesses da INTELSAT e de todos os Signatários e as vantagens financeiras que deverão decorrer para a INTELSAT por força desse afastamento.

(h) Relativamente às invenções e informação técnica cujos direitos tiverem sido adquiridos em conformidade com o Acordo Provisório e o Acordo Especial, ou forem adquiridos nos termos do Acordo e do presente Acordo Operacional, de maneira diferente do que foi estipulado no parágrafo (b) deste Artigo, a INTELSAT, na medida em que tiver o direito de fazê-lo, poderá, quando solicitada:

(i) comunicar ou mandar comunicar as referidas invenções e informação técnica a qualquer Signatário, sob reserva do ressarcimento de qualquer pagamento efetuado por ela ou que lhe seja exigido no exercício do referido direito de comunicação;

(ii) pôr à disposição de qualquer Signatário o direito de comunicar ou mandar comunicar qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, e de utilizar e autorizar, ou mandar autorizar essa outra pessoa, a utilizar as referidas invenções e informação técnica:

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidos entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e da INTELSAT ou o proprietário ou o autor das referidas in-

venções e informação técnica, ou qualquer entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica, e sob reserva do reembolso de qualquer pagamento efetuado pela INTELSAT ou que lhe tenha sido exigido no exercício dos referidos direitos.

(i) Na medida em que a INTELSAT adquirir o direito, em conformidade com as disposições do item (i) do parágrafo (b) deste Artigo, de que lhe sejam comunicadas invenções e informação técnica, a INTELSAT manterá informado cada Signatário, que assim o solicite, da disponibilidade e da natureza geral destas invenções e informações técnicas. Na medida em que a INTELSAT adquirir direitos, em conformidade com as disposições deste Artigo, para pôr invenções e informação técnica à disposição dos Signatários ou de quaisquer outras pessoas sob a jurisdição de Partes, ela tornará os referidos direitos disponíveis mediante solicitação de qualquer Signatário ou de qualquer pessoa por ele designada.

(j) A comunicação e utilização, e os termos e condições de comunicação e de utilização, de todas as invenções e informação técnica, das quais a INTELSAT adquiriu todos os direitos, se efetuará sem discriminação relativamente a todos os Signatários ou pessoas por eles designadas.

ARTIGO 18

(Responsabilidade)

(a) Nem a INTELSAT, nem qualquer Signatário, em suas respectivas qualidades, nem qualquer diretor, alto funcionário ou empregado de um deles, nem qualquer representante junto aos diferentes órgãos da INTELSAT, atuando no desempenho de suas funções e no âmbito de sua autoridade, serão responsáveis, nem qualquer reclamação contra eles poderá ser feita por qualquer Signatário ou pela INTELSAT, por perda ou dano causado por motivo de qualquer indisponibilidade, atraso ou mau funcionamento dos serviços de telecomunicações fornecidos ou que devam ser fornecidos em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional.

(b) Se a INTELSAT ou qualquer Signatário, em suas respectivas qualidades, for solicitado em consequência de decisão imposta por um Tribunal competente, ou resultante de acordo estabelecido ou aprovado pela Junta de Governadores, a pagar uma indenização, inclusive custos e despesas a ela vinculados, em consequência de atividade exercida ou autorizada pela INTELSAT, em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional, e na medida em que a reclamação não puder ser satisfeita através de indenização, de seguro, ou

de outros acordos financeiros, os Signatários não obstante qualquer limite estabelecido pelo artigo 5 do presente Acordo Operacional, pagarão à INTELSAT a quantia devida da referida indenização na proporção de suas respectivas quotas de investimento na data na qual o pagamento pela INTELSAT da referida indenização tornou-se exigível.

(e) Se uma reivindicação for apresentada contra um Signatário, este, como uma condição de pagamento pela INTELSAT da reivindicação, em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, deverá informar imediatamente a INTELSAT a esse respeito, e dar-lhe a oportunidade de dar pareceres e emitir recomendações sobre o assunto, ou conduzir a defesa ou outros aspectos da reivindicação e, nos limites prescritos pelo regime legal vigente para o tribunal ao qual a reivindicação apresentada, de tornar-se uma parte no desenrolar do processo, juntamente com o Signatário ou em substituição a ele.

ARTIGO 19

(Requisição)

(a) Em conformidade com as disposições dos Artigos IX e XV do Acordo Provisório, a Junta de Governadores determinará, tão rapidamente quanto possível e no mais tardar três meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, em conformidade com as disposições do parágrafo (d) deste Artigo, a situação financeira na INTELSAT de cada Signatário do Acordo Especial em relação ao qual, como Estado, ou em relação a cujo Estado para o qual, o Acordo, por ocasião de sua entrada em vigor, não entrou em vigor ou foi apenas aplicado a título provisório. A Junta de Governadores notificará por escrito a cada um dos referidos Signatários a respeito de sua situação financeira e da taxa de juros correspondente. Esta taxa deverá ser a mais próxima possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

(b) Um Signatário poderá aceitar a avaliação de sua situação financeira e da taxa de juros de que foi notificado, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, a menos que a Junta de Governadores e o referido Signatário tenham acordo diferente. A INTELSAT pagará ao referido Signatário, em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos, dentro dos noventa dias que se seguem à referida aceitação, ou em um prazo mais dilatado, se assim se houver combinado, o montante assim aceite acrescido dos juros devidos sobre o referido montante, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo

Operacional até a data do pagamento. (c) Se existir uma controvérsia entre a INTELSAT e um signatário a respeito do montante ou a taxa de juros e se a controvérsia não puder ser solucionada por negociação no prazo de um ano a partir da data em que o referido Signatário foi notificado da sua situação financeira, em conformidade com as disposições do parágrafo (a) deste Artigo, o montante e a taxa de juros notificados continuarão a ser a oferta permanente da INTELSAT para solucionar a controvérsia e os fundos correspondentes serão colocados em reserva à disposição do referido Signatário. Contanto que um tribunal seja aceito por ambas as partes, a INTELSAT submeterá a controvérsia à arbitragem se o Signatário assim o solicitar. Após ter sido notificada da decisão do tribunal, a INTELSAT pagará ao Signatário o montante estipulado pelo tribunal em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

(d) A situação financeira mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, será determinada do seguinte modo:

(i) multiplicando-se a quantia obtida aplicando-se as disposições do parágrafo (b) do Artigo 7.º do presente Acordo Operacional na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional pela quota final detida pelo referido Signatário nos termos do Acordo Especial; e

(ii) do produto resultante serão deduzidas quaisquer quantias devidas pelo referido Signatário na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional.

(e) Nenhuma das disposições deste Artigo terá por efeito:

(i) eximir um Signatário, referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua participação em qualquer obrigação assumida coletivamente pelos Signatários do Acordo Especial ou em nome deles em consequência de atos ou omissões anteriores à data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional e em decorrência da implementação do Acordo Provisório e do Acordo Especial; ou

(ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de Signatário, que, não obstante, ele conserve após a expiração do Acordo Especial e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 20

(Solução das Controvérsias)

(a) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas aos direitos e obrigações de Signatários, entre si ou entre um ou mais Signatário e a

INTELSAT, em conformidade com as disposições do Acordo ou do presente Acordo Operacional, serão submetidas a arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiverem sido solucionados em um prazo razoável.

(b) Todas as reevidas controvérsias que surjam entre um Signatário e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, ou entre a INTELSAT e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, e que tenham surgido depois do referido Estado ou da entidade de telecomunicações ter deixado de ser Signatário, serão submetidas a arbitragem se não tiverem sido resolvidas de outra maneira em um prazo razoável, podendo ser submetidas a arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, contanto que as partes nas referidas controvérsias assim concordem. Se um Estado ou uma entidade de telecomunicações deixar de ser Signatário, após o início de um processo de arbitragem no qual seja parte, a arbitragem prosseguirá até a sua conclusão, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo ou, conforme o caso, as outras disposições em virtude das quais a arbitragem esteja sendo levada a efeito.

(c) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas a acordos ou contratos que tenham sido concluídos pela INTELSAT com um Signatário estarão sujeitos às disposições relativas à solução das controvérsias contidas nos referidos acordos ou contratos. Na ausência de tais disposições, tais controvérsias, se não tiverem sido solucionadas num prazo razoável, serão submetidas a arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo.

(d) Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, uma arbitragem estiver em andamento, em conformidade com o Acordo Adicional relativo à arbitragem de 4 de julho de 1965, as disposições deste último Acordo permanecerão em vigor até a conclusão da referida arbitragem. Se o Comitê Interino de Comunicações por Satélites for parte da referida arbitragem, a INTELSAT o substituirá na qualidade de parte da controvérsia.

ARTIGO 21

(Retirada)

(a) Nos três meses que seguirem a data efetiva da retirada de um Signatário da INTELSAT, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo, a Junta de Governadores notificará o referido Signatário da avaliação que foi levada a efeito pela referida Junta de Governadores a respeito de sua situação financeira em relação a

INTELSAT na data da sua retirada efetiva e dos termos propostos para a sua liquidação, em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo.

(b) A notificação prevista no parágrafo (a) deste Artigo compreende uma declaração indicando:

(i) a quantia a ser paga pela INTELSAT ao Signatário, obtida pela multiplicação do valor calculado em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo 7 do presente Acordo Operacional na data efetiva da retirada pela quota de investimento do Signatário na referida data;

(ii) as quantias a serem pagas pelo Signatário a INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (g), (j) ou (k) do Artigo XVI do Acordo, representando sua quota de contribuição de capital para compromissos contratuais, especificamente autorizados antes da data de recebimento pela autoridade competente da notificação de sua decisão de se retirar, ou, conforme o caso, antes da data na qual a sua retirada tornar-se-á efetiva, junto com uma proposta de plano de pagamentos para atender aos referidos compromissos contratuais; e

(iii) quaisquer quantias devidas a INTELSAT pelo referido Signatário na data efetiva de sua retirada.

(c) As quantias mencionadas nos itens (i) e (ii) do parágrafo (b) deste Artigo deverão ser reembolsadas pela INTELSAT ao Signatário em um prazo equivalente àquele em que os outros Signatários forem reembolsados de suas contribuições de capital ou em prazo mais curto se assim o julgar conveniente a Junta de Governadores. A Junta de Governadores fixará a taxa de juros a ser paga ao Signatário ou por este, referente a qualquer quantia que possa estar por pagar em qualquer época.

(d) Ao avaliar as quantias mencionadas no item (ii) do parágrafo (b) deste Artigo, a Junta de Governadores poderá resolver dispensar totalmente ou parcialmente o Signatário de sua obrigação de pagar sua quota de contribuição de capital necessária para fazer frente ao mesmo tempo aos compromissos contratuais especificamente autorizados e às responsabilidades decorrentes de atos ou omissões anteriores à recepção da notificação da decisão de retirada ou, conforme o caso, anteriores à data efetiva de sua retirada, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo.

(e) A mesa que a Junta de Governadores o decida de outra maneira, em conformidade com o parágrafo (d) deste Artigo, nenhuma disposição deste Artigo terá por efeito:

(i) eximir um Signatário, referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua

participação a qualquer obrigação não contratual da INTELSAT anterior, seja a notificação da decisão de retirada, seja a data efetiva da sua retirada e que resulte de atos ou omissões decorrentes da implementação do Acordo e do presente Acordo Operacional; ou

(ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de Signatário, que, não obstante sua retirada, ele conserve após a data efetiva de sua retirada e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 22

(Emendas)

(a) Qualquer Signatário, a Assembleia das Partes ou a Junta de Governadores poderá propor emendas ao presente Acordo Operacional. As propostas de emendas serão submetidas ao Órgão Executivo que as distribuirá no mais breve prazo possível a todas as Partes e Signatários.

(b) A Reunião dos Signatários examinará qualquer proposta de emenda por ocasião de sua primeira sessão ordinária seguinte à distribuição da proposta pelo Órgão Executivo ou por ocasião de uma Sessão extraordinária convocada anteriormente em conformidade com as disposições do Artigo VIII do Acordo, contanto que a proposta de emenda tenha sido distribuída pelo Órgão Executivo pelo menos noventa dias antes da data de abertura da sessão. A Reunião dos Signatários examinará qualquer observação ou recomendação referente a uma proposta de emenda que lhe tenha sido transmitida pela Assembleia das Partes ou pela Junta de Governadores.

(c) A Reunião dos Signatários tomará uma decisão a respeito de qualquer proposta de emenda em conformidade com as normas referentes a quorum e votação contidas no artigo VIII do Acordo. A Reunião dos Signatários poderá modificar qualquer proposta de emenda distribuída em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo e tomar decisões a respeito de qualquer emenda que não tenha sido distribuída em conformidade com o referido parágrafo, mas que se relacione diretamente com uma emenda assim proposta ou modificada.

(d) Uma emenda aprovada pela Reunião dos Signatários entrará em vigor, em conformidade com as disposições do parágrafo (e) deste Artigo, após o recebimento pelo Depositário da notificação de aprovação da emenda:

(i) seja pelos dois terços dos Signatários que eram Signatários na da-

ta em que a emenda tiver sido aprovada pela Reunião dos Signatários, com a condição que os referidos dois terços compreendessem Signatários que detivessem na ocasião pelo menos os dois terços do total das quotas de investimento;

(ii) seja por um número de Signatário igual ou superior a noventa e cinco por cento da totalidade dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda foi aprovada pela Reunião dos Signatários, qualquer que seja o montante das quotas de investimento então detidas pelos referidos Signatários. A notificação da aprovação de uma emenda por um Signatário será transmitida ao Depositário pela Parte interessada. A referida notificação tem valor de aceitação da emenda pela Parte.

(e) O Depositário notificará todos os Signatários, logo após seu recebimento, das aprovações de emenda, em conformidade com a existência contida no parágrafo (d) deste Artigo para a entrada em vigor de uma emenda. Noventa dias após a data da notificação, a referida emenda entrará em vigor para todos os Signatários, inclusive aqueles que ainda não a aprovaram, e que permaneceram na INTELSAT.

(f) Não obstante as disposições dos parágrafos (d) e (e) deste Artigo, nenhuma emenda poderá entrar em vigor após dezoito meses a contar da data de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

(a) O presente Acordo Operacional entrará em vigor para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (a) e (d), ou (b) e (d) do Artigo XX do Acordo, entrar em vigor para a Parte interessada.

(a) O presente Acordo Operacional será aplicado a título provisório para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (c) e (d) do Artigo XX do Acordo, for aplicado a título provisório para a Parte concernente.

(c) O presente Acordo Operacional vigorará enquanto vigorar o Acordo.

ARTIGO 24

(Depositário)

(a) O Governo dos Estados Unidos da América será o Depositário do presente Acordo Operacional, cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos. O presente Acordo Operacional será depositado nos arquivos do Depositário com o qual serão igualmente depositadas as notificações de aprovação das emen-

das, de substituição de um Signatário em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo XVI do Acordo e de retiradas da INTELSAT.

(b) O Depositário remeterá cópias autenticadas dos textos do presente Acordo Operacional a todo aos Governos e a todas as entidades de telecomunicações designadas, que o tenham assinado à União Internacional de Telecomunicações, e notificará todos aqueles Governos, entidades de telecomunicações designadas, assim como a União Internacional de Telecomunicações das assinaturas do presente Acordo Operacional, do início do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, da entrada em vigor do presente Acordo Operacional, das notificações de aprovação de emendas e da entrada em vigor de emendas ao presente Acordo Operacional. A notificação do início do período de sessenta dias será feita no primeiro dia do referido período.

(c) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, o Depositário o fará registrar no Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente Acordo Operacional.

FEITO em Washington no vigésimo dia do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um.

ANEXO

Disposições Transitórias

1) Obrigações dos Signatários.

Cada Signatário do presente Acordo Operacional que era, ou cuja Parte que o designou era, parte no Acordo Provisório, será creditado ou debitado do montante líquido de quaisquer quantias que, em conformidade com o Acordo Especial, eram devidas na data de entrada em vigor do Acordo, pela referida parte na qualidade de Signatário do Acordo Especial, ou pelo Signatário do Acordo Especial, designado por ela, ou que a referida parte ou ao Signatário eram devidas.

2) Constituição da Junta de Governadores.

(a) A partir do início do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, e a seguir, semanalmente, a "Comuni-

cations Satellite Corporation" notificará a todos os Signatários do Acordo Especial e aos Estados ou entidades de telecomunicações designadas pelos Estados, e para os quais entrará em vigor o presente Acordo Operacional, ou será aplicado provisoriamente, da data de entrada em vigor do Acordo, da quota inicial de investimento de cada um dos Estados, ou entidade de telecomunicações interessadas, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional.

(b) No decorrer do referido período de sessenta dias, a "Communications Satellite Corporation", tomará as medidas administrativas necessárias para a convocação da primeira reunião da Junta de Governadores.

(c) Dentro dos três dias a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a "Communications Satellite Corporation", agindo em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do Anexo D do Acordo, deverá:

(i) informar todos os Signatários para os quais o presente Acordo Operacional tenha entrado em vigor, ou esteja sendo aplicado provisoriamente, dos montantes de suas quotas iniciais de investimento fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 6 do presente Acordo Operacional; e

ii) informar todos os Signatários das medidas tomadas com vistas a primeira reunião da Junta de Governadores que será convocada no mais tardar trinta dias após a data de entrada em vigor do Acordo.

3) Solução das controvérsias.

Todo controvérsia de ordem jurídica que possa surgir entre a INTELSAT e a "Communications Satellite Corporation" à INTELSAT, e que surja entre a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional e a data efetiva do contrato firmado em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (a) do Artigo XII do Acordo, será submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiver sido solucionada de outra maneira em um prazo razoável.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N.º 33, DE 1972

(N.º 81-B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março do corrente ano, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março do corrente ano, como resultado da Conferência de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 336, DE 1972

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, firmado pelo Brasil e por outros países, em Genebra, a 25 de março do corrente ano, como resultado da Convenção de Plenipotenciários, convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Brasília, em 7 de novembro de 1972.
— **Emílio G. Médici.**

DNU-DAI-DJ-306-N105.2(000)

Em 1 de novembro de 1972

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente.

Em aditamento a exposição-de-motivos n.º DNU-DAI-DJ-32612.4(89), de

10 de fevereiro último, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, em anexo, acompanhado de projeto de mensagem ao Congresso, o Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, protocolado esse que resultou da Conferência de Plenipotenciários reunidos em Genebra entre 6 e 24 de março passado, por convenção do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

2. A delegação do Brasil à mencionada Conferência foi chefiada pelo Conselheiro Henrique Augusto de Araújo Mesquita, Chefe da Divisão das Nações Unidas do Ministério das Relações Exteriores, e integrada por dois representantes do Ministério da Saúde, os Doutores Wantuyl Corrêa da Cunha e Desdedit de Araújo e por representante do Ministério da Justiça, Doutor Jorge Robichez Penna. Todos os membros da delegação foram escolhidos entre os membros da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, órgão que havia cuidadosamente examinado antes da Conferência, os projetos de emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961. Tais projetos de emendas haviam sido submetidos ao Brasil e a um grande número de países, com muita antecipação, pelos Estados Unidos da América, país que tomou a iniciativa de procurar apoio para uma intensificação da cooperação internacional no controle dos entorpecentes.

3. Com relação à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, ratificada pelo Brasil em 7 de maio de 1964 e promulgada, para efeitos internos, pelo Decreto n.º 54.216, de 27 de agosto de 1964, publicado no **Diário Oficial** de 1.º de setembro de 1964, as principais inovações que o Protocolo introduz consistem, em primeiro lugar, na extensão aos setores de cultivo, da produção, da manufatura e do uso de entorpecentes das funções do órgão internacional encarregado, desde 1961, de promover, no setor do tráfico ilícito, a cooperação entre os Estados partes na Convenção Única (emenda ao artigo 9 da Convenção); em segundo lugar, no fortalecimento de tais funções de promoção cooperativa, com previsão de diálogo sempre que necessário, entre o órgão e os governos (artigo 14, tal como emendado); em terceiro, na atribuição ao órgão de autoridade mandatária para limitar a produção do ópio, em casos de desvio de produção, lícita ou ilícita para tráfico ilícito (artigo 21 bis, novo). No artigo 19 foram adicionados aos assuntos sobre os quais as Partes deverão, anualmente, prestar informações ao órgão a área, em hectares, e localização geográfica do terreno a ser usado para a cultura da papoula do ópio, a quantidade aproximada do ópio a ser produzido, o número de estabelecimentos industriais

que fabricarão entorpecentes sintéticos e as quantidades de entorpecentes sintéticos que serão fabricados por cada um dos estabelecimentos mencionados.

4. Na parte de reabilitação de pessoas viciadas em tóxicos e no relativo à extradição (emendas aos artigos 36, parágrafos 1 e 2 da Convenção Única e ao artigo 38), não se aprovou na Conferência de Genebra disposição que seja incompatível com as leis brasileiras. O novo item (b) do artigo 36 dispõe que as partes poderão, seja como alternativa a condenação e punição, seja como medida adicional à condenação e punição, seja como medida adicional à condenação e punição, submeter as pessoas viciadas em tóxicos e que tenham praticado delitos como tais definidos na Convenção e tratamento e a reabilitação. A nossa legislação admite o tratamento como alternativa à condenação ou punição, e prevê o tratamento para os condenados, adicionalmente ao cumprimento da pena. As medidas constantes do artigo 38, emendado, por sugestão da Suécia, para tratamento, educação e reabilitação de viciados em tóxicos, são de alto interesse humanitário e em nada contrariam as leis brasileiras. No particular da extradição a diferença entre o texto da Convenção em vigor para o Brasil e o texto da emenda reside em que a Convenção dispõe que um certo número de delitos, que enumera o que foram como tais classificados em nossa legislação, em consequência da promulgação da Convenção, poderão ser incluídos entre os passíveis extradição em qualquer tratado concluído ou que venha a ser concluído entre as partes enquanto o protocolo diz que tais delitos serão incluídos, nos tratados concluídos ou que venham a ser concluídos, como passíveis de extradição. A nossa legislação pertinente diz que qualquer crime poderá dar origem a extradição, desde que haja reciprocidade e desde que não se trate de brasileiro. Ora, o Protocolo só se aplica entre as Partes, o que implica em reciprocidade. A emenda tal como aprovada, estabelece que a extradição ficará sujeita às condições da lei nacional. Preserva também a emenda, como sugerido pelo Brasil, a idéia constante da Convenção de que a extradição não será concedida, desde que as competentes autoridades nacionais não considerem o crime o suficientemente sério para justificá-la. Compreende-se claramente pela leitura do texto, e foi declarado expressamente na Conferência de Genebra por diversas delegações, inclusive a do Brasil, que as emendas não criam qualquer obrigação para extradição de nacionais, por países que, como acontece com os países do sistema continental europeu, ou os países latino-americanos, não extraditam os seus nacionais. Ainda

assim, o Brasil, no momento da ratificação, poderá reiterar, em declaração interpretativa, que a nossa lei não admite a extradição de nacionais.

5. Não há cláusula do Protocolo de emendas, Senhor Presidente que, a meu ver, milite contra a ratificação do instrumento pelo Brasil. Em favor da ratificação do Protocolo, cujo texto assinamos ao final da Conferência de Genebra, milita o nosso interesse de membros da comunidade internacional em corrigir e coibir a produção, a manufatura, o uso e o tráfico ilícito de entorpecentes, atividades ilícitas que acarretam efeitos sociais e humanos bem conhecidos e nocivos, e milita também, do ponto de vista particular da posição que o Brasil ocupa no cenário internacional, a importância de que figuremos entre os primeiros países a integrar a nova cooperação internacional nesse domínio. No texto, em anexo, do Protocolo de emendas todas as modificações à Convenção Única de 1961, já em vigor para o Brasil, estão sublinhadas. Crelo, no entanto, necessário que, tal como o permitem as disposições finais do Protocolo, faça o Brasil, no ato da ratificação, uma reserva à emenda aprovada ao artigo 2, parágrafo 4, da Convenção, uma vez que a nossa legislação pertinente exige, desde 1938, que os fabricantes, os comerciantes, os cientistas, os estabelecimentos científicos e os hospitais mantenham registro de cada entorpecente fabricado e de cada transação da aquisição e venda de entorpecentes, enquanto a emenda restringe a exigência do registro à fabricação de entorpecentes. A nossa lei, como a lei de muitos países e como o próprio texto da Convenção em vigor internacional e em vigor para nós é, nesse assunto, mais severa do que o Protocolo. A promulgação da disposição mais liberal contida no Protocolo iria contrariar a lei brasileira em vigor.

6. Permito-me assinalar que, no que diz respeito ao Brasil, não há qualquer disposição do Protocolo que atribua à decisões do Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes caráter mandatório, uma vez que tal caráter mandatório é reservado pelas emendas ao Protocolo, às decisões que o Órgão tomar quanto à limitação da produção do ópio (artigo 21 bis), em caso de desvio para tráfico ilícito. O Brasil não é produtor de ópio. Todas as demais decisões do Órgão, com as suas funções aumentadas pelo Protocolo, terão caráter de recomendações.

7. Rogo, portanto, a Vossa Excelência que, se assim houver por bem, se digne de mandar encaminhar ao Congresso Nacional, para propostas de exame e provação prévia à ratificação, o anexo texto do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, com a competente Mensagem ao Congresso.

8. Pretendo que conste do próprio instrumento de ratificação a reserva ao artigo 2 parágrafo 4, da Convenção, tal como emendado no Protocolo, conforme a justificativa no parágrafo 5 do presente exposição de motivos, nos seguintes termos: "Nos termos do artigo 21 do Protocolo, o Brasil torna claro que não aceita a emenda introduzida pelo Protocolo (artigo 1) ao artigo 2, parágrafo 4, da Convenção Única de Entorpecentes, de 1961". Quanto às emendas ao artigo 36 da Convenção, objeto do parágrafo 4 desta exposição de motivos, o Brasil poderá apresentar uma nota, para ser lida no ato do depósito do instrumento de ratificação, com a seguinte redação: "No ato de depósito do instrumento de ratificação do Protocolo de Emendas à Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, o Brasil deseja reiterar a declaração de 1972, o mesmo Protocolo, no plenário da Conferência que negociou em Genebra, entre 6 e 24 de março de 1972, o mesmo Protocolo no sentido de que as emendas introduzidas ao artigo 36 da Convenção não obrigam os Estados cuja lei não admite a extradição de nacionais, a extraditar os seus nacionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

PROTOCOLO DE EMENDAS À CONVENÇÃO ÚNICA DE ENTORPECENTES, 1961.

PREAMBULO

As Partes no presente Protocolo,

Considerando as disposições da Convenção Única de Entorpecentes, de 1961, concluída em Nova Iorque, em 30 de março de 1961 (daqui por diante denominada Convenção Única) e

Desejando emendar a Convenção Única,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Emendas ao artigo 2, parágrafos 4, 6 e 7, da Convenção Única

O artigo 2, parágrafos 4, 6 e 7, da Convenção Única será emendado, como segue:

4. Os preparados da Lista III estão sujeitos às mesmas medidas de controle dos preparados que contenham os entorpecentes mencionados na Lista II. Todavia os parágrafos 1 (b) e 3 a 15 do artigo 31 e, no que concerne à aquisição e distribuição no varejo, a alínea (b) do artigo 34 não serão necessariamente aplicados, e, para os fins de estimativas (artigo 19) e estatísticas (artigo 20), as informações exigidas serão restritas às quantidades de entorpecentes utiliza-

dos na manufatura de tais preparados.

6. Além das medidas de controle aplicáveis a todos os entorpecentes da Lista I, o ópio fica sujeito às disposições do artigo 19, parágrafo 1 alínea (f) e dos artigos 21 bis, 23 e 24, a folha da coca às dos artigos 26 e 27 e a canabis às do artigo 28.

7. A papoula do ópio, o arbusto da coca, a planta de canabis, a palha da papoula e as folhas de canabis estarão sujeitos às medidas de controle estabelecidas no artigo 19, parágrafo 1, alínea (e), artigo 20, parágrafo 1, alínea (g), artigo 21 bis e nos artigos 22 a 24; 22, 26 e 27; 22 e 28; 25; e 28, respectivamente.

ARTIGO 2

Emendas ao título do artigo 9 da Convenção Única e a seu parágrafo 1 e inserção dos novos parágrafos 4 e 5.

O título do artigo 9 da Convenção Única será emendada como segue:

Composição e Funções do Órgão

O artigo 9, parágrafo 1, da convenção Única será emendado como segue:

1. O órgão consistirá de treze membros a serem eleitos pelo Conselho da seguinte forma:

a) Três membros que possuam experiência médica, farmacológica ou farmacêutica, escolhidos de uma lista de pelo menos cinco pessoas, indicadas pela Organização Mundial de Saúde; e

b) Dez membros escolhidos de uma lista de pessoas indicadas pelos Membros da Organização das Nações Unidas e pelas Partes que não sejam Membros daquela Organização.

Os seguintes novos parágrafos deverão ser colocados após o parágrafo 3 do artigo 9 da Convenção Única.

4. O órgão, em cooperação com os Governos, e sem prejuízo das demais disposições da presente Convenção, esforçar-se-á para limitar o cultivo, produção, manufatura e uso de entorpecentes a um nível adequado exigido pelas necessidades médicas e científicas, para assegurar sua disponibilidade para tais fins e para prevenir o cultivo, produção e manufatura, tráfico e uso ilícitos de entorpecentes.

5. Todas as medidas tomadas pelo Órgão por força desta Convenção serão as que melhor correspondam à intenção de aumentar a cooperação dos Governos com o Órgão e de construir o mecanismo para um diálogo continuado entre os Governos e o Órgão, o qual apoiará e facilitará toda atividade nacional efetiva para a consecução dos fins da presente Convenção.

ARTIGO 3

Emendas ao artigo 10, parágrafos 1 e 4, da Convenção Única

O artigo 10 parágrafos 1 e 4, da Convenção Única será emendado como segue:

1. Os membros do Órgão exercerão suas funções por um período de cinco anos e poderão ser reeleitos.

4. O Conselho, por recomendação do Órgão, poderá demitir um membro do Órgão que tiver deixado de preencher as condições exigidas pelo parágrafo 2 do artigo 9.º Tal recomendação será feita por voto afirmativo de nove membros do Órgão.

ARTIGO 4

Emenda ao artigo 11, parágrafo 3, da Convenção Única

O artigo 11, parágrafo 3, da Convenção Única será emendado como segue:

3. O quorum necessário para as reuniões da Junta Consistirá de oito membros.

ARTIGO 5

Emenda ao artigo 12, parágrafo 5, da Convenção Única

O artigo 12, parágrafo 5, da Convenção Única será emendado como segue:

5. O Órgão, visando a limitar o uso e a distribuição de entorpecentes a uma quantidade adequada exigida pelos fins médicos e científicos, bem como a assegurar sua disponibilidade para tais fins, confirmará, tão prontamente quanto possível, as estimativas, inclusive as estimativas suplementares, ou poderá modificá-las, com o consentimento do Governo interessado. Em caso de desacordo entre o Governo e o Órgão, o último terá o direito de estabelecer, comunicar e publicar suas próprias estimativas, inclusive as estimativas suplementares.

ARTIGO 6

Emendas ao artigo 14, parágrafos 1 e 2, da Convenção Única

O artigo 14, parágrafo 1 e 2, da Convenção Única será emendado como segue:

1 (a) Se, com base no exame de informações submetidas pelos Governos ao Órgão, de acordo com as disposições da presente Convenção, ou de informações comunicadas pelos Órgãos das Nações Unidas ou por agências especializadas ou, desde que aprovadas pela Comissão, por recomendação do Órgão, seja por outras organizações intergovernamentais, seja por organizações internacionais não governamentais que tenham competência direta no assunto em questão e que tenham "status" consultivo junto ao Conselho Económico

e Social, de acordo com o artigo 71 da Carta das Nações Unidas, ou que gozem de "status" similar em decorrência de acordo especial com o Conselho, o Órgão tiver razões objetivas para acreditar que os fins da presente Convenção estão seriamente comprometidos em virtude de que uma das Partes, país ou território deixou de cumprir as disposições da presente Convenção, o Órgão terá o direito de propor ao Governo em questão a abertura de consultas ou pedir-lhe que forneça explicações. Se, sem qualquer falta na implementação das disposições da Convenção, uma Parte ou um país ou território se tornar, ou se houver evidência de que existe um sério risco de que se torne, um importante centro de cultivo, produção, manufatura, tráfico ou consumo ilícitos de entorpecentes, o Órgão terá o direito de propor ao Governo em questão a abertura de consultas. Ressalvado o direito do Órgão de chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para o assunto mencionado na alínea (d) abaixo, o Órgão tratará como confidenciais um pedido de informação e uma explicação por um Governo ou uma proposta de consulta e as consultas mantidas com um Governo em virtude do disposto na presente alínea.

b) Após ter agido segundo o disposto na alínea (a) acima, o Órgão, se considerar necessário, poderá solicitar ao Governo interessado que adote medidas corretivas que pareçam, face às circunstâncias, necessárias à execução dos dispositivos da presente Convenção.

c) O Órgão poderá, se o considerar necessário para o fim de elucidar uma questão referida na alínea (a) deste parágrafo, propor ao Governo interessado que seja levado a efeito, em seu território, um estudo da questão, da maneira que o Governo julgar apropriada. Se o Governo interessado decidir empreender tal estudo, poderá pedir ao Órgão que forneça o conselho técnico e os serviços de uma ou mais pessoas com a necessária competência para assistir os funcionários do Governo no estudo proposto. A pessoa ou pessoas que o Órgão tencionar pôr à disposição do Governo serão sujeitas à prévia aprovação desse último. As modalidades do estudo e o prazo dentro do qual ele terá de ser completado serão determinados em consulta entre o Órgão e o Governo comunicará ao Órgão os resultados do estudo e indicará medidas corretivas que considerar necessário tomar.

d) Se o Órgão achar que o Governo em causa deixou de dar explicações satisfatórias, quando convidado a fazê-lo, de acordo com a alínea (a) acima, ou de tomar medidas cor-

retivas que lhe foram solicitadas, segundo a alínea (b), ou que se verificar uma situação séria que exige ação cooperativa em nível internacional para sua correção, poderá pedir, para o assunto, a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão. O Órgão agirá assim, se os objetivos da Convenção estiverem seriamente comprometidos e não tiver sido possível resolver o assunto satisfatoriamente de qualquer outra forma. Também assim agirá se considerar que existe uma situação grave que exige ação cooperativa em nível internacional para sua correção e se achar que submeter a situação à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão constitui o método mais adequado para facilitar tal ação cooperativa; depois de considerar os relatórios do Órgão e, desde que existam, da Comissão, sobre o assunto, o Conselho poderá chamar a atenção da Assembleia Geral para a questão.

2. Ao alertar as Partes, o Conselho e a Comissão para qualquer questão nos termos da alínea (d) acima, o Órgão poderá, se achar necessário, recomendar às Partes que deixem de importar entorpecentes do país ou território em causa ou de exportar entorpecentes para esse país ou território, ou ambas as coisas, por um determinado período ou até que julgue satisfatória a situação em tal país ou território. O Estado interessado poderá levar a questão ao Conselho.

ARTIGO 7

Novo artigo 14 bis

Depois do artigo 14 da Convenção Única, será incluído o seguinte novo artigo:

Artigo 14 bis

Assistência Técnica e Financeira

Quando o considerar indicado, paralelamente às medidas estabelecidas no artigo 14, parágrafo 1 e 2, ou em substituição a elas, o Órgão, com a anuência do Governo interessado, pode recomendar aos competentes Órgãos das Nações Unidas e agências especializadas que a assistência técnica ou financeira, ou ambas, sejam fornecidas ao Governo, em apoio de seus esforços para cumprir as obrigações que lhe atribui esta Convenção, inclusive as que estabelecem ou mencionam os artigos 2, 35, 38 e 38 bis.

ARTIGO 8

Emenda ao artigo 16 da Convenção Única

O artigo 16 da Convenção Única será emendado como segue:

Os serviços de secretariado da Comissão e do Órgão serão fornecidos pelo Secretário-Geral. Todavia, o Se-

cretário do Órgão será indicado pelo Secretário-Geral em consulta com o Órgão.

ARTIGO 9

Emendas ao artigo 19, parágrafos 1, 2 e 5, da Convenção Única

O artigo 19, parágrafos 1, 2 e 5, da Convenção Única será emendado como segue:

1. As Partes fornecerão ao Órgão, anualmente, com relação a cada um de seus territórios, da maneira e forma prescritas pelo Órgão, e em formulários por ele fornecidos, estimativas sobre o seguinte:

a) as quantidades de entorpecentes que serão empregadas para finalidades médicas e científicas;

b) as quantidades de entorpecentes que serão utilizadas para fabricar outros entorpecentes, de preparados da Lista III e de substâncias a que não se aplica a presente Convenção;

c) estoques de entorpecentes em 31 de dezembro do ano a que se referem as estimativas;

d) as quantidades de entorpecentes necessárias para acréscimos aos estoques especiais;

e) área (hectares) e localização geográfica do terreno a ser usado para a cultura de papoula do ópio;

f) quantidade aproximada do ópio a ser produzido;

g) número de estabelecimentos industriais que fabricarão entorpecentes sintéticos; e

h) as quantidades de entorpecentes sintéticos que serão fabricados por cada um dos estabelecimentos mencionados na alínea precedente.

2. a) Ressalvadas as deduções a que se refere o parágrafo 3 do artigo 21, o total das estimativas para cada território e para cada entorpecente, com exceção do ópio e entorpecentes sintéticos, será a soma das quantidades especificadas nas alíneas (a), (b) e (d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes em 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis calculados de acordo com a alínea (c) do parágrafo 1.

b) Ressalvadas as deduções a que se refere o parágrafo 3 do artigo 21 com relação a importação e o parágrafo 2 do artigo 21 bis o total das estimativas de ópio para cada território consistirá seja na soma das quantidades especificadas nas alíneas (a), (b) e (d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes em 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis

calculados de acordo com alínea (c) do parágrafo 1, seja na quantidade especificada na alínea (f) do parágrafo 1 deste artigo, se esta for mais alta que a primeira.

c) Ressalvadas as deduções a que se refere o parágrafo 3 do artigo 21, o total das estimativas de cada entorpecente sintético para cada território consistirá seja na soma das quantidades especificadas nas alíneas (a), (b) e (d) do parágrafo 1 deste artigo, com o acréscimo de qualquer quantidade necessária para que os estoques existentes em 31 de dezembro do ano precedente alcancem os níveis calculados de acordo com a alínea (c) do parágrafo 1, seja na soma das quantidades especificadas na alínea (a) do parágrafo 1 deste artigo se esta for mais elevada que a primeira.

d) As estimativas fornecidas de acordo com as alíneas precedentes deste parágrafo serão adequadamente modificadas para que se leve em consideração qualquer quantidade apreendida e posteriormente liberada para uso lícito, bem como qualquer quantidade retirada dos estoques especiais para as necessidades da população civil.

5. Ressalvadas as deduções referidas no parágrafo 3 do artigo 21 e tendo-se em conta, onde couber, as disposições do artigo 21 bis não serão ultrapassadas as estimativas.

ARTIGO 10

Emendas ao artigo 20 da Convenção Única

O artigo 20 da Convenção Única será emendado como segue:

1. As Partes remeterão ao Órgão, com referência a cada um de seus territórios, da maneira e na forma que ele estabelecer e em formulários por ele fornecidos, os dados estatísticos relativos aos seguintes assuntos:

a) produção ou fabricação de entorpecentes;

b) emprego de entorpecentes para fabricação de outros entorpecentes, dos preparados da Lista III e de substâncias a que não se aplica esta Convenção, bem como emprego da palha da papoula para fabricação de entorpecentes;

c) consumo de entorpecentes;

d) importação e exportação de entorpecentes e de palha de papoula;

e) apreensões de entorpecentes e destino que lhes é dado;

f) estoques de entorpecentes a 31 de dezembro do ano a que se refere a estatística; e

g) área determinável de cultura da papoula do ópio.

2. a) Os dados estatísticos relativos aos assuntos mencionados no parágrafo 1, com exceção da alínea (d), serão preparados anualmente e serão remetidos ao Órgão o mais tardar a 30 de junho do ano seguinte àquele a que eles se referem;

b) Os dados estatísticos relativos aos assuntos mencionados na alínea (d) do parágrafo 1 serão preparados trimestralmente e serão apresentados ao Órgão no prazo de um mês a contar do fim do trimestre a que se referem.

3. As Partes não serão obrigadas a fornecer dados estatísticos relativos aos estoques especiais, mas fornecerão separadamente dados relativos aos entorpecentes importados ou adquiridos no país ou território para fins especiais, bem como às quantidades de entorpecentes retiradas dos estoques especiais para satisfazer às necessidades da população civil.

ARTIGO 11

Novo artigo 21 bis

O seguinte novo artigo será incluído depois do artigo 21 da Convenção Única:

Artigo 21 bis

Limitação da Produção de Ópio

1. A produção do ópio por qualquer país ou território será organizada e controlada de maneira a assegurar que, na medida do possível, a quantidade produzida num ano qualquer não exceda a estimativa de ópio a ser produzido conforme o parágrafo 1 (f) do artigo 19.

2. Se, com fundamento nas informações à sua disposição na forma estabelecida a presente Convenção, Órgão verificar que uma Parte que apresentou uma estimativa de acordo com o parágrafo 1 (f) do artigo 19 não limitou o ópio produzido no interior de suas fronteiras a fins lícitos conforme as estimativas relevantes, e que uma quantidade importante do ópio produzido, seja lícita, seja ilícitamente, no interior das fronteiras de tal Parte, foi desviada para o tráfico ilícito, pode o Órgão, depois de estudar as explicações fornecidas pela Parte em questão, que lhe serão apresentadas no prazo de um mês depois da notificação da verificação em causa, decidir deduzir essa quantidade total ou parcialmente, da quantidade a ser produzida e do total das estimativas como definidas no parágrafo 2 (b) do artigo 19 para o próximo ano em que tal dedução for tecnicamente realizável, levando-se em consideração a estação do ano e os compromissos contratuais de exportação de ópio. A decisão entrará em vigor noventa dias após haver a Parte interessada recebido a competente notificação.

3. Depois de notificar a Parte interessada da decisão que tomou nos termos do parágrafo 2, acima, quanto a uma dedução, o Órgão estabelecerá consultas com ela para resolver a situação de maneira satisfatória.

4. Se a situação não for satisfatoriamente resolvida, o Órgão poderá aplicar as disposições do artigo 14, quando apropriado.

5. Ao tomar sua decisão quanto a dedução prevista no parágrafo 2 acima, o Órgão levará em consideração não apenas as condições relevantes, inclusive as que deram origem ao tráfico ilícito a que se refere o parágrafo 2 acima, mas também quaisquer novas medidas apropriadas de controle que possam ter sido adotadas pela parte.

ARTIGO 12

O artigo 22 da Convenção Única será emendado como segue:

1. Quando as condições existentes no País ou num território de uma das Partes indicarem, a juízo desta última, que a proibição do cultivo da papoula do ópio, do arbusto da coca e da planta de canabis é a medida mais adequada para proteger a saúde pública e evitar que os entorpecentes sejam desviados para o tráfico ilícito, a Parte em questão proibirá tal cultivo.

2. A Parte que proibir a cultura da papoula do ópio ou da planta de canabis tomará as medidas necessárias para apreender as plantas ilícitamente cultivadas e destruí-las com exceção de quantidades pequenas necessárias à Parte para fins científicos ou de pesquisa.

ARTIGO 13

Emenda ao artigo 35 da Convenção Única

O artigo 35 da Convenção Única será emendado como segue:

Tendo na devida conta os seus sistemas constitucional, legal e administrativo, as Partes:

a) adotarão medidas, no plano nacional, para a coordenação da ação preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito, podendo, utilmente, designar um organismo adequado que se encarregue desta coordenação;

b) prestar-se-ão mútua assistência na luta contra o tráfico ilícito de entorpecentes;

c) cooperação estreitamente entre si e com as organizações internacionais competentes de que sejam membros para manter uma luta coordenada contra o tráfico ilícito;

d) providenciarão para que a referida cooperação internacional entre os serviços competentes se faça de maneira expedita;

e) farão com que, quando se transmitirem de um país para o outro, documentos legais para uma ação judicial, a transmissão de afetue de maneira rápida aos Órgãos indicados pelas Partes, sem prejuízo do direito das Partes de exigir os referidos documentos lhes sejam enviados por via diplomática;

f) fornecerão, se o considerarem apropriado, ao Órgão e à Comissão, através do Secretário-Geral, além da informação exigida pelo art. 81, informação que se refira a atividade de tráfico ilícito no interior de suas fronteiras, inclusive informação quanto a cultura, produção, manufatura, uso e tráfico ilícitos de entorpecentes; e

g) fornecerão a informação mencionada no § precedente, na medida do possível, na forma e nas datas que o Órgão determinar; desde que lhe seja pedido por uma Parte, o Órgão poderá à mesma a sua ajuda na tarefa de fornecimento da informação e no esforço para reduzir o tráfico ilícito no interior de suas fronteiras.

ARTIGO 14

Emenda ao artigo 36, parágrafos 1 e 2, da Convenção Única

O artigo 36, parágrafos 1 e 2, da Convenção Única será emendado como segue:

1. a) Ressalvadas suas limitações constitucionais, cada Parte se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o cultivo, a produção, a fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra, venda, entrega a qualquer título, corretagem, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes, feitos em desacordo com a presente Convenção, ou quaisquer outros atos, em sua opinião contrários à mesma sejam considerados como delituosos, se cometidos intencionalmente e que as infrações graves sejam puníveis de forma adequada, especialmente com pena de prisão ou outras penas de privação de liberdade.

b) Não obstante o que estabelece a alínea precedente, quando tais delitos houverem sido cometidos, as Partes poderão, com uma alternativa à condenação ou punição ou como um acréscimo à condenação ou punição, determinar que os infratores sejam submetidos a medidas de tratamento, de educação, e acompanhamento médico posterior ao tratamento, de reabilitação e de reintegração social em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 38.

2. Observadas as restrições estabelecidas pelas respectivas constituições,

sistema legal e legislação nacional de cada Parte:

a) (i) Cada delito enumerado no parágrafo 1, se for cometido em diferentes países, será considerado um delito distinto;

(ii) Serão considerados delitos puníveis, na forma estabelecida no parágrafo 1, a participação deliberada, a confabulação destinada à consumação de qualquer dos referidos crimes, bem como a tentativa de consumá-los, os atos preparatórios e as operações financeiras em conexão com os mesmos;

(iii) As condenações pelos mesmos delitos, ocorridas no estrangeiro, serão tomadas em conta para efeitos de reincidência;

(iv) Os delitos graves acima referidos, cometidos por nacionais ou estrangeiros, deverão ser processados pela Parte em cujo território o delito foi cometido, ou pela Parte em cujo território se encontrar o criminoso, se a extradição não for admitida pela lei da Parte à qual foi solicitada e se o criminoso já não houver sido processado e julgado.

b) (i) Cada delito enumerado nos parágrafos 1 e 2 (a) (ii) deste artigo será considerado como delito que pode dar origem à extradição para efeitos de qualquer tratado de extradição em vigor entre Partes. As Partes se comprometem a incluir tais delitos entre aqueles que podem dar origem a extradição em qualquer tratado de extradição que vier a ser concluído entre elas.

(ii) Se uma Parte que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição oriundo de uma outra Parte com a qual não tiver tratado de extradição em vigor, pode essa primeira Parte, a critério, considerar esta Convenção como a base legal para a extradição no que diz respeito aos delitos enumerados nos parágrafos 1 e 2 (a) (ii) deste artigo. A extradição ficará condicionada às outras cláusulas constantes da lei da Parte a que for pedida.

(iii) As Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos enumerados nos parágrafos 1 e 2 (a) (ii) deste artigo como delitos que podem dar origem a extradição, entre elas, de acordo com as condições estabelecidas pela lei da Parte a que for pedida a extradição.

(iv) A extradição será concedida de conformidade com a lei da Parte à qual foi solicitada e, não obstante o que consta da alínea (b) (i), (ii) e (iii) deste parágrafo, a Parte em questão terá o direito de recusar-se a conceder extradição nos casos em que suas autoridades competentes

considerarem que o direito não é suficientemente grave.

ARTIGO 15

Emendas ao artigo 38 da Convenção Única e a seu título

O artigo 38 da Convenção Única e seu título serão emendados como segue:

Medidas Contra o Abuso de Entorpecentes

1. As Partes darão especial atenção ao abuso dos entorpecentes e tomarão todas as medidas necessárias para a pronta identificação, tratamento, educação, acompanhamento médico após o tratamento, reabilitação e reintegração social das pessoas envolvidas em abuso de entorpecentes, coordenando os seus esforços para esses fins.

2. As Partes promoverão, na medida do possível, o adestramento de pessoal nas tarefas de tratamento, acompanhamento após o tratamento, reabilitação e reintegração social das pessoas que abusem de entorpecentes.

3. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para auxiliar as pessoas, que disso tenham necessidade para o exercício de sua profissão, a adquirirem compreensão dos problemas criados pelo abuso de entorpecentes e pela sua prevenção, e promoverão também essa compreensão no meio público em geral, se houver perigo de disseminação do abuso de entorpecentes.

ARTIGO 16

Novo artigo 38 bis

O seguinte novo artigo será inserido após o artigo 38 da Convenção Única:

Artigo 38 bis

Acordos sobre centros regionais

Se uma Parte, levando em consideração seu sistema constitucional, legal e administrativo, considerar recomendável, como parte de seu programa de ação contra o tráfico ilícito de entorpecentes e, se o desejar, com o assessoramento técnico do Órgão ou das agências especializadas, poderá promover o estabelecimento, em consulta com outras Partes interessadas da mesma região, acordos para o desenvolvimento de centros regionais de pesquisa científica e educação para o combate dos problemas resultantes do tráfico e uso ilícitos de entorpecentes.

ARTIGO 17

Idiomas do Protocolo e procedimento para sua assinatura, ratificação e para adesão ao mesmo

1. Este Protocolo, cujas versões em chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será alber-

to a assinatura até 31 de dezembro de 1972 para qualquer Estado Parte ou signatário da Convenção Única.

2. Este Protocolo ficará sujeito à ratificação dos Estados que o houverem assinado e que houverem ratificado a Convenção Única ou a ela aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário-Geral.

3. Este Protocolo, depois de 31 de dezembro de 1972, estará aberto à adesão de qualquer Estado Parte da Convenção Única que não o houver assinado. Os instrumentos de adesão serão depositados com o Secretário-Geral.

ARTIGO 18

Entrada em vigor

1. Este Protocolo, juntamente com as emendas que contém, entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que o quadragésimo instrumento de ratificação ou de adesão for to de ratificação ou de adesão por depositado de acordo com o artigo 17.

2. Com relação a qualquer outro Estado que deposite um instrumento de ratificação ou de adesão depois da data de depósito do mencionado quadragésimo instrumento, este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia depois do depósito, pelo mencionado Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 19

Efeito da entrada em vigor

Qualquer Estado que se tornar Parte da Convenção Única depois de entrar em vigor este Protocolo de acordo com o parágrafo 1 do artigo 18 acima será, desde que não expresse uma intenção diferente:

a) considerado Parte da Convenção Única não emendada com relação a qualquer Parte da mesma Convenção que não seja Parte deste Protocolo.

ARTIGO 20

Disposições provisórias

1. As funções do Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes previstas nas Emendas constantes deste Protocolo serão, a partir da data de entrada em vigor deste Protocolo de acordo com o parágrafo 1 do artigo 18 acima, executadas pelo Órgão com a composição disposta na Convenção Única não emendada.

2. O Conselho Econômico e Social fixará a data em que o Órgão, tal como constituído segundo as emendas constantes do presente Protocolo, entrará no exercício de suas funções. A partir de tal data, o Órgão assim constituído assumirá, para com as Partes da Convenção Única não emen-

dada e para com as Partes dos tratados enumerados no artigo 44 da mesma que não sejam Partes do presente Protocolo, as funções do Órgão tal como composto segundo a Convenção Única não emendada.

3. Relativamente aos membros eleitos na primeira eleição depois do aumento na composição do Órgão de onze para treze membros, os mandatos de seis membros expirarão ao fim de três anos, e os mandatos dos outros sete membros expirarão ao fim de cinco anos.

4. Os membros do Órgão cujos mandatos devem expirar ao fim de período inicial acima mencionado de três anos serão sorteados pelo Secretário-Geral imediatamente depois de completada a primeira eleição.

ARTIGO 21

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou ratificação deste Protocolo ou de adesão a ele, fazer reserva a qualquer emenda dele constante, com exceção das emendas ao artigo 2, parágrafos 6 e 7 (artigo 1 do Protocolo), artigo 9, parágrafos 1, 4 e 5 (artigo 2 do Protocolo), artigo 10, parágrafos 1 e 4 (artigo 3 do Protocolo), artigo 11 (artigo 4 do Protocolo), artigo 14 bis (artigo 7 do Protocolo), artigo 16 (artigo 8 do Protocolo), artigo 22 (artigo 12 do Protocolo), artigo 35 (artigo 13 do Protocolo), artigo 1 (b) (artigo 14 do Protocolo), artigo 38 (artigo 15 do Protocolo) e artigo 38 bis (artigo 16 do Protocolo).

2. Um Estado que houver feito reservas poderá, em qualquer momento, mediante notificação escrita, retirar todas as reservas ou parte delas.

ARTIGO 22

O Secretário-Geral transmitirá cópias certificadas conforme do presente Protocolo a todas as Partes e signatários da Convenção Única. Quando o Protocolo houver entrado em vigor de acordo com o parágrafo 1 do artigo 18 acima, o Secretário-Geral preparará o texto da Convenção Única tal como emendada por este Protocolo, e transmitirá cópias certificadas conforme do mesmo a todos os Estados Partes ou com condições de se tornarem Partes da Convenção tal como emendada.

Feito em Genebra, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois, numa só cópia, a qual será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Protocolo em nome de seus respectivos Governos.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Saúde.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 34, DE 1972

N.º 82-B/72, na Câmara
dos Deputados)

**Aprova o texto da Convenção
sobre a Proibição de Desenvolvi-
mento, Produção e Estocagem de
Armas Bacteriológicas (Biológi-
cas) e à Base de Toxinas e sua
Destruição, concluída em Was-
hington, Londres e Moscou a 10
de abril de 1972.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o texto da
Convenção sobre a Proibição do De-
senvolvimento, Produção e Estocagem
de Armas Bacteriológicas (Biológicas)
e à Base de Toxinas e sua Destrui-
ção, concluída em Washington, Lon-
dres e Moscou a 10 de abril de 1972.

Art. 2.º Este decreto legislativo en-
trará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em
contrário.

a) P. Lopes

MENSAGEM

N.º 337, DE 1972

Excelentíssimos Senhores Membros
do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no
artigo 44 inciso I, da Constituição Fe-
deral, tenho a honra de sumeter à
elevada consideração de Vossas Ex-
celências, acompanhado de Exposição
de Motivos do Senhor Ministro de
Estado das Relações Exteriores, o tex-
to da Convenção sobre a Proibição do
Desenvolvimento, Produção e Estoca-
gem de Armas Bacteriológicas (Bioló-
gicas) e à Base de Toxinas e sua Des-
truição, concluída em Washington,
Londres e Moscou a 10 de abril de
1972.

Brasília, em 7 de novembro de 1972.
— Emilio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MI- NISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTE- RIORES

AOI/DNU/387/953.1 (000)

Em 30 de outubro de 1972

A Sua excelência o Senhor Gene-
ral-de-Exército Emilio Garrastazu
Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Em aditamento à exposição de mo-
tivos n.º DNU/15/946.4(04), de 23 de
janeiro de 1972, tenho a honra de sub-
meter a Vossa Excelência, para en-
caminhamento ao Congresso Nacional,
o texto da Convenção sobre a proi-
bição do desenvolvimento, da produ-
ção e da estocagem de armas bacte-
riológicas (biológicas) e toxinas e sua
destruição, tal como assinado pelo
Brasil em Londres, em Washington e
em Moscou, em 10 de abril de 1972.
Acompanha a presente exposição de

motivos, igualmente, a pertinente
mensagem ao Congresso.

2. A Convenção em apreço é, sem
dúvida, um primeiro passo de valor
no sentido da total proscrição das
armas químicas e biológicas. Incide
sobre categoria particularmente re-
pulsiva dos meios de fazer a guerra
a visa a prescrever, para sempre, a
utilização militar de agentes biológi-
cos, como germes, vírus, e outros mi-
croorganismos. Esta finalidade é
meritória em si mesmo, mas ainda
cresce de significação quando se tem
em mente que a interrupção das pes-
quisas e da fabricação de armas bio-
lógicas liberará recursos materiais,
científicos e humanos para a utiliza-
ção pacífica em benefício da saúde
no mundo. A Convenção inclui dis-
positivos sobre a cooperação interna-
cional nesse domínio.

3. A Delegação do Brasil em Ge-
nebra participou ativamente das ne-
gociações na Conferência do Comitê
de Desarmamento que culminaram no
texto que, aprovado pela XXVI ses-
são da Assembléia-Geral das Nações
Unidas, foi aberto à assinatura de
todos os Estados. Alguns dos pontos
do texto finalmente aprovado pela
Assembléia-Geral foram co-autorados
pela Delegação do Brasil.

4. Com a necessária autorização de
Vossa Excelência, Senhor Presidente,
o Brasil, tal como consta acima, as-
sinou o texto da Convenção em 10 de
abril de 1972, nas capitais dos três
países depositários, Londres, Was-
hington e Moscou. Em favor de que
a ratifiquemos milita a antiga tra-
dição por nós estabelecida em foros
internacionais de Estado que contri-
bui, com sua ação construtiva no in-
terior dos organismos competentes,
para propiciar uma atmosfera de
distensão internacional, em benefício
da humanidade.

Aproveito a oportunidade para rei-
terar a Vossa Excelência, Senhor Pre-
sidente os protestos do meu mais pro-
fundo respeito.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, PRODU- ÇÃO E ESTOCAGEM DE ARMAS BACTERIOLÓGICAS (BIOLÓGI- CAS) E À BASE DE TOXINAS E SUA DESTRUÇÃO.

Os Estados Partes nesta Convenção,

Decididos a agir para obter pro-
gresso efetivo no sentido de desar-
mamento geral e completo, inclusive a
proibição e eliminação de todos os ti-
pos de armas de destruição em
massa, e convencidos de que a proi-
bição do desenvolvimento, produção e
estocagem de armas químicas e bac-
teriológicas (biológicas) e sua elimi-
nação, através de medidas eficazes,
facilitará a consecução do desarma-
mento geral e completo sob estrito e
eficaz controle internacional.

Reconhecendo o importante signifi-
cado do Protocolo de Genebra de 17 de
junho de 1952 para a Proibição do
Uso da Guerra de Gases Asfixiantes,
Venenosos e Outros e de Métodos
Bacteriológicos de Guerra, e conscien-
tes também da contribuição que o re-
ferido Protocolo já deu e continua a
dar para atenuar os horrores da
guerra.

Reafirmando sua adesão aos princí-
pios e objetivos desses Protocolo e
concordando todos os Estados a que os
cumpram estritamente,

Lembrando que a Assembléia-Ge-
ral das Nações Unidas tem repetida-
mente condenado todos os atos con-
trários aos princípios e objetivos do
Protocolo de Genebra de 17 de junho
de 1952,

Desejando contribuir para o fortale-
cimento da confiança entre os povos e
a melhoria geral da atmosfera in-
ternacional,

Desejando também contribuir para
a realização dos propósitos e prin-
cípios da Carta das Nações Unidas,

Convencidos da importância e ur-
gência de serem eliminadas dos arse-
nais dos Estados, através de medidas
eficazes, perigosas armas de destrui-
ção em massa, como as que utilizam
agentes químicos ou bacteriológicos
(biológicos).

Reconhecendo que um acordo sobre
a proibição de armas bacteriológicas
(biológicas) e à base de toxinas re-
presenta um primeiro passo viável no
sentido da consecução de acordo so-
bre medidas eficazes para proibir
também o desenvolvimento, a produ-
ção e a estocagem de armas quími-
cas, e determinados a continuar ne-
gociações para este fim,

Determinados, para o bem de toda
a humanidade, a excluir completa-
mente a possibilidade de utilização
como armas de agentes bacteriológicos
(biológicos) e à base de toxinas.

Convencidos de que tal uso repug-
naria à consciência da humanidade e
de que nenhum esforço deve ser
poupado para minimizar este risco,

Convieram no que segue:

ARTIGO I

Cada Estado Parte na Convenção
se compromete a nunca, em quaisquer
circunstâncias, desenvolver, produzir
estocar ou por qualquer outro modo
adquirir ou conservar em seu poder:

(1) agentes microbiológicos ou ou-
tros agentes biológicos ou toxinas,
quaisquer que sejam sua origem ou
método de produção, de tipos e em
quantidades que não se justifiquem
para fins profiláticos, de proteção ou
outros fins pacíficos;

(2) armas, equipamentos ou vetores
destinados à utilização destes agen-

tes ou toxinas para fins hostis eu em conflitos armados.

ARTIGO II

Cada Estado Parte na Convenção se compromete a destruir ou desviar para fins pacíficos, tão logo seja possível e, em todo caso, num prazo que não exceda nove meses após a entrada em vigor da Convenção, todos os agentes, toxinas, armas, equipamentos e vetores especificados no Artigo I da Convenção que estejam em seu poder ou sob sua jurisdição ou controle. No cumprimento dos dispositivos deste artigo serão observadas todas as precauções de segurança para a proteção das populações e do meio ambiente.

ARTIGO III

Cada Estado Parte na Convenção se compromete a não transferir a quem quer que seja, direta ou indiretamente, e a não ajudar por qualquer meio, encorajar ou induzir qualquer Estado, Grupo de Estados ou organizações, internacionais a fabricar ou adotar de outro modo quaisquer agentes, toxinas, armas, equipamentos ou vetores especificados no Artigo I da Convenção.

ARTIGO IV

Cada Estado Parte na Convenção tomará, de acordo com seus processos constitucionais, as medidas necessárias para proibir e impedir o desenvolvimento, a produção, a estocagem, a aquisição ou retenção dos agentes, toxinas, armas, equipamentos e vetores especificados no Artigo I da Convenção, dentro de seu território, sob sua jurisdição ou sob seu controle, onde quer que seja.

ARTIGO V

Os Estados Partes na Convenção se comprometem a manter consultas entre si e a cooperar para resolver quaisquer problemas que venham a surgir em relação aos objetivos da Convenção ou à aplicação de seus dispositivos. A consulta e a cooperação nos termos deste artigo também podem ser realizadas através de procedimentos internacionais adequados no quadro das Nações Unidas e de acordo com sua Carta.

ARTIGO VI

(1) Qualquer Estado Parte na Convenção que verifique que outro Estado Parte está agindo em violação das obrigações resultantes dos dispositivos da Convenção poderá depositar queixa junto ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. Esta deve incluir todas as provas possíveis que confirmem seu fundamento, assim como um pedido de consideração pelo Conselho de Segurança.

(2) Cada Estado Parte na Convenção se compromete a cooperar na realização de qualquer investigação que o Conselho de Segurança venha a iniciar de acordo com os dispositivos da Carta, com base na queixa recebida pelo Conselho. O Conselho de Segurança informará os Estados Partes na Convenção dos resultados da investigação.

ARTIGO VII

Cada Estado Parte na Convenção compromete-se a fornecer ou apoiar assistência, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a qualquer Parte na Convenção que a solicite, se o Conselho de Segurança decidir que tal Parte ficou exposta a perigo em consequência de violação desta Convenção.

ARTIGO VIII

Nada nesta Convenção será interpretado como limitando ou atenuando, de qualquer modo, as obrigações assumidas por qualquer Estado através do Protocolo para a Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos e outros e de Métodos Bacteriológicos de Guerra, assinado em Genebra, em 17 de junho de 1925.

ARTIGO IX

Cada Estado Parte nesta Convenção afirma o objetivo reconhecido de uma efetiva proibição de armas químicas e, para este fim, compromete-se a continuar negociações de boa fé com vistas a chegar brevemente a um acordo sobre medidas eficazes para a proibição de seu desenvolvimento, produção e estocagem e para a sua destruição, e sobre medidas apropriadas relativas a equipamento e vetores especialmente destinados a produção ou emprego de agentes químicos para fins de armamento.

ARTIGO X

(1) Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a facilitar o mais amplo intercâmbio de equipamentos, materiais e informação científica e tecnológica para o uso de agentes bacteriológicos (biológicos) e toxinas para fins pacíficos, e têm o direito de participar nesse intercâmbio. As Partes na Convenção que estiverem em condições de fazê-lo também cooperação para o maior desenvolvimento e aplicação das descobertas científicas no campo de bacteriologia (Biologia) para a prevenção de doenças ou para outros fins pacíficos, para isso contribuindo individualmente ou conjuntamente com outros Estados ou organizações internacionais.

(2) Esta Convenção será aplicada de modo tal que impeça prejuízos no desenvolvimento econômico e tecnológico dos Estados Partes na Con-

venção ou à cooperação internacional no campo das atividades bacteriológicas (Biológicas) pacíficas, inclusive o intercâmbio internacional de agentes bacteriológicos (biológicos) e toxinas, bem como de equipamento para o processamento, uso ou produção de agentes bacteriológicos (biológicos) e toxinas para fins pacíficos de acordo com os dispositivos desta Convenção.

ARTIGO X

Qualquer Estado Parte pode propor emendas a esta Convenção. As emendas entrarão em vigor para cada Estado Parte que as aceite no momento da aceitação pela maioria dos Estados Partes na Convenção e, subsequentemente, para cada um dos outros Estados Partes, na data em que aceite tais emendas.

ARTIGO XII

Cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção, ou mais cedo se for solicitado pela maioria das Partes na Convenção através de proposta neste sentido aos Governos depositários, realizar-se-á em Genebra, Suíça, uma Conferência dos Estados Partes na Convenção para examinar a aplicação da Convenção, com o fim de assegurar o cumprimento dos objetivos do preâmbulo e dos dispositivos da Convenção, inclusive os que se referem a negociações sobre armas químicas. Essa reunião deverá levar em consideração quaisquer novos desenvolvimentos científicos ou tecnológicos que se relacionem com a Convenção.

ARTIGO XIII

(1) A presente Convenção terá duração ilimitada.

(2) Cada Estado Parte nesta Convenção, no exercício de sua soberania nacional, tem o direito de retirar-se na Convenção se considerar que acontecimentos extraordinários, relativos à matéria de que trata a Convenção, puseram em risco os supremos interesses do país. Para tanto, deverá comunicar essa retirada a todos os demais Estados Partes na Convenção e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas com três meses de antecedência. Esta comunicação deverá incluir uma declaração sobre os acontecimentos extraordinários que o Estado em questão considera como tendo posto em risco os seus supremos interesses.

ARTIGO XIV

(1) Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assinar a Convenção antes de sua entrada em vigor, de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo, pode aderir a ela em qualquer tempo.

(2) Esta Convenção será sujeita a ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os de adesão serão depositados junto aos Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, dos Estados Unidos da América e das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que passam a ser designados como Governos Depositários.

(3) Esta Convenção entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação por vinte e dois Governos, inclusive os Governos designados como Depositários da Convenção.

(4) Para os Estados cujos instrumentos de ratificação ou adesão forem depositados após a entrada em vigor da Convenção, esta entrará em vigor na data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

(5) Os Governos Depositários informarão prontamente todos os Estados signatários e aderentes sobre a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão e a data de entrada em vigor da Convenção, bem como sobre o recebimento de outras comunicações.

(6) Esta Convenção será registrada pelos Governos Depositários nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XV

Esta Convenção, cujos textos em inglês, chinês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos será depositada nos arquivos dos Governos Depositários. Cópias devidamente certificadas desta Convenção serão transmitidas pelos Governos Depositários aos Governos dos Estados signatários e aderentes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

FEITO em três cópias, em Londres, Washington e Moscou, aos dez dias do mês de abril de 1972.

As Comissões de Relações Exteriores e de Segurança Nacional.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 35, DE 1972

(N.º 83-B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em 21 de fevereiro de 1971, pelo Brasil, com as reservas constantes da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, relativas aos arts. 19 e 31.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção sobre Substâncias Psico-

tropicas, assinada em 21 de fevereiro de 1971, pelo Brasil, com as reservas constantes da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, relativas aos arts. 19 e 31.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 349, DE 1972

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossas Excelências, de conformidade com o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas assinada em 21 de fevereiro de 1971 pelo Brasil, com as reservas constantes da anexa Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, relativas aos Artigos 19 e 31, pelos motivos ali expostos.

Brasília, em 9 de novembro de 1972.
— **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DNU-DAI-256-612.4 (04), DE 24 DE JULHO DE 1972, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, concluída sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, durante a Conferência de Plenipotenciários realizada em Viena de 11 de janeiro a 21 de fevereiro de 1971. O Brasil, que se fez representar na referida Conferência, assinou a Convenção em 21 de fevereiro do mesmo ano.

2. A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas é o resultado de judicioso equilíbrio de pontos de vista e preferências opostas. Durante as reuniões da Comissão de Entorpecentes das Nações Unidas, da qual o Brasil é membro, o projeto de Protocolo que mais tarde passou a ser Convenção, representou um acordo dessas correntes no sentido de se chegar a um documento que satisfizesse o desejo de controles efetivos mesmo que esses não fossem perfeitos para que a Convenção fosse aceita pela maioria. Esse desejo foi concretizado mediante a desistência da procura de perfeição teórica que faria com que o instrumento fosse tão rígido que muitos países hesitariam em fazerem-se Partes dele, o que, em consequência, produziria uma letra morta co-

mo foi o caso, por exemplo, da Convenção sobre Tráfico Ilícito de 1936 e do Protocolo sobre o Ópio de 1953.

3. Um dos maiores problemas relativos à classificação de substâncias psicotrópicas é o de identificar aquelas que deverão ser controladas por tratado. Felizmente, a Organização Mundial de Saúde, através de sua Comissão de Peritos, propôs uma relação preliminar de 38 substâncias, divididas em quatro Listas, tendo sido reduzida a 32 substâncias, por ocasião da conclusão da Convenção. Quando novas substâncias forem propostas para controle, após a entrada em vigor da Convenção, essa prevê um mecanismo e um processo, não somente para determinar se as novas substâncias devam ser controladas como também sob que regime de controle devam ser colocadas isto é, em que Lista.

4. Importante modificação política sobre práticas anteriores é a de que, a Organização Mundial da Saúde continuará em seu papel de fazer recomendações para controle na base de critérios médicos (uso terapêutico, considerações quanto ao risco de abuso saúde pública e perigo social) enquanto que a Comissão de Entorpecentes decidirá o regime de controle sob o prisma legal, administrativo, social, econômico e outros. A importância dos papéis atribuídos a cada um dos órgãos reside no fato de que, enquanto a Comissão de Entorpecentes pode apenas controlar no entendimento de que haja uma recomendação da Organização Mundial da Saúde, será ela quem decidirá sobre a severidade do regime de controle sob o qual devam ser colocadas as substâncias em questão.

5. A Convenção contém uma inovação básica em relação aos instrumentos internacionais, inovação essa que foi incorporada ao Artigo 2.º: as Partes à Convenção têm o direito de não aplicar inteiramente o esquema de controle de todas as substâncias constantes das Listas I, II, III e IV, desde que apliquem um controle mínimo e exerçam escrupulosamente os controles previstos nos Artigos 12 e 13 para o comércio internacional. Igualmente, foi incorporada ao Artigo 2.º outra inovação que diz respeito ao sistema de controles obrigatórios graduados, no caso em que a Comissão decide acrescentar uma substância às Listas, substância essa que anteriormente, não era controlada. Quando uma substância é transferida para uma Lista que prevê controle mais rigoroso, uma Parte poderá notificar sua não-aceitação desse controle mais rigoroso, mas é obrigada a aplicar como controles mínimos aqueles referentes à Lista de onde a substância fora transferida.

6. Igualmente, pelo Artigo 2.º as decisões da Comissão de Entorpecentes são passíveis de recurso por qualquer Parte, ao Conselho Econômico e Social.

7. Um dos mais difíceis problemas enfrentados tanto pela Comissão de Entorpecentes, durante a elaboração do Projeto de Protocolo, como pela Conferência de Plenipotenciários, durante a redação final da Convenção foi decidir que preparados com substâncias psicotrópicas poderiam ser excluídos do regime da Convenção. Por definição, todos os preparados contendo substâncias psicotrópicas são controlados do mesmo modo que as substâncias propriamente ditas. Tendo em vista, entretanto, a grande quantidade desses preparados não é necessário nem possível que todos sejam controlados da mesma maneira que a substância ativa. A solução final foi a de que um preparado está sujeito às mesmas medidas de controle impostas a substância psicotrópica originária, e no caso em que contiver mais de uma substância, estará sujeito às medidas de controle aplicáveis àquela mais rigorosamente controlada. A Parte poderá, no caso de um ou mais preparados, decidir que não há problemas sociais e de saúde pública motivados pela composição dos mesmos, uma vez que o risco de abuso é nulo ou quase inexistente, e porque as substâncias ativas não podem ser facilmente recuperadas. Assim, é permitido a uma Parte o critério de isenção ou não do controle da Convenção, em seu país, excetuando certos controles considerados essenciais, do ponto de vista internacional — controles esses enumerados no Artigo 3.º

8. Implicitamente, é possível tornar universal a isenção de certos preparados. Essa possibilidade não vem expressa na Convenção mas, tendo-se em vista que todas as Partes serão notificadas da isenção que uma Parte resolveu dar a um preparado poderão também considerar a opção de adotar a mesma isenção. Não existe ainda, um mecanismo próprio (que no caso deveria ser a Organização Mundial de Saúde e a Comissão de Entorpecentes) para coordenar essas isenções.

9. Relativamente aos controles, no campo do comércio internacional, a Convenção apresenta importante inovação. As substâncias da Lista I (LSD, mescalina, etc.) são controladas rigorosamente. O Artigo 7.º prevê que o uso das substâncias dessa Lista só será permitido "para fins científicos e para fins médicos muito limitados, por pessoa devidamente autorizada, em estabelecimentos médicos ou científicos que estejam diretamente sob o controle de seus Governos ou que hajam sido por eles ex-

pressamente aprovados." Modificação importante foi o aumento do número daqueles que poderão exportar ou importar substâncias psicotrópicas. O texto do Projeto de Protocolo exigia que as substâncias só poderiam transitar no comércio internacional quando ambos, importador e exportador, fossem autoridades governamentais ou agências governamentais ou instituições especialmente autorizadas para esse fim. A Convenção permite a exportação e a importação pelas autoridades competentes ou agências governamentais ou por "outras pessoas ou empresas que sejam especificamente autorizadas pelas autoridades competentes de seu país." Os proponentes dessa modificação incorporada à Convenção tiveram como objetivo não dificultar, desnecessariamente, a pesquisa quanto às substâncias da Lista I. A modificação, além de manter os controles severos quanto às referidas substâncias, — mais severos, mesmo, do que as disposições quanto à heroína na Convenção Única de 1961 — permite pesquisa legalmente autorizada. Assim, o Artigo 7.º reitera a idéia introduzida no Preâmbulo de que a disponibilidade de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos "não deve ser indevidamente restringida."

10. A Convenção mantém o direito, introduzido pelo Projeto de Protocolo, de uma Parte proibir a importação para seu território de uma ou mais das substâncias das Listas II, III e IV. Enquanto o Projeto de Protocolo exigia que a Parte exportadora, tendo sido notificada de uma proibição de importação, "deveria proibir a exportação" da substância em questão, a Convenção vai mais além exigindo que a Parte exportadora "tome medidas para assegurar-se" de que a exportação não se realize.

11. O Artigo 17, sobre as funções da Comissão, é inteiramente novo, não tendo figurado no Projeto de Protocolo. Em seu primeiro parágrafo, estabelece o papel da Comissão e, no segundo, introduz importante inovação quanto às decisões da Comissão de aplicar controles (Artigo 2.º) ou de suspender a isenção de um preparado (Artigo 3.º), decisões essas que serão tomadas por uma maioria de dois terços dos membros da Comissão.

12. No que diz respeito ao tráfico ilícito, a Comissão segue, basicamente, o Artigo 35 da Convenção Única de 1961, mas estabelece que, na execução da obrigação de se ajudarem na campanha contra o tráfico ilícito, as Partes deverão:

... "transmitir, imediatamente, por via diplomática ou através das autoridades competentes designadas pelas Partes com tal propósito as outras

Partes diretamente interessadas, uma cópia de qualquer relatório dirigido ao Secretário-Geral nos termos do Artigo 16 em conexão com a descoberta de um caso de tráfico ilícito ou de uma apreensão."

13. Por fim, Senhor Presidente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Chefe da Delegação do Brasil, ao assinar a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, fez reservas aos Artigos 19 e 31 da mesma.

14. Quanto ao Artigo 19 por haver considerado que, nos termos em que está redigido, o Órgão Internacional para o Controle de Entorpecentes das Nações Unidas ficaria com o direito de interferir na soberania dos Estados, ao recomendar às Partes que suspendam exportação, importação, ou ambas, de substâncias psicotrópicas para ou de um país, durante período indeterminado.

15. No que concerne ao Artigo 31, não considero prudente que controvérsias relativas à interpretação e à aplicação da Convenção pudessem ser submetidas à Corte Internacional de Justiça.

16. Na ocasião de efetivar a ratificação, deverá o Brasil pronunciar-se sobre as reservas feitas mantendo-as ou não. De comum acordo com o Senhor Ministro da Saúde, acreditamos que a reserva ao Artigo 19 deve ser mantida, pelas razões acima expostas. Igualmente, acreditamos que a reserva ao Artigo 31 poderá ser necessária, pois tendo em vista que o Brasil não renovou o depósito do instrumento de aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, seria uma contradição aceitarmos a mesma na Convenção.

17. Em consequência, se Vossa Excelência concordar com o referido parecer e julgar conveniente ratificar a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, sugiro a Vossa Excelência seja solicitada autorização ao Congresso Nacional para que o Brasil possa:

a) ratificar a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971; e

b) manter, quando dessa ratificação, as reservas feitas aos Artigos 19 e 31 por ocasião da assinatura da Convenção.

18. Cumpre lembrar, Senhor Presidente, que a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas entrará em vigor internacional, conforme o disposto no Artigo 26 da mesma, após quarenta Estados haverem assinado a mesma sem reserva de ratificação ou haverem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão. Assim, a promulgação, no Brasil, só poderá ser feita, depois de entrar em vigor internacional a Convenção — o que, possivelmente, deve ocorrer

até o final do corrente ano. Considerando o esforço que vem sendo realizado, no Brasil, no que concerne à luta contra os tóxicos e entorpecentes, julgo recomendável figurarmos entre os primeiros países a implementarem, no âmbito nacional, esse ato internacional, tanto pelo benefício substancial que possa trazer ao país como pela relevância formal da Convenção no disciplinamento jurídico internacional do controle e fiscalização de entorpecentes.

19. Acreditando que o referido instrumento internacional merecerá a aprovação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência, em anexo, projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, conforme o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal, e o texto da Convenção traduzida para o português, para que, caso Vossa Excelência esteja de acordo, se dê início ao processo constitucional de ratificação da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(19-2-1971)

Preâmbulo

As Partes,

Preocupadas com a saúde e o bem-estar da humanidade,

Observando, com preocupação, os problemas sociais e de saúde pública que resultam do abuso de certas substâncias psicotrópicas,

Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias e o tráfico ilícito a que dão ensejo.

Considerando que medidas rigorosas são necessárias para restringir o uso de tais substâncias aos fins legítimos.

Reconhecendo que o uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável, e que a disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida,

Acreditando que medidas eficazes contra o abuso de tais substâncias requerem coordenação e ação universal,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas no campo do controle de substâncias psicotrópicas e desejosos de que os órgãos internacionais interessados se situem dentro do âmbito daquela Organização.

Reconhecendo a necessidade de uma convenção internacional para a consecução de tais objetivos,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Expressões empregadas

Exceto quando for expressamente indicado de maneira diversa, ou quando de outra forma o contexto o exigir, as expressões seguintes terão o significado que lhes é dado abaixo:

(a) “**Conselho**” significa o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

(b) “**Comissão**” significa a Comissão de Entorpecentes do Conselho.

(c) “**Órgão**” significa o Órgão Internacional para Controle de Entorpecentes previsto na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961.

(d) “**Secretário-Geral**” significa o Secretário-Geral das Nações Unidas.

(e) “**Substância psicotrópica**” significa qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural relacionado nas Listas I, II, III ou IV.

(f) “**Preparado**” significa:

(i) qualquer solução ou mistura, em qualquer estado físico, que contenham uma ou mais substâncias psicotrópicas, ou

(ii) uma ou mais substâncias psicotrópicas em doses.

(g) “**Lista I**”, “**Lista II**”, “**Lista III**” e “**Lista IV**” significam as listas de substâncias psicotrópicas correspondentemente numeradas, anexas à presente Convenção, alteradas em conformidade com o Artigo 2.º

(h) “**Exportação**” e “**Importação**” significam, em suas respectivas conotações, a transferência física de uma substância psicotrópica de um Estado para outro Estado.

(i) “**Fabricação**” significa todos os processos pelos quais se possam obter substâncias psicotrópicas, e inclui tanto refinação como transformação de substâncias psicotrópicas em outras substâncias psicotrópicas. Essa expressão também inclui a feitura de preparados que não sejam aqueles aviados, mediante receita médica, em farmácias.

(j) “**Tráfico ilícito**” significa a fabricação ou o tráfico de substâncias psicotrópicas efetuados em infração às disposições da presente Convenção.

(k) “**Região**” significa qualquer parte de um Estado, a qual em conformidade com o artigo 28, é tratado como uma entidade separada para os fins da presente Convenção.

(l) “**Instalações**” significam edifícios, inclusive áreas adjacentes aos mesmos.

ARTIGO 2.º

Âmbito do controle de substâncias

1. Se uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde forem informadas sobre uma substância que ainda não esteja sob controle internacional e tal informação parecer indicar, em sua opinião, a necessidade de incluir a substância em apreço em qualquer das Listas da presente Convenção, notificará o fato ao Secretário-Geral, fornecendo-lhe informações que fundamente a notificação. Aplica-se, também, o procedimento acima quando uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde dispuser de informações que justifiquem a transferência de uma substância de uma Lista para outra, ou a retirada de uma substância das Listas.

2. O Secretário-Geral deverá transmitir tal notificação, bem como qualquer informação que considere relevantes às Partes, à Comissão e, quando a notificação for feita por uma Parte, à Organização Mundial da Saúde.

3. Se a informação transmitida juntamente com a notificação indicar a conveniência da inclusão da substância na Lista I ou na Lista II em conformidade com o parágrafo 4, as Partes deverão examinar, à luz de toda a informação que lhes for disponível, a possibilidade da aplicação provisória à substância, de todas as medidas de controle aplicáveis às substâncias incluídas na Lista I ou na Lista II, conforme o caso.

4. Se a Organização Mundial da Saúde concluir:

(a) que a substância tem a capacidade de produzir:

(i) (1) um estado de dependência, e

(2) estímulo ou depressão do sistema nervoso central, provocando alucinações ou perturbações das funções motoras, ou do raciocínio, ou do comportamento, ou da percepção ou do estado de ânimo, ou

(ii) abusos e efeito nocivo semelhantes aos de uma substância constante das Listas I, II, III ou IV, e

(b) que existam provas suficientes de que está ocorrendo ou é provável que venha a ocorrer, abuso de substância de forma a constituir-se um problema de saúde pública ou social, que justifique sua colocação sob controle internacional, a Organização Mundial da Saúde deverá enviar à Comissão uma apreciação da substância, inclusive até que ponto vai o abuso, ou possivelmente ir, o nível de gravidade dos problemas sociais e de saúde pública e o grau de utilidade médico-terapêutica da substância juntamente com recomendações de medidas de controle, se necessárias,

que seriam indicadas à luz de sua apreciação.

5. A Comissão, levando em conta a comunicação da Organização Mundial da Saúde cuja apreciação será imperativa quanto aos aspectos médicos e científicos, e tendo em mente os fatores econômicos, sociais, legais, administrativos e outros, que julgar relevantes, poderá acrescentar a substância às Listas I, II, III ou IV. A Comissão poderá solicitar mais informações junto à Organização Mundial da Saúde, ou a qualquer outra fonte adequada.

6. Se uma notificação, nos termos do parágrafo 1, se relacionar com uma substância já incluída em uma das Listas, a Organização Mundial da Saúde deverá comunicar à Comissão suas novas conclusões, qualquer nova apreciação da substância que tenha feito em conformidade com o parágrafo 4, e qualquer nova recomendação de medidas de controle que julgar apropriadas à luz daquela apreciação. A Comissão, levando em conta a notificação da Organização Mundial da Saúde, feita nos termos do parágrafo 5, e tendo em mente os fatores mencionados naquele parágrafo, poderá decidir transferir a substância de uma Lista para outra, ou retirá-la das Listas.

7. Qualquer decisão da Comissão tomada em conformidade com este artigo deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados-Membros das Nações Unidas, aos Estados não-Membros Partes na presente Convenção, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão. Tais decisões entrarão em vigor para cada Parte 180 dias após a data da referida comunicação, exceto para qualquer Parte que, dentro daquele período, a respeito de uma decisão que acrescente uma substância a uma Lista, tenha transmitido ao Secretário-Geral uma notificação, por escrito, de que, em vista de circunstâncias excepcionais, não está em condições de dar cumprimento, com relação àquela substância, a todas as disposições da presente Convenção aplicáveis a substâncias incluídas naquela Lista. Tal notificação deverá apresentar as razões para essa ação excepcional. A despeito de sua notificação, cada Parte deverá aplicar, no mínimo, as medidas de controle relacionadas abaixo:

(a) Uma Parte que tenha feito tal notificação, com respeito a uma substância anteriormente não controlada, introduzida na Lista I, deverá levar em conta, tanto quanto possível, as medidas especiais de controle enumeradas no Artigo 6.º e, com relação àquela substância, deverá:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição confor-

me o disposto no Artigo 8.º para as substâncias incluídas na Lista II;

(ii) exigir receitas médicas para o fornecimento ou aviamento, em conformidade com o disposto no Artigo 9.º, das substâncias incluídas na Lista II;

(iii) cumprir as obrigações relacionadas com a exportação e importação previstas no Artigo 12, exceto em relação a outra Parte que tenha feito tal notificação quanto à substâncias em apreço;

(iv) cumprir com as obrigações previstas no Artigo 13 quanto a substâncias incluídas na Lista II com respeito à proibição e às restrições de exportação e importação;

(v) fornecer relatórios estatísticos ao Órgão, em conformidade com o parágrafo 4 (a) do Artigo 16; e

(vi) tomar medidas em conformidade com o Artigo 22 para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

(b) Uma Parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância anteriormente não controlada, incluída na Lista II, deverá, com respeito àquela substância:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o Artigo 8.º;

(ii) exigir receitas médicas para o fornecimento ou aviamento, em conformidade com o Artigo 9.º;

(iii) cumprir as obrigações relacionadas com exportação e importação previstas no Artigo 12, exceto em relação a outra Parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(iv) cumprir com as obrigações do Artigo 13 relativamente à proibição e restrições da importação e exportação;

(v) fornecer relatórios estatísticos ao Órgão, em conformidade com os parágrafos 4 (a), (c) e (d) do Artigo 16;

(vi) Tomar medidas, em conformidade com o Artigo 22, para a repressão de atos que infrinjam as leis e regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

(c) Uma Parte que haja feito tal notificação com relação a uma substância, anteriormente não controlada, incluída na Lista III, deverá, com respeito àquela substância;

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o Artigo 8.º;

(ii) exigir receitas médicas para o fornecimento e aviamento, em conformidade com o Artigo 9.º;

(iii) cumprir as obrigações relacionadas com exportação previstas no Artigo 12, exceto com relação a outra Parte que tenha feito tal notificação quanto à substância em apreço;

(iv) cumprir com as obrigações do Artigo 13 com relação a proibições e restrições da importação e exportação; e

(v) Tomar medidas, em conformidade com o Artigo 22 para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

(d) Uma Parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância anteriormente não controlada, incluída na Lista IV, deverá, com respeito àquela substância:

(i) exigir licenças para a fabricação, comércio e distribuição, em conformidade com o Artigo 8.º;

(ii) cumprir com as obrigações do Artigo 13 relativamente à proibição ou restrições de exportação e importação; e

(iii) Tomar medidas, em conformidade com o Artigo 22, para a repressão dos atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em obediência às obrigações acima.

(e) Uma Parte que haja feito tal notificação em relação a uma substância transferida para uma Lista que preveja controle e obrigações mais severos, deverá aplicar, no mínimo, todas as disposições da presente Convenção aplicáveis à Lista da qual ela foi transferida.

8. (a) As decisões da Comissão tomadas nos termos deste Artigo estarão sujeitas à revisão pelo Conselho mediante solicitação de qualquer Parte que seja registrada dentro de 180 dias a contar do recebimento da notificação da decisão. O pedido de revisão deverá ser enviado ao Secretário-Geral juntamente com todas as informações relevantes sobre as quais se baseie o pedido de revisão.

(b) O Secretário-Geral transmitirá cópias do pedido de revisão e as informações relevantes à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e a todas as Partes, convidando-as a emitirem pareceres dentro de noventa dias. Todos os pareceres serão submetidos à consideração do Conselho.

(c) O Conselho poderá confirmar, alterar, ou revogar a decisão da Comissão. A decisão do Conselho será notificada a todos os Estados-Membros das Nações Unidas, a Estados não-Membros Partes na presente Convenção, à Comissão, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão.

(d) Enquanto se aguardar a revisão, a decisão original do Conselho,

respeitado o parágrafo 7, permanecerá em vigor.

9. As Partes deverão envidar seus maiores esforços para aplicar as possíveis medidas de controle às substâncias que, não estando cobertas pela presente Convenção, possam ser usadas na fabricação ilícita de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 3.º

Disposições especiais relativas ao controle de preparados

1. Excetuando-se o disposto nos seguintes parágrafos deste Artigo, um preparado está sujeito às mesmas medidas de controle que a substância psicotrópica nele contida, e, se ele contiver mais de uma substância, as medidas aplicáveis à substância cujo controle for mais severo.

2. Se um preparado contiver uma substância psicotrópica diferente das contidas na Lista I e tiver uma composição tal que o risco indevido é nulo ou insignificante, e a substância não puder ser recuperada por meios facilmente aplicáveis numa quantidade que se preste a uso indevido, de modo que tal preparado não dê lugar a um problema sanitário e social, o preparado poderá ficar isento de alguma das medidas de fiscalização prevista nesta Convenção conforme o disposto no parágrafo 3.

3. Se uma Parte chegar a uma conclusão com relação a um preparado, conforme o que diz o parágrafo precedente, poderá decidir isentar tal preparado, no país ou em uma de suas regiões, de toda e qualquer medida de controle prevista na presente Convenção, exceto as exigências de:

(a) Artigo 8.º (licenças), no que se aplica à fabricação;

(b) Artigo 11 (registros), no que diz respeito a preparados isentos;

(c) Artigo 13 (proibição e restrições de exportação e importação);

(d) Artigo 15 (inspeção), no que diz respeito à fabricação;

(e) Artigo 16 (relatórios a serem fornecidos pelas Partes) no que diz respeito a preparados isentos; e

(f) Artigo 22 (disposições penais), na medida necessária para a repressão de atos que infrinjam as leis ou regulamentos adotados em cumprimento às obrigações acima.

Uma Parte deverá notificar o Secretário-Geral de qualquer decisão nesse sentido, o nome e a composição de preparado isento, e as medidas de controle das quais ele é isento. O Secretário-Geral transmitirá a notificação às outras Partes, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão.

4. Se uma Parte ou a Organização Mundial da Saúde receber informa-

ções sobre um preparado isento nos termos do parágrafo 3, que, em sua opinião, justifiquem a supressão total ou parcial de tal isenção, notificará o Secretário-Geral e fornecer-lhe-á as informações que apoiem sua notificação. O Secretário-Geral deverá transmitir tal notificação, e qualquer informação que considere relevante, às Partes, à Comissão, e, quando a notificação for feita por uma Parte, a Organização Mundial da Saúde deverá enviar à Comissão uma apreciação do preparado em relação aos assuntos especificados no parágrafo 2, juntamente com uma recomendação das medidas de controle, se as houver, das quais o preparado deixará de ser isento. A Comissão, levando em conta a comunicação da Organização Mundial de Saúde, cuja apreciação será imperativa quanto a aspectos médicos e científicos, e tendo em mente fatores econômicos, sociais, legais, administrativos e outros que considere relevantes, poderá decidir anular a isenção do preparado de alguma ou de todas as medidas de controle. Qualquer decisão da Comissão tomada nos termos deste parágrafo deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados-Membros das Nações Unidas, aos Estados não-Membros Partes na presente Convenção, à Organização Mundial da Saúde e ao Órgão. Todas as Partes deverão tomar providências com o fim de suprimir a isenção de medidas de controle ou outras em causa, dentro de 180 dias a contar da data da comunicação do Secretário-Geral.

ARTIGO 4.º

Outras disposições especiais relativas ao âmbito do controle

Com respeito às substâncias psicotrópicas diferentes das incluídas na Lista I, as Partes poderão permitir:

(a) o transporte, por viajantes internacionais, de pequenas quantidades para uso pessoal; cada Parte terá o direito, entretanto, de averiguar se esses preparados foram legalmente obtidos;

(b) o uso de tais substâncias na indústria para a fabricação de substâncias ou produtos não-psicotrópicos, sujeitos à aplicação das medidas de controle exigidas pela presente Convenção, até o momento em que tais substâncias psicotrópicas atinjam uma condição que impossibilite na prática o abuso ou a recuperação;

(c) o uso de tais substâncias sujeitas à aplicação das medidas de controle exigidas pela presente Convenção, para a captura de animais, por pessoas especificamente autorizadas pelas autoridades competentes a utilizar tais substâncias para aquele fim.

ARTIGO 5.º

Limitação de uso a fins médicos e científicos

1. Cada Parte deverá limitar o uso das substâncias incluídas na Lista I, em conformidade com o disposto no Artigo 7.º

2. Cada Parte deverá, excetuando-se as disposições do Artigo 4.º, limitar, por meio das medidas que considerar apropriadas, a fabricação, exportação, importação, a distribuição, o comércio, o armazenamento, o uso e a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, a fins médicos e científicos.

3. É desejável que as Partes não permitam a posse de substâncias incluídas nas Listas II, III e IV, exceto sob autoridade legal.

ARTIGO 6.º

Administração especial

É desejável que, para os fins de aplicar as disposições da presente Convenção, cada Parte estabeleça e mantenha uma administração especial, a qual poderá, com vantagem, ser a mesma administração instituída em cumprimento às disposições de convenções para controle de entorpecentes, ou com ela trabalhar em estreita cooperação.

ARTIGO 7.º

Disposições especiais sobre substâncias incluídas na Lista I

Com respeito às substâncias incluídas na Lista I, as Partes deverão:

(a) proibir todo o uso, exceto para fins científicos e para fins médicos muito limitados, por pessoa devidamente autorizada, em estabelecimentos médicos ou científicos que estejam diretamente sob o controle de seus Governos ou hajam sido por eles especificamente aprovados;

(b) exigir que a fabricação, comércio, distribuição e posse sejam realizados sob licença especial ou mediante autorização prévia;

(c) providenciar estreita fiscalização das atividades e atos mencionados nas alíneas (a) e (b);

(d) restringir o suprimento a pessoa devidamente autorizada à quantidade exigida para o objetivo autorizado;

(e) exigir das pessoas que exerçam funções médicas ou científicas que mantenham registros relativos à aquisição das substâncias e aos menores de sua utilização, devendo tais registros serem conservados por, pelo menos, dois anos após a última utilização registrada; e

(f) proibir a exportação e importação, exceto quando o exportador e importador forem, ambos, autoridades

ou repartições competentes do país ou região importadora ou exportadora, respectivamente, ou outras pessoas ou empresas que sejam especificamente autorizadas pelas autoridades competentes de seu país ou região para tal fim. As exigências do parágrafo 1 do Artigo 12 para as autorizações de exportação e importação de substâncias incluídas na Lista II também se aplicam às substâncias incluídas na Lista I.

ARTIGO 8.º

Licenças

1. As Partes deverão exigir que a fabricação, comércio (inclusive exportação e importação) e distribuição das substâncias incluídas nas Listas II, III, IV sejam realizadas sob licença ou outra medida de controle semelhante.

2. As Partes deverão:

(a) Fiscalizar todas as pessoas e empresas devidamente autorizadas que efetuem a fabricação, comércio (inclusive exportação e importação), ou distribuição de substâncias mencionadas no parágrafo 1;

(b) Controlar, através de licença ou de outra medida de controle semelhante, os estabelecimentos e instalações onde tal fabricação, comércio ou distribuição se façam; e

(c) Providenciar para que sejam tomadas medidas de segurança com relação a tais estabelecimentos e instalações a fim de impedir o furto ou outro desvio dos estoques.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo relacionadas com licenciamento ou outras medidas de controle semelhantes não se aplicam, necessariamente, a pessoas devidamente autorizadas para exercer funções terapêuticas ou científicas, e enquanto os estejam exercendo.

4. As Partes deverão exigir que todas as pessoas que obtiverem licenças em conformidade com a presente Convenção ou que estejam autorizadas nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, ou da alínea (b) do Artigo 7.º, sejam adequadamente qualificadas para a efetiva e fiel execução das disposições das leis regulamentares que forem adotados em cumprimento à presente Convenção.

ARTIGO 9.º

Receitas

1. As Partes deverão exigir que as substâncias incluídas nas Listas II, III e IV só sejam fornecidas ou preparadas para uso individual, mediante receita médica, exceto quando os indivíduos possam legalmente obter, utilizar, fornecer ou aviar tais substâncias no exercício de funções terapêuticas ou científicas devidamente autorizadas.

2. As Partes devem tomar medidas para assegurar que as receitas para as substâncias incluídas nas Listas II, III e IV só sejam concedidas com base em sólida experiência médica, e sujeitas a regulamentos, especialmente no que diz respeito ao número de vezes que poderão ser renovadas a seu prazo de validade, de forma a proteger a saúde e o bem-estar públicos.

3. Apesar das disposições do parágrafo 1, uma Parte poderá, se, em sua opinião, as circunstâncias locais o exigirem, e sob tais condições, inclusive a de manter os registros, que possa estabelecer, autorizar farmacêuticos licenciados ou outros distribuidores a varejo licenciados, designados pelas autoridades responsáveis pela saúde pública, em seu país ou em parte dele, em casos excepcionais a fornecer pequenas quantidades de acordo com seu critério e sem exigência de receita para uso com finalidade médica, dentro de limites a serem estabelecidos pelas Partes, de substâncias incluídas nas Listas III e IV.

ARTIGO 10

Aviso nas embalagens e publicidade

1. Cada Parte deve exigir, levando em conta quaisquer regulamentos ou recomendações pertinentes da Organização Mundial da Saúde, o cumprimento de tais instruções para utilização, inclusive cautelas e avisos, a serem apostos sobre as etiquetas, quando isso for praticável, ou, em qualquer caso, na bula que acompanha os pacotes para a distribuição a varejo de substâncias psicotrópicas, que sejam necessárias, em sua opinião, para a segurança do usuário.

2. Cada Parte deve, respeitadas suas disposições constitucionais, proibir a publicidade de tais substâncias para o público em geral.

ARTIGO 11

Registros

1. As Partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista I, que os fabricantes e outras pessoas autorizadas nos termos do Artigo 7.º a comerciar com tais substâncias e distribuí-las, mantenham registros que, na forma estabelecida por cada Parte, apresentem especificação das quantidades fabricadas, as quantidades mantidas em estoque, e, para cada compra e venda, especificação da quantidade, data, fornecedor e recebedor.

2. As Partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas nas Listas II e III, que os fabricantes, distribuidores, atacadistas, exportadores e importadores mantenham registros, na forma estabelecida por cada Parte, que apresentem especificação

das quantidades fabricadas e, para cada compra e venda, especificação da quantidade, data, fornecedor e recebedor.

3. As Partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista II, que distribuidores a varejo, instituições médico-hospitalares e instituições científicas mantenham registros, na forma estabelecida por cada Parte, que apresentem especificações para cada compra e venda da quantidade, data, fornecedor e recebedor.

4. As Partes deverão assegurar, pelos meios apropriados, e levando em conta as práticas comerciais e profissionais de seu país, que as informações sobre compra e venda de substâncias incluídas na Lista III por distribuidores a varejo, instituições médico-hospitalares e instituições científicas, estejam disponíveis para pronta utilização.

5. As Partes devem exigir, com relação às substâncias incluídas na Lista IV, que os fabricantes, exportadores e importadores mantenham registros que, na forma estabelecida por cada Parte apresentem as quantidades fabricadas, exportadas e importadas.

6. As Partes devem exigir dos fabricantes de preparados isentos, nos termos do parágrafo 3 do Artigo 3.º, que mantenham registros das quantidades de cada substância psicotrópica utilizada na fabricação de um preparado isento, e de natureza, quantidade total e fornecimento inicial do preparado isento fabricado a partir dela.

7. As Partes devem assegurar que os registros e informações mencionados neste Artigo, e que são exigidos para os fins de elaboração de relatórios nos termos do Artigo 16, sejam conservados durante, pelo menos, dois anos.

ARTIGO 12

Disposições relativas ao comércio internacional

(a) Toda Parte que permita a exportação ou importação de substâncias incluídas na Lista I ou II deve exigir uma autorização em separado de importação ou exportação em formulário a ser estabelecido pela Comissão, que deverá ser obtido para cada uma de tais exportações e importações, quer consistam de uma ou mais substâncias.

(b) Tal autorização deve especificar a designação vulgar internacional — (INN), ou, na falta de tal, a designação da substância na Lista, a quantidade a ser exportada ou importada, a forma farmacêutica, o nome e endereço do exportador e do importador e o prazo dentro do qual a exportação ou importação deve ser efetuada. Se a substância for exportada ou impor-

tada na forma de um preparado, o nome do preparado, se houver, deve ser fornecido adicionalmente. A autorização de exportação deve também especificar o número e a data da autorização de importação e a autoridade por quem foi expedida.

(c) Antes de expedir uma autorização de exportação, as Partes devem exigir uma autorização de importação, expedida pela autoridade competente do país ou região importadores e que certifique ter sido aprovada a importação da substância nela mencionada, e tal autorização deve ser apresentada pela pessoa ou estabelecimento que requeira a autorização de exportação.

(d) Uma cópia da autorização de exportação deve acompanhar cada consignação, e o Governo que expeça a autorização de exportação deve enviar uma cópia ao Governo do país ou região importadores.

(e) O Governo do país ou região importadores, quando a importação houver sido efetuada, deve restituir a autorização de exportação, com um endosso que ateste a quantidade realmente importada, ao Governo do país ou região exportadores.

2. (a) As Partes devem exigir que, para cada exportação de substâncias incluídas na Lista III, os exportadores façam uma declaração, em três vias, em formulário a ser estabelecido pela Comissão, contendo as seguintes informações:

(i) O nome e endereço do exportador e do importador;

(ii) A designação vulgar internacional (INN), ou, na falta desta, a designação da substância na Lista;

(iii) A quantidade e forma farmacêutica em que for exportada a substância, e, se o for sob forma de preparado, o nome do preparado, se houver; e

(iv) A data de expedição.

(b) Os exportadores devem fornecer às autoridades competentes de seu país ou região, duas vias da declaração. Devem juntar a terceira via à sua consignação.

(c) Uma parte, de cujo território uma substância incluída na Lista III tenha sido exportada, deve, logo que possível, mas não depois de noventa dias da data de expedição, enviar às autoridades competentes do país ou região importadores, em sobrecarta registrada, com a exigência de acusação de recebimento, uma via da declaração recebida do exportador.

(d) As Partes podem exigir que, no momento em que receber a consignação, o importador envie às autoridades competentes de seu país ou região, a cópia que acompanha a con-

signação devidamente endossada e a data do recebimento.

3. Com relação às substâncias incluídas nas Listas I e II aplicam-se as seguintes disposições adicionais:

(a) As Partes exercerão sobre os portos livres e zonas francas a mesma fiscalização e controle que exercem em outras partes de seu território, mas ficam com a faculdade de exercer medidas mais drásticas.

(b) Serão proibidas as exportações de consignações para uma caixa postal, ou para um banco na conta de uma pessoa diferente da designada na autorização de exportação.

(c) Serão proibidas as exportações para armazéns alfandegados, de consignações de substâncias incluídas na Lista. Serão proibidas, também, as exportações de consignações de substâncias incluídas na Lista II para um armazém alfandegado, a menos que o Governo do país importador ateste, na autorização de importação exibida pela pessoa ou estabelecimento que requeira a autorização de exportação, que aprovou a importação para fins de ser depositada em um armazém alfandegado. Em tal caso, a autorização de exportação deve atestar que a consignação foi exportada para aquele fim. Cada retirada do armazém alfandegado deve exigir uma permissão das autoridades que têm jurisdição sobre o armazém alfandegado e, no caso de uma destinação no exterior, deve ser tratada como se fosse uma nova exportação dentro do significado da presente Convenção.

(d) As consignações que entre no território de uma Parte, ou dele saíam, sem estarem acompanhadas por uma autorização de exportação, devem ser apreendidas pelas autoridades competentes.

(e) Uma Parte não deve permitir que quaisquer substâncias consignadas a outro país passem através de seu território, quer seja ou não removida do veículo no qual é transportada, a menos que uma via da autorização de exportação para consignação seja exibida às autoridades da Parte em questão.

(f) As autoridades competentes de qualquer país ou região, através dos quais uma consignação de substâncias tiver permissão de passar, devem tomar todas as providências para evitar o desvio da consignação para uma destinação diferente da que foi designada na via da autorização de exportação que a acompanha, a menos que o Governo do país ou região, através dos quais a consignação está passando, autorize o desvio. O Governo do país ou região de trânsito deve tratar qualquer desvio solicitado como se o desvio fosse exportação do país ou região de trânsito para o país ou região

da nova destinação. Se o desvio for autorizado, as disposições do parágrafo 1 (c) serão também aplicadas entre o país ou região de trânsito e o país ou região que, originariamente, exportou a consignação.

(g) Nenhuma consignação de substância, enquanto esteja em trânsito, ou sendo armazenada em um armazém alfandegado, poderá ser submetida a qualquer processo que venha a alterar a natureza da substância em questão. A embalagem não pode ser alterada sem a autorização das autoridades competentes.

(h) As disposições das alíneas (e) e (g) relativas à passagem de substâncias através do território de uma Parte não serão aplicadas quando a consignação em questão for transportada por aeronave que não aterrisse no país ou região de trânsito. Se a aeronave aterrisar nesse país ou região, essas disposições serão aplicadas na medida exigida pelas circunstâncias.

(i) As disposições deste parágrafo não prejudicam as disposições de qualquer acordo internacional que limite o controle que pode ser exercido por qualquer das Partes sobre tais substâncias em trânsito.

ARTIGO 13

Proibição e restrições à exportação e importação

1. Uma Parte pode notificar todas as outras Partes, através do Secretário-Geral, de que proibirá a importação para seu país ou para uma de suas regiões, de uma ou mais substâncias incluídas nas Listas II, III ou IV, especificadas em sua notificação. Tal notificação deverá especificar o nome da substância, conforme designada nas Listas II, III ou IV.

2. Se uma Parte tiver sido notificada de uma proibição nos termos do parágrafo 1, deve tomar medidas para assegurar-se de que nenhuma das substâncias especificadas na notificação seja exportada para o país, ou qualquer região, da Parte que fez a notificação.

3. Não obstante as disposições do parágrafo anterior, uma Parte que tenha feito uma notificação nos termos do parágrafo 1 pode autorizar, em cada caso, por meio de uma licença especial de importação, a importação de quantidades especificadas das substâncias em questão ou de preparados que contenham tais substâncias. A autoridade que expede a licença no país importador deverá enviar duas vias da licença especial de importação, indicando o nome e endereço do importador e do exportador, à autoridade competente do país ou região exportadores, a qual poderá então autorizar o exportador a proceder ao embarque. Uma via da licença especial de importação, devidamente en-

dossada pela autoridade competente do país ou região exportadores deve acompanhar o carregamento.

ARTIGO 14

Disposições especiais sobre o transporte de substâncias psicotrópicas em estojos de primeiros socorros de navios e aeronaves ou outros meios de transporte coletivo no tráfego internacional.

1. O transporte internacional de substâncias psicotrópicas incluídas nas Listas II, III e IV por navios, aeronaves e outros meios de transporte coletivo, tais como trens e ônibus internacionais, nas quantidades limitadas que possam ser necessárias em sua viagem para fins de primeiros-socorros ou casos de emergência, não será considerado como exportação, importação, ou passagem através de um país, de acordo com a presente Convenção.

2. Medidas de salvaguarda apropriadas devem ser tomadas pelo país de registro a fim de impedir o uso inapropriado das substâncias mencionadas no parágrafo 1, ou seu desvio para fins ilícitos. A Comissão, em consulta com as organizações internacionais adequadas, deve recomendar tais salvaguardas.

3. As substâncias transportadas por navios, aeronaves, ou outras formas de transporte internacional coletivo, tais como trens e ônibus internacionais, em conformidade com o parágrafo 1, serão sujeitas às leis, regulamentos, permissões e licenças do país de registro, sem prejuízo dos direitos das autoridades locais competentes de levarem a efeito revistas, inspeções e outras medidas de controle a bordo desses veículos. O emprego de tais substâncias no caso de emergência não será considerado uma violação das exigências do parágrafo 17 do Artigo 9.º

ARTIGO 15

Inspeção

As Partes devem manter um sistema de inspeção dos fabricantes, exportadores, importadores e distribuidores atacadistas e varejistas de substâncias psicotrópicas, bem como das instituições médicas e científicas que fazem uso de tais substâncias. Devem tomar providências para que se realizem inspeções, tão frequentemente quanto considerarem necessário, das instalações, estoques e registros.

ARTIGO 16

Relatórios a serem fornecidos pelas Partes

1. As Partes devem fornecer ao Secretário-Geral as informações que a Comissão possa exigir como necessárias ao cumprimento de suas funções,

e em particular um relatório anual relativo à execução da presente Convenção em seu território, que inclua informações sobre:

a) modificações importantes em suas leis e regulamentos relativos a substâncias psicotrópicas;

b) ocorrências significativas quanto ao abuso e tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas no interior de seu território;

2. As Partes devem também comunicar ao Secretário-Geral os nomes e endereços das autoridades governamentais mencionadas na alínea f do Artigo 7.º, no Artigo 12 e no parágrafo 3 do Artigo 13. Tais informações deverão ser comunicadas às Partes pelo Secretário-Geral.

3. As Partes devem fornecer ao Secretário-Geral, o mais breve possível após a ocorrência, um relatório sobre qualquer caso de tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas, ou de apreensão de drogas objeto de tráfico ilícito, que considerem importante devido:

a) as manifestações de novas tendências;

b) à quantidade em questão;

c) a novos dados quanto à fonte onde são obtidas as substâncias psicotrópicas; ou

d) aos métodos empregados pelos traficantes ilícitos. Serão distribuídas cópias do relatório, em conformidade com a alínea b do Artigo 21.

4. As Partes devem fornecer ao Órgão relatórios estatísticos anuais em conformidade com os formulários preparados pelo Órgão:

a) com relação a cada substância incluída nas Listas I e II, sobre as quantidades fabricadas, exportadas e importadas por cada país ou região, bem como sobre os estoques mantidos pelos fabricantes;

b) com relação a cada substância incluída nas Listas III e IV sobre as quantidades fabricadas, bem como sobre as quantidades totais exportadas e importadas;

c) com relação a cada substância incluída nas Listas II e III, sobre as quantidades utilizadas na fabricação de preparados isentos; e

d) com relação a cada substância que não é incluída na Lista I, sobre as quantidades utilizadas para fins industriais em conformidade com a alínea b do Artigo 4.º

As quantidades fabricadas a que fazem menção as alíneas a e b deste parágrafo não incluem as quantidades de preparados fabricados.

5. A Parte deve fornecer ao Órgão a seu pedido, informações estatísticas suplementares relativas a períodos fu-

turos, sobre as quantidades de qualquer substância em particular, incluída nas Listas III ou IV exportada para, ou importada de cada país ou região. Essa Parte pode exigir que o Órgão trate, confidencialmente, tanto o pedido que formular, quanto as informações fornecidas nos termos deste parágrafo.

6. As Partes devem fornecer as informações mencionadas nos parágrafos 1 e 4, na forma e nas datas que a Comissão ou o Órgão especificarem.

ARTIGO 17

Funções da Comissão

1. A Comissão poderá considerar todos os assuntos relativos aos fins da presente Convenção e à implementação de suas disposições, e pode fazer recomendações a esse respeito.

2. As decisões da Comissão previstas nos Artigos 2.º e 3.º serão tomadas por uma maioria de dois terços dos membros da Comissão.

ARTIGO 18

Relatório do Órgão

1. O Órgão deve preparar relatórios anuais sobre seu trabalho contendo uma análise das informações estatísticas em seu poder e, nos casos apropriados, um arrazoado das explicações dadas ou solicitadas por qualquer Governo, se as houver, juntamente com quaisquer observações ou recomendações que o Órgão desejar fazer. O Órgão pode fazer relatórios adicionais que julgar necessários. Os relatórios devem ser submetidos ao Conselho através da Comissão, a qual pode fazer os comentários que julgar convenientes.

2. Os relatórios do Órgão serão transmitidos às Partes e subsequentemente publicados pelo Secretário-Geral. As Partes devem permitir sua distribuição irrestrita.

ARTIGO 19

Medidas a serem tomadas pelo Órgão a fim de assegurar a execução das disposições da Convenção.

1. a) Se, com base no exame das informações apresentadas pelos Governos aos Órgãos, ou das informações transmitidas pelos órgãos das Nações Unidas, o Órgão tiver razões para acreditar que os propósitos da presente Convenção estão seriamente ameaçados em virtude do não cumprimento, por parte de um país ou região, das disposições da presente Convenção, o Órgão terá direito de pedir explicações ao Governo do país ou região em apreço. Respeitado o direito do Órgão de chamar a atenção das Partes, do Conselho ou da Comissão para o assunto mencionado na alínea c abaixo, deve ele tratar confidencialmente um pedido de

informação ou explicação dada por um Governo nos termos desta alínea.

b) Depois de haver agido em conformidade com a alínea a o Órgão, se estiver convencido de que é necessário fazê-lo, poderá convidar o Governo em apreço a adotar as medidas corretivas que, dadas as circunstâncias, parecerem necessárias à execução das disposições da presente Convenção.

c) Se o Órgão julgar que o Governo em apreço não deu explicações satisfatórias quando convidado a fazê-lo, em conformidade com a alínea a, ou não adotou quaisquer medidas corretivas quando convidado a fazê-lo, em conformidade com a alínea b, poderá chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão para o assunto;

2. O Órgão, quando chamar a atenção das Partes, do Conselho e da Comissão, para um assunto, em conformidade com o parágrafo 1 e deste Artigo, poderá, se julgar que tal procedimento é necessário, recomendar às Partes que suspendam sua exportação, ou ambas, de uma substância psicotrópica em particular, com respeito ao país ou região em apreço, seja por um período determinado, ou até que o Órgão julgue satisfatória a situação no país ou região. O Estado em questão poderá submeter o assunto ao Conselho.

3. O Órgão terá o direito de publicar um relatório sobre qualquer assunto tratado em conformidade com as disposições deste Artigo e comunicá-lo ao Conselho o qual deverá transmiti-lo às Partes. Se o Órgão publicar em tal relatório uma decisão tomada nos termos deste Artigo ou qualquer informação a ele relacionada, deverá também publicar no mesmo relatório, a opinião do Governo interessado se este assim o solicitar.

4. Se, em qualquer caso, a decisão do Órgão não for unânime, a opinião da minoria deve ser apresentada.

5. Qualquer Estado será convidado a se fazer representar em uma reunião do Órgão na qual se deva tratar, nos termos deste Artigo, de uma questão que seja diretamente de seu interesse.

6. As decisões do Órgão nos termos deste Artigo serão tomadas por uma maioria de dois terços ou número total do Órgão.

7. Aplicar-se-ão, também, as disposições dos parágrafos acima se o Órgão tiver razões para acreditar que os propósitos da presente Convenção estão seriamente ameaçados em virtude de uma decisão tomada por uma das Partes nos termos do parágrafo 7 do Artigo 2.º

ARTIGO 20

Medidas contra o abuso de substâncias psicotrópicas

1. As Partes tomarão todas as medidas viáveis para impedir o abuso de substâncias psicotrópicas e para a pronta identificação, tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social das pessoas envolvidas, e deverão coordenar seus esforços para tais fins.

2. As Partes promoverão, tanto quanto possível, o treinamento de pessoal destinado ao tratamento, pós-tratamento, reabilitação e reintegração social de dependentes de substâncias psicotrópicas.

3. As Partes darão assistência às pessoas cujo trabalho exige uma compreensão dos problemas oriundos do abuso de substâncias psicotrópicas e de sua prevenção, e promoverão também, a compreensão de tais problemas entre o público em geral, se houver risco de que o abuso de tal substância venha a ser generalizado.

ARTIGO 21

Ação contra tráfico ilícito

Com o devido respeito aos seus sistemas constitucionais, legais e administrativos, as Partes deverão:

a) tomar medidas no âmbito nacional para a coordenação das atividades preventivas e repressivas contra o tráfico ilícito; para esse fim poderão designar, proveitosamente uma repartição adequada responsável pela coordenação;

b) prestar assistência mútua na campanha contra o tráfico ilícito de substâncias psicotrópicas e, em particular, transmitir imediatamente, por via diplomática ou através das autoridades competentes designadas pelas Partes com tal propósito, às outras Partes diretamente interessadas, uma cópia de qualquer relatório dirigido ao Secretário-Geral nos termos do artigo 16 em conexão com a descoberta de um caso de tráfico ilícito ou de uma apreensão;

c) cooperar estreitamente entre si, e com as organizações internacionais competentes das quais sejam membros, com vistas a manter uma campanha coordenada contra o tráfico ilícito;

d) assegurar que a cooperação internacional entre as repartições com-dinâmica; e

e) assegurar que, quando documentos forem expedidos internacionalmente para fins de processos judiciais, a expedição seja feita de maneira rápida às entidades designadas pelas Partes, tais requisitos não afetam o direito das Partes de exigirem que os documentos legais lhes sejam enviados por via diplomática.

ARTIGO 22

Disposições penais

1. a) Ressalvadas suas limitações constitucionais, cada Parte tratará como delito punível qualquer ato contrário a uma lei ou regulamento adotado em cumprimento às obrigações oriundas da presente Convenção quando cometido intencionalmente, e tratamento, educação, reabilitação e cuidará que delitos graves sejam passíveis de sanção adequada, particularmente de prisão ou outra penalidade privativa de liberdade.

b) Não obstante a alínea procedente, quando dependentes de substâncias psicotrópicas houverem cometido tais delitos, as Partes poderão tomar providências para que, como uma alternativa à condenação ou pena ou como complemento à pena, tais dependentes sejam submetidos a medidas de tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social, em conformidade com o parágrafo 1.º do Artigo 20.

2. Ressalvadas as limitações constitucionais da Parte, seu sistema legal e suas leis internas:

a) (i) se uma série de ações entre si relacionadas, as quais constituem delito nos termos do parágrafo 1, houver sido cometida em diversos países, cada uma delas será tratada como um delito distinto;

ii) a participação intencional a reintegração social, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo ... titucionais da Parte, seu sistema legal, tentantes seja conduzida de maneira conspiração ou as tentativas de cometer tais delitos, bem como atos preparatórios e operações financeiras relacionadas com os delitos mencionados neste artigo serão puníveis em conformidade com o disposto no parágrafo 1.º

iii) sentenças condenatórias estrangeiras por tais delitos serão levadas em consideração a fim de se determinar a reincidência; e

(iv) os delitos sérios mencionados até agora, cometidos quer por nacionais, quer por estrangeiros, serão processados pela Parte em cujo território o delito foi cometido, ou pela Parte em cujo território se encontra o delinquente, se a extradição, em conformidade com as leis da Parte à qual se faz o pedido, não for aceitável, e

se o delinquente não tiver sido emitida.

b) É desejável que os delitos mencionados nos parágrafos 1 e 2 (a) (ii) sejam incluídos como crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que tenha sido ou venha a ser concluído entre quaisquer das Partes, e com relação às Partes que não condicionarem a extradição a um tratado ou a reciprocidade, sejam reconhecidos como crimes passíveis de extradição, desde que a extradição seja concedida em conformidade com a Lei da Parte à qual seja feito o pedido, e que esta Parte tenha o direito de recusar-se a efetuar a prisão ou a conceder a extradição dos casos em que as autoridades competentes não considerarem o delito suficientemente grave.

3. Qualquer substância psicotrópica, ou outra substância, e qualquer equipamento utilizado ou destinado a ser utilizado na prática de qualquer dos delitos mencionados nos parágrafos 1.º e 2.º, será sujeito a apreensão e confisco.

4. As disposições deste Artigo ficarão sujeitas às disposições do direito interno da Parte interessada, em questões de jurisdição.

5. Nada do disposto neste Artigo afetará o princípio de que os delitos aqui mencionados serão definidos, processados e punidos em conformidade com o direito interno da Parte.

ARTIGO 23

Aplicação de medidas de controle mais severas do que as exigidas pela presente Convenção

Uma Parte poderá adotar medidas de controle mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção se, em sua opinião, tais medidas forem convenientes ou necessárias à proteção da saúde e bem estar públicos.

ARTIGO 24

Despesas de órgãos internacionais decorrentes da implementação das disposições da presente Convenção

As despesas da Comissão e do Órgão no desempenho de suas res-

pectivas funções nos termos da presente Convenção, serão sustentadas pelas Nações Unidas na forma que a Assembléia Geral decidir. As Partes que não forem Membros das Nações Unidas contribuirão para tais despesas com as quantias que a Assembléia julgar equitativas e estabelecer, periodicamente, após consulta com os Governos dessas Partes.

ARTIGO 25

Procedimento de admissão, assinatura, ratificação e adesão

1. Os Membros das Nações Unidas, os Estados que não sejam Membros das Nações Unidas, mas que o sejam de uma das agências especializadas das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia da Corte Internacional de Justiça, bem como qualquer outro Estado convidado pelo Conselho, podem tornar-se Partes na presente Convenção:

(a) assinando-a; ou

(b) ratificando-a, após havê-la assinado sob reserva de ratificação ou

(c) a ela aderindo.

2. A Convenção ficará aberta à assinatura até 1.º de janeiro de 1972 inclusive. Após essa data, ficará aberta à adesão.

3. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

ARTIGO 26

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após quarenta dos Estados mencionados no parágrafo 1.º do Artigo 25 haverem assinado a mesma sem reserva de ratificação ou haverem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão.

2. Para qualquer outro Estado que assine sem reserva de ratificação, ou deposite um instrumento de ratificação ou adesão após a última assinatura ou depósito mencionados no parágrafo anterior, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de sua assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 27

Aplicação Territorial

A Convenção aplicar-se-á a todos os territórios não-metropolitanos por cujas relações internacionais qualquer Parte for responsável, exceto quando o consentimento prévio de um território nessas condições for exigido pela Constituição da Parte ou do Território em apreço, ou o costume assim o exigir. Nesse caso a Parte se esforçará para conseguir do território o consentimento necessário o mais breve possível, e quando o consentimento for obtido notificará o Secretário-Geral. Aplicar-se-á a Convenção ao território ou territórios designados em tal notificação a partir da data de seu recebimento pelo Secretário-Geral. Nos casos em que o consentimento prévio do território não-metropolitano não for exigido, a Parte interessada designará, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, o território ou territórios não-metropolitanos aos quais se aplicará a presente Convenção.

ARTIGO 28

Regiões para os fins da presente Convenção

1. Qualquer Parte poderá notificar o Secretário-Geral de que, para os fins da presente Convenção, seu território estará dividido em duas ou mais regiões ou de que duas ou mais de suas regiões serão fundidas em uma só.

2. Duas ou mais Partes poderão notificar o Secretário-Geral de que, como resultado de uma única aduaneira entre elas, tais Partes constituirão uma região para os fins da presente Convenção.

3. Qualquer notificação nos termos dos parágrafos 1 ou 2 terá efeito em 1.º de janeiro do ano seguinte àquele durante o qual for feita a notificação.

ARTIGO 29

Denúncia

1. Expirado o prazo de dois anos a partir da data da entrada em vi-

gor da presente Convenção, qualquer Parte poderá, em seu próprio nome ou em nome de um território pelo qual seja internacionalmente responsável, e que houver retirado seu consentimento dado em conformidade com o Artigo 27, denunciar a presente Convenção por meio de um instrumento escrito que será depositado junto ao Secretário-Geral.

2. A denúncia, se recebida pelo Secretário-Geral, em, ou até 1.º de julho de qualquer ano, terá efeito a 1.º de janeiro do ano seguinte, e se recebidos após 1.º de julho, terá efeito como se houvesse sido recebida em ou antes de 1.º de julho do ano subsequente.

3. Dar-se-á extinção da presente Convenção se, em consequência de denúncias feitas em conformidade com os parágrafos 1.º e 2.º, as condições para sua entrada em vigor, conforme o disposto no parágrafo 1.º do artigo 26 cessarem de existir.

ARTIGO 30

Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção.

O texto de qualquer emenda assim proposta, bem como as razões que a justifiquem, serão transmitidas ao Secretário-Geral, o qual o transmitirá às Partes e ao Conselho. O Conselho poderá decidir:

(a) ou que uma conferência deverá ser convocada em conformidade com o parágrafo 4 do Artigo 62 da Carta das Nações Unidas, a fim de considerar a emenda proposta;

(b) ou que as Partes deverão ser consultadas sobre se aceitam a emenda proposta e também convidadas a submeter ao Conselho quaisquer comentários sobre a proposta.

2. Se uma emenda proposta, circulada nos termos do parágrafo (1) (b), não tiver sido rejeitada por nenhuma Parte dentro do prazo de dez meses após haver sido circulada, entrará, conseqüentemente, em vigor. Se, entretanto, uma emenda proposta for rejeitada por qualquer das Partes, o Conselho poderá decidir, a luz dos comentários recebidos das Par-

tes, se uma conferência deverá ou não ser convocada a fim de considerar tal emenda.

ARTIGO 31

Controvérsias

1. Se, entre duas ou mais Partes, surgir uma controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as referidas Partes deverão estabelecer consultas conjuntas a fim de solucioná-la através de negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitramento, recurso a organismos regionais, processo judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.

2. Qualquer controvérsia que não puder ser solucionada da maneira prevista será submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação de qualquer das Partes na controvérsia.

ARTIGO 32

Reservas

1. Não serão permitidas reservas além das feitas em conformidade com os parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo.

2. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão formular reservas com respeito às seguintes disposições da presente Convenção:

(a) Artigo 19, parágrafos 1 e 2;

(b) Artigo 27; e

(c) Artigo 31.

3. O Estado que quiser tornar-se Parte, mas desejar ser autorizado a formular reservas outras que não as feitas em conformidade com os parágrafos 2 e 4, poderá informar o Secretário-Geral de sua intenção. A menos que, dentro de um prazo de doze meses a partir da data da comunicação da reserva pelo Secretário-Geral, essa reserva tenha dado origem a objeção por parte de um terço dos Estados que assinaram a presente Convenção ser reserva de ratificação, que o ratificaram ou a ela aderiram, antes de expirado o mencionado prazo, será a mesma reserva permitida, ficando entendido, entretanto, que os Estados que a ela fizerem objeção não

estarão obrigados a assumir, para com o Estado que a formulou, nenhuma das obrigações legais emanadas da presente Convenção que sejam afetadas pela referida reserva.

4. O Estado em cujo território cresçam plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas dentre as incluídas na Lista 1, e que são tradicionalmente utilizadas por pequenos grupos, nitidamente caracterizados, em rituais mágicos ou religiosos, poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas em relação a tais plantas, com respeito às disposições do Artigo 7.º, exceto quanto às disposições relativas ao comércio internacional.

5. O Estado que tenha formulado reservas poderá, a qualquer momento, mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral retirar todas as suas reservas ou parte delas.

ARTIGO 33

Notificações

O Secretário-Geral notificará todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do Artigo 25:

(a) de todas as assinaturas, ratificações e adesões em conformidade com o Artigo 25;

(b) da data na qual a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o Artigo 26;

(c) das denúncias em conformidade com o Artigo 29; e

(d) das declarações e notificações nos termos dos Artigos 27, 28, 30 e 32.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam a presente Convenção em nome de seus respectivos Governos.

Feita em Viena, neste vigésimo-primeiro dia do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, em um único exemplar nos idiomas Chinês, Espanhol, Francês, Inglês e Russo, todos os textos fazendo igualmente fé. A Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas conforme ato dos Membros das Nações Unidas e outros Estados mencionados no parágrafo 1.º do Artigo 25.

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Viena: 21-2-71)

LISTAS DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, COMPLEMENTARES A CONVENÇÃO

Listas de Substâncias nas Relações

Lista de Substâncias na Relação I

Denominações sem registro Internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação Química
1	DET	N, N — dietiltriptamina
2	DMHP	3 — (1, 2 — dimetilheptil) — 1 — hidroxil — 7, 8, 9, 10 tetrahydro — 6, 6, 9 — trimetil — 6H — dibenzo (b, 9) pirano.
3	DMT	N, N — dimetiltriptamina
4 (+) — LISERGIDA	LSD, LSD-25	(+) — N, N — dietil lisergamida (dietilamida do ácido d — lisérgico).
5	MESCALINA	3, 4, 5 — trimetoxifenetil — amina
6	PARAHEXIL	3 — hexil — 1 — 1 — hidroxil — 7, 8, 9, 10 — tetrahydro — 6, 6, 9 — trimetil — 6H — dibenzo (b, d) pirano.
7	PSILOCINA, Psilocin	3 — (2 — dimetilaminoetil) — 4 — hidroxiindol. Dihidroxi — 3 — (2 — dimetilaminoetil) indol — 4 yl — fosfato.
8 PSILOCIBINA	STP, DOM	2 — amino — 1 — (2, 5 — dimetoxi — 4 — metil) fenil propano
9	TETRAHIDROCANNABINOIS	1 — hidroxil — 3 — pentil — 6a — 7, 10, 10a — tetrahydro — 6, 6, 9 — trimetil — 6H
10	Todos os isômeros	— dibenzo (b, d) pirano

(*) Os nomes impressos em letras maiúsculas na coluna a esquerda são os nomes não registrados internacionalmente (INN). Com uma exceção ((+) — Lisergida) — outros nomes não registrados ou comuns são dados somente onde o INN ainda não foi proposto.

Lista de Substâncias na Relação II

Denominações sem registro Internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação Química
1 ANFETAMINA	—	(+) — 2 — amino — 1 — fenilpropano.
2 DEXANFETAMINA	—	(+) — 2 — amino — 1 — fenilpropano.
3 METANFETAMINA	—	(+) — 2 — metilamino — 1 — fenilpropano.
4 METILFENIDATO	—	Éster metílico do ácido 2 — fenil — 2 — (2 — piperidil) acético.
5 FENCICLIDINA	—	1 — (1 — fenilciclohexil) piperidina
6 FENMETRAZINA	—	3 — metil — 2 — fenilmorfolino.

Lista de Substâncias na Relação III

Denominações sem registro Internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação Química
1 AMOBARBITAL	—	ácido 5 — etil — 5 — (3 — metilbutil) barbitúrico
2 CICLOBARBITAL	—	ácido 5 — (— ciclohexeno — 1 — yl) — 5 — etilbarbitúrico
3 GLUTETIMIDA	—	2 — etil — 2 — metilamino — 1 — fenilpropano.
4 PENTOBARBITAL	—	ácido 5 — etil — 5 — (1 — metilbutil) barbitúrico
5 SECOBARBITAL	—	ácido 5 — alil — 5 — (1 — metilbutil) barbitúrico

Lista de Substâncias na Relação IV

Denominações sem registro Internacional	Outras marcas sem registro ou nomes comuns	Denominação Química
1 ANFEPRAMONA	—	2 — (dietilamino) propiofenona.
2 BARBITAL	—	ácido 5,5 — dietil — barbitúrico.
3	ETCLOROVINOL	etil — 2 — cloroviniletinilcarbinol
4 ETINAMATO	—	1 — etinilciclohexanol — carbamato.
5 MEPROBAMATO	—	2 — metil — 2 — propil — 1, 3 — propa-
6 METAQUALONA	—	nodiol dicarbamato.
7 METILFENOBARBITAL	—	2 — metil — 3 — o — tolil — 4 (3H) —
8 METIPRILON	—	quinazolinona.
9 FENOBARBITAL	—	ácido 5 — etil — 1 — metil — 5 — fenil bar-
10 PIPRADROL	—	bitúrico.
11	SPA	3, 3 — dietil — 5 — metil — 2, 4 — piperi-
		dina — diona.
		ácido 5 — etil — 5 — fenil — barbitúrico.
		1,1 — difenil — 1 — 1 — 1 — (2 — piperi-
		dil) metanol.
		(—) — 1 — dimetilamino — 1, 2 — difeni-
		letano.

As Comissões de Relações Exteriores e de Saúde.

PARECERES

PARECERES

N.ºs 573, 574 e 575, de 1972

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1972, que isenta da contribuição para o INPS a prestação de serviços não remunerados na construção de casas populares pelo sistema do mutirão, acrescentando parágrafo único ao art. 79, VI, da Lei Orgânica da Previdência Social.

PARECER N.º 573

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. José Augusto

De autoria do eminente Senador Franco Montoro, o presente projeto visa a incluir parágrafo único ao artigo 79, VI, da Lei Orgânica da Previdência Social (n.º 3.807, de 28-8-60), com a finalidade de isentar "da contribuição para o INPS o proprietário e quantos trabalharem eventualmente e sem remuneração na construção de casas populares pelo sistema de mutirão".

2. Em sua Justificação, feita da Tribuna desta Casa, o Autor afirma que, "em virtude de uma interpretação inexata da lei, o INPS está exigindo dos pequenos proprietários de casas assim construídas pesada contribuição correspondente a hipotéticos salários pagos aos voluntários que colaboraram gratuitamente na construção".

Mais adiante, afirma o ilustre parlamentar:

"O "mutirão" é uma tradição brasileira que traduz o espírito de

solidariedade humana do nosso povo. Nele, ninguém trabalha para receber pagamento. Todos trabalham de graça, reunindo esforços em torno de um objetivo comum, que é o de auxiliar um membro da comunidade na realização de determinada obra ou serviço."

3. Desconhecemos se o INPS está, efetivamente, dando tal interpretação à lei. A leitura desta não leva a esse entendimento, mas, como se sabe, na prática o intérprete pode incorrer em equívocos. O mérito da matéria, entanto, será devidamente analisado pela ilustrada Comissão da Legislação Social, que melhor dirá a respeito.

4. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada encontramos que possa ser argüido contra as disposições do projeto, pois constitucional e jurídico. A proposição tão somente procura, dentro do espírito que norteou o legislador a aprovar a citada Lei Orgânica da Previdência Social, disciplinar, clara e expressamente, um dos seus muitos aspectos, ou melhor pretende deixar bem claro que as contribuições para o INPS são devidas em razão do trabalho remunerado, não abrangendo o prestado sem esse caráter.

5. Um só reparo, a nosso ver, deve ser feito ao projeto, no tocante à técnica legislativa: é que o parágrafo único em tela deve ser acrescentado ao artigo 79 da Lei n.º 3.807, de 1960, e não ao seu item VI, como consta.

6. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com a alteração constante da seguinte

EMENDA N.º 1 — CCJ

Suprima-se, do caput do art. 1.º, o numeral, em algarismos romanos: "VI".

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1972. — Daniel Krieger, Presidente — José Augusto, Relator — Nelson Carneiro — José Lindoso — Osires Teixeira — Antônio Carlos — Gustavo Capanema — Arnor de Mello — Heitor Dias — Helvidio Nunes.

PARECER N.º 574

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Heitor Dias

1. O ilustre Senador Franco Montoro, com o projeto ora sob o nosso exame, deseja ver acrescentado parágrafo único ao artigo 79 da Lei Orgânica da Previdência Social (número 3.807, de 1960), com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição para o INPS o proprietário, e quantos trabalharem eventualmente e sem remuneração na construção de casas populares pelo sistema do mutirão."

2. O Autor, em sua Justificação oral, esclarece:

"Para a solução do problema da casa própria, é freqüente no Brasil a prática do chamado "mutirão": famílias de trabalhadores aproveitam os seus dias de folga para, com o trabalho próprio e auxílio de parentes, vizinhos ou amigos, sem qualquer remuneração, construir seu modesto lar.

O "mutirão" é um exemplo de trabalho cooperativo da maior significação econômica, social e humana. E sua prática no Brasil tem sido citada elogiosamente em congressos internacionais de habitação.

Entretanto, em virtude de uma interpretação inexata da lei, o INPS está exigindo dos pequenos proprietários de casas assim construídas pesadas contribuições correspondente a hipotéticos salários pagos aos voluntários que colaboraram gratuitamente na construção.

Entendemos, por isso, que a cobrança que o INPS faz atualmente de pretensos débitos atrasados referentes à construção de casas populares, pelo sistema do "mutirão" é ilegal.

E é fácil demonstrá-lo.

De fato, estabelece a Lei Orgânica da Previdência Social que empregados e empregadores recolham aos cofres do INPS a percentagem devida na "base do salário de contribuição" (artigo 69).

E define como salário de contribuição "a remuneração efetivamente percebida durante o mês" (art. 76).

Resulta claro que, não havendo remuneração, não há que falar em salário de contribuição. Portanto, não há contribuição para o INPS quando o trabalho foi gratuito e não remunerado."

3. A Ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, examinando a matéria, após considerar constitucional e jurídico o projeto, assim se expressa:

"A proposição tão somente procura, dentro do espírito que norteou o legislador a aprovar a citada Lei Orgânica da Previdência Social, disciplinar, clara e expressamente, um dos seus muitos aspectos, ou melhor, pretende deixar bem claro que as contribuições para o INPS são devidas em razão do trabalho remunerado, não abrangendo o prestado sem esse caráter."

4. Em verdade, desconhecemos se o INPS está exigindo contribuição correspondente a hipotéticos salários pagos aos que voluntariamente colaboraram, em regime de mutirão, para a construção de casas populares.

O ilustre Autor, entanto, é um "expert" nessas matérias e deve estar bem informado.

O certo é que, se isso está ocorrendo, é um absurdo, como a seguir veremos.

5. A Lei Orgânica da Previdência Social, quanto aos seus efeitos, considera:

— **EMPRESA:** o empregador, como tal definido na CLT, ou seja, "a empresa, individual ou coletiva, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" (art. 2.º da CLT).

— **EMPREGADO:** a pessoa física como tal definida na CLT, ou seja, a pessoa física "que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

— **TRABALHADOR AVULSO:** o que presta serviço a diversas empresas, agrupado ou não, em Sindicato, o que pressupõe, evidentemente, a contraprestação salarial.

— **TRABALHADOR AUTÔNOMO:** o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada.

Em nenhuma dessas figuras se compreende a da pessoa física que presta serviços gratuitamente, como no caso em exame.

6. Previdência Social, como se sabe, é em sua base, ainda, um seguro, embora de caráter social. Ela existe em função das contribuições que, por sua vez, só podem ser cobradas na hipótese de existir um rendimento, sobre o qual incide o percentual contributivo.

Eis porque, para os efeitos da Lei Orgânica, é preciso definir as figuras por ela compreendidas: empresa, empregado e trabalhadores avulso e autônomo. Fora dessa abrangência legal, não há como cobrar-se contribuições por serviço ou trabalho prestado gratuitamente, sem remuneração.

Há, portanto, a necessidade de estar caracterizada uma relação de emprego, com a devida contraprestação salarial, para que as contribuições previdenciárias possam ser cobradas.

7. Ocorrendo a cobrança de contribuições fora dessas hipóteses, ela é indevida, nada impedindo, portanto, que uma nova lei esclareça devidamente o assunto, a fim de evitar o abuso.

8. Ante o exposto, nada havendo no âmbito da competência regimental desta Comissão que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação, bem como da Emenda número 1-CC.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1972. — **Franco Montoro**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Wilson Campos** — **Eurico Rezende**.

PARECER N.º 575

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

1. Após as informações prestadas pelo Poder Executivo, retorna a esta

Comissão o presente projeto, que isenta da contribuição para o INPS a prestação de serviços não remunerados na construção de casas populares pelo sistema do mutirão, acrescentando parágrafo único ao art. 79, VI, da Lei Orgânica da Previdência Social.

2. A informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, encaminhada pelo Gabinete Civil da Presidência da República, é do seguinte teor:

"O Projeto de Lei n.º 30/72, de autoria do Senador Franco Montoro, vem alicerçado na afirmativa de estar o INPS exigindo dos proprietários de casas construídas pelo sistema de mutirão "pesada contribuição correspondente a hipotéticos salários pagos aos voluntários que colaboram gratuitamente na construção".

"A matéria já merecera disciplinamento através do Decreto-lei n.º 579, de 14 de maio de 1969 que, ao dispor sobre recolhimento de contribuições para a previdência, situando a hipótese de construção executada parcialmente, em regime de mutirão, previu a incidência desse pagamento, somente, sobre os salários pagos".

"No âmbito interno do INPS, foi regulamentada a isenção de encargos previdenciários para obras realizadas em sistema de mutirão, para uso do proprietário do imóvel, sem finalidade especulativa, pela Orientação de Serviço SAF-299.33, de 24 de julho de 1970. Esta isenção abrange, também, as construções total ou parcialmente assim executadas, no que se compreende reformas ou acréscimos, desde que realizados sem a ocorrência de mão-de-obra assalariada, princípio aplicável, inclusive, a imóveis já construídos". "Não fora suficiente esta argumentação para comprovar o descabimento do que se afirma na Justificativa ao Projeto, vem de ser a matéria explicitada, de forma terminativa, pela Portaria MTPS 3.230/72, em anexo, com o que, acreditamos, seja de uma vez por todas dirimida qualquer possível dúvida a respeito dos encargos previdenciários referentes às construções realizadas sem mão-de-obra assalariada, e/ou regime de mutirão."

3. Como se depreende da leitura do documento acima, a matéria está regulamentada conforme, parece-nos, o pleito do ilustre Autor da proposição.

Assim, do ponto de vista financeiro, opinamos pela rejeição do presente projeto e da Emenda n.º 1-CCJ.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — **João Cleofas**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Geraldo Mesquita** — **Milton Trindade** — **Fausto Castelo-Branco** — **Eufico Rezende** — **Danton Jobim**, vencido — **Wilson Gonçalves** — **Carvalho Pinto** — **Lourival Baptista**.

PARECER

N.º 576, de 1972

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 44, de 1972, que modifica a Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.

Relator: Sr. José Augusto

O Projeto em exame visa a modificar dispositivo da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, dando nova redação ao seu artigo 9.º, assim consubstanciado:

"O Juiz, a requerimento do autor, ouvido o Ministério Público, poderá liminarmente ou no curso da ação, sustar a execução da mesma.

§ 1.º Sustada a ação, na forma prevista neste artigo, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7.º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

§ 2.º O Juiz determinará o prosseguimento da ação, nos termos do que está preceituado no parágrafo anterior, desde que a respectiva solicitação venha instruída por novos elementos de prova e que não subsistam as razões principais determinantes da sustação."

Em defesa da proposição argumenta o autor, Senador Vasconcelos Torres:

"O instituto da ação popular é de alto significado democrático em nosso direito e constitui precioso instrumento para a denúncia pública e o combate direto à corrupção. Que esse instituto seja mantido e valorizado é do maior interesse para a sociedade brasileira.

Faz-se necessário, todavia, não confundir o principal acessório. E não achar que todos os itens de uma lei que atende a uma necessidade social são intocáveis — só porque a própria lei, no conjunto, se autojustifica.

A alteração que ora proponho visa a evitar que a Lei n.º 4.717 continue a servir de base a manobras divorciadas dos reais interesses da Justiça e que agora concorrem para congestionar inutilmente seus já sobrecarregados canais.

Se o Juiz tem poderes para sustar o andamento de uma ação, deve ele, também, dispor de autoridade para indeferir a reabertura da mesma, desde que a solicitação para isso venha a ser feita desacompanhada de novos e convincentes elementos de prova."

Como vemos, a proposição tem por objetivo específico determinar que o prosseguimento da ação, interrompida nos casos previstos, somente se dará quando forem trazidas novas provas ao processo.

Ora, não vemos como cogitar de novas provas, quando se trata, pura e simplesmente, de dar prosseguimento a ação proposta, cuja paralisação não dependeu de decisão, daí porque, embora o projeto não nos pareça inconstitucional, entendemos tratar-se de medida inoportuna e inconveniente.

Somos, assim, por sua rejeição.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — **Accioly Filho**, Presidente em exercício, **José Augusto**, Relator — **José Lindoso** — **Eufico Rezende** — **Wilson Gonçalves** — **Helvídio Nunes** — **Gustavo Capanema** — **Franco Montoro** — **Heitor Dias** — **Osires Teixeira**.

PARECER

N.º 577, de 1972

Da Comissão de Legislação Social ao Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1972 (na origem número 373-B/72), que define, para fins de previdência social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências.

Relator: Sr. Paulo Tórres

A Câmara dos Deputados encaminha à revisão do Senado projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Osneli Martinelli, que "define, para fins de previdência social, a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário".

Na "Justificativa" da proposição, alega o Ilustre Deputado que a medida tem por objetivo "regularizar uma situação de fato, tendo em vista a existência de centenas de motoristas que trabalham dessa forma (como auxiliares) sem, no entanto, em razão da legislação vigente, contarem com a cobertura previdenciária".

O art. 1.º do projeto ora em exame fazulta ao proprietário de um "automóvel" o direito de cedê-lo a outros,

limitando em dois o número de profissionais que poderão explorar o veículo, nas condições que a lei já consagra, segundo o princípio de que ninguém está impedido de vender, alugar, ceder, onerosa ou gratuitamente, coisa de sua propriedade a terceiros, inclusive, é óbvio, veículos. A forma de utilização do bem locado ou cedido é que pode estar sujeito a alguns condicionamentos que, assim mesmo, são livremente pactuados entre os interessados ou contratantes. O dispositivo "autorizando" a cessão a dois profissionais, inclusive, torna mínima a taxa de ociosidade do veículo, se considerarmos a sua utilização em relação a apenas o seu proprietário.

O § 1.º estabelece a forma de contribuição desses auxiliares, pois, basta que comprovem a natureza de sua atividade perante o órgão previdenciário para que naturalmente, passem a contribuir nas mesmas condições dos "condutores autônomos". A inserção do autônomo no INPS é da maior simplicidade: uma declaração de que exerce, sem vínculo empregatício, determinada atividade remunerada, atestada do testemunho de duas pessoas da mesma profissão. Junte-se a isso o comprovante do pagamento do Imposto Sobre Serviços e o registro se dá, sem outras exigências. Dessa forma, as normas regulamentares referentes às contribuições dos "autônomos" não distinguem, para esse fim, quem é "auxiliar" de quem é "titular".

O § 2.º esclarece que não haverá vínculo empregatício entre o proprietário do veículo e seu auxiliar. Tal disposição nos parece ter o sentido de reforço, pois a inexistência daquele vínculo é condição fundamental para caracterizar o profissional autônomo.

Os §§ 3.º e 4.º tratam da identificação profissional a ser procedida pela autoridade competente. Tais dispositivos seriam pertinentes, no caso de se criar a figura do auxiliar de condutor autônomo.

Julgamos, face a estas razões, que a vinculação desse profissional autônomo ao sistema previdenciário deve ser objeto de lei, como tem acontecido para numerosas categorias profissionais.

Face a estas considerações, nosso parecer é favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — **Franco Montoro**, Presidente — **Paulo Tórres**, Relator — **Orlando Zancaner** — **Benedito Ferreira** — **Heitor Dias**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa, comuni-

cação que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

**PARLAMENTO LATINO-AMERICANO
Grupo Brasileiro**

Brasília, 23 de novembro de 1972.
Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Comissão Diretora do Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-americano, reunida ontem, deliberou, obedecendo ao art. 5.º da Resolução que criou o Parlamento Latino-americano, designar a Delegação Brasileira à sua VI Assembléia Ordinária, a realizar-se na cidade da Guatemala — Guatemala de 6 a 9 de dezembro próximo, cuja relação acha-se anexa ao presente.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de alta estima e consideração.
— **Wilson Gonçalves**, Presidente.

PARLAMENTO LATINO-AMERICANO

Grupo Brasileiro

VI Assembléia Ordinária do
Parlamento Latino-americano
(Guatemala — Guatemala)

Senador Fausto Castelo-Branco

Senador Milton Cabral

Senador Nelson Carneiro

Senador Wilson Gonçalves — Chefe da Delegação.

Brasília, 28 de novembro de 1972.
— **Wilson Gonçalves**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — De acordo com o expediente que acaba de ser lido, designo os Srs. Senadores Fausto Castelo-Branco e Nelson Carneiro para, juntamente com os Srs. Senadores Wilson Gonçalves, Presidente do Grupo Brasileiro, e Milton Cabral, já anteriormente designados, integrarem a Delegação Brasileira à VI Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de interstício, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

**REQUERIMENTO
N.º 205, de 1972**

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1972, que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — **Eurico Rezende**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Aprovado o requerimen-

to, a matéria a que o mesmo se refere será incluída na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sobre a mesa, requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO
N.º 206, de 1972**

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1972, que concede pensão especial ao Inventor Demerval Neves Rodrigues.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1972. — **Eurico Rezende**, no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O requerimento lido será votado ao fim da Ordem do Dia, nos termos do art. 378, item II do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — No expediente lido, consta o Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1972 (n.º 1.032-B/72, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.605.000,00 (dois milhões e seis centos e cinco mil cruzeiros) para o fim que especifica, que, nos termos do § 1.º do art. 142 do Regimento Interno, receberá emendas na Comissão de Finanças, pelo prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Findo a Hora do Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1972 (n.º 952-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941, que dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 560 e 561, de 1972, das Comissões de Legislação Social e de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 56, de 1972**

(N.º 925-B/72, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dá nova redação ao item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941, que dá nova organização às Delegacias de Trabalho Marítimo.

..O Congresso Nacional decreta: ...

Art. 1.º O item I do art. 11 do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.

I — aos empregadores: multa de uma a dez vezes o salário-mínimo regional, elevada ao dobro na reincidência;"

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 57 de 1972 (n.º 959-B/72, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 562, de 1972, da Comissão — de Legislação Social.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 57, de 1972**

(N.º 959-B/72, na Casa de origem.)

(DE INICIATIVA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dá nova redação ao art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 674, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo

Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 674. Para efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é devido nas oito regiões seguintes:

1.ª Região — Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;

2.ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás e Distrito Federal;

4.ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6.ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.ª Região — Estados do Amazonas, Pará, Acre e Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Os tribunais têm sede nas cidades: Rio de Janeiro (1.ª Região), São Paulo (2.ª Região), Belo Horizonte (3.ª Região), Porto Alegre (4.ª Região), Salvador (5.ª Região), Recife (6.ª Região), Fortaleza (7.ª Região) e Belém (8.ª Região)."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 58, de 1972 (n.º 958-B/72, na Casa de origem), que dispõe sobre a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5.ª Região da Justiça do Trabalho, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 563, de 1972, da Comissão

— de Legislação Social.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 58, de 1972

(N.º 958-B/72, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5.ª Região da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Juntas de Conciliação e Julgamento da Quinta Região da Justiça do Trabalho passam a ter jurisdição sobre as sedes respectivas e os seguintes Municípios:

I — as de Salvador, sobre Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, Salinas da Margarida, São Sebastião do Passé e Simões Filho;

II — as de Aracaju, sobre Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Nossa Senhora do Socorro, Salgado e São Cristóvão;

III — as de Itabuna, sobre Almada, Buerarema, Camacã, Coaraci, Firmino Alves, Floresta Azul, Ibica-raí, Itajuípe, Itapé, Itapitanga, Ito-ró, Itaju do Colônia, Lomanto Júnior, Pau Brasil e Santa Cruz da Vitória;

IV — a de Alagoinhas, sobre Aca-jutiba, Aramar, Catu, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Mata de São João, Ouricangas, Pedra e Pojuca;

V — a de Feira de Santana, sobre Água Fria, Amélia Rodrigues, Angue-ra, Antônio Cardoso, Biritinga, Can-deal, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Ichu, Ipecaetá, Irará, La-marão, Riachão do Jacuípe, Santanópolis, Santa Bárbara, São Gonçalo dos Campos, Serrinha, Serra Preta, Santo Estêvão, Tanquinho e Concei-ção da Feira;

VI — a de Ilhéus, sobre Una e Uru-çuca;

VII — a de Ipiatã, sobre Aurelino Leal, Barra do Rocha, Dário Meira, Congogi, Ibirataia, Ibirapitanga, Ita-gibá, Ubatã e Ubaitaba;

VIII — a de Jequié, sobre Aiquara, Itagi, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jitaúna, Lafaete Coutinho e Manoel Vitorino;

IX — a de Juazeiro, sobre o Mu-nicípio do mesmo nome;

X — a de Maruim, sobre Areia Branca, Capela, Carmópolis, Divina Pastora, General Maynard, Japara-tuba, Laranjeiras, Malhador, Pambu, Riachuelo, Rosário do Catete, Santa Rosa de Lima, Santo Amaro das Bro-tas e Siriri;

XI — a de Santo Amaro, sobre São Francisco do Conde, Teodoro Sam-paio e Terra Nova;

XII — a de Valença, sobre Cairu, Camamu, Ituberá, Nilo Peçanha e Tapercá;

XIII — a de Vitória da Conquista, sobre Anagé, Barra da Choça, Belo Campo, Caatiba, Itambé, Itapetinga, Planalto, Poções e Cândido Sales.

Art. 2.º Fica transferida a sede da atual Junta de Conciliação e Julga-mento de Cachoeira para Cruz das Almas, ambos no Estado da Bahia, com jurisdição, além da sede, sobre os Municípios seguintes: Cachoeira, Conceição do Almeida, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira, Mu-ritiba, São Félix, Santo Antônio de Jesus, São Felipe e Sapeaçu.

Art. 3.º Ocorrendo desmembra-mento de distritos municipais, trans-formando-se em novos Municípios, estes permanecerão sob a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamen-to a que estiver vinculado o Muni-cípio de origem.

Art. 4.º O limite fixado no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 5.630, de 2 de dezembro de 1970, poderá ser ultra-passado somente quando o Muni-cípio ou distrito integrar a mesma comarca em que uma Junta de Conci-liação tenha sede, ou quando um Mu-nicípio seja transferido para juris-dição de outra Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 5.º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Re-gião da Justiça do Trabalho adotará as providências necessárias ao cum-primento desta lei.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lin-denber) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimen-to n.º 206, lido na Hora do Expe-diente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1972.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o apro-vam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passare-mos à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1972 (n.º 1.021-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial ao In-ventor Demerval Neves Rodrigues (dependendo de parecer da Co-missão de Finanças).

Sobre a mesa o parecer da Comissão de Finanças que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER
N.º 578, de 1972

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1972 (n.º 1.021/72, na origem), que concede pensão especial ao Inventor Demerval Neves Rodrigues.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O presente projeto de lei (n.º 64, de 1972), submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 51 e seus parágrafos, da Constituição Federal, pelo Senhor Presidente da República, concede pensão especial ao Inventor Demerval Neves Rodrigues.

2. Na Exposição de Motivos, que acompanha o projeto de lei, o Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, história a atividade inventora do Sr. Demerval Neves Rodrigues, o qual, desde 1938, dedica-se "aos problemas de industrialização da cera de carnaúba, idealizando, inicialmente, um tipo de máquina para extrair o pó das palhas secas e, mais tarde, um secador para aproveitamento quase integral do produto".

Tais melhoramentos, esclarece o mesmo documento, revolucionaram o tradicional sistema de exploração da carnaúba.

3. Pela atividade exercida, por mais de trinta anos, o inventor veio a sofrer grave acidente, que lhe trouxe como consequência a amputação de uma das pernas. Atualmente com 80 anos de idade não possui recursos capazes de garantir a sua manutenção e a de sua família.

4. O art. 1.º da proposição fixa a pensão a ser concedida, em 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo, vigente no País.

O art. 2.º informa que a despesa decorrente da aplicação da lei correrá à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União, sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

5. Do ponto de vista financeiro, cabe salientar que a proposição obedece às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320, de 1964, que versa sobre direito financeiro.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1972. — João Cleofas, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Geraldo Mesquita — Milton Trindade — Fausto Castelo Branco — Eurico Rezende — Danton Jobim — Amaral Peixoto — Carvalho Pinto — Cattete Pinheiro — Lourival Baptista.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O parecer da Comissão de Finanças é favorável.

Completada a instrução da matéria, vai-se passar à sua discussão.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peca a palavra, declara-se encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

(N.º 64, de 1972)

(N.º 1.021-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Concede pensão especial ao Inventor Demerval Neves Rodrigues.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida ao Inventor Demerval Neves Rodrigues, por sua relevante contribuição à Indústria Brasileira, uma pensão especial, no valor mensal correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Nada mais havendo que tratar, convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se amanhã, 1.º de dezembro, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Pa-

recer n.º 558, de 1972) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1972 (n.º 69-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, em Brasília, a 23 de junho de 1972.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 559, de 1972) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1972 (n.º 72-B/72, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada pelo Brasil, em Londres, Moscou e Washington, a 13 de julho de 1972.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1972 (n.º 941-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 546 e 547, de 1972, das Comissões

— de Serviços Público Civil; e
— de Finanças.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1972 (n.º 993-B/72, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única devida por carros de passeio, camionetas e utilitários, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 570 e 571, de 1972, das Comissões:

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; e
— de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

PORTARIA N.º 85, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972

O Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 177 da Resolução n.º 58, de 1972, Resolve

designar, na Divisão de Pessoal, para a função de Chefe da Seção de Instrução Processual, símbolo FG-2, **ROMEY ARRUDA**, Técnico de Instrução Legislativa, PL-4; para a função de Chefe da Seção de Controle de Inativos, símbolo FG-2, **NORMA IZABEL RIBEIRO MARTINS**, Pesquisador Legislativo, PL-4; para a função de Chefe da Seção de Registro, símbolo FG-2, **NEY MADEIRA**, Auxiliar de Instrução Legislativa, PL-7; para a função de Chefe da Seção de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal, símbolo FG-2, **LUIZ GONZAGA PEREIRA DO NASCIMENTO**, Auxiliar de Instrução Legislativa, PL-9; para a função de Chefe da Seção de Administração, símbolo FG-2, **AMAURY GONÇALVES MARTINS**, Auxiliar de Instrução Legislativa, PL-10; e para a função de Secretária da Divisão, símbolo FG-4, **ALIETTE NEY RAYOL MARTINS**, Pesquisador de Orçamento, PL-10.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1972. — **Evanildo Mendes Vianna**, Diretor-Geral.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS**ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 1972**

Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois, às dezessete horas, sob a presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, Presidente, presentes os Senhores Conselheiros Senador Nelson Carneiro, Senador Antônio Carlos Konder Reis e os Senhores Deputados Passos Porto, Milton Brandão, Pedro Faria e Adalberto Camargo, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, na sala de reuniões do décimo sexto andar do Anexo I da Câmara dos Deputados. É lida e aprovada a Ata da reunião anterior. O Conselho homologa em seguida os despachos exarados *ad referendum* pelo Senhor Presidente, nos processos de auxílio-doença de Audizio Pinheiro, Leda Maria Ferrari, João Lino Braun, Francisco de Assis Doré de Araújo Bastos, Joaquim Santos Parente, Walter Pinheiro Alves, Alfeu Gasparini, Léa Augusta Silveira Lobo Castro; de aposentadoria de Javan Albuquerque Cavalcante; de cancelamento do pedido de desligamento do quadro de associados de Joaquim Pio Ramos. Sua Excelência comunica o recebimento da correspondência sobre a administração do prédio da Avenida W-3 de propriedade do Instituto de Previdência dos Congressistas, em resposta à carta-circular de dezto do corrente, como segue: Imobiliária Minas Gerais S.A., Imobiliária Pontual Ltda. e Imobiliária Batista. Com a palavra o Senhor Conselheiro Passos Porto, que relata os seguintes processos de auxílio-doença: de Jair Abrantes, opinando pelo deferimento; de Luiz Prisco Viana, solicitando seja baixado em diligência para que o requerente comprove se houve intervenção cirúrgica, na forma das Instruções; de Pedro Celestino da Silva Filho, opinando pelo indeferimento. São aprovados os pareceres do relator, por unanimidade. A seguir, Sua Excelência concede a palavra ao Senhor Conselheiro Antônio Carlos para relatar os processos de auxílio-doença de Lauro Leitão e Luiz Garcia, aos quais apresenta parecer favorável, fazendo restrição, apenas, a alguns recibos, solicitando que a Secretaria providencie a substituição por recibos originais, na forma do que estabeleceu o Conselho em reunião de 23 de agosto próximo passado. São aprovados os pareceres. O Senhor Conselheiro Pedro Faria passa a relatar os processos de desligamento do quadro de associados do Instituto de Previdência dos Congressistas dos seguintes funcionários da Câmara dos Deputados: Yves de Freitas, Elayne Magaldi Daemon e José Jadir dos Santos, e do ex-parlamentar Jorge Félix Lavocat, oferecendo em todos parecer favorável. O Con-

selho aprova os pareceres por unanimidade, tendo em vista o que estabelece a legislação; relata, ainda, favoravelmente, os processos de auxílio-doença de Roberto Velloso, e José Garcia Neto. Em votação, o Conselho aprova o primeiro sem restrições e o segundo em caráter excepcional, admitindo os dois internamentos como um só após as justificativas do relator. Em seguida, relata o processo de Aniz Badra, ao qual apresenta parecer contrário. O Conselho, interpretando as Instruções de vinte de abril de mil novecentos e sessenta e seis, decide, por maioria de votos, conceder o auxílio. Os processos de Maria Rosinda Ramos da Silva e Ivannoe Lopes Rosas são aprovados, excepcionalmente, arbitrando o Conselho o auxílio de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); o processo de Wilmar Dallagnol, com parecer favorável do relator, é aprovado, excetuando as despesas realizadas com massagens; o processo de Flávio Ettore Giovini é aprovado, sendo arbitrado o auxílio em 40% das despesas; o processo de Vital Martins Ferreira retorna à Secretaria a pedido do relator, para complementação das informações. Com a palavra o Conselheiro Nelson Carneiro que relata favoravelmente o processo de aposentadoria de Felipe Gomes. Aprovado o parecer. Relata, a seguir, os processos de auxílio-doença de Manoel Taveira de Souza, Wildimir Rodrigues da Silva e Antônio Lomanto Júnior, pela concessão do auxílio. Aprovado, sem restrições. O Senhor Presidente distribui, finalmente, os processos de Nilza Silva Correa e Antônio da Silva Fernandes que requereram auxílio-doença e de Maria Luiza Pereira Varella, sobre parcelamento de dívida. Nada mais havendo a tratar, às vinte horas e trinta minutos é encerrada a reunião. E, para constar, eu **Zilda Neves de Carvalho**, Secretária, lavrei a presente Ata, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 1972

Aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois, às dezesseis horas, sob a presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, Presidente, presentes os Senhores Conselheiros Senador Nelson Carneiro, Deputados Pedro Faria, Emilio Gomes, Passos Porto, Henrique La Rocque, Milton Brandão, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, na sala de reuniões do décimo sexto andar do Anexo I da Câmara dos Deputados. Lida e aprovada a Ata da reunião anterior, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Conselheiro Passos Porto que relata o processo de Maria Luiza Pereira Varella, deferindo a solicitação de parcelamento de débito e indeferindo a anistia dos juros de mora. Aprovado o parecer. Com a palavra o Senhor Conselheiro Emilio Gomes que relata favoravelmente os processos de Maria Thereza Fernandes de Andrade, de pensão por aposentadoria e de Aida Florinda Maione Alves e filhos, de pensão e pagamento de seguro de vida por morte do associado Walter Pinheiro Alves. Aprovados. Em prosseguimento, o Senhor Nelson Carneiro relata o processo de Sylvia Orthof e filhos, oferecendo parecer pelo pagamento da pensão aos requerentes — pelo falecimento de Sávio Pereira Lima —, do seguinte modo, de acordo com a interpretação dada ao item II do art. 38 do Regulamento: pensão à Sylvia Orthof, companheira, equivalente à metade da pensão deixada para o beneficiário especial; na interpretação das letras b e c do art. 37, destinar a outra metade aos filhos menores de qualquer condição e mais às parcelas de 10% sobre os 50%. Defere, ainda, o pagamento do seguro de vida à Sylvia Orthof. O Conselho aprova o parecer sem restrições. O Conselheiro Milton Brandão relata, em prosseguimento, o processo de Eunice Silva Soares Pereira que requereu pensão e pagamento do seguro de vida por morte do pensionista Francisco Rodrigues Soares Pereira. Aprovado o parecer. O Conselho, apreciando os processos de auxílio-doença, deferiu sem restrições os requerimentos de Nilza

Silva Correa, José Guimarães Neiva Moreira, Francisco Inácio de Oliveira, Eurico Bartolomeu Ribeiro e José Camargo. Fez baixar em diligência o processo de Antônio Silva Fernandes, relativo ao seu dependente Antônio Silva Fernandes Filho e indeferiu, por falta de amparo, os requerimentos de Gilson Pinto Botelho, Luiz Prisco Viana e Alexandre Alves Costa. Em pauta o processo de Jamil Amiden que solicita devolver as contribuições recebidas juntamente com o abono, para reingressar no IPC. O Conselho indefere, por falta de amparo regimental, na forma do parecer do relator Senhor Nelson Carneiro. O Senhor Pedro Faria apresenta parecer favorável ao processo de desligamento do quadro de associados do IPC de Romano Evangelista da Silva. São distribuídos, a seguir, os processos de auxílio-doença de José Pinto Teixeira, Ney Madeira e João Lino Brau; de desligamento de Roberto de Oliveira Costa; de contagem de tempo para aposentadoria de Anselmo Macielira. É deferida a inscrição de Benhur Correa, linotipista PL-9 do Senado Federal, a partir do mês corrente. Aprovadas as Resoluções: n.º 23, que baixa normas para concessão de auxílio-doença e n.º 24, que revoga as Resoluções números 1/64, 2/64, 3/65, 4/65, 5/65, 6/65, 7/67, 8/67, 9/67, 11/68, 12/68, 13/68, 16/70 e 18/71 e mantém, por força de seus efeitos ainda existentes, as Resoluções números 10/68, 14/69, 15/70, 17/71, 19/71, 20/71, 21/71 e 22/72. Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas e trinta minutos é encerrada a reunião. E, para constar, eu, Zilda Neves de Carvalho, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA
REUNIAO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE
OUTUBRO DE 1972**

Aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois, às dezesseis horas, sob a presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, Presidente, presentes os Senhores Conselheiros Deputados Bento Gonçalves, Passos Porto, Milton Brandão e Pedro Faria, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, na sala de reuniões do décimo sexto andar do Anexo I da Câmara dos Deputados. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente transfere a leitura da Ata para a próxima reunião e distribui os seguintes processos: de auxílio-doença de Joaquim Lustosa Sobrinho e Antônio da Silva Fernandes; de concessão de aposentadoria por invalidez de Antônio Cardoso; e de Alfeu Gasparini, que solicita autorização para anexar documento ao seu processo de auxílio-doença deferido em 30 de agosto próximo passado. O Senhor Presidente dá conhecimento a todos da correspondência recebida das firmas ADIMCO-Administradora de Imóveis e Condomínios Ltda., datada de 19 de setembro de 1972, Aval Imóveis Ltda., de 22 de setembro de 1972 e Imobiliária Brasvalle, de 5 de outubro corrente, em resposta à carta-circular-IPC, datada de 15 de setembro próximo passado, solicitando propostas para a administração do prédio da Av. W-3, de propriedade deste órgão. Nada mais havendo a tratar, às dezenove horas é encerrada a reunião. E, para constar, eu, Zilda Neves de Carvalho, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA
REUNIAO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE
OUTUBRO DE 1972**

As dezesseis horas do dia dezoito de outubro de mil novecentos e setenta e dois, na Sala da Presidência do IPC, com a presença dos Senhores Conselheiros Senador Nelson Carneiro, Deputado Emilio Gomes, Passos Porto, Bento Gonçalves e Pedro Faria, sob a presidência do Senador Cattete Pinheiro, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas para apreciação do projeto de modificação das Leis números quatro mil, duzentos e oitenta e quatro, de vinte de no-

vembro de mil novecentos e sessenta e três, e quatro mil, novecentos e trinta e sete, de dezoito de março de mil novecentos e sessenta e seis, por que concluiu o estudo atuarial feito pelo Professor Rio Nogueira. Dispensada a leitura da ata anterior, passa-se à discussão da matéria. Finda a discussão, o Senhor Presidente comunica aos Senhores Conselheiros que a próxima reunião contaria com a presença do Professor Rio Nogueira, para que o mesmo desse parecer sobre as alterações propostas ao projeto. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião às vinte e uma horas. E, para constar, eu Zélia da Silva Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA
REUNIAO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE
OUTUBRO DE 1972**

As quinze e trinta horas do dia vinte e cinco de outubro de mil novecentos e setenta e dois, na Sala da Presidência do IPC, com a presença dos Senhores Conselheiros Deputados Milton Brandão, Passos Porto e Pedro Faria, sob a presidência do Senador Cattete Pinheiro, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas para ouvir o parecer do Professor Rio Nogueira sobre as modificações propostas ao projeto que altera a legislação do IPC. Dispensada a leitura da ata, o Senhor Presidente dá a palavra ao Professor Rio Nogueira que aprecia todas as alterações sugeridas. Nada mais havendo a tratar, às vinte horas e trinta minutos é encerrada a reunião. E, para constar, eu, Zélia da Silva Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA
REUNIAO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE
NOVEMBRO DE 1972**

Aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e dois, às dezessete horas, sob a presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, Presidente, presentes os Senhores Conselheiros Senador Nelson Carneiro, Deputados Pedro Faria, Bento Gonçalves, Emilio Gomes, Milton Brandão e Passos Porto, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, na sala de reuniões do décimo sexto andar do Anexo I da Câmara dos Deputados. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente dispensa a leitura da Ata e concede a palavra ao Senhor Bento Gonçalves que relata os processos de Antônio Cardoso, que requereu aposentadoria, e de Joaquim Lustosa Sobrinho referente a auxílio-doença. Apresenta parecer favorável a ambos. Aprovados sem restrições. A seguir o Senhor Nelson Carneiro relata os processos de auxílio-doença de Ney Madeira e João Renato Franco, oferecendo parecer favorável. Aprovados. Em seguida, o Conselho referenda o despacho do Senhor Presidente exarado no processo de auxílio-doença de Ary de Lima. O Senhor Conselheiro Pedro Faria pede a palavra pela ordem, e submete aos Senhores Conselheiros a seguinte proposição: "Tendo este egrégio Conselho concluído o anteprojeto de reestruturação do IPC e que será encaminhado pelo Senador Cattete Pinheiro à Mesa do Senado para ser lido na sessão de amanhã, requeiro seja este fato considerado motivo suficiente para aplicação do art. 54 do Regulamento do Instituto, cujo efeito deverá vigorar até o início da vigência da nova lei ou posterior decisão do Conselho." O Senhor Presidente submete aos Senhores Conselheiros a proposição apresentada pelo Senhor Pedro Faria. Não havendo discussão, é submetida a votos, sendo aprovada pela unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes. São distribuídos, finalmente, os processos de auxílio-doença de Newton Lage, José Fábio de Andrade Mendes e Nivaldo Rodrigues Moraes e, ainda, de Beatriz do Nascimento Pinto que requereu pensão por aposentadoria. Nada mais havendo a

tratar, às dezenove horas e trinta minutos, o Senhor Presidente dá por encerrada a reunião. E, para constar, eu, Zilda Neves de Carvalho, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA
REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE
NOVEMBRO DE 1972**

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e dois, às dezessete horas, sob a presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro, Presidente, presentes os Senhores Conselheiros Deputados Pedro Faria, Passos Porto, Milton Brandão e Bento Gonçalves, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, na sala de reuniões do décimo sexto andar do Anexo I da Câmara dos Depu-

tados. Abertos os trabalhos, são lidas e aprovadas as Atas das reuniões de vinte de setembro, quatro, onze, dezoito e vinte e cinco de outubro, e oito de novembro do corrente ano. O Senhor Presidente coloca, em seguida, em discussão a proposta do Senhor Aurino Mendes de Vasconcelos para reparo da infiltração apresentada no prédio de propriedade deste órgão, situado na Avenida W-3, Quadra 512, Bloco A, Loja 11. Submetida à votação, aprovada por unanimidade. A seguir, o Conselho delibera, em face dos estudos realizados pelo Senhor Conselheiro Pedro Faria, instituir um setor de operações, visando facilitar aos associados a aquisição de veículos devendo, para isso, ser obedecido o disposto no art. 21 da Lei n.º 4.284/63. Nada mais havendo a tratar, às dezoito horas e trinta minutos, o Senhor Presidente dá por encerrada a reunião. E, para constar, eu, Zilda Neves de Carvalho, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

34.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1972

As 15 horas do dia 29 de novembro de 1972, sob a presidência do Senador Accioly Filho, Vice-Presidente em exercício, presentes os Senadores Gustavo Capanema, Eurico Rezende, Wilson Gonçalves, Helvidio Nunes, José Lindoso, José Augusto, Heitor Dias, Franco Montoro e Osires Teixeira, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a Ata a Reunião anterior.

São relatadas as seguintes proposições:

Senador Gustavo Capanema

Constitucionais e jurídicos o Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1972 — Torna obrigatória, em todo território nacional, a fluoretação da água para abastecimento, quando exista estação de tratamento e dá outras providências, bem como o substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças. Aprovado.

Senador José Augusto.

Constitucional e jurídico, mas pela rejeição quanto ao mérito, o Projeto de Lei do Senado n.º 44/72 — Modifica a Lei n.º 4.717, de 29-6-65, que regula a ação popular. Constitucional e jurídico, nos termos da emenda substitutiva, o Projeto de Lei do Senado n.º 38/72 — Complementar — Exclui das inelegibilidades os casos de simples denúncia, modificando a alínea n do inciso I, do art. 1.º da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70. Em discussão e votação é aprovado o parecer referente ao PLS n.º 44/72 e vencido o Relator quanto ao PLS número 38/72, sendo designado Relator do Vencido o Senador Eurico Rezende.

Senador Helvidio Nunes

Pela constitucionalidade e juridicidade, com subemenda, do substitutivo da Comissão de Transporte ao Projeto de Lei do Senado n.º 37/72 — Acrescenta o § 4.º ao art. 17 do Decreto-lei n.º 61, de 21-11-66, para autorizar o pagamento de quotas do Fundo Rodoviário Nacional aos Municípios, no caso que especifica. Aprovado.

Senador José Lindoso

Pelo sobrestamento, aguardando Mensagem do Executivo, do Projeto de Lei do Senado n.º 28/70 — Cria o Serviço Nacional Obrigatório. Concedida vista ao Senador Osires Teixeira.

Continuando com a palavra, o Senador José Lindoso devolve o Projeto de Resolução n.º 19/72 — Altera dispositivos do Regimento Interno, declarando estar de acordo

com o parecer do Relator contrário à Proposição. Concedida vista ao Senador Franco Montoro.

O Senador Franco Montoro devolve o Projeto de Lei do Senado n.º 14/71 — Dispõe sobre os cursos de Fonoaudiologia, regulamenta a profissão de Fonoaudiólogo, cuja vista lhe fora concedida, apresentando um voto em separado que conclui por diligência junto ao Conselho Federal de Educação. O pedido de diligência é deferido favoravelmente pelo Sr. Presidente.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 69, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.246, de 14 de novembro de 1972, que "modifica a legislação do imposto de renda devido pelas pessoas físicas".

2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1972

As dezesseis horas e trinta minutos do dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e setenta e dois, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Edgar Martins Pereira, presentes os Srs. Senadores Ruy Santos, João Cleofas, Virgílio Távora, Tarso Dutra, Matos Leão, Lourival Baptista e Geraldo Mesquita e os Srs. Deputados Cid Furtado, Eraldo Lemos, Marcelo Linhares, Hanequim Dantas e Amaury Müller, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 69, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.246, de 14 de novembro de 1972, que "Modifica a legislação do imposto de renda devido pelas pessoas físicas".

É lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Tarso Dutra que emite parecer favorável, concluindo por apresentação de Projeto de Decreto Legislativo à Mensagem n.º 69, de 1972.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Secretário, a presente

Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Edgard Martins Ferreira

Vice-Presidente: Deputado João Arruda

Relator: Senador Tarso Dutra

ARENA

Senadores

1. Ruy Santos
2. João Cleofas
3. Virgílio Távora
4. Tarso Dutra
5. Mattos Leão
6. Lourival Baptista
7. Saldanha Derzi
8. Flávio Brito
9. Geraldo Mesquita
10. Fausto Castelo-Branco

Deputados

1. Cid Furtado
2. Eraldo Lemos
3. Ardinall Ribas
4. Norberto Schmidt
5. Edgard Martins Pereira
6. Paulo Alberto
7. Marcelo Linhares
8. Hanequim Dantas

MDB

1. Adalberto Sena

1. João Arruda
2. Amaury Müller
3. Alberto Lavinas

CALENDÁRIO

Dia 24-11-72 — É lida a Mensagem em Sessão Conjunta;

Até dia 10-3-73 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 11-3-73 na Comissão Mista;

Até dia 10-4-73 no Congresso Nacional.

Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Daniel Reis de Souza — Telefone: 24-81-05 — Ramais 310 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 67, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.243, de 30 de outubro de 1972, que “eleva a dotação do Programa de Integração Nacional (PIN) criado pelo Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, altera o Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, e dá outras providências”.

2.ª REUNIAO, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 1972

As dezesseis horas e trinta minutos do dia vinte e oito de novembro de mil novecentos e setenta e dois, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Leopoldo Peres, presentes os Srs. Senadores Ruy Santos, Virgílio Távora, Cattete Pinheiro, Renato Franco, Fausto Castelo-Branco, Antonio Fernandes, Guido Mondim, Osires Teixeira e Franco Montoro, e os Srs. Deputados Américo Brasil, Nossier Almeida, Paulino Cicero, Marcelo Linhares, Mauricio Toledo e Vasco Neto, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 67, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nú-

mero 1.243, de 30 de outubro de 1972, que “eleva a dotação do Programa de Integração Nacional (PIN), criado pelo Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, altera o Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, e dá outras providências”.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente comunica a substituição dos Srs. Senadores José Lindoso e Arnon de Mello pelos Srs. Senadores Ruy Santos e Osires Teixeira, respectivamente.

A seguir, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Virgílio Távora que emite parecer favorável, concluindo por apresentação de Projeto de Decreto Legislativo à Mensagem n.º 67, de 1972.

Em discussão, usam da palavra os Srs. Senadores Franco Montoro, Osires Teixeira, Virgílio Távora e o Deputado Vasco Neto, sendo, finalmente aprovado o parecer, com declaração de voto, vencido, do Sr. Senador Franco Montoro.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Secretário, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Leopoldo Peres

Vice-Presidente: Deputado Marcelo Medeiros

Relator: Senador Virgílio Távora

ARENA

Senadores

1. Ruy Santos
2. Virgílio Távora
3. Alexandre Costa
4. Cattete Pinheiro
5. Renato Franco
6. Fausto Castelo-Branco
7. Antonio Fernandes
8. Gustavo Capanema
9. Guido Mondim
10. Osires Teixeira

Deputados

1. Leopoldo Peres
2. Américo Brasil
3. Nossier Almeida
4. Paulino Cicero
5. Marcelo Linhares
6. Rezende Monteiro
7. Mauricio Toledo
8. Vasco Neto

MDB

1. Franco Montoro

1. Marcelo Medeiros
2. Freitas Nobre
3. Bezerra de Norões

CALENDÁRIO

Dia 8-11-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até dia 28-11-72 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 28-11-72 na Comissão Mista;

Até dia 25-03-73 no Congresso Nacional.

DIRETORIA DAS COMISSÕES

Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Daniel Reis de Souza — Telefone: 24-8105 — Ramais 310 e 303.

M E S A

Presidente:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

1.º-Vice-Presidente:
Carlos Lindenberg (ARENA — ES)

2.º-Vice-Presidente:
Ruy Carneiro (MDB — PB)

1.º-Secretário:

Ney Braga (ARENA — PR)

2.º-Secretário:

Clodomir Milet (ARENA — MA)

3.º-Secretário:

Guido Mondin (ARENA — RS)

4.º-Secretário:

Duarte Filho (ARENA — RN)

1.º-Suplente:

Renato Franco (ARENA — PA)

2.º-Suplente:

Benjamin Farah (MDB — GB)

3.º-Suplente:

Lenoir Vargas (ARENA — SC)

4.º-Suplente:

Teotônio Vilela (ARENA — AL)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder:

Filinto Müller (ARENA — MT)

Vice-Líderes:

Ruy Santos (ARENA — BA)
Eurico Rezende (ARENA — ES)
Antônio Carlos (ARENA — SC)
Dinarte Mariz (ARENA — RN)
José Lindoso (ARENA — AM)
Saldanha Derzi (ARENA — MT)
Osires Teixeira (ARENA — GO)
Benedito Ferreira (ARENA — GO)

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder:

Nelson Carneiro (MDB — GB)

Vice-Líderes:

Danton Jobim (MDB — GB)
Adalberto Sena (MDB — AC)

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini

Local: 11.º andar do Anexo

Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes

Local: Anexo — 11.º andar

Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra

Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Daniel Krieger
Flávio Britto
Mattos Leão

SUPLENTES**ARENA**

Tarso Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto

Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara

Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

José Guimard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

SUPLENTES**ARENA**

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

MDB

Adalberto Sena

Franco Montoro

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

Local: Auditório.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

José Lindoso
José Sarney
Arnon de Mello
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Eurico Rezende
Heitor Dias
Gustavo Capanema
Wilson Gonçalves
José Augusto
Daniel Krieger
Accioly Filho

SUPLENTES**ARENA**

Orlando Zancaner
Osires Teixeira
João Calmon
Mattos Leão
Vasconcelos Torres
Carvalho Pinto

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas

Local: Auditório.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

SUPLENTES**ARENA**

Paulo Tôres
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Filinto Müller

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ra-
mal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações
Exteriores.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Magalhães Pinto	Domicio Gondim
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Britto
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvidio Nunes	
Luiz Cavalcante	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvidio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Emival Caiado
Ruy Santos	Flávio Britto
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES**SUPLENTE****ARENA**

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Orlando Zancaner	

MDB

Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Franco Montoro	Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 18 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES

SUPLENTE

ARENA

Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guimard
Milton Trindade	
Domicio Gondim	
Orlando Zancaner	

MDB

Benjamin Farah	Danton Jobim
----------------	--------------

MDB

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES

SUPLENTE

ARENA

Antônio Carlos	Cattete Pinheiro
José Lindoso	Wilson Gonçalves
Filinto Müller	
José Augusto	

MDB

Danton Jobim	Adalberto Sena
--------------	----------------

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas.

Local: Auditório.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTE

ARENA

Carvalho Pinto	Milton Cabral
Wilson Gonçalves	Fausto Castelo-Branco
Filinto Müller	Augusto Franco
Fernando Corrêa	José Lindoso
Antônio Carlos	Ruy Santos
Arnon de Mello	Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto	Jessé Freire
Accioly Filho	Virgílio Távora
Saldanha Derzi	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	

MDB

Franco Montoro	Amaral Peixoto
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

TITULARES

SUPLENTE

ARENA

Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco	Wilson Campos
Cattete Pinheiro	Celso Ramos
Lourival Baptista	
Ruy Santos	
Waldemar Alcântara	

MDB

Adalberto Sena	Benjamin Farah
----------------	----------------

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tórres

Vice-Presidente: Flávio Britto

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Paulo Tórres
José Lindoso
Virgílio Távora
José Gulomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres

Alexandre Costa
Orlando Zancaner
Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Auditório.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Tarso Dutra
Augusto Franco
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

MDB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Milton Cabral
Geraldo Mesquita
José Esteves

Dinarte Mariz
Benedito Ferreira
Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Quartas-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11.º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

SUMULÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sobre a Correção Monetária, advinda com a Lei nº 4.686, de 1965, acaba de ser publicada uma coleção de acórdãos do Excelso Supremo Tribunal Federal. Trabalho organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins, ambos autores de várias obras sobre a Jurisprudência daquela Alta Corte.

Este novo trabalho, acompanhado de todas as Leis inerentes ao assunto, é apresentado com uma bela e judiciosa apreciação do eminente professor Pereira Lira, que sobre o mesmo diz, textualmente, da sua necessidade para os que militam na Justiça.

ROTEIRO: Jurisprudência (acórdãos) — Legislação Citada — Índice Alfabético Remissivo — Índice Numérico dos Julgamentos — Índice da Legislação Citada.

São dois volumes, num total de 960 páginas

PREÇO Cr\$ 60,00

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1.ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.004, de 21-10-69, Decreto-lei n.º 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

Preço: Cr\$ 15,00

NOVO CÓDIGO PENAL MILITAR e NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu n.º 26, publica as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO — "Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura Prévia" (Senador Josaphat Marinho) — "Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas" (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de Iniciativa das Leis" (Professor Roberto Rosas) — "O Sistema Representativo" (Professor Paulo Bonavides).

CÓDIGOS — "Código Penal Militar" 1.ª Parte: I — Anteprojeto do Código Penal Militar (autor: Ivo d'Aquino); II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.ª Parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.000, de 21-10-69 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-44 (Ana Valdevez Ayres Neves de Alencar) — "Código do Processo Militar" — "Lei Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — *Emendário de Legislação*.

PUBLICAÇÕES — Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa

Volume com 430 páginas, preço Cr\$ 10,00

Os pedidos devem ser endereçados ao SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Caixa Postal n.º 1.503 — Brasília — DF, acompanhados de cheque bancário; nominal, visado, e pagável na praça de Brasília.

MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEVA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA DIRETORIA DE
INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginalia (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Da Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 1º-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).
- III — SUBLENDAS
 - Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-68).
- IV — INELEGIBILIDADES
 - Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos;

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisado pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

“Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.”

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

“Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.”

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

- (Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

REFORMA ADMINISTRATIVA

(Redação Atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (DO de 29-2-68); e os Decretos-leis n.ºs 900, de 29-9-69 (DO de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (DO de 21-10-69, e 1.093, de 17-3-70 (DO de 18-3-70).

Índice Alfabético (Por Assunto) — Legislação Correlata

**Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Preço: Cr\$ 5,00

ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adueto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

Serviço Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

ANAIIS DO SENADO

Mês de fevereiro de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 16. ^a — Preparatória
Mês de março de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 20. ^a — Preparatória
Mês de abril de 1965	— SESSÕES 21. ^a a 38. ^a —
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 39. ^a a 50. ^a — tomo I
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 51. ^a a 62. ^a — Tomo II
Mês de julho de 1965	— SESSÕES 90. ^a a 106. ^a —
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 107. ^a a 117. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 118. ^a a 130. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 141. ^a a 142. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 143. ^a a 145. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 146. ^a a 155. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 156. ^a a 166. ^a — tomo II
Mês de janeiro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 13. ^a a 27. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 28. ^a a 34. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a (1. ^a e 2. ^a Sessões Preparatórias — Vol. I)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 16. ^a a 32. ^a — tomo II
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 33. ^a a 42. ^a — tomo I
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 43. ^a a 62. ^a — tomo II
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 63. ^a a 78. ^a — tomo I
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 79. ^a a 100. ^a — tomo I
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 101. ^a a 114. ^a — tomo I
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 115. ^a a 132. ^a — tomo II
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 10. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 11. ^a a 24. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 133. ^a a 150. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 151. ^a a 171. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 172. ^a a 188. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 189. ^a a 209. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 210. ^a a 231. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 232. ^a a 262. ^a — tomo II
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 263. ^a a 275. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 276. ^a a 298. ^a — tomo II
Mês de dezembro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a — tomo I (Convocação Extraordinária)
Mês de outubro de 1969	— SESSÕES 1. ^a a 7. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 8. ^a a 19. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 20. ^a a 36. ^a — tomo II
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 13. ^a a 20. ^a — tomo II
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 1. ^a a 11. ^a — tomo I
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 12. ^a a 21. ^a — tomo II
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 22. ^a a 32. ^a — tomo I
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 33. ^a a 44. ^a — tomo II
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 68. ^a a 81. ^a — tomo I
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 82. ^a a 93. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 94. ^a a 103. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 104. ^a a 115. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 116. ^a a 126. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 127. ^a a 138. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 139. ^a a 148. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 149. ^a a 157. ^a — tomo II
Mês de abril de 1972	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I

PREÇO DE CADA VOLUME: Cr\$ 10,00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS

Cr\$

— março n.º 1 (1964)	5,00
— julho n.º 2 (1964)	esgotada
— setembro n.º 3 (1964)	"
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	esgotada
— setembro n.º 7 (1965)	"
— dezembro n.º 8 (1965)	"
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 10 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outubro a dezembro n.º 12 (1966)	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro n.ºs 15 e 16 (1967)	"
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 20 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— janeiro a março n.º 21 (1969)	5,00
— abril a junho n.º 22 (1969)	5,00
— julho a setembro n.º 23 (1969)	5,00
— outubro a dezembro n.º 24 (1969)	15,00
— janeiro a março n.º 25 (1970)	10,00
— abril a junho n.º 26 (1970)	10,00
— julho a setembro n.º 27 (1970)	10,00
— outubro a dezembro n.º 28 (1970)	10,00
— janeiro a março n.º 29 (1971)	10,00
— abril a junho n.º 30 (1971)	10,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 a 30 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

— julho a setembro n.º 31 (1971)	10,00
--	-------

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

As Diversas Espécies de Lei

Senador Franco Montoro

Organização Jurídica do Notariado na República Federal da Alemanha (Um Estudo da Solução de Problemas Insolúveis no Brasil)

Prof. A. B. Cotrim Neto

O Congelamento do Poder Mundial

Embaixador J. A. de Araújo Castro

O Planejamento e os Organismos Regionais como Preparação a um Federalismo das Regiões (a experiência brasileira)

Prof. Paulo Bonavides

Aspectos Polêmicos do Estatuto Jurídico da Mulher Casada — Lei número 4.121, de 27-08-62

Prof. Carlos Dayrell

Situação Jurídica da NOVACAP

Dr. Dario Cardoso

Os Direitos Autorais no Direito Comparado

Pro. Roberto Rosas

Perguntas e Reservas a Respeito do Plano de Integração Social

Prof. Wilhelmus Godefridus Hermans

Euclides da Cunha e a Rodovia Transamazônica

Dr. G. Irenêo Joffily

O Senado e a Nova Constituição

Dr. Paulo Nunes Augusto de Figueiredo

O Assessoramento Legislativo

Dr. Ayr de Azevedo Lucci

Decretos-leis

Dr. Gaio Torres

Iniciativa e Tramitação de Projetos

Jesse de Azevedo Barquero

Os Direitos da Companhia

Ana Valdez A. N. de Alencar

Poluição

João Bosco Altoé

— outubro a dezembro n.º 32 (1971) 10,00

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

Política do Desenvolvimento Urbano

Senador Carvalho Pinto

O Problema das Fontes do Direito. Fontes Formais e Materiais. Perspectivas Filosófica, Sociológica e Jurídica

Senador Franco Montoro

A Televisão Educativa no Brasil

Prof. Gilson Amado

RUY, a Defesa dos Bispos e a Questão do Foro dos Crimes Militares: Duas Retificações Necessárias

Prof. Rubem Nogueira

A Proteção Jurisdicional dos Direitos Humanos no Direito Positivo Brasileiro

Des. Hamilton de Moraes e Barros

Sobre a Metodologia do Ensino Jurídico

Prof. Hugo Gueiros Bernardes

Prerrogativas dos Bens Dominais — Insuscetibilidade de Posse Civil

Des. José Júlio Leal Fagundes

O Instituto de Aposentadoria na Atual Constituição

Prof. Carlos Dayrell

O Apoio Técnico e Administrativo ao Partido Parlamentar

Prof. Sully Alves de Souza

Redução de Custos Gráficos-editoriais

Prof. Roberto Átila Amaral Vieira

Adoção

Ana Valdez Ayres Nevês de Alencar

Incentivos Fiscais no Planejamento

Walter Faria

Contabilidade: Ensino e Profissão

João Bosco Altoé

— janeiro a março n.º 33 (1972) 10,00

SUMÁRIO**Homenagem**

Senador Milton Campos

COLABORAÇÃO**Fontes do Direito em Suas Modalidades Fundamentais**

Senador Franco Montoro

As sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no Direito Português e no Direito Brasileiro

Prof. Otto Gil

Atribuições do Ministério Público no Código de Processo Penal

Dr. Márcio Antônio Inacarato

Do Pagamento por Consignação nas Obrigações em Dinheiro

Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima

O Adicional Insalubridade-Periculosidade e o Decreto-lei 389

Prof. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena

Direito do Trabalho e o Direito Penitenciário

Dra. Carmem Pinheiro de Carvalho

Moral, Direito, Profissão

Prof. Antônio Augusto de Mello Cançado

PESQUISA**O Senado do Império e a Abolição**

Walter Faria

DOCUMENTAÇÃO**Consolidação das Leis do Trabalho**

Caio Torres

PUBLICAÇÕES**Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa**

Preço da assinatura anual, que corresponde a quatro números, Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros). Os pedidos de assinaturas e de números avulsos devem ser endereçados ao Serviço Gráfico do Senado Federal — Caixa Postal 1.503 — Brasília — DF, acompanhados de cheque bancário, visado, nominal e pagável na praça de Brasília.

Remeteremos números avulsos pelo Serviço de Reembolso Postal, acrescido do valor das despesas de remessa, de acordo com a tarifa postal.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podéres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:**Via Superfície:**

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE, 160 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20